



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 133/2016 – São Paulo, quarta-feira, 20 de julho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6612

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0041776-68.2002.403.6182 (2002.61.82.041776-0) - CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de desconstituição da personalidade jurídica.

PROCEDIMENTO COMUM

0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7) - CLEA DE LUCCA X RENATO FERREIRA X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANNA X MARIA HELENA DO AMARAL CHIANCA X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARIO GUERREIRO DE CASTRO X HERMINIO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS) X AURELIO DA MOTTA X JULIO DOS SANTOS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X SALEM ABUJAMRA - ESPOLIO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X ROMEU DE PAULA LIMA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X IRENE FERREIRA DE GUSMAO X ADALGISA SALADINI X ENIO VITERBO X ORLANDO LANDGRAF X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO X ARLINDA VARELLA ALCOVER X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X MIGUEL CHAIN X ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE X RUTH WOLFF X ISMAEL GRIPP X ALBERTO DURAN X JOSE LUIZ FERREIRA X EDMUNDO DURAN X JOAO BATISTA AMADEU X LUCIA QUEIROZ GUIMARAES GOUVEA X CELSO LEITE GOUVEA X JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS X EJOS JOTTA SOUZA MARTINS X JOBERTO SOUSA MARTINS(SP036668 - JANETTE GERALD MOKARZEL) X FORTUNATO FARAONE NETO X LORENCINA AFFONSECA X HELENA TARANTO NEVES X RAUL CABRAL X ROBERTO DE ABREU BRIGATO X MARIA DE LOURDES FONTES BARRETO X JOSE ARRUDA PENTEADO NETO X RUTH BUENO PONTES NIGRO X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X IVONE LEITE DE MORAES ZOCCHI X MARIA STELLA CARVALHO NOGUEIRA X CARLOS PRESTES DE MORAES X MARIA PIA BRITO MACEDO X JOSE RIBEIRO BERNARDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X SAMUEL MACHADO X IVAN CARDOSO MALTA X GERALDO DE SOUZA X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X ALVARO LION DE ARAUJO X NICIA MARIA MACHADO X FRANCISCO FREIRE DE MOURA FILHO X HOLANDO NOIR TAVELLA(SP057055 - MANUEL LUIS) X RUTH FRANCO DE NORONHA X LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X ZILDA MACHADO TAVEIRA X JOAO FERREIRA ALBUQUERQUE X GISSA MARIA RODRIGUES RIZZO X CLELIA CINTRA ANTONACIO X JEMMI WILSON LOMBARDI X EUGENIO MARCONDES ROCHA X LYCIUS QUADROS X PLINIO GUZZO X HONORATO DE LUCCA X NISE ALVES FEITOSA X NOSOR RODRIGUES DA SILVA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X ORAIDE BALDUINO SIQUEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X ARLINDO HORTA FILHO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X TERESA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X SP098507 - SONIA BILINSKI LEO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP012286 - ARLINDO HORTA FILHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013715-75.1990.403.6100 (90.0013715-2) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016880-62.1992.403.6100 (92.0016880-9) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GUIMARAES KONOPCZYK X MARIA DOLORES DA COSTA X LUIZ RICARDO BARREIRA MARTINS X ANTONIO CELSO BARREIRA MARTINS(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA E SP142943 - ALEXANDRE ROBERTO PERRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3) - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.

0012513-48.1999.403.6100 (1999.61.00.012513-9) - JOSE OCTAVIANO CURY(SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024404-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024404-4) - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE AVARE-ALCRED AVARE(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP247027 - JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO)

Por não ter havido realização de trabalho final e em face de sentença de extinção, arbitro honorários pelo máximo legal a ser pago pelo sistema AJG da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento.

0010005-17.2008.403.6100 (2008.61.00.010005-5) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002088-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002088-0)** - MIGUEL SANCHES NETO X DANIELA CRISTINA SANTOS X CESAR AUGUSTO SANTANA X PAULO AKIRA HASHIMOTO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Intime-se pessoalmente a parte autora para o pagamento.

**0010082-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010082-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SANTANA PUBLICIDADE LTDA ME(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012851-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012851-3)** - ADRIANA LAUTON PEREIRA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Intime-se pessoalmente a parte autora para o pagamento.

**0010077-33.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Espeça-se ofício como requerido.

**0006549-20.2012.403.6100** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Intime-se pessoalmente a parte autora para o pagamento.

**0018028-73.2013.403.6100** - SINDICATO EMPREGADOS ESTAB SAUDE S JOSE CAMPOS E REG(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para o pagamento.

**0001370-37.2014.403.6100** - MARCIO ANTONIO CAMARA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0030864-54.2008.403.6100 (2008.61.00.030864-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024634-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024634-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CARMEM SILVIA RODRIGUES DA CUNHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Informe a parte autora o endereço do Banco do Brasil para encaminhamento do ofício requerido.

**0020605-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020605-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X HOLANDO NOIR TAVELLA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X TEREZA MARIA HATCH TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELLA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003457-97.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CLEA DE LUCCA X RENATO FERREIRA X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANNA X MARIA HELENA DO AMARAL CHIANGA X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARIO GUERREIRO DE CASTRO X HERMINIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X AURELIO DA MOTTA X JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X SALEM ABUJAMRA - ESPOLIO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X ROMEU DE PAULA LIMA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X IRENE FERREIRA DE GUSMAO X ADALGISA SALADINI X ENIO VITERBO X ORLANDO LANDGRAF X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO X ARLINDA VARELLA ALCOVER X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X MIGUEL CHAIN X ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE X RUTH WOLFF X ISMAEL GRIPP X ALBERTO DURAN X JOSE LUIZ FERREIRA X EDMUNDO DURAN X JOAO BATISTA AMADEU X LUCIA QUEIROZ GUIMARAES GOUVEA X CELSO LEITE GOUVEA X JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS X EIOS JOTTA SOUZA MARTINS X JOBERTO SOUSA MARTINS(SP036668 - JANETTE GERAIU MOKARZEL) X FORTUNATO FARAONE NETO X LORENCINA AFFONSECA X HELENA TARANTO NEVES X RAUL CABRAL X ROBERTO DE ABREU BRIGATO X MARIA DE LOURDES FONTES BARRETO X JOSE ARRUDA PENTEADO NETO X RUTH BUENO PONTES NIGRO X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X IVONE LEITE DE MORAES ZOCCHI X MARIA STELLA CARVALHO NOGUEIRA X CARLOS PRESTES DE MORAES X MARIA PIA BRITO MACEDO X JOSE RIBEIRO BERNARDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X SAMUEL MACHADO X IVAN CARDOSO MALTA X GERALDO DE SOUZA X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X ALVARO LION DE ARAUJO X NICIA MARIA MACHADO X FRANCISCO FREIRE DE MOURA FILHO X HOLANDO NOIR TAVELLA X RUTH FRANCO DE NORONHA X LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X ZILDA MACHADO TAVEIRA X JOAO FERREIRA ALBUQUERQUE X GISSA MARIA RODRIGUES RIZZO X CLELIA CINTRA ANTONACIO X JEMMI WILSON LOMBARDI X EUGENIO MARCONDES ROCHA X LYCIUS QUADROS X PLINIO GUZZO X HONORATO DE LUCCA X NISE ALVES FEITOSA X NOSOR RODRIGUES DA SILVA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X ORAIDE BALDUINO SIQUEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAIA X ARLINDO HORTA FILHO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X TEREZA MARIA HATCH TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELLA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014818-09.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019957-10.2014.403.6100) MARCELO DE SOUSA GOMES(SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCP. C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0032199-55.2001.403.6100 (2001.61.00.032199-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060933-26.1995.403.6100 (95.0060933-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE(SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0032201-25.2001.403.6100 (2001.61.00.032201-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060547-25.1997.403.6100 (97.0060547-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X IRTE FERNANDES DA SILVA X JOSE NUNES DE ABREU X JOSE NUNES DE ABREU X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0009109-76.2005.403.6100 (2005.61.00.009109-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024231-18.1994.403.6100 (94.0024231-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X APORTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE E SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Remetam-se os autos à contabilidade.

**0010138-64.2005.403.6100 (2005.61.00.010138-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087057-51.1992.403.6100 (92.0087057-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X DANILLO CESAR BARONI X CARLOS MASSAGLI X EDUARDO DE CARVALHO PALMA X DAGOBERTO CARLOS COMENALLI X FABIO CESAR JULIANI(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060547-25.1997.403.6100 (97.0060547-7)** - IRTE FERNANDES DA SILVA X JOSE NUNES DE ABREU X JOSE NUNES DE ABREU X MAGNOLIA MENDES RIBEIRO X MARIA LUCIA SANTOS DE MENDONCA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X IRTE FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0026446-29.2015.403.6100** - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1)** - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA

Reitere-se o cumprimento do ofício.

#### **Expediente Nº 6614**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001387-11.1993.403.6100 (93.0001387-4)** - SEBASTIAO TOMAZELLI X AFFONSO BREDA X ALIPIO BIAZIN X ANTONIO ALVES FAHL X DIVINO ABARCA X ELVO APPARECIDO BOVO RUBIN X JOAO BAPTISTA FERREIRA X JOSE FERNANDO MERGULHAO X JOSE RODRIGUES FERNANDES X LUIZ SEGALLA PRIMO(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089269 - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029348-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029348-3)** - VITORIA EUGENIA LAMAS VALARELLI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CHRISTINA MONTALTO

Sem prejuízo do despacho de fl. 421, dê-se vista à exequente quanto aos documentos juntados pela CEF às fls. 422/435. Int.

**0015366-88.2003.403.6100 (2003.61.00.015366-9)** - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Defiro o requerimento.

**0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1)** - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a resposta do ofício de fls. 523/525 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0006234-84.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X TINTO HOLDING LTDA (SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X BLESSED HOLDINGS LLC. (SP286527 - EDUARDO CEZAR CHAD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES FIP - PINHEIROS(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP246400 - TATIANA FLORES GASPAR FIALHO E SP315273 - FERNANDA FERRAZ CAROLO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011160-11.2015.403.6100** - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

**0011609-66.2015.403.6100** - RESIMETAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela autora à fl. 390. Int.

**0014110-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON BENEDITO MAIA

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 256 e seguintes do CPC. Desta forma, defiro a citação por Edital e determino a retirada do mesmo para publicação em Jornal de Grande circulação, no prazo de 10 dias, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se. Int.

**0021264-62.2015.403.6100** - MORUMBI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 232/233. Nada a deferir, tendo em vista ter sido determinado na sentença de fl. 214 que os honorários advocatícios serão rateados pelos réus. Assim, o depósito constante à fl. 227 está em conformidade com o determinado pela sentença de fl. 214. Ciência à parte autora. Int.

**0024172-92.2015.403.6100** - MANOEL VARELA LEITE(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Defiro as alegações trazidas pela autora às fls. 209/259. Assim, destituo o perito nomeado à fl. 199 e nomeio o Sr. Bruno Amadei Sandin, engenheiro segurança do trabalho, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Ciência às partes e aos peritos. Int.

**0024564-32.2015.403.6100** - ESTER ALVES DA SILVA NUNES(SP317105 - FERNANDA BONIZZONI DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do despacho de fl. 112, manifeste-se a parte autora sobre as alegações trazidas pela União Federal às fls. 113/114 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0025254-61.2015.403.6100** - SEBASTIAO PEREIRA VIANA(SP341902 - RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova documental juntada pela autora às fls. 66/262. Ciência às partes. Int.

**0025919-77.2015.403.6100** - MARCIA DE FATIMA MAZARIN(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA E SP340605 - NATALI PERES BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora quanto ao pagamento realizado pela ré às fls. 80/81 no prazo legal. Int.

**0026358-88.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre as alegações do réu constante às fls. 157/237. Após, conclusos. Int.

**0002840-35.2016.403.6100** - INBRANDS S.A.(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP288622 - GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004706-78.2016.403.6100** - SIDNEI JOSE DE ANDRADE(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova testemunhal requerida pela autora às fls. 108/109. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas mencionadas à fl. 108. Ciência às partes. Int.

**0007223-56.2016.403.6100** - EDUARDO FERRAZ PRADO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fls. 158/161 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência à ré. Int.

**0007339-62.2016.403.6100** - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP213488 - VERIDIANA PIRES FRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 158. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2016 às 14:00 horas. Depositem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada na petição, segundo a leitura do art. 357, 4º do CPC. No que atine às testemunhas, especifiquem o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no CPF, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local do trabalho. Defiro, igualmente, a juntada de documentos até a data designada para a audiência. Intimem-se as partes.

**0009158-34.2016.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUUMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009819-13.2016.403.6100** - WALTER NELSON RUBBA MONTGOMERY X ELISIA MARIA DA SILVA X GISELE APARECIDA RUBBA(SP227450 - ELIANE GARCIA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela autora à fl. 143, visto que a questão discutida nos autos se refere ao sistema de arnotização SAC e, portanto, baseia-se em matéria de direito que comporta julgamento antecipado. Int.

**0010963-22.2016.403.6100** - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0011212-70.2016.403.6100** - PAULO ANTAR(SP194025 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0012409-60.2016.403.6100** - ILSON FERNANDES RIBEIRO - ESPOLIO X INGRID REBECCA PINHO FONSECA(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Sem prejuízo do despacho de fls. 225, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Seguros S/A às fls. 228/312 no prazo legal. Após, manifestem-se as rés quanto ao interesse de audiência de conciliação, conforme fls. 313. Int.

**0013685-29.2016.403.6100** - HAYDEE GONCALVES NUNES X GELSE GONCALVES NUNES X GIZELE GONCALVES NUNES X SERGIO GONCALVES NUNES X ELIANA GHILARDI GONCALVES NUNES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0014554-89.2016.403.6100** - MAYUME OLIVEIRA HIGA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 97/100. Compulsando os autos, observo que a autora, ao contratar com a ré, declarou renda no valor de R\$ 6.600,75, conforme se verifica à fl. 47. Foi determinado, por este juízo, que a autora fornecesse os últimos comprovantes de rendimentos para posterior análise do pedido de gratuidade postulado. Ocorre que, às fls. 97/100, a parte autora apresentou documentos de que sua declaração de Imposto de Renda não consta na base de dados da Receita Federal. Os aludidos documentos não são hábeis para deferimento da gratuidade pleiteada, visto que não comprovam qualquer situação de miserabilidade por parte da autora. Assim, pelos motivos acima especificados, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. Sem prejuízo, defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida às fls. 101/102. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**0015049-36.2016.403.6100** - MARINA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Vistos em decisão. MARINA DE FATIMA JERONIMO GONÇALVES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. - mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI/MORUMBI, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos dois primeiros corréus a lhe concederem o FIES, em conformidade ao direito de preferência no acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, de acordo com o regramento do FIES em vigor até a data da abertura das inscrições ao vestibular de Medicina de 2016 (10/08/2015) da Universidade Anhembi/Morumbi, no prazo de 10 (dez) dias, bem como seja determinado à terceira corré a rematrícula para o 2º Semestre do curso de medicina, independentemente daqueles que estão disputando o acesso ao FIES apenas com as notas do ENEM. Alega a autora, em síntese, que a Universidade Anhembi/Morumbi, no período de 10/08/2015 a 13/11/2015 publicou edital relativo ao vestibular de Medicina de 2016, tendo obtido sua aprovação em 12/12/2015 e efetivado a sua matrícula em 13/01/2016. Enarra que, nesse contexto, a Instituição de Ensino Superior - IES havia disponibilizado o total de 130 (centro e trinta) vagas para o curso de Medicina, sendo que dessas vagas 15 (quinze) foram destinadas ao PROUNI e 65 (sessenta e cinco) foram disponibilizadas para contrato com o FIES destinadas a alunos que foram aprovados no exame vestibular e já se encontravam matriculados. Relata que, em 14/12/2015 foi publicada a Portaria Normativa MEC nº 13 de 11/12/2015, que no inciso II do seu artigo 6º determinou que as IES participantes do FIES deveriam abster-se de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do FIES à participação e aprovação em processo seletivo da própria IES. Aduz que, a Universidade passou a seguir o critério das Portarias Normativas MEC nºs 10/2015 e 13/2015 para a concessão do FIES, ou seja, convocou para análise do crédito para o FIES os alunos que não prestaram exame vestibular na IES, mas estão sendo chamados pelo FIES, participaram de processo seletivo organizado pelo MEC, pelo sistema SIS-FIES. Então eles estão sendo chamados porque tiveram uma melhor colocação que a requerente na nota do ENEM. Sustenta que, não se discute se quem não prestou vestibular na IES ou não realizou a matrícula possa ter acesso ao FIES somente pela via do ENEM, mas sim que se garanta a preferência de acesso ao FIES àqueles que cumpriram os requisitos estabelecidos antes da edição da referida Portaria Normativa MEC nº 13 de 11/12/2015. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/56. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine aos dois primeiros corréus a lhe concederem o FIES, em conformidade ao direito de preferência no acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, de acordo com o regramento do FIES em vigor até a data da abertura das inscrições ao vestibular de Medicina de 2016 (10/08/2015) da Universidade Anhembi/Morumbi, sem a aplicação do regramento estabelecido na Portaria Normativa MEC nº 13 de 11/12/2015. Ocorre que, com a edição da nova Portaria Normativa MEC nº 13/2015, deixou de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do FIES à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES, passou a utilizar somente o critério do ENEM para selecionar aqueles candidatos que seriam contemplados com o FIES. Entretanto, é cediço que não há direito adquirido a regime jurídico anterior ou ato jurídico perfeito em face de normas revogadas, sendo certo que a autora realizou a sua matrícula na IES em 13/01/2016, ou seja, em data posterior à da edição da Portaria Normativa MEC nº 13/2015 que já se encontrava em vigor a partir de 14/12/2015, não sendo possível a aplicação de regramento já revogado para fins de concessão de FIES, sob o fundamento de direito adquirido. Assim, analisando a argumentação e a documentação constante dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora, aptas à concessão do provimento pleiteado. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Intime-se. Citem-se.

**0022519-97.2016.403.6301** - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO SA

Vistos em decisão. FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à primeira corré que cancele a intenção de gravame anotado perante o DETRAN/SP incidente sobre o veículo I/VW Tiguan 2.0 TI, cor branca, Placa FGD8855/SP, Ano/Modelo 2013, chassi nº WVGSV65N7DW556192, Renavan nº 506866831, de sua propriedade, e que determine, ainda, ao segundo corré, que encerre imediatamente qualquer conta bancária de sua titularidade existente no Banco Bradesco S/A, em especial a conta-corrente nº 1004939-3 da Agência nº 1487-7, comunicando-se o referido cancelamento ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal do Brasil, sob pena de imposição de multa cominatória. Alega a autora, em síntese, que em 18/01/2013 adquiriu perante concessionária, o veículo zero quilometro modelo I/VW Tiguan 2.0 TI, cor branca, Placa FGD8855/SP, Ano/Modelo 2013, chassi nº WVGSV65N7DW556192, Renavan nº 506866831, tendo à época sido pago à vista, sem qualquer espécie de ônus ou alienação fiduciária. Relata que, em abril de 2016, ao tentar efetuar o pagamento anual de licenciamento do referido veículo, foi impossibilitada de fazê-lo, diante da existência de Intenção de Gravame decorrente de alienação fiduciária, anotada em 26/02/2016 pela credora fiduciária Caixa Econômica Federal em nome da fiduciante Luciana Afonso Batista. Enarra que, diante de tais fatos, entrou em contato com a corré CAIXA, pelo que foi informada em 19/04/2016 pela Gerente-Geral da Agência 1724, localizada na cidade de Varginha/MG que houve abertura de uma conta bancária na CAIXA em nome da Sra. Luciana Afonso Batista, portadora do CPF nº 061.799.726-80; esta pessoa Sra. Luciana teria firmado um contrato de empréstimo com alienação fiduciária com o Banco, vinculando o veículo da autora; esta Sra. Luciana teria apresentado ao Banco o Documento Único de Transferência - DUT do veículo em referência, com assinatura da autora no anverso, com firma reconhecida, vendendo-lhe o carro; o valor do referido empréstimo da requerida CAIXA À Sra. Luciana teria sido por volta de R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais); a CAIXA teria realizado o depósito do valor do empréstimo em uma conta bancária em nome da Autora, no Banco Bradesco, Agência 1487, c/c 1004939-3 na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais. Expõe que, tendo contactado o gerente da Agência 1487 do Banco Bradesco, este lhe informou que de fato houve a abertura de uma conta bancária em nome da autora no Banco Bradesco, Agência 1487, conta 1004939-3; esta conta, naquela data, constava sem saldo; houve a realização de um depósito nesta conta bancária pela CAIXA no valor de aproximadamente R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais); posteriormente ao depósito, este valor teria sido sacado por alguém. Sustenta que, nunca transferiu a propriedade de seu veículo, bem como que tenha assinado qualquer documento de transferência do mesmo, a qualquer tempo e pessoa, especialmente, à Luciana Afonso Batista; que tenha, ainda que através de seu veículo, qualquer relação jurídica com a requerida CAIXA e nega que tenha preenchido e assinado qualquer ficha de proposta de abertura de conta no Banco Bradesco, em qualquer agência do mesmo, muito menos na agência localizada em Varginha/MG, haja vista residir e trabalhar com advogada na cidade do Capital do Estado de São Paulo. Argumenta que é absolutamente indevida a anotação do gravame sobre um bem livre de ônus, de propriedade da autora, em razão de negócio jurídico fraudulento realizado pela CAIXA, instituição financeira prestadora de serviços, com Luciana Afonso Batista, bem como os transtornos advindos do impedimento imposto à autora de exercer seus direitos inerentes à propriedade, como gozar e dispor do bem como desejasse, além da impossibilidade de fazer o licenciamento anula do seu veículo. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12/30, complementados às fls. 72/74. Iniciado o processo perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 77/78), decisão esta que foi objeto de pedido de reconsideração (fl. 79) a qual foi indeferida (80). Redistribuídos os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível, a autora, em cumprimento à determinação de fl. 89, a autora apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 90/91). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 92). As fls. 97/101 a autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 92, reiterando o pedido de tutela de urgência bem como a juntada dos documentos de fls. 102/106. É o relatório. Fundamento e deciso. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à CAIXA que cancele a intenção de gravame anotado perante o DETRAN/SP incidente sobre o veículo I/VW Tiguan 2.0 TI, cor branca, Placa FGD8855/SP, Ano/Modelo 2013, chassi nº WVGSV65N7DW556192, Renavan nº 506866831, de sua propriedade, e que determine ao Banco Bradesco S/A, que encerre imediatamente qualquer conta bancária de sua titularidade existente na referida Instituição Financeira, em especial a conta-corrente nº 1004939-3 da Agência nº 1487-7, comunicando-se o referido cancelamento ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal do Brasil, sob o fundamento da existência. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, não é possível afirmar, de forma categórica, que a restrição existente sobre o veículo da autora, e imposta pela CEF perante o DETRAN/SP é de fato ilegítima, ao passo que, não obstante as declarações contidas no Boletim de Ocorrência de fls. 19/22, trata-se ainda de declarações unilaterais prestadas pela autora perante a autoridade policial, inexistindo, assim, maiores elementos nos autos que possam demonstrar, de forma irrefutável, a fraude da qual alega ter sido vítima. Destarte, se existe a necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, não é possível deferir-se, de imediato, o cancelamento do gravame incidente sobre o veículo e o encerramento da aludida conta bancária, de modo que o pedido formulado na inicial, diante da ausência de prova inequívoca de suas alegações, não pode ser acolhido. Entretanto, diante da necessidade de regularização da documentação relativa ao veículo mencionado na petição inicial, ao passo que o licenciamento não possui o condão de alterar a situação jurídica do mencionado bem móvel, sendo esta medida adequada a resguardar o interesse das partes do processo, há de ser concedida parcialmente a tutela de urgência, tão somente para permitir que a autora providencie o licenciamento do referido veículo perante o Detran/SP. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, tão somente para que seja expedido ofício ao DETRAN/SP para que este adote as providências necessárias no sentido de permitir o licenciamento do veículo I/VW Tiguan 2.0 TI, cor branca, Placa FGD8855/SP, Ano/Modelo 2013, chassi nº WVGSV65N7DW556192, Renavan nº 506866831, de propriedade da autora e objeto Intenção de Gravame decorrente de alienação fiduciária. No mais, mantenho a decisão de fl. 92 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que já houve a expedição dos mandados de citação (fls. 93 e 95), intimem-se as rés para ciência da presente decisão. Intimem-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006542-23.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Defiro o requerimento do réu constante às fls. 228/229. Assim, expeça-se nova carta precatória para oitiva das testemunhas mencionadas às fls. 204/205, devendo constar na mesma que o DNIT deverá ser intimado da data da audiência, a ser designada pelo juízo deprecado. Ciência às partes. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012551-98.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014273-56.2004.403.6100 (2004.61.00.014273-1)** - JOSE ALVES DA COSTA X SANDRA CRISTINA DANTELLO COSTA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA COSTA

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

**0019050-50.2005.403.6100 (2005.61.00.019050-0)** - LUCIANO COSTA DE LIMA X RAQUEL JOSE DOS SANTOS LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO COSTA DE LIMA

Ciência à CEF sobre o resultado do Renajud constante às fls. 274/277 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0901624-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901624-6)** - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X JACINTO HONORATO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP812369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Ciência às partes quanto à resposta do ofício de fls. 689/690 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### Expediente Nº 6615

#### MONITORIA

**0003994-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL MARQUES DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido.

**0017797-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DINALVA LUCIA NOVAES DE OLIVEIRA(SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

Defiro o prazo de 15 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0089563-97.1992.403.6100 (92.0089563-8)** - COML/ ASTRO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0013097-91.1994.403.6100 (94.0013097-0)** - EMERVAL VICTOR ALCIATTI X THEIKO ASAEDA X JOSE JORGE AMBIEL X TAKEKO SHIMIZU KIYAN X SILVERIO JOSE MARCAL(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0043087-93.1995.403.6100 (95.0043087-8)** - ADAY GONCALVES MARTINS X JOSE ANTONIO BARBOSA VIEIRA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X SASSSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9)** - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência a executante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito judicial de fl. 468 dos autos. Int.

**0035865-69.1998.403.6100 (98.0035865-0)** - EDNA CHRISPIM FERREIRA X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Não tendo sido possível a penhora de valores, determino a constrição percentual do faturamento da empresa devedora, nos termos do art. 866 do Código de Processo Civil. Observando o valor do débito, determino que a penhora recaia de uma só vez, sobre o faturamento do mês do(a) executado(a), nomeando-se como depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, o sócio-gerente, que depositará os valores mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês, à disposição deste juízo, a começar em, até a liquidação do valor exequendo. O sócio supra indicado deverá no prazo de 10(dez) dias, apresentar resumo dos balancetes mensais, desde 3 meses anteriores à presente data, bem como os futuros, fornecendo relatório que consigne a forma como a empresa é administrada e a previsão de como serão efetuados os pagamentos até que esteja plenamente quitada a execução, nos termos do CPC. O depositário nomeado deverá comparecer à Secretaria da Vara, no prazo de 48 horas, a fim de firmar o compromisso, podendo se eximir do encargo que ora lhe é atribuído se, no mesmo prazo, indicar motivo relevante, caso em que os autos deverão vir à conclusão para nomeação de administrador. O silêncio do sócio antes do indicado será presumido como aceitação do encargo que ora lhe é atribuído. Observe-se que a oposição da devedora à execução caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 835 do CPC, o que lhe acarretará a aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 601, do mesmo código. Não cumprindo o sócio as determinações ora exaradas, estará se opondo injustificadamente à ordem judicial, acarretando-lhe a imposição de multa. Ficará ainda caracterizado crime de desobediência, sujeitando-se às consequências de tal conduta, inclusive às penas do art. 330 do Código Penal. O(a) executado(a) é cientificado(a) de que o prazo para a interposição de Embargos à Execução, de 5(cinco) dias, começará a fluir partir da data em que efetivado o primeiro depósito dos valores objeto da presente constrição, a saber, independentemente da integral garantia do juízo.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR ANTERIOR À LEI Nº11.382/06. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.1. A penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: (a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); (c) não comprometimento da atividade empresarial.2. No caso, o Tribunal de origem manteve a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa, pois (a) os bens do ativo permanente da devedora foram penhorados em outras execuções e (b) é razoável que a penhora recaia sobre 5% do faturamento. Não há, portanto, notícias do cumprimento do disposto nos arts. 677 e seguintes do CPC.3. Embora a ora recorrente não tenha apontado ofensa, por exemplo, aos arts. 677 ou 678 do CPC, é possível aplicar o direito à espécie (art. 257 do RISTJ), já que a matéria está implicitamente questionada e o STJ pode julgar com fundamento diverso daquele apresentado pelas partes.4. Ressalva da possibilidade de nova constrição sobre o faturamento, desde que cumpridos os requisitos mencionados.5. Recurso especial provido.(RÉsp 903.658/SP, EL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUE, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008)

**0037941-66.1998.403.6100 (98.0037941-0)** - JOAO DE PAULA X JOAQUIM FIGUEIREDO DE ALMEIDA X JOSE BOCAINA X JOSE CZINIEL JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE PAULA X JOSE MARIA RALHA X JOSE SANTANA DA SILVA X JOSE TRAMA X JULIETA MARTINS DIAS X LEONTINA CUNHA X LUCIA GUARDADO DE MATTOS X LUIZ DE MORAES X MANOEL CORREIA X MANOEL GONZAGA DO BONFIM X MARGARIDA DIAS BAETA X MARIA CORINA ROMAGNOLI X MARIA HELENA CORDEIRO X MARIA JOSE TEIXEIRA LINI X MARIA PASTORE BRAGA X MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0043102-86.2000.403.6100 (2000.61.00.043102-4)** - JOAO MURINO(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0007326-88.2001.403.6100 (2001.61.00.007326-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043102-86.2000.403.6100 (2000.61.00.043102-4)) DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**0010250-04.2003.403.6100 (2003.61.00.10250-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOPHIA OLEXIUC(SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI E SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0000340-11.2007.403.6100 (2007.61.00.000340-9)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Promova a parte autora a retirada do alvará n.211382 para evitar seu vencimento que se dará em 30/07/2016.

**0017946-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017946-2)** - ISAAC SOUZA DE MIRANDA X JOELMA SOUZA DE MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0003619-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003619-9)** - RENATA GIULIA LOVISOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

**0004183-13.2009.403.6100 (2009.61.00.004183-3)** - WILSON ROBERTO ROSILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0016277-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016277-6)** - WILSON AUGUSTO TESORE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Defiro o prazo requerido.

**0018996-11.2010.403.6100** - SKF DO BRASIL LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENAME PUGLISI E SP141197 - ANA FLAVIA DEODORO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**0017355-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FARIA GONCALVES

Defiro o prazo de 15 dias.

**0008515-81.2013.403.6100** - GERALDO MARCAL DO CARMO X BEATRIZ MARCAL DO CARMO ARAUJO DA COSTA X HERMES MARCAL DO CARMO X SIMONE MARCAL DO CARMO X FABIO MARCAL DO CARMO X ROSELI MARCAL DO CARMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDY DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003759-58.2015.403.6100** - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Vista à parte autora sobre o pagamento.

**0019559-29.2015.403.6100** - COMERCIAL LEAO XIII LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vista à parte autora sobre o pagamento.

**0005777-18.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E TO002379B - SIRLENE PIRES MOREIRA) X ERICA SHIBATA

Defiro o requerimento de fl.489. Ao SEDI para cadastramento da procuradora.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012110-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012110-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-16.2007.403.6119 (2007.61.19.010107-2)) ROSILDA BERNAL RODRIGUES(SP108918 - CORRADO BARALE E SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI)

Ciência à CEF sobre o requerimento e após, expeça-se alvará.

**0007483-70.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Remetam-se os autos à contabilidade.

**0020339-66.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-28.2014.403.6100) CLAUDIA BEZERRA(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

**0006365-25.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-29.2015.403.6100) FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015125-60.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-62.2016.403.6100) CORTE FINO CASAS DE CARNE VALINHOS LTDA - EPP X KARINA GODOI DE ABREU X BRUNA CRISTINA FRANCISCO(SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Distribua-se por dependência de acordo com o art. 914, parágrafo 1º. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias como apresenta o artigo 920, I do NCPC.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0037522-17.1996.403.6100 (96.0037522-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090174-50.1992.403.6100 (92.0090174-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CARLOS EDUARDO MANCINI X NIEDJA AMORACYR DA SILVA BARBATO X JOSE ARAUJO DE NOBREGA X SHOZO SATO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTÍ DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Aguarde-se como requerido pelas partes à fl.1100. Intime-se o perito para retirada do alvará.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Vista à parte autora sobre o pagamento.

**0000016-74.2014.403.6100** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0026806-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026806-0)** - ROQUE CICCARELLO - ESPOLIO(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o pagamento.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029487-60.2000.403.0399 (2000.03.99.029487-9)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP239377 - ERIKA DA SILVA LOPES E SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP205490A - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os autores intimados para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0008769-83.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018991-4)) JANOPÍ PARTICIPACOES LTDA. X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 - WALDYR SIMOES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AUGUSTO PAIXAO

Promova a parte autora a retirada do aditamento.

**0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9)** - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Defiro o prazo requerido.

0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0) - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DALBETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDO MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SPAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo à CEF.

0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SILVA - ESPOLIO

Expeça-se novo ofício como informado pelo INSS. Mantenho a decisão de fl.323.

Expediente Nº 6618

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013445-40.2016.403.6100 - CLARO S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.203/205. Defiro o último requerimento da União de fl.203 verso.

### 2ª VARA CÍVEL

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5032

#### PROCEDIMENTO COMUM

0035554-54.1993.403.6100 (93.0035554-6) - ANTONIO APARECIDO TURATO X APARECIDA KAZUE SASSAQUI X HILTON LUIZ SALZEDAS X JAIR LOPES MACHADO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifeste-se o autor/réu/exequente/executado acerca dos documentos de fls. 259/301. Int.

0019707-11.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

Intime-se o Perito Judicial da indicação do dia 21 de julho de 2016, às 16:00 horas, para a entrega na sede do CREMESP das cédulas de votação, acondicionadas em caixas devidamente lacradas. Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 839, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais. Intimem-se.

0017510-15.2015.403.6100 - MILTON QUIRINO FIEL X IONE DE JESUS BOMFIM(SP216755 - RENATO ANDRÉ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a impossibilidade de citar Ione de Jesus, dou por cancelada a audiência agendada 26 de agosto de 2016. Anote-se.Ciência à parte autora da manifestação de fls. 193, do réu, bem como da certidão de fls. 195 e requiera o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

### 4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9544

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0013129-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fls. 496/499: Objetivando aclarar a decisão de fls. 464/467, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.Sustenta a Embargante haver omissão na decisão que estabeleceu o balizamento dentro dos quais deverão ser realizados os cálculos pela Contadoria Judicial. Sustenta que a omissão consiste no fato de que a decisão determinou que a data de imissão na posse que deve ser considerada, referente à área de 242 ha seja a de 24/02/1981. Contudo, alega a data correta a ser considerada é a de 07/12/1982, conforme auto de imissão juntado à inicial dos embargos. Por fim, alega que a referência a documento de fl. 72 é equivocada, uma vez que não existe qualquer documento juntado fl. 72.É o relato. Decido.Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão não padece de qualquer vício a ensejar a oposição de embargos de declaração.Inicialmente, convém salientar que o documento de fl. 72, a que faz referência a decisão embargada, está encartado nos autos principais e referem-se ao auto de imissão de posse, lavrado nos autos da ação expropriatória, donde se extrai que a decisão fundamentou sua decisão com base nos elementos constantes da decisão transitada em julgado, ora em execução.Destarte, não havendo omissão, obscuridade ou contradição o pedido revela efeitos meramente infringentes, razão pela qual mantenho a decisão embargada. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0018408-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-57.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENIO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Apresente a parte autora as informações solicitadas pela Contadoria Judicial à fl. 525, no prazo de 10 (dez) dias.Com as informações, retornem os autos ao Contador.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0642466-33.1984.403.6100 (00.0642466-0) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME/SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL



Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Com a transmissão, venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fl.2121.Int.

**Expediente Nº 9547**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006787-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-14.2012.403.6100) GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência, para que seja juntada aos autos a petição com número de protocolo 201661000127255-1/2016. Após, voltem-me conclusos.

**0014812-41.2012.403.6100** - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 149: Defiro. Após a comprovação dos 3 depósitos, remetam-se os autos ao perito.

**0000936-82.2013.403.6100** - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X SELMA BORGES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando a interposição de apelação pelo autor ( fls. 260/274), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0022488-06.2013.403.6100** - DEISE CANHISARES GOMES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal apresentou as suas alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0023755-13.2013.403.6100** - BRENO ALTMAN X MAX ALTMAN X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a interposição de apelação pela corré União Federal ( fls. 293/294), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0004998-34.2014.403.6100** - PROMARKT TRANSPORTES LTDA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PROMARKT TRANSPORTES LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, visando à concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade do auto de infração e apreensão do veículo de sua propriedade, placa ANH8748/SP. Narra a inicial que a autora é empresa de turismo devidamente autorizada para o transporte interestadual de passageiros sob o regime de fretamento, e para tanto possui o cadastro junto ao poder Concedente - ANTT, sob o nº 05.14.12.35.6538. Sustenta que para impedir a ociosidade de sua frota à autora resolveu arrendar 05 ônibus seus à empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.229.706/001/80, empresa devidamente registrada na ANTT sob o número 542, e detentora de diversas linhas de transporte rodoviário de passageiros. Dentre os referidos ônibus, conforme consta do anexo contrato de arrendamento, o veículo ônibus Mercedes Benz, Marcopolo Paradiso R, de placas ANH8748, CHASSI n.º 9BN6340115B453473, também foi arrendado, nos termos da Resolução ANTT n.º 1477/2006, bem como integrado o referido veículo, no cadastro de frota on line da ANTT, denominado SISFROTA, pelo que, tal habilitação demanda a autorização da referida Agência reguladora mediante a contratação de seguro de passageiros em nome da empresa permissionária, confecção de Laudo de Inspeção Técnica do Veículo e alteração de pintura, com o lay out da empresa permissionária. E, com este veículo, a Viação Esmeralda realiza os serviços de transporte de passageiros sob o regime de linha regular, pelo que, possui o componente registro do ônibus junto a ANTT e emite passagens rodoviárias aos passageiros embarcados, exclusivamente nos terminais rodoviários. Ocorre que, em 07 de abril de 2013, na execução do serviço regular de transporte rodoviário entre Foz do Iguaçu-PR e Aparecida-SP, linha/prefixo 08-9168-00, policiais rodoviários federais, após atendimento com os passageiros, suspenderam a viagem do supracitado veículo e o conduziram até a Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu-PR, e lá solicitaram a apreensão do veículo para fiscalização. Desta fiscalização foi originado o Auto de Infração 910600-04541/2013, imposto a ora autora, ignorando-se o fato de o contrato de arrendamento do veículo estar devidamente averbado no DETRAN-SP como arrendado pela Viação Esmeralda Transportes Ltda., bem como estar devidamente cadastrado na ANTT em nome. Frota e a serviço de Empresa Esmeralda. Afirma, ainda, que o auto de infração foi imposto a autora indevidamente, uma vez que que foi ignorado pelo agente atuante que o veículo estava arrendado pela empresa Viação Esmeralda Transportes Ltda., de acordo com a resolução n.º 1417/ANTT, que possui sim autorização para executar dos serviços de Transporte Rodoviário de passageiros entre as cidades de Foz do Iguaçu-PR e São Paulo-SP. E, nem se diga que a responsabilidade é da autora por ser ela a proprietária do veículo pois a Resolução 1417/ANTT estabelece que a responsabilidade pela operação do serviço é da permissionária arrendatária, que no caso é a Viação Esmeralda Transportes Ltda., nos termos do artigo 1º e seu 1º. Alega, ainda, que o agente atuante ainda impôs a pena de perdimento do veículo, com base, precipuamente, nas seguintes conclusões: (1) O veículo não detinha autorização de viagem turística e competente lista de passageiros e havia empreendido 11 viagens para Foz do Iguaçu-PR, desde 15/03/2013 até 07/04/2013, sem solicitar autorização de viagem turística; (2) além das malas confiscadas, corretamente identificadas e relacionadas aos passageiros por meio de passagens e etiquetas de bagagens, havia mercadorias estrangeiras no interior do salão do veículo e carrinhos de brinquedo no lixo do referido salão, abandonadas pelos passageiros, avaliadas em R\$16.580,75 e (3) o condutor é para fins fiscais, representante legal do proprietário do veículo, e deveria ter impedido a entrada das mercadorias no interior do veículo. Foi então lavrado o Termo de Lacreção e Retenção de veículo n.º 584/2005, para formar um auto de infração em nome da proprietária do veículo no valor de R\$16.580,75, e confiscar um ônibus rodoviário avaliado em R\$260.000,00. Afirma a autora que a mesma sequer foi devidamente intimada a comparecer ao auto de deslacre e fiscalização do veículo, estado apenas a Viação Esmeralda Transportes Ltda., porque entendeu ser ela a responsável pelo auto de infração, já que o veículo está legalmente vinculado a esta, nos termos da Resolução n.º 1417/2006, da ANTT. Invoca o disposto no inciso II do artigo 59, da Lei n.º 70.235/72, em especial a nulidade do ato por erro na identificação do sujeito passivo torna o lançamento, nos termos artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Também, determina a Instrução Normativa n.º 366/2003, para que se proceda a aplicação da pena de perdimento, é necessário a utilização da prova de participação do proprietário da empresa no ilícito, através de procedimento investigativo, o que afirma não foi realizado pela Receita Federal. Outra regularidade apontada no procedimento administrativo é a violação do disposto no parágrafo 4º do artigo 74 da Lei n.º 10.833/2003, que é claro ao afirmar que compete a secretaria da receita federal disciplinar e proceder as fiscalizações, e não somente aplicando o regramento do artigo 75, sem a precedência do artigo 74. Em síntese, requer o acolhimento de suas razões para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela afim de que seja determinada a imediata liberação do veículo ônibus, Marcopolo Paradiso R, placa ANH8748/SP, chassis 9BM6340115B453473, Ano 2005, Renavam 871744864, culminando-se em multa de R\$10.000,00 por dia de atraso. Ou alternativamente requer seja aplicada a multa prevista no artigo 75 da Lei n.º 10.833 de 2003, com a liberação imediata do ônibus em questão após o seu pagamento. Ao final, requer seja declarado nulo o auto de infração n.º 0910600-04541/2013 (PAF 12457.000343/2013-18) e a consequente apreensão do veículo. Juntou documentos (fls. 29/173). Declarada a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal Cível, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, e foi determinado a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Osasco - 30 (fls. 180/185). Suscitado o conflito negativo de competência pela 2ª Vara Federal de Osasco (fls. 194/194v.). As folhas 203/214, a parte autora requer a antecipação da tutela para que seja liberado o ônibus em questão, ficando a autora na condição de fiel depositária, até que se conclua a presente demanda com o trânsito em julgado desta ação, ou mediante o pagamento da multa prevista no artigo 75, da Lei n.º 10.833/2003. Requer, também, o conhecimento e procedência dos pedidos iniciais, visando à liberação do veículo e a declaração de ilegitimidade da pena de perdimento do veículo ônibus em tela. Juntou documentos (fls. 216/578). Pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada (fls. 579/580). Por sua vez, pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região foi determinado que a 4ª Vara Federal Cível é o Juízo competente para este processo (fls. 585/586). Autos redistribuídos a este Juízo, e ratificado todos os atos praticados no presente feito (fls. 591). Devidamente citada, a parte autora apresentou contestação as fls. 595/608, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo fiscal n.º 12.457.000343/2013-18, oriundo do auto de infração n.º 0910600-04541/2013 digitalizada em mídia as fls. 611. Alegações finais da parte autora (fls. 615/617). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes quedaram-se inertes (fls. 621v.). É o relatório. Decido. De início, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requer a autora seja determinada a imediata liberação do veículo ônibus, Marcopolo Paradiso R, placa ANH8748/SP, chassis 9BM6340115B453473, Ano 2005, Renavam 871744864, culminando-se em multa de R\$10.000,00 por dia de atraso. Ou alternativamente requer seja aplicada a multa prevista no artigo 75 da Lei n.º 10.833 de 2003, com a liberação imediata do ônibus em questão após o seu pagamento. Para que ao final seja declarado nulo o auto de infração n.º 0910600-04541/2013 (PAF 12457.000343/2013-18) e a consequente apreensão do veículo. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas. A responsabilização do proprietário do veículo transportador é, via de regra, de difícil comprovação, já que os proprietários se valem de artifícios para se desvincularem do veículo, muitas vezes cometidos por terceiros. Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do descaminho, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de ilícitos. Ou seja, quando o proprietário do veículo apreendido não é o mesmo das mercadorias transportadas irregularmente deve ser demonstrada a sua ciência, ainda que potencial, da prática do ilícito. Isso porque, nos termos do art. 95 e 104 do DL n.º 37/66: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...) Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - Quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Conforme o auto de infração, o veículo (M. Benz Mpolo Paradiso R, placa EXP-0231, ano/modelo 2002, cor amarela) de propriedade da empresa autora foi apreendido por abordagem da Receita Federal por estar transportando mercadorias sujeitas à pena de perdimento, no caso, bebidas, eletrônicos, mídias gravadas, peças do vestuário, relógios, perfumes, telefones, vídeo games, entre outras, totalizando aproximadamente R\$ 87.978,63 (oitenta e sete mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) (E.I. PROCADM10, fls. 08, 49 e seguintes). Na oportunidade, foram lavrados nove autos de infração com apreensão de mercadoria em nome dos passageiros corretamente identificados, além de três autos de mercadoria sem identificação, lavrados em nome do transportador em razão de apresentar bagagem indevidamente identificada. A responsabilidade da empresa autora está fartamente demonstrada pelo conjunto probatório carreado aos autos. Nessa esteira, a responsabilidade da empresa autora resta reafirmada pelo fato de ter se beneficiado da prática, tanto quanto concorrido para a mesma, não se podendo admitir, diante da quantidade e volume da mercadoria a apreendida, a alegação de desconhecimento por parte da empresa autora da ilicitude praticada, sob pena de violar a lógica. Em se tratando de transporte de passageiros, como no caso em tela, a interpretação que se abstrai do tema merece temperamentos, em função do fim a que se presta a lei, sobressaindo-se a perfeita adequação do quadro fático à previsão contida no art. 75 da Lei n.º 10.833/03, nos seguintes termos: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. (...) 6º. O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Desse modo, diante da vedação expressa contida no art. 75, 6º, da lei n.º 10.833/2003, caracterizando como inaplicável a imposição da pena de multa de R\$ 15.000,00 pela infração autuada pela Administração, e afastada a presunção de boa-fé do proprietário do veículo, diante das circunstâncias do feito, entendo que merecem acolhimento as razões recursais suscitadas pela União. No mesmo sentido é entendimento Jurisprudencial conforme precedentes abaixo colacionados, in verbis: TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PENA DE PERDIMENTO. MULTA. LEI 10.833/2003. HONORÁRIOS. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Na hipótese em exame, a responsabilidade do proprietário restou demonstrada diante das circunstâncias do caso, especialmente em razão da sua culpa in vigilando e in eligendo. Nos termos do que dispõe o 6º, do art. 75 da Lei n.º 10.833/2003, não se aplica a multa administrativa nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso

V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. Quanto aos honorários, em casos como esse - feito versando sobre perdimento -, é possível a fixação da verba honorária em montante desvinculado de percentual sobre o valor da causa, tendo em vista que a perda do veículo já representa um significativo desembolso para a parte sucumbente. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007438-95.2014.404.7002, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/09/2015)TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO DE BENS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. 1. A sanção do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 (multa) possui caráter subsidiário, somente sendo aplicada caso não se verifique a hipótese de cominação de pena de perdimento. 2. Comprovando-se a responsabilidade do dono do veículo pela infração, por ter concorrido para o ilícito, ao menos de forma culposa, a hipótese é de aplicação do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, conjugado com o artigo 95, I do mesmo diploma legal. 3. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através de indícios de falta de boa-fé, sendo o condutor do veículo representante legal do proprietário (artigo 39, 2º e 113 do DL 37/66). 4. É vedado o transporte de mercadorias que caracterizem a prática de contrabando ou descaminho de bens, nos termos do artigo 36 do DL 252/12, de 20.3.1998 (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006.70.02.006471-1, 1ª TURMA, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 09/03/2010, PUBLICAÇÃO EM 10/03/2010)Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça também reafirmou tal entendimento, conforme se extrai do Recurso Especial Nº 1.468.706 - SC (2014/0173396-5), da Relatoria do Ministro Sérgio Kukina, julgando em 08/08/2014, in verbis:(...) De outra sorte, a não identificação dos proprietários das mercadorias apreendidas, fato reconhecido pela própria autora em suas razões recursais, ao contrário de afastar a responsabilidade do transportador, é punível com a pena de perdimento, nos termos do que dispõe 3.º art. 74 da lei nº 10.833/2003 acima mencionada: (...) 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1º e 2º deste artigo. Logo, se a autora se beneficiou da prática ilícita; se, para efeitos legais, é proprietária das mercadorias não identificadas, a aplicação da pena de perdimento do veículo é medida que se impõe.(...) Assim, tenho como caracterizada a responsabilidade do proprietário do veículo pelos ilícitos descritos no auto de infração, que goza de presunção relativa de veracidade. No mesmo sentido: [...] Assim, cumpre apreciar a responsabilidade da empresa ora apelante, porquanto embora a condução do veículo por ocasião da abordagem policial estivesse sendo feita por terceiro, autorizou que utilizassem seu veículo, o que culminou com a prática de descaminho. [...] Assim, na hipótese dos autos resta afastada a presunção de boa-fé do proprietário de veículo, diante das circunstâncias que se beneficiou da prática do ilícito fiscal, tanto quanto concorreu para ela. Por fim, a lei nº 10.833/2003 trata da hipótese ocorrida no caso em tela. [...] Assim, na hipótese dos autos resta afastada a presunção de boa-fé do proprietário de veículo, diante das circunstâncias que concorreu e beneficiou-se da prática do ilícito fiscal, bem como inaplicável a imposição da pena de multa de R\$ 15.000,00, pelo fato de infração autuada pela Administração em face do que dispõe o artigo acima reproduzido. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL nº 37/66, Lei nº 4509/64, DL nº 1455/76, Dec. nº 4543/02 e Dec. nº 6759/09) e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas. A responsabilização do proprietário do veículo transportador é, via de regra, de difícil comprovação, já que os proprietários se valem de artifícios para se desvincularem do ilícito, muitas vezes cometidos por terceiros. Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do descaminho, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de ilícitos. Ou seja, quando o proprietário do veículo apreendido não é o mesmo das mercadorias transportadas irregularmente deve ser demonstrada a sua ciência, ainda que potencial, da prática do ilícito. Isso porque, nos termos do art. 95 do DL nº 37/66: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; Nem se alegue o fato de o veículo estar arrendado, ou alienado fiduciariamente, não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo, das mercadorias e a imposição fiscal foram feitas dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à alienação fiduciária não sobrepõe o interesse público inerente à atuação do Fisco e do Direito Aduaneiro. O arrendamento mercantil é um contrato celebrado entre o proprietário (arrendador, instituição financeira ou especializada) de um bem móvel ou imóvel e um terceiro (arrendatário, cliente, comprador), a quem é cedido o uso desse bem por prazo determinado, recebendo em troca uma contraprestação. Ao final, é facultado a esse terceiro optar pela devolução do bem, pela renovação do arrendamento ou pela aquisição do bem arrendado por um preço residual previamente fixado no contrato. Por sua vez, o instituto da alienação fiduciária tem por finalidade garantir o cumprimento de uma convenção, como, p. ex., o financiamento de bens móveis. Regula-se pela Lei nº 4.728, de 14.07.1965 (art. 66-B). Assim, embora o arrendamento mercantil/alienação fiduciária não possibilite ao final do contrato apenas a opção pela aquisição do bem arrendado/alienado, justamente, por tratar-se de um contrato de execução diferida, ele não tem força para exceder a atuação da autoridade fazendária, sempre voltada ao interesse público. Ressalta-se, embora seja obrigação do arrendatário conservar e proteger o bem arrendado, ressalvado o desgaste normal de uso, devendo comunicar ao arrendador eventual perda da posse, de acordo com Sílvio de Salvo Venosa, o descumprimento destas obrigações dá direito ao arrendador de ingressar judicialmente com uma ação de reintegração de posse do bem cedido em leasing ou uma ação de indenização por perdas e danos, acaso o bem não seja encontrado ou não esteja mais na posse do devedor. (Direito civil - contratos em espécie. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.631), aplicando-se as mesmas premissas ao contrato de alienação fiduciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTRODUZIDAS IRREGULARMENTE. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (...) III. O entendimento mais recente do STJ firmou-se no sentido da aplicação da pena de perdimento de veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. O fato de pender sobre o bem um contrato de arrendamento mercantil/alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público sobrepõe-se ao interesse das partes. A apreensão se faz em função da sua posse direta. O contrato de arrendamento deve ser resolvido entre as partes, no foro competente. 3. Os indícios de habitualidade da conduta, bem como a natureza dos produtos clandestinamente internalizados em território nacional e a sua quantidade, consubstanciam-se em circunstâncias que aumentam a gravidade da infração perpetrada e tornam inaplicável o princípio da proporcionalidade. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002922-95.2015.404.7002, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/09/2015). Cito precedente do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PARA DAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. CABIMENTO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. O entendimento mais recente do STJ firmou-se no sentido da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa-fé do credor fiduciário ou arrendante. Isso porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123 do CTN). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.528.519/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; AgRg no REsp 1.461.750/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2014; AgRg no REsp 1.400.611/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014. IV. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 178.271/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015) Em regra, o motorista de ônibus de excursão será responsabilizado, em casos de descaminho, se restar comprovada a sua participação, de alguma forma, na atividade delituosa, inclusive acobertando o ilícito praticado por terceiros. Nos casos de contratação de empresa de turismo, é de se verificar, também, se o motorista tomou o cuidado de identificar as bagagens, pois isso constitui atividade inerente ao seu ofício, segundo determinação constante no art. 74 da Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1º e 2º deste artigo. 4º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo. Nesse sentido, também, as disposições constantes na Instrução Normativa nº 366/2003 da Secretaria da Receita Federal (art. 2º) e na Resolução ANTT nº 1.432, de 26/04/2006 (arts. 9º e 10º), as quais assim prevêm: N-SRFB nº 366/2003 Art. 2º Os transportadores de passageiros deverão obrigatoriamente manter controles de identificação de bagagens transportadas nos bagageiros, das bagagens de mão e dos volumes transportados no porta-embalhos, bem assim de sua vinculação com os respectivos proprietários nos termos do disposto no Título X do Anexo à Resolução ANTT nº 18, de 23 de maio de 2002. 1º A identificação dos volumes transportados nos porta-embalhos não será dispensada em nenhuma hipótese. 2º A identificação referida no caput deverá ser promovida antes do início da viagem, durante o embarque dos passageiros, e deverá permanecer disponível para a fiscalização durante todo o seu trajeto. Res. ANTT nº 1.432/2006 Art. 9º. As empresas permissionárias de serviços regulares e autorizadas de serviços especiais e de serviços internacionais de temporada turística, obrigatoriamente, devem manter controles de identificação das bagagens despachadas nos bagageiros e de sua vinculação a seus proprietários. Parágrafo único. No caso dos serviços interestaduais e internacionais que transitam em zona de vigilância aduaneira, a obrigação citada no caput é estendida aos volumes que estão sob a responsabilidade dos passageiros e transportados nos porta-embalhos. Constituindo obrigação do motorista, como preposto da empresa, efetuar a identificação de cada bagagem, no caso de não respeitar as normas de exigência, adere à conduta ilícita perpetrada por terceiros, incorrendo na hipótese do art. 29, caput, do Código Penal Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Ressalte-se que, com isso, não se está afirmando haver responsabilidade objetiva do motorista, nem desprezando a regra geral, que afasta a punibilidade em relação a este por não haver presunção sobre seu conhecimento acerca do descaminho praticado. No caso dos autos, foi lavrado em 17 de abril de 2013, o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0910600-04600/2013, no valor total de R\$16.580,75, em nome do transportador, por apresentar bagagem indevidamente identificada, de acordo com o art. 74, parágrafo 3º da Lei nº 10.833/2003. Também foram lavrados, em 17/04/2013 e 18/04/2013, 36 Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias, no valor total de R\$171.570,00, em nome dos passageiros corretamente identificados. Assim, por analogia, está caracterizada a legalidade da apreensão realizada pela autoridade aduaneira, tendo em vista que o fato de pender sobre o bem um contrato de arrendamento mercantil/alienação fiduciária não tem o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria, pois o interesse público sobrepõe-se ao interesse das partes. A apreensão se faz em função da sua posse direta. O contrato de arrendamento deve ser resolvido entre as partes, no foro competente (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002922-95.2015.404.7002, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/09/2015). Acolho também, como razão de decidir o item III.1.4. - Conclusão e III.2. Caso concreto descrito na contestação da parte ré, que abaixo transcrevo: (...) III.1.4. - Conclusão Do exposto, conclui-se que a atribuição do transportador a exigência da regularidade fiscal das mercadorias que vier a transportar; b) as infrações relativas a introdução irregular de mercadorias de origem e procedência estrangeiras comporta responsabilidade objetiva, salvo disposição expressa em contrário (art. 94 do Decreto-Lei nº 37/66); c) responde pelas infrações quem conjunta ou isoladamente concorra para sua prática ou dela se beneficie (art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66) e as infrações estão sujeitas, entre outras, a perda de mercadoria e a perda do veículo transportador (art. 96 do decreto-lei nº 37/66). III.2 - Caso concreto. III.2.1 - Da responsabilidade do proprietário do veículo. No presente caso não há como escusar a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo pelos seguintes motivos: a) Em desacordo com o artigo 74, da Lei 10083/03 e com os artigos 9 a 11 da Resolução 1432/2006 da ANTT, parte das mercadorias encontradas no interior do veículo não estavam identificadas. Presume-se de propriedade do transportador/proprietário, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, conforme a legislação citada; b) As mercadorias sem identificação, valoradas em não menos que R\$16.580,75, possuíam características e quantidades que não podem ser consideradas como bagagem pela forma descrita em lei. Só estas totalizam o peso de 93 kg, valor muito superior aos estabelecidos pelos artigos 70 e 73, do Decreto nº 2.521/98. Destaca-se que, dentre as mercadorias apreendidas, foram encontrados medicamentos, conforme Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0910600-04600/2013. E importante relembrar que a entrada de drogas e medicamentos no país fica sujeita a autorização do Ministério da Saúde. Assim, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 6.360/76, a importação destes produtos, para fins comerciais ou industriais sem autorização do órgão competente e proibida; c) Nenhum passageiro (de um total de 38) apresentou qualquer documento de importação ou declaração de bagagem acompanhada, demonstrando a regularidade do ingresso destas mercadorias no país. As bagagens existentes no interior do veículo constituíram-se e mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características (eletrônicos, equipamentos de informática, brinquedos, óculos de sol, etc) e volume, eram de nítido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigos 689, X, 690 e legislação correlata, estando sujeitas, desse modo, a aplicação da pena de perdimento; d) Em desacordo com o artigo 6º da Instrução Normativa nº 366/2003, a empresa transportadora/proprietária permitiu o embarque destas bagagens, as quais possuíam claros indícios de conterem mercadorias descaminhadas e sujeitas a pena de perdimento: as mercadorias descaminhadas e sujeitas a pena de perdimento: as mercadorias não estavam em bolsas ou malas comumente utilizadas em viagens interestaduais/intermunicipais. Estavam acondicionadas/acomodadas em sacolas plásticas comumente utilizadas para transportar mercadorias trazidas do Paraguai, cuja disposição no bagageiro do ônibus era de notória presença, como pode ser observado nas fotos (fls. 49/50); e) Verifica-se que o ônibus foi efetivamente preparado para ser utilizado como veículo de transporte de cargas, e não de passageiros. Ou seja, é impossível crer que este ônibus, de propriedade da empresa PROMARKT TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04.834.478/0001-78, não estivesse sendo utilizado frente a atividade ilícita de contrabando/descaminho; f) Na fiscalização realizada no ônibus, foi encontrado um total de 1.118kg de mercadorias estrangeiras descaminhadas. Vinte de três (23) autos de infração e apreensão de mercadorias lavrados em nome dos passageiros (de um total de 36) relatam que o peso das bagagens esta acima de 30kg, conforme Termo de Retenção e Lacração, n. 1297/13 (fls. 53 e 54). A exemplo, citam-se os Autos de infração nr. 0910600-04559/2013, em que o peso dos volumes foi de 61kg; 0910600-04556/2013, em que o peso dos volumes foi de 52kg; 0910600-04549/2013, em que o peso dos volumes foi de 59 kg. Trata-se de indícios evidentes de mercadorias sendo transportadas com fins de destinação comercial; g) Caso estivesse de boa-fé, o preposto poderia ter solicitado a abertura das bagagens para conferência, conforme disposto no artigo 73 do Decreto nº 2521 de 20 de março de 1998, as quais estavam claramente em desacordo com os incisos I e II do art. 3º da Resolução nº 1432/2006 da ANTT; h) Conforme constatação e com a comprovação das fotografias tiradas (fls. 49 e 50), a quantidade de mercadorias transportadas, estando expostas a presença do motorista - preposto e representante legal do proprietário/transportador para fins fiscais (art. 674 do RA), impede a argumentação de que o proprietário do veículo não tinha conhecimento da utilização de seu ônibus para fins escusos, pois, caso estivesse de boa-fé deveria ter seguido a orientação dos artigos 45 a 47 da Resolução 1166/2005 da ANTT e dos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 366/2003, impedindo que tais produtos fossem embarcados no veículo; i) Não se pode admitir que, sob a simples escusa de freteamento a terceiros, o proprietário do veículo deposite, ao arropio da lei, que seus bens sejam utilizados para atos ilícitos, pois a propriedade e o contrato entre as partes devem assumir sua função social, não podendo ser utilizados ou opostos quando tiverem por objetivo fraudar lei imperativa (art. 166, VI, do Código Civil); j) Assim, diante de todos os fatos supra mencionados, só resta concluir que se trata de empresa transportadora/proprietária travestida em suposto transporte de passageiros, que vem utilizando ônibus para transportar mercadorias estrangeiras objeto de descaminho; l) Ademais, o Código Tributário nacional há muito preconiza em seu artigo 136 que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Desta forma, na seara fiscal, a responsabilização pelo dano causado ao erário público e imperativa, sobretudo para coibir novas formas de sonegação, tal qual ocorre reiteradamente e de notório conhecimento com ônibus e micro ônibus de transporte de passageiros a cidade de Foz do Iguaçu. Muitos destes veículos movimentam uma verdadeira indústria criminosa com ramificações por

todo o país e desconsiderar estas práticas e dar guarida, ainda que involuntariamente, ao ingresso de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas provenientes do exterior; m) Ao tratar da responsabilização do proprietário, a jurisprudência determina condutas similares a aplicação da pena de perdimento, tanto para o veículo cujo proprietário esteja conviente com os atos ilícitos praticados com utilização de sua fota quanto para o proprietário que deixa de tomar os cuidados necessários para o ilícito não ocorra. Quanto às obrigações do transportador no caso de fretamento de veículo para finalidades turísticas, a matéria se encontra basicamente delimitada no Decreto 2.521/1998, o qual dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A propósito da lide versada nos autos, é importante destacar que o transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico, em função de sua ocasionalidade, só pode ser prestado em circuito fechado, sendo vedada a venda e emissão de passagens individuais, a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, assim como a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e, o mais importante, não poderá efetuar o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio. No caso em questão, inegável a destinação comercial das mercadorias apreendidas, não apenas em razão da sua quantidade e montante, mas também pela maneira em que estavam acondicionadas. Ademais, durante a realização da viagem de fretamento, o prestador do serviço deverá portar cópia da autorização expedida pelo Ministério dos Transportes, sob pena de apreensão do veículo, além de outras penalidades previstas na legislação de regência. De outro lado, a empresa transportadora será declarada inidônea caso venha a utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada. Neste caso, a parte autora foi autuada pela autoridade fiscal por transportar produtos de procedência estrangeira no interior de veículo empregado em fretamento com fins turísticos, cujo procedimento administrativo culminou com a responsabilização do tributo e das multas incidentes sobre a mercadoria irregular e apreensão do veículo. Nem se alegue que a autora não pode ser responsabilizada, pois a mercadoria foi adquirida pelos passageiros, salientando que as mesmas se encontravam devidamente identificadas. O veículo da parte autora foi apreendido por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadoria. Julgo que esses fatos são suficientes para afastar a alegada boa-fé da autora. As mercadorias transportadas estavam desacompanhadas de documentos fiscais hábeis de regular importação e de conhecimento de transporte terrestre, de forma que a responsabilidade da transportadora restou configurada. Portanto, uma vez comprovada a ilegalidade do ato praticado pela parte autora não há como se reconhecer o direito por ela invocado com esta ação. Não procede a alegação de que os diplomas legais que fundamentam a atuação não teriam sido recepcionados pela Constituição da República, ou que não é possível a criação de hipóteses de perda da propriedade não previstas na Constituição. Os Decretos-Lei foram recepcionados pela Constituição de 1988, que em seu artigo 237 dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Ademais, os dispositivos constitucionais mencionados na petição inicial não impedem que o legislador infraconstitucional estipule pena de perdimento de bens em determinadas circunstâncias, desde que sejam observados os princípios constitucionais do devido processo legal, o que ocorreu no caso concreto. O direito de propriedade, como todo e qualquer outro direito fundamental, não é absoluto, devendo conviver em harmonia com os demais direitos previstos na Constituição. Não é outro o entendimento do Superior de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuidá-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 2. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 3. Respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. (RESP 854949, DJ 14/12/2006). DIREITO TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A responsabilidade de proprietário de veículo utilizado na internação irregular de mercadorias deve ser evidenciada por meio de elementos indiciários concretos (Súmula 138 do TRF da 4ª Região). 2. Veículo apreendido transportando grande quantidade de mercadorias e com registro de inúmeras passagens na Região da Tríplice Fronteira revela consciência da atividade ilícita desenvolvida, não configura mera presunção da responsabilidade do autor na prática de contrabando/descaminho. 3. A pena de perdimento do veículo utilizado no transporte de mercadoria descaminhada, previsto no art. 617, inciso V, 2º, do Regimento Aduaneiro não é inconstitucional, pois o direito de propriedade expresso na Constituição não é absoluto e cede à preservação do interesse público. (AC 200770020063991, DJ 03/03/2009). TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TRF); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. Para efeito de afastar a pena de perdimento de veículo utilizado na introdução ilegal de mercadoria estrangeira no território nacional, bem como a multa aplicada, não basta o simples fato do veículo apreendido ser objeto de alienação fiduciária. Isso porque afastar a pena de perdimento do veículo alienado fiduciariamente, ou a multa, indiscriminadamente, equivaleria a permitir a utilização do mesmo veículo na prática reiterada de descaminho-contrabando, pois, enquanto alienado o veículo, estaria imune à pena de perdimento. Devem, pois, ser sopesadas as particularidades de cada caso. (AC 200871050018945, DJ 21/01/2009). Por fim, não acolho a alegação de haver desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas, tendo em vista que a autora não fez prova do valor do veículo apreendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 100% do valor atualizado dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**003188-87.2015.403.6100** - VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 189/200), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0005937-77.2015.403.6100** - AGILMED REMOcoes E EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - ME(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0008459-77.2015.403.6100** - ECB COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP317077 - DAVID CHIEN E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 100/107), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0009361-30.2015.403.6100** - TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 87/100), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0025863-44.2015.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP249217A - FABIO LIMA QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 228/233), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

**0001321-25.2016.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o autor novamente a se manifestar se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para tutela.

**0001446-90.2016.403.6100** - DEOLINDA DE SOUZA FRANCO(SP316043 - WALTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc...Objetivando aclarar a decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorre obscuridade, contradição ou omissão na sentença/decisão. Sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa ao não explicar por que a tutela poderia ser deferida mesmo com o empréstimo estando de acordo com a Lei nº 10.820/2003, que dispõe que, no momento da contratação da operação de crédito consignado, a soma dos descontos referentes a empréstimos e financiamentos não podem ultrapassar o percentual de 30% da renda. Alega, ainda, que este Juízo se omitiu ao não mencionar o art. 7º do Decreto 8.690/2016, que determina a suspensão das consignações apenas quando descontos e consignações superarem 70% da remuneração. É o Relatório. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No entanto, no caso dos autos o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é invável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estritos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, informe a CEF, em 05 (cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

**0003076-84.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DA LIBERDADE(SP188051 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS) X DURVAL NISHI X ODETE KINUKO YAMAJI NISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista ao autor acerca da petição da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção.

**0011093-12.2016.403.6100** - PEDRO SIMON X CRISTIANE APARECIDA SISTI SIMON X ANDREA DI GRADO NETO X THIAGO MUNHAES DI GRADO X EZIO JORGE BIMBATI(SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 137/138: Objetivando aclarar a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, II, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o embargante, em suma, que houve omissão pois em 24.06.2016 foi disponibilizado a decisão de fls. 135/136 e não houve pronunciamento no que tange ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Conforme se verifica nos autos, foi determinado a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda, ocasião em que será apreciada o pedido de justiça gratuita. Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, evidenciado está o caráter infrigente dos presentes embargos de declaração. Em conclusão, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 1.022, II, do C.P.C, lhes nego provimento. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

**0014661-36.2016.403.6100 - MARCELO RIBEIRO SCATOLINI(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP352079 - RENATA DIAS MURICY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0015237-29.2016.403.6100 - MARIA RITA GONCALVES DA SILVA(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO VOTORANTIM S.A. X BANCO BMG SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela. Int.

**0015254-65.2016.403.6100 - DOUGLAS BISPO DA SILVA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0015267-64.2016.403.6100 - CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela, ficando dispensada a designação da audiência prevista no artigo 319, VII, nos termos do Art. 334, 4, II, do mesmo diploma legal. Int.

**0015386-25.2016.403.6100 - OSVALDO APARECIDO NARIMOTO DE AZEVEDO X ANA LUCIA DO NASCIMENTO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial. PA 1,10 - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; - opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000613-14.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 578 foi proferida por equívoco. Assim, declaro nula a sentença de fls. 578. Aguarde-se a juntada aos autos em apenso a petição com número de protocolo 201661000127255-1/2016. Após, voltem-me conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019441-87.2014.403.6100 - SAVOLIDO COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a interposição de apelação pela União Federal ( fls. 87/98), intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5480**

#### **MONITORIA**

**0008621-92.2003.403.6100 (2003.61.00.008621-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/DE PISOS E AZULEJOS IRMAOS BARBAROS LTDA X GIUSEPPE BARBARO NETTO**

CHAMO O FEITO. Verifico que o item I do despacho de fl. 246 constou com incorreção. Sendo assim, passo a corrigi-lo, fazendo constar que a consulta aos sistema TRE SIEL, em nome de seus réus lá mencionados, deve dar-se para fins de localização de novos endereços. Retifico também a parte final do referido despacho, fazendo constar que, esgotada e restando infuturera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

**0027049-25.2003.403.6100 (2003.61.00.027049-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HONORIO DE MIRA FILHO(SP153998 - AMAURI SOARES)**

Em face da certidão retro, prossiga-se com os atos executivos. 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado JOSÉ HONORIO DE MIRA FILHO (CPF Nº 114.969.208-13), até o valor de R\$ 60.940,79 (sessenta mil, novecentos e quarenta reais e nove centavos), atualizado até 04/04/2016 (fls. 204/206), observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. 5.) Proceda-se às pesquisas via Sistema INFOJUD, carreando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda do réu. Com a juntada aos autos dos documentos sigilosos, registre-se no sistema processual o SIGILO DE DOCUMENTOS. Após, intime-se a autora a manifestar-se em 10 (dez) dias. Cúm ou sem manifestação, proceda-se ao desentranhamento dos mencionados documentos, fragmentando-os. Cumpra-se. Intime-se.

**0012429-32.2008.403.6100 (2008.61.00.012429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES**

Fl. 1231: Defiro. Manifeste-se a autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a intimação para cumprimento da determinação proferida a fl. 221, deu-se há mais de 24 (vinte e quatro) meses.No silêncio, voltem-se conclusos para deliberações.Int.

**0008212-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LEITE GONCALVES**

Fls. 316/317: Defiro. Tendo em vista que este juízo não possui acesso ao Sistema PLENUS, oficie-se à Superintendência do INSS, requerendo informações acerca dos óbitos dos executados MARCIO ROBERTO CAMPOS (CPF Nº 115.077.208-58) e JOSÉ ALBERTO LEITE GONÇALVES (CPF Nº 145.014.178-11), benefícios previdenciários e pensão por morte de beneficiários dos executados eventualmente existentes, informando a qualificação dos beneficiários, e encaminhando cópia das certidões de óbito dos autos administrativos.Com a resposta, intime-se a autora para manifestação em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequeute em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0003902-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003902-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIMA SANTOS SERVICOS S/S LTDA**

Defiro o pedido da autora. Expeça-se o necessário para citação da ré, nos endereços indicados.Infrutíferas as diligências, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Cumpra-se. Intime-se.Tratando-se de diligências para tentativa de citação da empresa ré, cancelem-se as cartas precatórias de números 153 e 154/2016, encaminhando-se cartas de citação pela via postal aos endereços informados pela Autora. Cumpra-se.

**0005187-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO EUGENIO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que a autora não cumpriu o despacho de fl 94, que determinava a apresentação de memória de cálculo atualizada, cumpra-se a parte final do referido despacho, encaminhando-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

**0005978-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELSON GOMES CORDEIRO(BA027690 - FABIO VELOSO VIDAL E SE000609A - THIAGO CARNEIRO DE SANTANA SANTOS)**

Fl. 175: Tendo em vista o decurso de longo período de tempo desde a manifestação da exequeute, defiro apenas pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, expeça-se carta precatória, conforme determinado a fl. 172.Int.

**0009085-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MICHELE SOARES DOS SANTOS**

A fim de dar prosseguimento ao feito, primeiramente, apresente a autora memória atualizada do débito, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int.

**0015965-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DA SILVA**

1.) Fl. 64: Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.2.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

**0019253-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MARCELO DA SILVA**

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FÁBIO MARCELO DA SILVA visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 42.339,20, atualizados até 17/09/2014, ante o inadimplemento dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmados em 06/05/2011, 02/12/2011 e 13/06/2013.Citado, o réu ofereceu embargos monitorios, representado pela Defensoria Pública da União (fls. 57/81), sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da cláusula 17ª (que prevê condenação em despesas processuais e honorários advocatícios), da cláusula 19ª (com previsão de autotutela); a vedação à capitalização de juros; a ilegalidade da cláusula 10ª. (utilização da Tabela Price); a ilegalidade da cobrança de IOF. Requer ainda, uma vez reconhecida a cobrança indevida, a inibição da mora, a obrigação da CEF em indenizar o embargante no equivalente ao valor indevidamente cobrado e a impossibilidade de inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Requereu subsidiariamente que o termo inicial para a cobrança dos encargos moratórios seja a partir da citação.Decisão concedendo os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 82).A autora-embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 86/111) refutando os argumentos da ré.É o relatório. Decido.Inicialmente, considerando o teor da Súmula STJ n.º 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), reconheço a aplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo como o presente. Contudo, ressalto que esse reconhecimento não implica invalidade automática das cláusulas pactuadas, mesmo nos contratos de adesão, devendo ser demonstrado em concreto tal vício.A perícia requerida pela parte embargante é desnecessária. Na medida em que se discutem a validade ou abusividade de cláusulas contratuais estipuladas, entendo que a questão é unicamente de direito. Eventual diminuição do valor cobrado em razão do reconhecimento de nulidade de quaisquer das cláusulas questionadas deve ser objeto de liquidação.Sem a resolução de mérito sobre a validade das cláusulas em questão, inútil seria a realização de perícia contábil, pois inexistentes os parâmetros considerados válidos pelo Juízo, matéria que é o próprio mérito da demanda. No mais, caso acolhidos parcialmente os requerimentos do embargante, imperioso seria o refazimento dos cálculos em questão.Assim sendo, INDEFIRO a prova pericial requerida, ressaltando a inexistência de prejuízo ao embargante, na medida em que os cálculos dos valores devidos poderão ser refeitos após o julgamento do mérito da demanda, se for o caso.De toda forma, levando-se em consideração que a CEF aparentemente somente juntou planilha de evolução do débito do contrato firmado em 13/06/2011, determino à CEF que junte planilha de evolução dos débitos dos contratos firmados em 06/05/2011 e 02/12/2011, todos com data de atualização até 17/09/2014, para que todas as cobranças sejam atualizadas até a mesma data. Prazo: 10 dias.Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0023037-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE HERNANDES DE OLIVEIRA**

Reconsidero a parte final da decisão de fl. 41. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, determino a expedição de novo edital de citação.Providencie, a Secretária, a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Cumpra-se. Intime-se.

**0024117-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE ORTEGA ANGUITA**

Fl. 58: Defiro.1) Proceda-se à consulta ao Sistema Renajud, exclusivamente para o fim de localizar novos endereços da ré MARLENE ORTEGA ANGUITA (CPF Nº 090.777.298-60).Com a resposta, prossiga-se, expedindo-se o necessário. 2) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

**0018311-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI DONIZETE RADICA**

Vistos.Recebo os embargos monitorios de fls. 34/41 por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012750-91.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ESPERANCA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)**

Manifeste-se a autora acerca da petição de fl. 111, informando se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, voltem conclusos para sentença.Em caso negativo, voltem conclusos para demais deliberações.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001198-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020726-52.2013.403.6100) LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA - ESPOLIO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos.Fl. 87-88: mantenho a decisão de fl. 85 por seus próprios fundamentos. A parte Embargante, caso almejasse reformá-la, deveria ter-se utilizado dos instrumentos processuais disponíveis, e não de reiterados pedidos de reconsideração.Note-se que o comando descumprido (fl. 34) era bem claro em imputar à Embargante o dever de trazer aos presentes autos cópias das fls. 45-59 da Execução Extrajudicial nº 0020726-52.2013.403.6100.Basta compulsar os autos para perceber que tais cópias não foram apresentadas pela manifestação de fls. 87-124.Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 27-28 e remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.Cumpra-se.

**0012832-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-58.2015.403.6100) IPEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA E SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL) X FABIO PIRES DE OLIVEIRA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA E SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL) X FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA E SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)**

Regularizados os autos, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Intime-se. Cumpra-se

**0020026-08.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-22.2015.403.6100) VISION SAT COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME(S/SP156994 - ROMÊNIA FERREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Regularizados os autos, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC. Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, não há como se conceder de plano os benefícios anteriormente previstos na Lei Federal número 1060/50 e hoje regulados também pelo Código de Processo Civil, uma vez que a Embargante é pessoa jurídica, não se aplicando ao caso os entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça trazidos em sua petição inicial, mas sim aquele compilado pela mesma corte em sua súmula número 481. Assim, para sua apreciação, determino que a Embargante traga aos autos prova suficiente da alegada hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 99, parágrafo segundo do CPC. Intime-se. Cumpra-se

**0013745-02.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-25.2016.403.6100) ARAM COSMETICOS LTDA X CARLOS ALBERTO DO CARMO(S/SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafez para citação do(s) réu(s) (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022974-11.2001.403.6100 (2001.61.00.022974-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(S/SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X ASSISI IND/ TEXTIL LTDA(S/SP139304 - PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM) X UMBERTO CIA X IDALINA FELTRIN CIA X UMBERTO ANTONIO CIA X MARLI TOSO CIA(S/SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X DEGAIR JOAO FAVARETTO X ELZA FELTRIN FAVARETTO X JOSE CIA X MARCIA CORDENONSSI CIA X MARIA CIA(S/SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Indefiro o pedido de bloqueio de valores via Sistema Bacenjud uma vez que a diligência já foi realizada as fls. 197/200, não tendo a exequente trazido aos autos elementos que demonstrem que houve qualquer evolução patrimonial dos executados ou que comprove movimentação financeira significativa nas contas daqueles. Em face da desistência da exequente no tocante aos coexecutados ASSISI INDÚSTRIA TEXTIL LTDA e VALENTIM FELTRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, manifestada a fl. 231, cumpra-se a determinação de fl. 233, parte final, determinando eletronicamente ao SEDI a exclusão do polo passivo da segunda, e vindo conclusos para sentença de extinção com relação à primeira, uma vez que já citada. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0013581-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013581-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA GRAFICA - ME X RICARDO LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista que os réus foram citados por edital (fl. 122), remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência acerca dos bloqueios realizados. No silêncio, prossiga-se, expedindo-se ofício à CEF para apropriação direta dos referidos valores. Indefiro o pedido de reiteração da ordem de bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que a exequente não trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar que houve qualquer alteração na situação socio-econômica dos réus ou que houve movimentação nas contas bancárias pesquisadas. Int.

**0010210-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SILVIA MARQUES DE BRITO COSMETICOS ME X SILVIA MARQUES DE BRITO

Defiro o pedido da exequente. Proceda-se às pesquisas nos sistemas informatizados Renajud e SIEL para o fim de localização de novos endereços dos executados, determinando, desde já, a expedição do necessário para a citação, penhora, avaliação e intimação. 4.) Infutifera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

**0013235-28.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(S/SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ROBERTO CAPUANO(S/SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES)

Fl. 84: Defiro: 1.) Proceda-se à consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as (03) três últimas declarações do IRPF de ROBERTO CAPUANO (037.062.148-49. Com a juntada aos autos dos documentos protegidos, anote-se no sistema processual o SIGILO DE DOCUMENTOS. Após a vista da Exequente, desentranhem-se os referidos documentos, fragmentando-os. 2.) Defiro, também, o bloqueio de veículos, utilizando-se o sistema RENAJUD. Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) réu(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s), dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0014242-55.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(S/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO RAMOS DA CRUZ NETO X LUSANIRA ALVES RAMOS DA CRUZ - ESPOLIO X JULIO RAMOS DA CRUZ NETO

Fls. 107/112: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado nos autos (fl. 93). Com o retorno do mandado voltem imediatamente conclusos para designação de data para a realização de leilão. Cumpra-se. Fl. 114: Melhor compulsando os autos, verifico que a matrícula do imóvel (fls. 25/29) contém registro de penhora emitido pelo Meritíssimo Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo (SP), com origem na Ação Sumária de autos nº 0025716-58.2002.8.26.0002. A situação, inclusive, é de pleno conhecimento da Exequente, como se observa na manifestação apresentada à fl. 73 dos presentes autos. Assim, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, ou justifique a manutenção de seu interesse no praxeamento do imóvel, apresentando, nesse caso, documento que comprove o levantamento da constância, ou outro bastante, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

**0020726-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA - ESPOLIO(S/SP255459 - RENATA GARCIA CHICON)

Fl. 150: Em face do decurso de longo período de tempo desde a manifestação apresentada pela parte, defiro apenas pela prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0022098-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO REQUINTE II EIRELI - ME X CESAR KEIDI OKUMURA

Reconsidero a parte final da decisão de fl. 56. Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, determino a expedição de novo edital de citação. Providencie, a Secretária, a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

**0022297-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE SERACHI MAZZEI 19466266861 X ALEXANDRE SERACHI MAZZEI

Intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0024748-22.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(S/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X SILMARA SILVA ANDRADE

Em face da notícia de rescisão do acordo formalizado entre as partes, prossiga-se. 1.) Defiro o pedido da exequente de fls. 49/51 e determino a expedição de carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação, do executado, no endereço fornecido na inicial. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infutiferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Fl. 55: Verifico que a carta precatória n. 33/2015 foi devolvida a este Juízo por falta de recolhimento da taxa de diligência do oficial de justiça, tendo o pedido de isenção formulado pela Exequente sido indeferido pelo Douto Juízo Deprecado. Dessa forma, a fim de se evitar nova diligência infutifera, intime-se a Exequente para apresentar as taxas judiciárias necessárias à distribuição da precatória junto à Comarca de Praia Grande (SP), observando-se que já existe, nos autos, comprovante de recolhimento da taxa de distribuição no ano de 2015. Cumprida a diligência positivamente, desentranhe-se a Carta Precatória de n. 33/2015, bem como os documentos necessários à sua instrução, e expeça-se carta de adiamento ao endereço da Executada. Cumpra-se.

**0024942-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VITORIA BABY CONFECOOES LTDA - ME X GILBERTO ALVES FEITOSA X MARLENE ALVES DE SOUSA SILVA

Intime-se a Exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

**000090-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILHAS TRANSPORTES LTDA ME X JENIVALDO DE SOUZA SANTOS(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

Intime-se a Exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0002007-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OSMAR DE ALMEIDA

Conforme se verifica dos autos, há notícia de óbito do executado (fl. 36. Assim, intime-se a exequente para que informe acerca da existência de inventário, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0001177-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA ARANTES DO AMARAL(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP352772 - LETICIA OKURA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se concorda com o pedido de desistência da ação, formulado pela exequente às fls. 34/35, nos termos dos artigos 485, 4º c/c 218, 3º do CPC/2015. Após, tomem conclusos para novas deliberações.

**0009320-29.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE GOMBERG BAUSO

Vistos em inspeção. 1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a Executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A Executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0010526-78.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER OLEGARIO BIGHETTI X LUCIANE MORAES RIVERA

Vistos em inspeção. 1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Fl. 54: Preliminarmente, intime-se a Exequente a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a composição do polo passivo sem a participação da empresa BELLA LU PIZZERIA LTDA-EPP (CNPJ 19.472.755/0001-17), em nome do qual foi emitida a cédula de crédito que embasa a presente execução. No mesmo prazo, deverá a Exequente apresentar cópias suficientes para a formação das contrafeitas de citação/intimação de todas as executadas, uma vez que as cópias apresentadas com a inicial sequer são suficientes para atender ao atual polo passivo, conforme certificado à fl. 48. Cancele-se, consequentemente, a carta precatória expedida sob o número 159/2016. Caso decorrido in albis o prazo ora estabelecido, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

**0010709-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SWEET HOME CAMA, MESA, BANHO E DECORACAO LTDA - ME X FERNANDO LOUREIRO DOS REIS X CESAR LOUREIRO DOS REIS

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafeitas para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0012002-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO KANAIANA SILVA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A Executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0012015-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SYLVIA CRISTINA AUGUSTO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a Executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A Executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0012033-74.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISAIAS SILVA DE SOUZA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A Executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0012650-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JO FERREIRA DE SOUZA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determine que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços incógnitos, caso identificados. 3.) Infuturamente as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A Executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0013894-95.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X EDMILSON POLIDORO PINTO**

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequite intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0013899-20.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X HEITOR BOCATO**

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequite intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0013901-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X EVANY FRANCELINO**

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequite intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0013924-33.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ELISABETH SHEILA GONCALVES BELLO**

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequite intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0013928-70.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X HORACIO NELSON BASTOS PEROBA**

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequite intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0013953-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUQUITIBA CHOCOLATES FINOS LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS AGUIAR X MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA**

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para notificação da(s) autoridade(s) impetrada(s) (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09) e ciência da impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0013954-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APAR DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE AUTO PECAS E ROLAMENTOS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA**

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequite intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafés para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0742526-77.1985.403.6100 (00.0742526-0) - REGINA CELIA SANSANO FERREIRA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X REGINA CELIA SANSANO FERREIRA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se MINUTA de PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, conforme valor de fl. 280, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. I. C. Vistos. Quanto aos poderes de representação de REGINA CÉLIA SANSANO FERREIRA, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada condição de liquidante da empresa KABI-ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA., apresentando provas de que referida empresa encontra-se submetida a procedimento de liquidação. Observe que a parte, embora intimada em 04.04.2014 (fl.265) a comprovar tais alegações, limitou-se a trazer aos autos cópia de instrumentos societários de 2002, impedindo, portanto, análise pormenorizada por este Juízo. O segundo tópico da consulta evidencia que a conta de liquidação tomada como base pelas partes diz respeito tão somente ao débito principal, não havendo discriminação da verba devida a título de honorários, direito assegurado diretamente ao advogado por força de previsão do artigo 23 da Lei Federal nº 8.906/1994. Ocorre, por outro lado, que a sentença subsidiou os cálculos de liquidação data de 13.08.1986, tendo sido publicada em 09.09.1986, sem recurso das partes contra seu conteúdo. Dessa forma, sendo o título judicial anterior à sanção da lei federal supracitada, tenho que não há necessidade de reparo no valor determinado. Assim sendo, guarde-se a manifestação da parte autora com os esclarecimentos solicitados. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao Arquivo, na condição de sobrestado, observando-se o decurso do prazo prescricional.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030976-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA PUPO SIBINEL**

Fl. 252: Primeiramente, quanto ao pedido da exequite de penhora dos automóveis bloqueados, indique endereço para realização da diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0009571-91.2009.403.6100 (2009.61.00.009571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS(SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO E SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES) X LISBOA DE SOUZA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON JANDER ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISBOA DE SOUZA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)**

Em face do pedido de extinção formulado pela autora (fls. 284), intime-se a ré para que manifeste sua concordância. No silêncio, considerar-se-á tácita a concordância, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

**0015621-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSNY DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNY DE ANDRADE**

Fl. 114: Indefero o pedido da exequite de penhora do automóvel bloqueado uma vez que não foi indicada sua localização, conforme determinação de fl. 109. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 102/108, fragmentando-os. Após, intime-se a exequite para manifestação em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0017070-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ABINAIL PEREIRA VIEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABINAIL PEREIRA VIEIRA**



Fl. 99: Deixo de apreciar o pedido da autora/exequente, tendo em vista que até o presente momento não apresentou planilha atualizada do débito, conforme determinado a fl. 97. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0012235-51.2016.403.6100 - VILSON SCHAEFER/SP230834 - MOISES JOSÉ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por JEFFERSON SCHAEFER para levantamento de valores deixados por seu genitor, VILSON SCHAEFER, falecido em 02.01.2012, em conta-poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal. Pugna, também, pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando declaração de hipossuficiência econômica (fl. 06). A pretensão do Autor ampara-se no artigo 2º da Lei Federal nº 6.858/80, que autoriza o levantamento de saldos bancários e contas de cadernetas de poupança em valores até 500 (quinhentas) OTNs por intermédio de alvará judicial. Ocorre, todavia, que admitida a via eleita, há que se considerar que o papel do agente bancário, por força de determinação legal, restringe-se ao de mero destinatário do pedido de alvará, e não o de réu ou parte interessada, já que se trata de procedimento de jurisdição voluntária. A participação da Caixa Econômica Federal no feito, nesta condição, não é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, porque incompatível com as hipóteses legalmente previstas no artigo 109, I da Constituição Federal. Tal entendimento encontra-se pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como bem ilustra o seguinte julgado da Egrégia Primeira Seção: Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal (STJ, Conflito de Competência número 105.206-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.08.2009, DJ em 28.08.2009). Aplica-se também, por analogia, a Súmula nº 161 da Corte Suprema, que estabelece ser competência da Justiça Estadual o levantamento do PIS/PASEP e do FGTS em caso de falecimento do titular da conta. Dessarte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e o julgamento da presente demanda, determinando a baixa na distribuição e a remessa dos autos a uma das Varas de Família e Sucessões da Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5526**

#### CARTA PRECATORIA

**0002486-10.2016.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE ROSSI(MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO E MG136991 - FERNANDO LACERDA ROCHA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Vistos. 1.) Cumpra-se o quanto determinado à fl. 67, comunicando os atos ocorridos ao Douto Juízo Deprecante, preferencialmente por meio eletrônico. 2.) Intimem-se os advogados da parte ré, por intermédio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, sobre a redesignação da audiência de oitiva da testemunha Janúcio Batista de Araújo Neto para o dia 09 de Agosto de 2016, às 14h30min, na sede deste Juízo. 3.) Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5528**

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0012220-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VERA LUCIA ALCANTARA LIMA**

Vistos em inspeção. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 20 de julho de 2016, às 14h30min. Nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, cite-se o réu, para comparecer à audiência designada. Saliento que a citação supra determinada deverá ser realizada por meio de carta, a ser enviada pelos Correios, com aviso de recebimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se. Fl. 35: Tendo-se em vista o retorno negativo do AR de intimação da parte ré (fl. 33), CANCELE-SE a audiência designada para o dia 20/07/2016, às 14h30min. Por oportuno, intime-se a parte autora para que manifeste-se em termos de interesse no prosseguimento da ação, tendo-se em vista que a ré não se encontra mais no imóvel objeto da presente reintegração de posse. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5529**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032250-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032250-3) - EDSON TRUZSKO X MARLI APARECIDA GONZALEZ TRUZSKO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EDSON TRUZSKO e MARLI APARECIDA GONZALEZ TRUZSKO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a anulação da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado em 29.03.1988. Às fls. 38-39/57-58, sob o fundamento de litispendência e coisa julgada relativas aos processos n.ºs 2001.61.00.022222-1 e 2004.61.00.006173-1, foi prolatada sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, e 295, III, do CPC/1973. À fl. 96, consta Acórdão da 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação da parte autora para determinar o prosseguimento do feito. Intimada para apresentação da contrafé necessária para a citação (fls. 98 e 99), a autora se quedou silente (fls. 98v e 100). Em que pese a inércia da parte autora, verifico que a contrafé foi juntada com a inicial, conforme certidão de fl. 26. Assim, seja por extravio ou por possível utilização da contrafé na instrução do mandado de intimação de fls. 73-74, determino o imediato prosseguimento do feito, cabendo à Secretaria a extração da cópia da inicial para formação de interesse na realização da contrafé. Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o réu se manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Observe a Secretaria a tramitação prioritária do feito, incluso na Meta 2 do CNJ. Cumpra-se, com urgência.

### 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7688**

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO

**0011420-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-38.2015.403.6100) COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)**

Fls. 230/233: indefiro o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD, por se tratar de providência que deve ser postulada nos autos da ação principal. Diante das contrarrazões apresentadas às fls. 234/235, subam-se os autos. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0008139-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025328-18.2015.403.6100) MARCELO HERBE JAUCH - EPP X MARCELO HERBE JAUCH X ELIANE CRISTINA CONSOLI JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Primeiramente, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à empresa executada. A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela Executada. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezini, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido. Defiro, no entanto, os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes pessoas físicas, considerando o disposto no art. 9º, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Diante dos documentos juntados nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0025328-18.2015.403.6100 (cópias de fs. 80/84) e os documentos atualizados de fs. 122/125, recebo os embargos à execução. No entanto, deixo de atribuir efeito suspensivo, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0025328-18.2015.403.6100. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 920, I, do referido diploma legal. Cumpra-se e, após, publique-se.

**0009059-64.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-23.2016.403.6100) FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP343122 - FILIPE HIROSHI KAMOEI E SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 142/336 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0012241-25.2016.4.03.0000. Manutenção do teor das decisões proferidas a fs. 120/120-verso e 135/135-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No tocante à alegação de FATO NOVO, consistente em conexão com os autos do processo nº 0000080-16.2016.4.03.6100, em curso perante a 2ª Vara Cível desta Seção Judiciária, ressalto que tal possibilidade restou afastada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000183-23.2016.4.03.6100 (processo principal), por se tratarem de contratos distintos. Com efeito, o objeto da aludida execução de título extrajudicial é a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0000003000017642 (fs. 73), ao passo que nos autos do Procedimento Comum nº 0000080-16.2016.4.03.6100 almeja-se o ressarcimento da quantia pactuada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 10070606000000000017821 (fs. 206). Desta forma, não havendo prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível desta Seção Judiciária e diante do decurso certificado a fs. 337, tomem os autos conclusos, para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0014028-25.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018479-98.2013.403.6100) UPPER LICENCE - CONSULTORIA ASSESSORIA E COMERCIALIZACAO LTDA - ME X ARTHUR PINFILDI GOMES RANGEL (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0018479-98.2013.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA (SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR (SP124898 - MONICA IECKES PONCE GUEDELHA MASSANO)

Promova o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES retirada do boleto bancário (com vencimento para o dia 28/07/2016), mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, manifeste-se acerca das intimações negativas da executada ANDREA MARANGONI MASCARO JOSÉ (fs. 1.442) e da coproprietária SANE GICELE FEITOSA MARQUES (fs. 1.435), bem como da avaliação realizada a fs. 1.448/1.1.450, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, com prioridade.

**0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0007861-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO TOMAZ GALDINO

Fls. 239/240: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0002736-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Fl. 394: concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

**0008820-31.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS EDMOND GHATTAS - ME X ELIAS EDMOND GHATTAS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0018436-30.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ

Fls. 140/141: defiro a expedição de alvará em nome da patrona indicada. Primeiramente, proceda-se à transferência do numerário bloqueado e, com a vinda da guia de depósito, cumpra-se o determinado supra. Sem prejuízo, indique a exequente novos bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0018881-48.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KAZI & CAETANO-COM, ASSES. E ADM. DE CONDOMINIOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0020447-32.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO LARSEN CAPELLA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0020765-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LJM DIAGRAMACAO E COPIAS LTDA X ANGELA FUGAZZOTTO TADEI (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI

Proceda-se à pesquisa de endereço da executada LJM DIAGRAMAÇÃO E CÓPIAS LTDA, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretária as providências necessárias à citação da aludida devedora, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobre vindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. No tocante à executada JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI, aguarde-se o efetivo cumprimento da carta precatória expedida a fs. 223. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021120-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUSA CONSTRUCOES LTDA - ME X ANTONIO JUNIOR FEITOZA

DESPACHO DE FL. 127: Diante do resultado negativo de fs. 120/126, defiro expedição de carta precatória à Comarca de Itupeva/SP, no endereço indicado à fl. 113, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, desentranhe-se para instrução da deprecata. Publique-se, juntamente com o despacho de fl. 115. DESPACHO DE FL. 115: Fls. 113 - Nada a ser deliberado, por ora, em virtude de o mandado de citação expedido a fs. 102 encontrar-se pendente de cumprimento. Cobre-se da CEUNI, via correio eletrônico, informações acerca do efetivo cumprimento do aludido mandado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0001435-95.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIRES & DIAS TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ALEXANDRE FERREIRA DIAS X FERNANDO NASCIMENTO PIRES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**0002019-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENITA ALVES BEZERRA

Fls. 97 - Diante do esclarecimento prestado pela Caixa Econômica Federal, passo a analisar os pedidos formulados a fls. 95. Considerando-se que não foram esgotadas todas as medidas para obtenção do endereço dos executados e tendo em conta que as pesquisas realizadas a fls. 48/49 não lograram êxito na localização dos referidos devedores, reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 46. Proceda-se à consulta de endereço da executada, via sistema BACENJUD. Sendo localizados novos endereços, adote a Secretária as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida precatória. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito. No tocante ao SERASAJUD, não há convênio firmado por este Juízo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003154-15.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO BARBOSA DE ARRUDA

Fls. 69/71: reperto-me ao decidido à fl. 47. Indique a parte exequente novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0003535-23.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO X LUANA DA SILVA NOLASCO

Fl. 167: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004886-31.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL X LUCIMARY KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Fls. 180/215: Nada a deliberar, vez que não houve qualquer requerimento por parte da exequente. Fl. 217: defiro pedido de vista dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo), conforme previamente determinado. Intime-se.

**0005178-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURA DE MATTOS ALMEIDA(SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

Trata-se de Impugnação à Penhora do veículo Honda/FIT EX CVT, ano 2014/2015, Placas FQN 0931/SP, sob o fundamento de que o referido veículo seria impenhorável, haja vista ser utilizado para deslocamento da executada ao trabalho, necessário ao cumprimento do seu dever de pontualidade, nos termos mencionados. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 145/147 reafirmando as alegações da parte executada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação não merece ser acolhida. A impenhorabilidade tratada no art. 833, V, NCPC, decorre da indispensabilidade do bem ao desenvolvimento da atividade laborativa, fato este que deve ser comprovado nos autos. Como se denota de fls. 117/139 a executada afirma ser magistrada, de modo que o veículo penhorado não se mostra indispensável à efetividade de suas funções, sendo certo que suas atividades laborativas poderão continuar sendo desenvolvidas mesmo sem o uso do veículo. Os Tribunais pátrios inclusive já fixaram o posicionamento de que a mera facilitação do trabalho da parte não alça o bem ao patamar de indispensável ou essencial ao desempenho da atividade econômica, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO EM TELA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Não se há de falar em cerceamento de defesa quando o magistrado promove o julgamento antecipado da lide por estar convencido de que as provas colacionadas ao processo são bastantes para formar sua convicção, sendo esta a consagração do princípio do livre-convencimento motivado. 2 - O juiz não está obrigado a anunciar, previamente, que promoverá o julgamento antecipado da lide. Encontrando, após a fase postulatória, prova suficiente para formar seu convencimento, pode julgar o mérito da demanda, sem que se faça necessária a prévia intimação das partes. Inteligência da regra do artigo 2 - No caso concreto, como bem asseverou o juiz a quo, o veículo VW/GOL MI 1.6, ano 1999, e o reboque de cargas, não constituem bens essenciais ou mesmo necessários às atividades da parte recorrente, que atua na área da construção civil, exercendo o labor de pedreiro. Na verdade, tem-se que a mera facilitação do seu trabalho não torna o equipamento essencial ao desempenho da atividade econômica, não podendo ser alcançado pelo favor legal do art. 649, V, do CPC, que confere, em caráter excepcional, a impenhorabilidade aos bens móveis necessários e úteis ao exercício de qualquer profissão (TRF 4ª REGIÃO - AC 200871110013971 - Relator(a): Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - DE: 11/11/2009 - Decisão: Unânime); 3 - Apelação improvida. (g.n.). (AC 00019951220114058302, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/05/2013 - Página:214.) EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. I - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte. II - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição exclusiva do juiz da causa, no legítimo exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131). O requerimento de provas pelas partes deve ser objetivamente justificado, demonstrando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação de alguma alegação, sob pena de indeferimento do pedido por não desincargo do ônus processual atribuído às partes (CPC, art. 333). Atuando o magistrado dentro dessas premissas, não existirá qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa. A embargante, na petição inicial, fez apenas um protesto genérico de produção de provas - inquirição de testemunhas e juntada de documentos -, sendo que depois, nada requereu especificamente. A prova evidenciou-se desnecessária para o julgamento da lide, pois a questão de mérito controversa é apenas de direito, resolvendo-se a lide tão somente pelo exame de documentos, não tendo havido questionamento de matéria de fato nos embargos que justificasse produção de prova, pelo que não ocorre cerceamento de defesa. III - Para as hipóteses de impenhorabilidade albergadas pelo art. 649, inciso V do CPC é preciso comprovar ser o bem essencial à atividade. A embargante não comprovou esta alegação, concludo-se pela documentação acostada aos autos que a empresa atua no ramo do beneficiamento de couros para a indústria de caçados, não o veículo penhorado imprescindível para as atividades da empresa, que podem continuar normalmente independente da existência de tal veículo. IV - Processo extinto sem julgamento do mérito, quanto à alegação de excesso de penhora, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. No mais, desprovida a apelação. (AC 00004328120064036113, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:19/08/2008) Sendo assim, afasto a arguição de impenhorabilidade do veículo automotor penhorado nos autos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela executada LAURA DE MATTOS ALMEIDA. Sem prejuízo, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação, hipótese em que os autos serão remetidos à CECON, findo o prazo para eventual recurso contra a presente decisão. Intime-se.

**0010936-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONGELUPI & BONFATI MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X ELEANORO CORDEIRO BONFATI X TACIANA MILENE PONGELUPI

Fl. 135: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0016755-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO MCO EIRELI - ME X EDUARDO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Caçapava/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0021623-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEUSA LINGERIE COMERCIO DE MODA INTIMA E VESTUARIO LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA MENDES X MARIA CARMEM MENDES

Fls. 75 - Defiro o pedido de expedição de Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a nova tentativa de citação da empresa executada. No tocante à executada ADRIANA APARECIDA MENDES, proceda-se à pesquisa de seu endereço, nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretária as providências necessárias à citação da aludida devedora, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevidas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0025774-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LONGONE

Fls. 57/59 - Proceda-se à pesquisa de endereço do executado, nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretária as providências necessárias à citação do aludido devedor, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevidas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Cumpra-se.

**0001164-52.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARQUEIRIA IBIRAPUERA LTDA - ME X THELMA TERUMI TANAKA X BEATRIZ AKEMI TANAKA GONCALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da citação negativa da coexecutada BEATRIZ AKEMI TANAKA GONCALVES. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0001179-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO APARECIDO GOMES

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial por meio da qual busca a CEF a cobrança de crédito relativo ao empréstimo consignado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/24. A fls. 28 foi determinada a citação do executado, e a fls. 34/35 a oficial de justiça certificou que deixou de proceder à citação em virtude do falecimento de Francisco Aparecido Gomes na data de 26 de junho de 2015, juntando cópia da certidão de óbito. Foi dada ciência à exequente, tendo a mesma se manifestado a fls. 40/40-verso informando que não localizou inventário e requerendo a regularização do polo passivo para constar de espólio de Francisco Aparecido Gomes. A fls. 41 foi proferido despacho determinado a comprovação pela CEF de suas diligências, o que foi feito a fls. 45/47. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. A presente ação não tem condições de prosperar e deve ser extinta sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Isto porque há prova nos autos de que o falecimento do executado ocorreu na data de 26/06/2015, antecedendo a propositura da presente execução, que se deu em 20/01/2016. In casu, considerando que o falecimento se deu antes do ajuizamento da ação, encontra-se ausente, portanto, a capacidade do mesmo para ser parte no processo desde o seu nascedouro. Esse vício, frise-se, não é suprimível ou sanável, de modo que gera nulidade ext tunc, insuperável pela invocação dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, não havendo, assim, que se falar em possível regularização do polo passivo da demanda por substituição do réu falecido pelo espólio, tendo em vista que tal providência diz respeito apenas aos casos de óbito ocorrido no curso do processo, sem que haja o defeito original que inviabiliza o processamento da demanda. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003036-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CLAYSSO FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0007679-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA TOURINHO ALVES

Fl. 33: concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos com ou sem manifestação. Intime-se.

**0011111-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SWEET PETIT INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X LUCIANA DALESSIO REIS

Afasto a possibilidade de prevenção avertada no termo de fls. 79/80 por se tratarem de objetos diversos. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0011378-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAZ LEME MOVEIS DE DESIGN LTDA - EPP X NASSER MOHAMAD MAJZOUB X ALI YOUSSEF MAJZOUB

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa ré e carta precatória à Comarca de Diadema/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0011424-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APORTS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X FRANCISCO STROPA

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado direcionado ao endereço da empresa executada e carta precatória à Comarca de Mairiporã/SP para a citação da pessoa física, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0012027-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERRA LEO - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X EDUARDO FAGUNDES X JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0012140-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FC COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES EIRELI - ME X CARLOS AUGUSTO CASIMIRO COSTA

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0012142-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIVATE COLLECTIONS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X BIANCA STELLA CRESPI LEARDI X RICARDO ROBERTONI

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente Nº 7690

## PROCEDIMENTO COMUM

**0021647-07.1996.403.6100 (96.0021647-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-73.1996.403.6100 (96.0009149-8)) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E COM(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0024872-98.1997.403.6100 (97.0024872-0)** - ESTER DE LIMA SOUTO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET X UNIAO FEDERAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Considerando o pedido de destaque da verba sucumbencial formulado pelo Espólio de José Erasmo Casella, antes de proceder às retificações pertinentes nas minutas de ofício requisitório expedidas, intemem-se os demais patronos acerca das alegações formuladas, notadamente diante da notícia de existência de pacto verbal entre os advogados integrantes do escritório de advocacia para divisão de honorários. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

**0031438-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031438-5)** - YOSHIHIRO HIRANO X SHIGEKO HIRANO X ERIKA EMI HIRANO X CLAUDIA MARI HIRANO X ANDRE YOSHIO HIRANO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Considerando-se a juntada aos autos das vias liquidadas dos alvarás de levantamento, bem como, que nada mais foi requerido pelas partes, arquivem-se. Int-se.

**0000480-61.2007.403.6127 (2007.61.27.000480-0)** - DROGARIA MILE LTDA - ME(SP255531 - LUCIANA DE OLIVEIRA CONTIN E SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência do desarmamento. Indeferido o pedido de nova intimação para cumprimento do julgado uma vez que a providência já foi adotada pelo Juízo em 23 de maio de 2011 (fls. 219), tendo sido realizado inclusive o bloqueio dos valores via BACENJUD. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004507-72.1987.403.6100 (87.0004507-1)** - ANTENOR ATTILIO X CATHARINA LISA ATTILIO X MARIA CECILIA ATTILIO PASCUAL X AGUSTIN PASCUAL LLOPIS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARRROS E SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ANTENOR ATTILIO X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, aguardando-se após no arquivo, manifestação da parte interessada quanto ao soergimento dos valores depositados nos autos. Int.

**0029958-74.2002.403.6100 (2002.61.00.029958-1)** - BASF S/A(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a juntada aos autos da via liquidada do alvará de levantamento, bem como, que nada mais foi requerido pelas partes, arquivem-se. Int-se.

**0007050-71.2012.403.6100** - MAURO CRESSO SALLES X MOACIR PEREZ X MUNESIGUE ARISAWA X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X NAIARA LUIZ ANTONIO X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NELMA BURJAILI DE OLIVEIRA X NELSON SHIROSHI TAKI X NEUSA APARECIDA CUNHA X NEUZA VISNADI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MAURO CRESSO SALLES X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarmamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012089-78.2014.403.6100** - WAGNER FONTOURA DE SOUZA X JOSE HELTON KUHNEN(SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER FONTOURA DE SOUZA

Fls. 319/320 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Proceda a Secretária à atualização do feito na rotina MVXS. Int.

#### Expediente Nº 7693

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004020-05.1987.403.6100 (87.0004020-7)** - FLAMINGO TAXI AEREO LTDA(SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X BUNGE FERTILIZANTES S/A X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 10.323/10.324: Comprove a parte autora o recolhimento da diferença do montante devido a título de honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, devidamente atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se a União Federal para requerer o que de direito para o prosseguimento da execução. Int.

**0024746-24.1992.403.6100 (92.0024746-6)** - LEONILDO IGLESIAS X YOSHIHIRO SIRANO X KOZO MATSUKAWA X JOSE ROBERTO PASSOS JORGE X ANTONIO CELSO MARQUES X SEZINANDO FERRAZ DO NASCIMENTO X CLEDSON RODRIGUES DE PAULA X SILVIO FERNANDO KANAGUCHI X ICHIRO SUGAWARA X SIZENANDO SANCHES DO NASCIMENTO X CLEUDE DAS GRACAS PAULA(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS E SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP277113 - RODRIGO MOLLON DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Apresente a parte autora a via original da declaração de fls. 318. Cumprida a determinação supra, defiro a habilitação dos sucessores de SEZINANDO FERRAZ DO NASCIMENTO, devendo ser alterado o polo ativo para passar a costar Sizenando Sanches do Nascimento, Yolanda Aparecida Sanches do Nascimento Ramos, Romilda Aparecida Sanches do Nascimento de Oliveira e Roselybia Sanches do Nascimento, em seu lugar. Sem prejuízo, solicite-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o montante disponibilizado na conta nº 1181.005.50140007-8, em favor do referido coautor, decorrente do ofício requisitório expedido sob nº 2006.03.00.045484-9, seja colocado à ordem deste Juízo. Após, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento nos termos do requerido pelos sucessores. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0039917-21.1992.403.6100 (92.0039917-7)** - GILBERTO TEIXEIRA DA SILVA X OLGA MARTINS MIMURA X ITIRIKI MIMURA X NILZA MARIA GODOY X FRANCISCO CARLOS TROLEZI SIMOES(SP027096 - KOZO DENDA E SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0022385-92.1996.403.6100 (96.0022385-8)** - FRUTALAR COM/ DE HORTIFRUTICOLAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pela autora a fls. 718/735, atinente ao montante principal, fazendo-se constar observação para que os depósitos sejam efetuados à ordem deste Juízo. Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Indeferido o pedido da autora de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a manifestação da ré de interesse na constituição do montante executado, ante a existência de débitos fiscais existentes em nome da autora, cujos valores inclusive, superam o montante executado. Verifico ainda que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento em relação à matéria conforme constante no Resp 1.146.066, cuja ementa ora transcrevo: CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. ARTIGOS 24 DA LEI 8.906/94 e 186 DO CTN. I - Não obstante possua natureza alimentar e detenha privilégio geral em concurso de credores, o crédito decorrente de honorários advocatícios não precede ao crédito tributário, que sequer se sujeita a concurso de credores e prefere a qualquer outro, seja qual for o tempo de sua constituição ou a sua natureza (artigos 24 da Lei 8.906/94 e 186 do CTN). II - Embargos de divergência improvidos. Nesse mesmo sentido também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região, tal como se observa na ementa do Agravo de Instrumento nº 460238, de relatoria do DD. Desembargador Federal Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. PENHORA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA LEGAL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não pode prevalecer a reserva pretendida pela agravante, quanto a honorários advocatícios, por importar violação à preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários. 2. Por outro ângulo de análise, decidiu igualmente o Superior Tribunal de Justiça contra a pretensão deduzida neste recurso, ao concluir que não viola a convenção particular, relativa a honorários advocatícios, ser oposta à Fazenda Nacional para o fim de excluir da penhora para garantia de execução fiscal, feita no rosto de outros autos, valor que, eventualmente, se destinaria a tal pagamento contratual. 3. Caso em que a penhora no rosto dos autos não recaiu sobre verba honorária, como alegado na invocação da imperhorabilidade a favor da sociedade de advogados, mas, de forma específica, incidiu sobre depósitos judiciais efetuados por seu cliente, pessoa física, que obteve decisão favorável em mandado de segurança, valores estes dos quais se pretendeu, ai sim, destacar o montante contratual devido a título de honorários profissionais, providência preliminar esta que, porém, contraria a jurisprudência e a legislação, considerada a preferência legal a favor dos créditos tributários. Sendo indevido o destaque da verba honorária, evidente que a penhora foi feita sobre valores de titularidade do coexecutado JACOB LEIBOVICIUS, e não sobre verba honorária de profissional ou sociedade de advocacia. 4. Agravo inominado desprovido. Assim sendo, comprove a União Federal as providências adotadas para a constituição no rosto dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 760/767: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se, intime-se a União Federal e cumpra-se.

**0056769-76.1999.403.6100 (1999.61.00.056769-0)** - OSMAR APARECIDO TEODORO X BENEDITO FERRAZ DE CAMPOS X MANOEL ALVES TEIXEIRA X NELSON PASQUIM X LUIZ ODAIR CORREA DE MATTOS X RUBENS CLOVIS FRANCOIA X EURICO NUNES DA SILVA X JAIME CARDOSO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOITTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão retro, proceda a Secretária a anotação dos dados do patrono do coautor no sistema processual. Nada a deliberar quanto ao pedido de desistência da ação e extinção do feito, tendo em vista o acórdão proferido a fls. 170/172. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**0010788-14.2005.403.6100 (2005.61.00.010788-7)** - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ELIANI BENEDETTI PEREIRA DA SILVA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0016631-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016631-9)** - JOSE AUGUSTO JUNQUEIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 384/386: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

**0018564-55.2011.403.6100** - OSVALDO GUILHERMINDO DA PURIFICACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0011430-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

Considerando a certidão de fls. 176, intime-se a Caixa Econômica Federal pessoalmente para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013991-62.1997.403.6100 (97.0013991-3)** - ULYSSES SOBRAL X PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO X OSVALDO PICERNI X OSVALDO PEREIRA DE CARVALHO X RAYMUNDA DANTAS SOLCIA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ULISSES SOBRAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 515: À vista da consulta retro, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 513. Dê-se vista dos autos à União Federal, acerca das minutas elaboradas a fls. 504/505 e, na ausência de impugnação, transmitam-se as referidas requisições de pagamento. No que tange ao coautor ULISSES SOBRAL, uma vez noticiado seu falecimento, providencie a parte exequente a juntada aos autos de certidão de óbito, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cumpram os exequentes o determinado no terceiro e quarto parágrafos do despacho de fls. 513. Publique-se esta determinação, juntamente com o comando supracitado. Cumpra-se, intimando-se, ao final, DESPACHO DE FLS. 513. Intime-se a União Federal das minutas elaboradas a fls. 504/505 e na ausência de impugnação transmitam-se. Expeça-se minuta de ofício requisitório em favor de ULISSES SOBRAL, intimando-se as partes posteriormente. Com relação à habilitação dos sucessores de PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 464. Atenda a parte autora ao disposto no despacho de fls. 508 quanto a RAYMUNDA DANTAS SOLCIA. Cumpra-se, após publique-se.

**0011072-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011072-7)** - ESTEVAM DOVICHÍ HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ESTEVAM DOVICHÍ HOMEM X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ofertada pela União Federal. Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015351-70.2013.403.6100** - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ALCELY AUGUSTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova a patrona da parte autora a subscrição da petição de fls. 221/222, que se encontra apócrifa. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### Expediente Nº 7695

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0025085-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025085-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 2714/2720 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de nova perícia, ao argumento de que o i. perito não está apto a realizar a perícia de forma completa com os documentos já apresentados (...). Tal requerimento não merece prosperar, porquanto o Perito nomeado por este Juízo possui a qualificação técnica necessária à realização da perícia determinada nestes autos, cumprindo asseverar, ainda, que o referido profissional possui cadastro no Programa de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, conforme acentuado na decisão que o nomeou, a fls. 1937/1938. Em verdade, almeja a ré rediscutir a questão atinente à apresentação dos documentos, para a resposta aos seus questionamentos 1 e 4, o que restou reiteradamente decidido por este Juízo. Fls. 2723 - Expeça-se ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal (PAB/JF-SP), para que seja devolvido o montante depositado a fls. 1989 ao Tesouro Nacional, valendo-se dos dados informados pelos Ministério Público Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento, em favor do Perito Judicial, em relação ao depósito realizado a fls. 2022, intimando-o, após, para retirada, mediante recibo, nos autos. Por fim, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se as partes e, ao final, cumpra-se.

**0015605-38.2016.403.6100** - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Primeiramente, determino a intimação do representante judicial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme determina o artigo 2 da Lei n.º 8.437/92. Considerando-se que na presente demanda invoca-se a ausência de condições seguras de trabalho no prédio do réu, localizado na Rua Dr. Brasília Machado nº 203, São Paulo/SP, CEP 01230-906, cientifique-se o Ministério Público Federal, bem como o Ministério Público do Trabalho - MPT. Em seguida, retomem os autos à conclusão para deliberação acerca do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime-se.

#### MONITORIA

**0015602-69.2005.403.6100 (2005.61.00.015602-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAREN DE ABREU(SP061996 - CRISTINA KRUSZCZYNSKI BERGMANN) X EDSON AMEMIYA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X LUCIA DE ABREU AMEMIYA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X ANDERSON MARTINS CORTEZ(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)

Fls. 390/391: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

**0029153-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029153-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA BARBOSA SOARES(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X LUIZ ANTONIO RONAMO X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO

Fl. 313: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

**0006230-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FIGUEIREDO MUNIZ(SP077030 - MAURICIO JARROUGE E SP338245 - MICHEL GEORGES JARROUGE NETO)

Fls. 270/272: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

**0006395-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINEIDE MARTINS INACIO

DESPACHO DE FL. 141: Fls. 138/140: Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Publique-se juntamente com o despacho de fl. 135. DESPACHO DE FL. 135: Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), com as cautelas de praxe. Dê-se vista à D.P.U. e, após, publique-se.

**0004868-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIR SERRA LIMA(CE016702 - CLAIRTON OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 221, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0012211-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA FILHO

Fl. 104: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0023413-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERIENE DOS SANTOS SALES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0025162-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO ROBERTO FERNANDES ROSSI

Fl 99: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0000896-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SIMOES LOPES(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de mandado de pagamento na quantia de R\$ 41.678,62 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), referente a contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - (Crédito Rotativo - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC). Juntou procuração e documentos (fls. 06/34). Deferida a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil (fls. 38). Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitorios, requerendo a concessão da gratuidade de justiça e alegando que não foi pactuada a comissão de permanência, razão pela qual requer a repetição de indébito por cobrança indevida, em dobro. Pugna pela produção de prova pericial (49/60). Deferida a gratuidade a fls. 62. Devidamente intimada (fls. 64), a CEF não apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 65). Convertido o feito em diligência a fim de que a CEF acostasse aos autos contrato padrão com as cláusulas gerais de CROT/CDC, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 67). Determinação não atendida, conforme certificado a fls. 68. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e decido. A juntada aos autos do contrato com as cláusulas gerais do CROT/CDC é indispensável para a verificação do teor das cláusulas que versam sobre a impuntualidade no pagamento, dos eventuais índices e multas a serem aplicados nos casos de inadimplemento e demais previsões contratuais referentes ao cálculo da dívida da ré. A demonstração dos índices contratualmente previstos a serem utilizados para o cálculo da dívida é fundamental para a constituição da prova escrita do débito apta a embasar a ação monitoria, a teor do artigo 700, 2º, incisos I, II e III do CPC. Porém, a CEF não acostou aos autos o contrato no qual constam tais índices, nem no momento do ajuizamento da ação, nem quando instada a fazê-lo, o que evidencia a perda de interesse na continuidade do feito. Neste sentido, vale citar decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de a parte autora não ter apresentado cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES 2. In casu, os documentos acostados às fls. 19/35 contêm cópias dos termos aditivos (fls. 19/21 e 25/26), termo de regularidade de matrícula (fls. 22), de anuência (fls. 23/24 e 28/29), de suspensão do FIES (fls. 30), demonstrativo de débito (fls. 31) e planilha de evolução contratual (fls. 32/35), não constando, contudo, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, com as cláusulas gerais e especiais assinadas pelas partes, objeto da presente demanda, o que deságua no desprovimento do recurso. 3. Por derradeiro, a providência alvitrada - instrução para complementação do documento faltante, se mostra inadequada, após o ajuizamento dos embargos, sob pena de maltrato do devido processo legal, na vertente da estabilização da lide. 4. Recurso desprovido. (TRF - 2ª Região - Oitava Turma Especializada - relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrhland - julgado em 19/05/2010 e publicado no e-DJF2R de 27/05/2010) AÇÃO MONITÓRIA. CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de a parte autora não ter apresentado cópia do contrato de crédito rotativo / Cheque Azul. 2. In casu, os documentos acostados às fls. 10/40 contêm planilha de evolução da dívida (fls. 10/19), ficha de cadastro do correntista (fls. 20), ficha preenchida com os dados do correntista e de sua conta, referente ao contrato de crédito rotativo / Cheque Azul (fls. 21), e extratos da movimentação da conta corrente (fls. 22/40), não constando, contudo, o contrato de crédito rotativo, com as cláusulas gerais e especiais assinadas pelas partes, objeto da presente demanda, o que deságua no desprovimento do recurso. 3. Recurso desprovido. (TRF - 2ª Região - Oitava Turma Especializada - relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrhland - julgado em 10/11/2010 e publicado no e-DJF2R de 18/11/2010) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios a favor do advogado do réu, que ora arbitro em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0003573-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA)

Providencie a exequente memória atualizada do débito, observando o teor da sentença prolatada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, no mesmo prazo. Intime-se.

**0006309-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA LUCIANE BUENO TELLES(SP262114 - MARILIA DAMORE BORBA)

Fls. 76: Fls. 74/75: Anote-se. Sem prejuízo, segue sentença em separado. Sentença de fls. 77/78-verso: Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de mandado de pagamento na quantia de R\$ 43.531,49 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), referente a contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - (Crédito Rotativo - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC). Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). Deferida a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil (fls. 29). Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitorios alegando, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pleiteia seja declarada a ilegalidade da taxa de juros cobrada e a vedação à cobrança de juros capitalizados. Requer a concessão da gratuidade de justiça (fls. 41/56). Deferida a gratuidade a fls. 58. Devidamente intimada (fls. 62), a CEF não apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 63). Convertido o julgamento do feito em diligência a fim de que a CEF acostasse aos autos contrato padrão com as cláusulas gerais de CROT/CDC, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 66). Determinação não atendida, conforme certificado a fls. 66. A fls. 69/71 a ré reiterou as alegações dos embargos monitorios. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e decido. A juntada aos autos do contrato com as cláusulas gerais do CROT/CDC é indispensável para a verificação do teor das cláusulas que versam sobre a impuntualidade no pagamento, dos eventuais índices e multas a serem aplicados nos casos de inadimplemento e demais previsões contratuais referentes ao cálculo da dívida da ré. A demonstração dos índices contratualmente previstos a serem utilizados para o cálculo da dívida é fundamental para a constituição da prova escrita do débito apta a embasar a ação monitoria, a teor do artigo 700, 2º, incisos I, II e III do CPC. Porém, a CEF não acostou aos autos o contrato no qual constam tais índices, nem no momento do ajuizamento da ação, nem quando instada a fazê-lo, o que evidencia a perda de interesse na continuidade do feito. Neste sentido, vale citar decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de a parte autora não ter apresentado cópia do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES 2. In casu, os documentos acostados às fls. 19/35 contêm cópias dos termos aditivos (fls. 19/21 e 25/26), termo de regularidade de matrícula (fls. 22), de anuência (fls. 23/24 e 28/29), de suspensão do FIES (fls. 30), demonstrativo de débito (fls. 31) e planilha de evolução contratual (fls. 32/35), não constando, contudo, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, com as cláusulas gerais e especiais assinadas pelas partes, objeto da presente demanda, o que deságua no desprovimento do recurso. 3. Por derradeiro, a providência alvitrada - instrução para complementação do documento faltante, se mostra inadequada, após o ajuizamento dos embargos, sob pena de maltrato do devido processo legal, na vertente da estabilização da lide. 4. Recurso desprovido. (TRF - 2ª Região - Oitava Turma Especializada - relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrhland - julgado em 19/05/2010 e publicado no e-DJF2R de 27/05/2010) AÇÃO MONITÓRIA. CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão de a parte autora não ter apresentado cópia do contrato de crédito rotativo / Cheque Azul. 2. In casu, os documentos acostados às fls. 10/40 contêm planilha de evolução da dívida (fls. 10/19), ficha de cadastro do correntista (fls. 20), ficha preenchida com os dados do correntista e de sua conta, referente ao contrato de crédito rotativo / Cheque Azul (fls. 21), e extratos da movimentação da conta corrente (fls. 22/40), não constando, contudo, o contrato de crédito rotativo, com as cláusulas gerais e especiais assinadas pelas partes, objeto da presente demanda, o que deságua no desprovimento do recurso. 3. Recurso desprovido. (TRF - 2ª Região - Oitava Turma Especializada - relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrhland - julgado em 10/11/2010 e publicado no e-DJF2R de 18/11/2010) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios a favor do advogado do réu, que ora arbitro em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007645-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

Fls. 83/85 - Indefero o pedido de arresto, por se tratar de Ação Monitória, na qual a constituição do título executivo ocorre somente com a citação do devedor, a qual ainda não se efetivou nestes autos. Proceda-se à pesquisa de endereço do réu, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0013467-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VIEIRA DIONIZIO X MONICA KONIG(SP316060 - ALBERTO ABASOLO MARINO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de mandado de pagamento na quantia de R\$ 31.446,02 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dois centavos), referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES). Juntou procuração e documentos (fls. 08/52). Deferida a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil (fls. 56). A fls. 68 consta que o Oficial de Justiça deixou de citar o réu Anderson Vieira Dionizio no endereço indicado. Devidamente citada, a ré Mônica Konig apresentou embargos monitorios (fls. 103/107), alegando ter sido fiadora do corréu e que com o seu óbito, as parcelas deixaram de ser pagas. Relata que o último pagamento foi efetuado na data de 03/04/2013, tendo o réu falecido em 15/04/2013 e que procedeu à comunicação do óbito junto à CEF. Por esta razão, o saldo devedor deve ser absorvido ou pela instituição de ensino ou pelo FIES, conforme legislação. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 108/131). A CEF apresentou impugnação a fls. 144/148, requerendo a improcedência dos embargos monitorios e o reconhecimento do débito. A fls. 151 requereu a substituição do polo passivo pelo sucessor do requerido, a fim de que este responda com a cota parte que lhe couber da herança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante em suas alegações. O Art. 60-D da Lei nº 10.260/2001 estabelece que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011). Ressalto que conforme planilha de evolução contratual acostada a fls. 48/51, as parcelas vencidas até 25/03/2013 foram devidamente pagas. Assim, considerando que o título que embasa a presente ação é um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e que o estudante faleceu aos 15 de abril de 2013, o saldo devedor não pode ser cobrado da fiadora ou do sucessor indicado pela CEF a fls. 151. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. FIES. MORTE DO TOMADOR. FIANÇA. EXTINÇÃO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR PELAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO ÓBITO DO AFIANÇADO. PRECEDENTES. I. É assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde longa data, que a morte do afiançado extingue o contrato de fiança, porquanto garantia acessória e personalíssima, cuja interpretação não comporta ampliação (art. 819 do Código Civil [CC], segunda parte). II. Nesse contexto, cristalinha a nulidade de cláusula contratual que transforma o fiador, com a morte do tomador do financiamento estudantil - FIES, no principal devedor da avença. III. Inteligência do art. 6º-D da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.513/2011, segundo o qual: Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. IV. Assim, o fiador, com a morte do afiançado nos contratos do FIES, não responde pelo saldo devedor do financiamento. V. Entretanto, inadimplido o contrato antes do falecimento do tomador do empréstimo, a obrigação do fiador surge, como garantidor da dívida, na forma do art. 818 do CC, limitada, contudo, à data da morte do afiançado. VI. Deste modo, pelas parcelas vencidas até o falecimento do tomador do financiamento há de responder o fiador. Precedente deste eg. TRF1. VII. Benefício da Assistência Judiciária Gratuita concedida desde a inicial dos Embargos conforme pedido formulado. VIII. Apelação da embargante parcialmente provida, suspensa a exigibilidade de sua condenação nas custas (Lei n. 1.060/50, art. 12). (TRF - 1ª Região - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - julgado em 05/08/2013 e publicado no e-DJF1 de 13/08/2013) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do advogado da executada que ora arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0015527-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

Fls. 53 - Proceda-se à pesquisa de endereço do réu, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se.

**0018652-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA GARRIDO GIADANS

Fls. 47/49 - Indefero o pedido de arresto, por se tratar de Ação Monitória, na qual a constituição do título executivo ocorre somente com a citação do devedor, a qual ainda não se efetivou nestes autos. Proceda-se à pesquisa de endereço do ré, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida ré, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0022251-98.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INPAR PROJETO VERSATILLE CONDOMINIUM SPE 55 LTDA.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0002919-14.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X ANDREY RODOLPHO DE LIMA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0003524-57.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X 7 CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0005612-68.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADP SPORTS LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0009745-56.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE MEDEIROS VAZ X PATRIZIA TIMICH BATTAGLIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0010127-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DA SILVA MOURA X ANA PAULA DA COSTA MOURA

Fls. 48/49: indefiro a providência requerida na atual fase processual, tendo em vista que a indicação do endereço do réu é requisito da petição inicial, segundo o art. 319, II, NCPC, não restando demonstradas as hipóteses dos 2º e 3º do referido artigo. Assim sendo, indique a parte autora o correto endereço do réu, conforme determinado à fl. 41, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0010243-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MENDES DOS SANTOS RUIZ

Em face da informações supra, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de BARUERI - SP. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0011702-92.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE APARECIDA SANTANA MORAES

Afasto a possibilidade de prevenção avertida no termo de fl. 21 por se tratar de reclamação pré-processual. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VIVIANE APARECIDA SANTANA MORAES. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0011970-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLO NEVES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUIZ CARLO NEVES. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0012638-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE DE MESQUITA ROCATELLI

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOYCE DE MESQUITA ROCATELLA. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010434-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010434-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI NERY (SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NERY

Diante da concordância da exequente à fl. 649 e da ausência de manifestação da parte executada acerca do laudo elaborado - considerando que contra o réu revel os prazos correm independentemente de nova intimação, a teor do que dispõe o art. 346, NCPC - defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais formulado pelo Sr. Perito à fl. 499, mediante a indicação dos dados necessários (RG e CPF). Sem prejuízo, e considerando o disposto no art. 10, NCPC, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da arguição de impenhorabilidade de fls. 501/646, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0022433-55.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA. X WAGNER AGRIPINO COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.



Considerando que negativa a diligência, solicite-se a devolução da deprecata, devendo a parte autora indicar novos endereços para tentativa de citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0000471-39.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X A.D.L. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A.D.L. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Defiro, por ora, a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Niterói/RJ para Penhora, Avaliação, Intimação e Nomeação de Fiel Depositário, se o caso, de tantos bens quanto necessários à satisfação do débito executando no endereço em que a executada foi citada. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0020653-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PINTO DOS SANTOS PASSOS

Fls. 37/38: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

**0003749-77.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X M S CARDOSO ELETRONICOS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M S CARDOSO ELETRONICOS - ME

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCP. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCP. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8618**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0064149-97.1992.403.6100 (92.0064149-0)** - WILSON ROBERTO SANTIAGO X TORQUATO SIERRA MARTINES X MARIA YURIE UEMURA PAIVA X AIRTON POLONI X NAZARE FARIA X YUJI OBARA X DILMA DA SILVA TAVARES COSTA X GUILHERME SONCINI JUNIOR (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Junte a Secretaria aos autos o valor do saldo atualizado da conta de fl. 313.2. Fl. 325: cumpra-se a ordem de penhora. 3. Renove a Secretaria a solicitação ao juízo da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro, para resposta em 5 dias. Da mensagem deverá constar que o silêncio implicará desistência da penhora e transferência dos valores ao juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. 4. Se ausente manifestação do juízo da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro sobre o interesse na manutenção da penhora, o valor penhorado deverá ser transferido ao juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais até o valor total da penhora por ele determinada. 5. Adote a Secretaria todas as providências para obtenção dos dados para a transferência dos valores penhorados, expeça os ofícios necessários e comunique aos respectivos juízes da execução. Publique-se. Intime-se.

**0026502-34.1993.403.6100 (93.0026502-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091993-22.1992.403.6100 (92.0091993-6)) FLAVIO RIBEIRO MARINS X GLAUCIA MARIA NOGUEIRA LEAL (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN)

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. 2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Publique-se.

**0031704-79.1999.403.6100 (1999.61.00.031704-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS VIEIRA DA SILVA (SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)

1. Fl. 147: defiro à Caixa Econômica Federal prazo complementar de 5 dias tendo presente o tempo decorrido desde que requereu tal prazo, para apresentação de memória atualizada do débito. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0008916-95.2004.403.6100 (2004.61.00.008916-9)** - OSVALDINA REIS LOPES (SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

1. Ante a ausência de emissão, pela Nossa Caixa Nosso Banco, de autorização para o cancelamento da hipoteca, na forma do artigo 251, inciso I, da Lei nº 6.015/1973, determino, com fundamento no inciso II desse mesmo artigo, bem como no artigo 501 do Código de Processo Civil, que a Secretaria proceda à expedição de mandado de cancelamento do registro da hipoteca, instruindo-o com cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado, comprovante de intimação do credor hipotecário para expedir autorização para o cancelamento da hipoteca e certidão de ausência de manifestação do credor hipotecário. O caminho para a resolução do impasse é a substituição da vontade do credor hipotecário pela determinação do Poder Judiciário, conforme artigos 251, II, da Lei nº 6.015/1973 e artigo 501 do CPC: Art. 251 - O cancelamento de hipoteca só pode ser feito: (Renumerado do art. 254 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975) 1 - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular; 1,7 II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil); 1,7 Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. 2. Fica intimada a autora para apresentar tais cópias, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para, uma vez expedido o mandado, acompanhar seu cumprimento pelo Ofício de Registro de Imóveis e proceder ao recolhimento das custas, emolumentos e tributos. 3. Apresentadas as cópias proceda a Secretaria à expedição do mandado para cancelamento do registro da hipoteca. Na ausência de manifestação da autora, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Publique-se.

**0013211-68.2010.403.6100** - MARIO SARBU X MAGDA APARECIDA AGUILAR SARBU (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074404-17.1992.403.6100 (92.0074404-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063896-12.1992.403.6100 (92.0063896-1)) TRIPAN LTDA (SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TRIPAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 319 e 325: não conheço, por ora, do pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da parte exequente, conforme cálculos de fls. 281/283. 2. De acordo com a informação extraída da Receita Federal, o CNPJ da exequente (nº 17.673.062/0001-67) encontra-se baixado desde 02.01.2008, em razão de incorporação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral, valendo a presente decisão como termo de juntada. 3. Fica a parte exequente intimada para regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0061180-07.1995.403.6100 (95.0061180-5)** - REGINALDO PEREIRA DA SILVA X REINALDO APARECIDO DA COSTA X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X RENATO ARTHUR BENVENUTTI X RICARDO NUNES DE CARVALHO X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X ROBERTO MARQUES DE LIMA X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA X ROBERTO VICENTE X ROBSON DE JESUS FERREIRA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X REINALDO APARECIDO DA COSTA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RENATO ARTHUR BENVENUTTI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RICARDO NUNES DE CARVALHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RICARDO PERSEU VAITKUNAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBERTO MARQUES DE LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBERTO VICENTE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ROBSON DE JESUS FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO FL. 425. Vistos em inspeção. 1. Ante as providências adotadas no Tribunal Regional Federal da Terceira Região e a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório expedido na fl. 400, transmito-o àquele Tribunal. 2. Junte a Secretária aos autos o comprovante de transmissão do ofício. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretária o pagamento desse ofício. Publique-se esta e a decisão de fl. 410. Intime-se. DECISÃO FL. 410. Fl. 399: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório precatório, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretária aos autos o comprovante de transmissão. 3. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos. 4. Por ora, deixo de transmitir o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 400. Apesar da ausência de impugnação das partes, o sistema processual está a impedir a transmissão desse ofício, apontando a existência de suposto erro. 5. Junte a Secretária aos autos o relatório contendo a descrição do erro. 6. Proceda a Secretária às verificações e correções cabíveis e expeça novo ofício, se for o caso. 7. Ficam as partes cientificadas, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0061331-70.1995.403.6100 (95.0061331-0)** - PANASONIC DO BRASIL(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PANASONIC DO BRASIL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 332/333 e 344: ante a não oposição de impugnação pela parte executada, expeça a Secretária minuta de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução em benefício de PANASONIC DO BRASIL LTDA, conforme cálculos de fls. 334/339. 2. Ficam as partes intimadas da expedição dessa minuta, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. 3. Ausente impugnação das partes, será determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, com base na minuta, e o encaminhamento ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, para pagamento da execução. Publique-se.

**0039734-37.1999.403.0399 (1999.03.99.039734-2)** - ALMARA NOGUEIRA MENDES X ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN X ANDREA ISA RIPOLI X AUREA SATICA KARIYA X CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO X DANTON DE ALMEIDA SEGURADO X DEBORA MONTEIRO LOPES X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X EGGLE REZEK X ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA X ELIZABETH ESCOBAR PIRRO X ERICK WELLINGTON LAGANA LAMARCA X LUIZ FELIPE SPEZI X LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL X MANOEL LUIZ ROMERO X MARCELO FREIRE GONCALVES X MARCIA DE CASTRO GUIMARAES X MARIA CECILIA LEITE ORIENTE SEGURADO X MARIA ISABEL CUEVA MORAES X MARIA JOSE SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE X MARIA MANZANO MALDONADO X MARILIA ROMANO X MARISA MARCONDES MONTEIRO X MARISA REGINA MURAD LEGASPE X MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR X MARTA CASADEI MOMEZZO X MIRIAN WENZL PARDI X MONICA FUREGATTI X NEYDE MEIRA X NORMA PROFETA MARQUES X OKSANA MARIA DZIURA BOLDO X ORLANDO DE MELO X PAULO CESAR DE MORAES GOMES X ROBERTO RANGEL MARCONDES X ROVIRSO APARECIDO BOLDO X SANDRA BORGES DE MEDEIROS X SANDRA LIA SIMON X SIDNEI ALVES TEIXEIRA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X SILVIA SABOYA LOPES X SUZANA LEONEL FARAH X VERA LUGIA LAGANA LAMARCA X WILLIAM SEBASTIAO BEDONE X ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL X UNIAO FEDERAL X CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALMARA NOGUEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN X UNIAO FEDERAL X ANDREA ISA RIPOLI X UNIAO FEDERAL X AUREA SATICA KARIYA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO X UNIAO FEDERAL X DANTON DE ALMEIDA SEGURADO X UNIAO FEDERAL X DEBORA MONTEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL X DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EGGLE REZEK X UNIAO FEDERAL X ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH ESCOBAR PIRRO X UNIAO FEDERAL X ERICK WELLINGTON LAGANA LAMARCA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE SPEZI X UNIAO FEDERAL X LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL X UNIAO FEDERAL X MANOEL LUIZ ROMERO X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE CASTRO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA LEITE ORIENTE SEGURADO X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL CUEVA MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE X UNIAO FEDERAL X MARIA MANZANO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X MARILIA ROMANO X UNIAO FEDERAL X MARISA MARCONDES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARISA REGINA MURAD LEGASPE X UNIAO FEDERAL X MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR X UNIAO FEDERAL X MARTA CASADEI MOMEZZO X UNIAO FEDERAL X MIRIAN WENZL PARDI X UNIAO FEDERAL X MONICA FUREGATTI X UNIAO FEDERAL X NEYDE MEIRA X UNIAO FEDERAL X NORMA PROFETA MARQUES X UNIAO FEDERAL X OKSANA MARIA DZIURA BOLDO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE MELO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE MORAES GOMES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RANGEL MARCONDES X UNIAO FEDERAL X ROVIRSO APARECIDO BOLDO X UNIAO FEDERAL X SANDRA BORGES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIA SIMON X UNIAO FEDERAL X SIDNEI ALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA SABOYA LOPES X UNIAO FEDERAL X SUZANA LEONEL FARAH X UNIAO FEDERAL X VERA LUGIA LAGANA LAMARCA X UNIAO FEDERAL X WILLIAM SEBASTIAO BEDONE X UNIAO FEDERAL X ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 624/625: manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório expedido nos autos, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretária aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. Publique-se. Intime-se.

**0015902-35.2013.403.6105** - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP

1. Fl. 309: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. 2. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 309. A procuração outorgada à fl. 50 não atribui expressamente a este profissional poderes específicos para dar e receber quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020929-34.2001.403.6100 (2001.61.00.020929-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ROSA X CLARICE CARDOSO PINTO ROSA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE CARDOSO PINTO ROSA(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI)

1. Fl. 379: indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de concessão de prazo suplementar. O pedido não está fundamentado em fato caracterizador de justo impedimento que tenha impedido a parte de praticar o ato no prazo assinalado -, diga-se, que já foi razoável, pois desde junho de 2015 se aguarda a apresentação da cópia da certidão de matrícula do imóvel pela parte exequente, para fins de designação da hasta pública para alienação do bem penhorado nos autos (item 3 da decisão de fl. 365). 2. Remeta a Secretária os autos ao arquivo. Publique-se.

**0008229-89.2002.403.6100 (2002.61.00.008229-4)** - ALEXANDRE RIBOLLI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBOLLI

1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o requerimento formulado na petição inicial da execução: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 4.152,65, para abril de 2016, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**0018609-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018609-6)** - SANDRA REGINA CARNEVALE(SP120157 - LUCIANA FIDELIS DE SOUZA E SP085676 - EDNEA ZIBELLINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X SANDRA REGINA CARNEVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Corrijo, de ofício, erro material, de digitação, no item 3 da decisão de fl. 498. Onde está escrito: Sem que esta determinação representa qualquer julgamento (...); leia-se: Sem que esta determinação represente qualquer julgamento. No mais, fica mantida a decisão. 2. Ante a discordância da exequente com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 503/505), determino a restituição dos autos à contadoria, para que apresente, fundamentadamente, informações e retifique/ratifique os cálculos anteriormente elaborados. Publique-se.

**0023575-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA) X SANTINHA GOTTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHA GOTTARDO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fl. 810: julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora (baixa-fundo). Publique-se.

Expediente Nº 8625

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019272-52.2004.403.6100 (2004.61.00.019272-2)** - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União. Publique-se. Intime-se.

**0018251-70.2006.403.6100 (2006.61.00.018251-8)** - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Ante a petição veiculada pela União em que suscita eventual nulidade na intimação da parte autora, restitua a Secretária os autos à Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis. Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006271-88.1990.403.6100 (90.0006271-3)** - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Traslade a Secretária para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0011934-18.1990.4.03.6100 cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 138) da sentença (fls. 75/76, 97/106 e 129/134), da decisão de fl. 31, da petição de fls. 385/408, do instrumento de depósito que está afixado na contracapa dos autos e das guias de fls. 33, 59, 61, 63, 65 e 68/73. 2. A execução assim como o levantamento dos valores depositados nesta cautelar ocorrerá nos autos principais. Desapense e arquive a Secretária estes autos (baixa-fundo). Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0506884-95.1983.403.6100 (00.0506884-3)** - MARIA ZENEYDA DOS SANTOS(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIA ZENEYDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. Na decisão embargada não determinei à União que apresentasse cálculos atualizados dos valores. A decisão embargada é clara e não contém nenhuma obscuridade. Nela aludi apenas aos valores nominais. Quanto aos termos inicial e final, na decisão embargada apenas aludi ao que estabelece o título executivo, genericamente. Não fixei as datas. Se as datas referidas pela União estão corretas, então que ela cumpra a decisão embargada nesses moldes, adotando-as como balizas. Havendo impugnação, a questão será resolvida. 2. Fica a União intimada para cumprir a decisão embargada. Publique-se esta e a decisão de fl. 214. Intime-se. FL 214:1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Recebo a peça de fls. 203/205 como petição inicial da execução da obrigação de fazer a implantação da pensão em face da União. 3. Fica a União intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer a implantação da pensão e informar todos os valores nominais vencidos desde o termo inicial fixado no título executivo judicial até a data da efetiva implantação. 4. Proceda a Secretária à intimação da União mediante abertura de vista nos próprios autos, independentemente de mandado, para o cumprimento da obrigação de fazer. 5. Após, publique-se. 6. Finalmente, abra a Secretária vista dos autos à Defensoria Pública da União.

**0003955-05.1990.403.6100 (90.0003955-0)** - MARIO APUZZO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIO APUZZO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção Fica a parte exequente intimada para dizer se concorda, no prazo de 5 dias, com a impugnação da União aos cálculos da contadoria. Publique-se.

**0040291-95.1996.403.6100 (96.0040291-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento veiculado pela parte exequente e mantenho a decisão cuja reconsideração ela pede. O crédito total é devido à parte exequente. O destaque dos honorários advocatícios contratuais nada mais é do que forma prática de execução indireta e antecipada promovida pelo advogado em face do próprio constituente. Mas no caso da penhora do valor total do crédito exequendo, não cabe o destaque dos honorários contratuais. Não se trata de penhora dos honorários advocatícios, que nem sequer foram pagos. Trata-se de penhora da totalidade do crédito da exequente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RESERVA DE NUMERÁRIO. PEDIDO POSTERIOR AO MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. OPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de execução de honorários de contrato de prestação de serviços diretamente no processo de execução principal, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituente, nos termos dos arts. 22, 4º, e 23 da Lei n. 8.906/94. 2. A pretensão não foi acolhida pelo Tribunal de origem, sob o argumento de que os valores pretendidos haviam sido objeto de penhora e, por isso, se mostram indisponíveis. 3. É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório (AgRg no REsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014). 4. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a constrição se deu anteriormente ao mandado de levantamento do precatório e à juntada do contrato de honorários, de modo que, a despeito da natureza alimentar da verba honorária, não prevalece sobre o crédito a que faz jus a Fazenda Pública. 5. Desconstituir o entendimento fixado na origem acerca da anterioridade da formalização da penhora e da existência de créditos preferenciais demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 1491289/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. INDISPONIBILIDADE. CONSTRIÇÃO JUDICIAL ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. PRECEDENTE. ADEMAIS, HÁ PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ARTS. 186 E 187 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1063840/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011). Publique-se. Intime-se.

**0060865-08.1997.403.6100 (97.0060865-4)** - UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO

1. Fls. 576/585: defiro o requerimento veiculado pela União. O crédito é devido à exequente. O destaque dos honorários advocatícios contratuais nada mais é do que forma de execução indireta promovida pelo advogado em face do constituente. Mas no caso da penhora do valor total do crédito exequendo, não cabe o destaque dos honorários contratuais. Não se trata de penhora dos honorários advocatícios, que nem sequer foram pagos. Trata-se de penhora da totalidade do crédito da exequente. 2. Fica a União intimada para comprovar que pediu ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos. Por ora, a União não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. O valor deverá permanecer depositado à ordem deste juízo até a resolução, pelo juízo da execução fiscal, do pedido de penhora no rosto dos autos, desde que comprovada pela União a formalização desse pedido. 3. Tendo em vista o acima decidido, retifique a Secretária o ofício precatório n.º 20150000173 (fl. 572) para: i) excluir o campo Requerente 2, a fim de que os honorários contratuais ali indicados sejam incluídos ao valor principal a ser requisitado em benefício da exequente; e ii) constar a opção SIM no campo correspondente ao levantamento à ordem deste juízo, até decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente. 4. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo de 5 dias. 5. Fls. 587/588: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório nº 20160000104 (fl. 573), que se refere ao valor dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da exequente, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Junte a Secretária aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Ficam as partes identificadas da juntada aos autos desse ofício. Publique-se. Intime-se.

**0013886-60.2012.403.6100** - JOSE LUIS CARLOS PENADO(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE LUIS CARLOS PENADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção 1. Restou prejudicada a apresentação das cópias para a citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC revogado. A conclusão foi aberta quando em vigor o novo CPC, que alterou o procedimento. Agora, há a fase de cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. A impugnação, se for ofertada, deve ser nos próprios autos, mediante vista, não havendo mais expedição de mandado de citação. 2. Fica a parte exequente intimada para retirar na Secretária as cópias apresentadas para instruir a contrafe. 3. Fica a União, parte executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 4. Intime-se a União mediante vista dos autos. 5. Após, publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0742058-16.1985.403.6100 (00.0742058-7)** - DEGMAR RIBAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E Proc. ANA MARIA BRUGIN E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X DEGMAR RIBAS X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos em inspeção. FL 391: ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo de 5 dias, manifestar-se pelo interesse na unificação, em única conta, dos valores depositados nos autos, sem prejuízo do cumprimento do item 3 da decisão de fl. 355. Publique-se esta e a decisão de fl. 355. FL 355:1. Altere a Secretária a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o requerimento formulado na petição inicial da execução: fica a parte executada (Bradesco) intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 20,30, para março de 2016, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 344/353: ofício a Secretária à CEF, a fim de que, no prazo de 10 dias: i) recomponha para a operação 005 todas as contas vinculadas aos presentes autos que foram transformadas indevidamente para a operação 635. Isso porque os depósitos efetuados nestes autos não dizem respeito a lide tributária. Não tendo o valor depositado natureza tributária, não lhe é aplicável o regime jurídico de renúncia de conta de depósito de tributos à ordem da Justiça Federal, previsto na Lei nº 9.703/1998, e sim o do artigo 11 da Lei nº 9.289/1996, aplicável aos demais depósitos; ii) informe o saldo atualizado dessas contas recompostas, com os acréscimos legais; e 3. Manifestem-se as partes sobre a destinação dos depósitos, no prazo de 5 dias. 4. Sem prejuízo proceda a Secretária ao desarquivamento dos autos 0742063-38.1985.403.610 e ao traslado, para os presentes autos, da sentença, decisões, acordões e certidão de trânsito em julgado. Publique-se.

**0066493-51.1992.403.6100 (92.0066493-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-11.1992.403.6100 (92.0008522-9)) AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X SODICAR VEICULOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X AUTO MERCANTIL ARANHA LTDA X COML/ LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL X SODICAR VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção Ante o tempo decorrido desde o momento em que requerido o prazo, concedo à União prazo de 5 (cinco) dias para informar o código de transformação do depósito em pagamento definitivo. Publique-se. Intime-se

**0023665-35.1995.403.6100 (95.0023665-6)** - JOSE MARIA DA SILVA X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X IVONETE DA SILVA NARCISO(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMECIDIO MARCAL DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MAURICIO FERREIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO ROBERTO MARQUES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DA SILVA NARCISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção Ficam os exequentes intimados para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

**0035337-25.2004.403.6100 (2004.61.00.035337-7)** - S/A TEXTIL NOVA ODESSA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA X ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S/A TEXTIL NOVA ODESSA X UNIAO FEDERAL X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 247.268,27, para maio de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0007954-67.2007.403.6100 (2007.61.00.007954-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO GOMES DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Defiro o requerimento veiculado pela exequente. Expeça a Secretaria nova carta precatória.Publique-se.

**001315-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BSI DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BSI DO BRASIL LTDA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor atualizado da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são inpenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da parte executada. Sobre os veículos de propriedade desta há restrições no RENAJUD. Embora haja veículos em nome da executada, as restrições sobre tais bens lhes retiram a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora.6. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da exequente de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.7. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.Publique-se.

**0006870-84.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-60.2014.403.6100) PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Vistos em inspeção1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8632**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023325-18.2000.403.6100 (2000.61.00.023325-1)** - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(Proc. JULIO ASSIS GEHLEN E SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos em inspeçãoManiféstese a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento veiculado pela União de apresentação dos documentos solicitados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco diretamente a esta.Publique-se.

**0009989-53.2014.403.6100** - WENDEL RODRIGUES DE SOUSA(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA E SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA WYNARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em inspeção1. Informe o autor os números de CPF e RG do profissional da advocacia em cujo nome requer a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se (baixa-fundo).Publique-se.

**0015658-53.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos em inspeção.1. Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença, com prazo comum de 5 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

**0016226-69.2015.403.6100** - TEXTIL J. CALLAS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção1. Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0066214-65.1992.403.6100 (92.0066214-5)** - LEME ARMAZENS GERAIS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeçãoManiféstese as partes, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0236800-58.1980.403.6100 (00.0236800-5)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA X MUNICIPIO DE BOTUCATU X MUNICIPIO DE MAUA X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MUNICIPIO DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAUA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção1. Fl. 574, verso: manifeste-se o Município de Rio Claro, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento veiculado pela União.2. Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os depósitos efetivados pelos Municípios de Araçatuba e Botucatu, dizendo se concorda com a extinção da execução em face deles. O silêncio será interpretado como concordância tácita.3. Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a ausência de pagamento pelos Municípios de Mauá e Penápolis.Publique-se. Intime-se.

**0001964-57.1991.403.6100 (91.0001964-0)** - MULTIPLIC EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MULTIPLIC EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção1. Nego provimento aos embargos de declaração. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que não são devidos juros de mora no período entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. ENTENDIMENTO FIXADO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, [a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que não são devidos juros de mora no período entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.489.653/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 3/2/2016; EDcl nos EDcl no REsp 1.511.522/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/11/2015.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1473855/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 30/05/2016).2. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

**0059242-06.1997.403.6100 (97.0059242-1)** - CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA X MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK X MARIA TERESA ABDO COLASSIO X MARILZA ROCHA SILVA NAYME(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199983 - MURILLO GORDAN SANTOS E SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO) X CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA ABDO COLASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento.2. Ante o tempo decorrido guarde-se sobrestado no arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0017718-72.2010.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

1. Decorrido o prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, fica a parte exequente intimada para indicar, no prazo de 5 dias, o beneficiário da requisição de pequeno valor.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).Publique-se.

**0003158-23.2013.403.6100** - MARIA APARECIDA DE CASTRO PANDELO PAIVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE CASTRO PANDELO PAIVA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.3. Intime-se a União.4. Após, publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0032703-32.1999.403.6100 (1999.61.00.032703-4)** - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA

Vistos em inspeção.1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal.2. No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.3. No mesmo prazo, indique a exequente profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação e os respectivos números de RG, CPF e OAB, para expedição de alvará de levantamento do depósito. Publique-se.

#### Expediente Nº 8652

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006078-38.2011.403.6100** - NELSON APARECIDO FERNANDES X DIVA MARCONDES FERNANDES X ZULEIKA MARCONDES CALDAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Para os fins do artigo 474 do Código de Processo Civil, designo o dia 29 de agosto de 2016, às 15 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato.2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias úteis, contados da data designada para seu início, nos termos do item 2 da decisão de fl. 540.3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora identificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar(i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; ciii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II e parágrafo 1º, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos. Publique-se.

**0022700-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONHOS REALIZADOS INTERMEDIACAO DE CREDITO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME

Vistos em inspeção.1. Realize a Secretaria as pesquisas de endereço determinadas na fl. 36, inclusive no SIEL, em nome de CRISTIANO BRAZ CARDOSO, representante legal da ré.2. Localizados endereços ainda não diligenciados, expeça a Secretaria carta(s) por via postal com aviso de recebimento.3. Fica a autora identificada das providências acima e de seus resultados, com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se.

**0007955-37.2016.403.6100** - FRANCISCO EVALDO MARQUES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a questão preliminar, consistente na conexão entre o presente feito e os autos nº 0005113-34.2015.403.6128, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Jundiá. Sem prejuízo e em igual prazo, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0014549-67.2016.403.6100** - AMANDA LENHARO DI SANTIS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da União (fls. 78/91), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0014744-52.2016.403.6100** - ERIKA CRISTINA CAMILO DE GODOY PAULO X DENNIS LEME CAMILO PAULO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante as declarações de fls. 56/57, defiro aos autores as isenções legais da gratuidade da justiça.2. Traslade a Secretaria para estes autos a cópia da petição inicial da ação ordinária nº 0001533-46.2016.403.6100.3. Após, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 10/11/2016 às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche). 4. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. 5. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. Publique-se.

**0014972-27.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOTERICA PARAISOPOLIS COMERCIO LTDA - ME

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 10/11/2016 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche). Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. Publique-se.

**0015096-10.2016.403.6100** - HANS GUNTHER SCHROTER(SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0015123-90.2016.403.6100** - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ACTIVE ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar o desbloqueio e a liberação do valor depositado na conta vinculada nº 400114264108, agência 5905-6, do Banco do Brasil, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/8. Em sede decisão definitiva de mérito, a demandante requer a confirmação da tutela antecipada, postulando a liberação dos valores depositados na referida conta vinculada e a condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Narra a autora que, na condição de vencedora do certame promovido pela Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, celebrou o contrato nº 08.2015.10.10, cujo objeto era a prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva em instalações e equipamentos, com fornecimento de mão-de-obra e ferramental. Esclarece que, em atendimento às normas previstas na Resolução CNJ nº 98, de 10 de novembro de 2009, e ao disposto na cláusula sexta do termo aditivo nº 08.2015.19.12 (fls. 51/59), os valores correspondentes aos encargos trabalhistas foram depositados pela contratante em conta vinculada, na agência 5905-6, do Banco do Brasil. Todavia, o contrato findou-se em 24.05.2015 e até o momento da propositura da demanda, os valores depositados não foram liberados pela União, tampouco foi informado o saldo da aludida conta vinculada. Afirma que arcou com o desequilíbrio financeiro do contrato, bem como com todas as despesas decorrentes das rescisões contratuais dos empregados. Defende que o risco de dano irreparável encontra-se configurado pela dificuldade de honrar com as obrigações financeiras sem o recebimento dos valores que lhe são de direito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/69. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela parte autora, não possuem a solidez que conduza ao pronto reconhecimento da presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, não há elementos nos autos que indiquem que os documentos apresentados juntamente com a petição inicial foram submetidos à análise do administrador do contrato, pessoa a quem compete verificar, de início, o preenchimento dos requisitos dos artigos 11 e 12, da Resolução 98 do CNJ. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência e a idoneidade de tais documentos, é que cabe ao juiz resolver a questão controvertida. Demais disso, a liberação dos valores depositados na conta vinculada poderá implicar na irreversibilidade do provimento antecipatório, caso seja o pedido julgado improcedente ao final. Por fim, cumpre notar que o contrato nº 08.2015.10.10 findou-se em 25.05.2015 (fls. 63/64), ou seja, um ano antes da propositura da presente demanda, de modo que não verifício a alegada urgência a justificar a apreciação da medida antes da apresentação de defesa pela parte ré. De tal modo, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Entendo que a presente demanda versa sobre objeto que admite autocomposição, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia 30 de agosto de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. Intime-se.

**0015246-88.2016.403.6100 - ALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro à parte autora as isenções legais da gratuidade da justiça. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. 1. Considerando que o valor cobrado pela União nos autos da execução fiscal nº 0002129-49.2016.403.6126 é de R\$ 76.465,33, defiro parcialmente o pedido veiculado pela União, de suspensão do levantamento, apenas até esse montante. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos. Não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. O valor deverá permanecer depositado à ordem deste juízo até a resolução, pelo juízo da execução fiscal, do pedido de penhora no rosto dos autos. Mas descabe implementar excesso de penhora sobre todos os valores a levantar pela parte exequente - que, de resto, tem ainda outras parcelas a receber do precatório. Daí por que a parte exequente pode levantar os valores dos depósitos, mantendo-se apenas o valor de R\$ 76.465,33, até a análise do pedido de penhora no rosto destes autos pelo juízo da execução fiscal. 2. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos da execução fiscal nº 0002129-49.2016.403.6126 de que consta o valor da CDA 8071600496930, de R\$ 76.465,33. Defiro em parte o pedido formulado pela parte exequente de expedição de alvará de levantamento, salvo quanto ao valor de R\$ 76.465,33, que deverá ser mantido em depósito em uma das contas dos depósitos passíveis de levantamento. 4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos, mantendo em uma das contas o valor de R\$ 76.465,33.5. Fica a parte intimada da expedição do alvará. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado no arquivo notícia do pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0015451-36.1987.403.6100 (87.0015451-2) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)**

Vistos em inspeção. 1. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. 2. Fica a parte intimada da expedição do alvará. 3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado no arquivo comunicação de pagamento das parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0832478-96.1987.403.6100 (00.0832478-6) - BDF NIVEA LTDA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. 1. Fl. 443: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. 2. Fica a parte intimada da expedição do alvará. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0027429-68.1991.403.6100 (91.0027429-1) - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E Proc. DARIO ABRAHAO RABAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. 1. Fls. 602: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. 2. Fica a parte intimada da expedição do alvará. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0018259-67.1994.403.6100 (94.0018259-7) - ITACARE CONSULTORIA LTDA(SP236033 - FABIO MACHADO MALAGO E SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES E SP042860 - PEDRO ROMERO HERMETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ITACARE CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. 1. Fl. 489: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. 2. Fica a parte intimada da expedição do alvará. 3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

**0025743-36.1994.403.6100 (94.0025743-0) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RECAPAGENS BUDINI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)**

Vistos em inspeção. 1. Fl. 521: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento apenas do valor referente aos honorários advocatícios em benefício do profissional da advocacia. 2. Expedido e liquidado o alvará, expeça a Secretaria ofício para transferência dos valores penhorados aos juízos das execuções fiscais, observada a ordem cronológica das penhoras. 3. Efetivadas as transferências, comunique-se às Secretarias dos juízos das execuções fiscais, inclusive àqueles para os quais eventualmente não tenham sido transferidos valores porque integralmente absorvidos por penhoras anteriores. 4. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008415-92.2014.403.6100 - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FERRUCIO DALL AGLIO(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)**

1. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 2. Determine o cancelamento do alvará de levantamento nº 10/2016, formulário nº 2106889, cujo prazo de validade expirou sem que o beneficiário tenha comparecido à agência da Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência do crédito. 3. Arquivem-se em livro próprio a via original do alvará, constando o dizer cancelado, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 4. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento em benefício da exequente, nos termos da decisão de fl. 587.5. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 6. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI.**

Expediente Nº 17144

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002353-41.2011.403.6100** - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO E SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO E SC020987B - SOLON SEHN E SC023575 - CATIANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI)

Vistos, Insurge-se a parte executada em face da execução de título judicial promovida pela União, ao argumento de que caberia ao juízo da recuperação judicial, de forma privativa proceder com os atos de construção (penhora e restrições) sobre os seus bens. Assim, requer o recebimento e processamento da exceção de pré-executividade e a suspensão de todo e qualquer ato de construção sobre o patrimônio da empresa (fs. 1636/1709).Intimada, a União manifestou-se a fs. 1715/1737, sustentando que o crédito sucumbencial formou-se após o deferimento do pedido de recuperação judicial, não se submetendo, portanto, aos efeitos suspensivos previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/05.Da análise dos autos, depreende-se que cabe razão parcial à expiente.De fato, a doutrina e a jurisprudência se alinham no sentido de que as condenações judiciais posteriores ao pedido de recuperação judicial não se sujeitam ao plano de recuperação e aos seus efeitos, na medida em que seria necessário prestigiar aos que acreditaram na recomposição da empresa e negociaram com ela, mesmo após o pedido de recuperação judicial. Contudo, não é possível se utilizar da mesma lógica no caso de condenações em honorários advocatícios. Ocorre que, a condenação posterior também não pode se integrar ao juízo da recuperação pelo simples fato de ser posterior à homologação.Sendo assim, nestes casos, o Superior Tribunal de Justiça tem optado por reconhecer a inaplicabilidade dos efeitos da recuperação, possibilitando que a execução seja realizada em seu juízo de origem, mas, porém, cabendo ao juízo da recuperação realizar os atos de construção. Confira-se:DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nem a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.191).2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n.11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de construção ou expropriação patrimonial, aquilutando a essencialidade do bem à atividade empresarial.6. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)Sendo assim, nos termos do julgado acima referido, o crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos construtivos de patrimônio, aquilutando a essencialidade do bem à atividade empresarial.Sendo assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, nos termos da decisão acima.Tendo em vista que o pedido de BACENJUD configura ato de construção do patrimônio, oficie-se ao juízo universal para as providências que entender cabíveis.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista o parcial acolhimento do pedido.Intimem-se.

**0016081-13.2015.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVICOS TOXICOLOGICOS DE LARGA JANELA DE DETECCAO(RJ103458 - ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON E RJ051575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO)

Fs. 1202/1211: em vista do que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se com urgência ao DETRAN/SP e ao DENATRAN, este nos e-mails indicados na petição da ABRATOX (fs. 1203).Publique-se a decisão de fs. 1201 com urgência, em vista da audiência designada para 03 de agosto de 2016.Dê-se vista às partes.Int.DECISÃO DE FLS. 1201Fs. 1085/1169 e 1172/1195: Mantenho as decisões de fs. 1060/1063vº e 1082 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anotem-se. Informem a União Federal e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS TOXICOLÓGICOS DE LARGA JANELA DE DETECCÃO (ABRATOX) eventual efeito suspensivo concedido nos autos dos seus agravos. Fs. 1170/1171: Tendo em vista que as oitivas das testemunhas do autor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP, MAURICIO YONAMINE e FLAVIO EMIR ADURA (fs. 343/343) já foram deferidas, nos termos da decisão de fs. 1060/1063, remanece a testemunha arrolada às fs. 1171, MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Assim, defiro o seu arrolamento. Fs. 1199/1200: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS TOXICOLÓGICOS DE LARGA JANELA DE DETECCÃO (ABRATOX). Aguarde-se o cumprimento pelo patrono desta parte do disposto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.Manifestem-se o Estado de São Paulo e a União Federal nos termos da parte final da decisão de fs. 1060/1063vº.Int.

**0024522-80.2015.403.6100** - LUCIANO MACIEL DONATO X GRAZIELA MARQUESINI HANSTED(SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Fs. 120/122: a parte autora notícia leilão do imóvel discutido nos autos a ser realizado dia 16 de julho de 2016. Verifico que foi proferida decisão que indeferiu a tutela requerida às fs. 64/65, não havendo qualquer argumento novo que modifique tal entendimento.Assim, indefiro o pedido de suspensão do leilão.Tornem conclusos para sentença.Int.

**0013846-39.2016.403.6100** - CARLOS JERONIMO DA SILVA(SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação para o dia 02.09.2016, às 14h30, na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Intimem-se.

**0014337-46.2016.403.6100** - GUADALUPE MARTINEZ OLIVEROS(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO E SP306043 - KARINA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA MOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento à decisão de fs. 117/119, designo o dia 23/09/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo, do CPC.Int.

**0014626-76.2016.403.6100** - FERNANDA FEITOSA GOMES DA SILVA(SP320359 - VIVIANE DE BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a autora a concessão de tutela provisória de urgência a fim de lhe assegurar o direito de assinar o termo de encerramento do contrato de crédito estudantil, determinando-se a imediata suspensão de negatificação do seu nome e de seu fador junto ao SPCPC/SERASA, bem como que o réu se abstenha de promover qualquer cobrança ou nova negatificação, até o final da ação. Alega, em síntese, que é aluna do curso de Bacharelado em Psicologia da Universidade Anhembimorumbi, composto por 10 (dez) semestres e para continuar seus estudos firmou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil de ensino superior (FIES), em 05.03.2014, cujo valor da semestralidade financiada correspondia a 90% (noventa por cento) do valor fixado pela IES. Informa que, após cursar um semestre do curso de Psicologia na referida instituição, solicitou, em 08.09.2014, o cancelamento da matrícula devido à incompatibilidade de horário com o trabalho e, em janeiro de 2015, optou por mudar de curso e realizou matrícula para cursar o Bacharelado em Medicina Veterinária, também composto por 10 (dez) semestres. Afirma que iniciou o procedimento de transferência do curso, assinou o termo aditivo ao contrato em 13.04.2015, reiniciando seus estudos no primeiro semestre de 2015 utilizando-se do crédito estudantil até dezembro de 2015. Por não mais conseguir arcar com os custos de seu curso, em janeiro de 2016, tentou trancar a matrícula e realizar o cancelamento do FIES, mas foi informada pela central de atendimento do aluno que bastava não assinar o termo aditivo do FIES que seria considerado como desistência do curso, obtendo a declaração apenas em 09.06.2016. No entanto, argui que formalizou a solicitação de encerramento do contrato no sistema SISFIES, em 09.03.2016, e compareceu no banco na data aprazada, porém, foi informada pelo gerente que a universidade ainda não havia informado sobre a não renovação da matrícula, constando o status aberto e que o problema estava no sistema do FIES. Assim, assevera que, por uma falha no sistema do FIES, gerenciado pelo réu, está sendo compelida a manter o financiamento ativo, gerando inúmeros transtornos, por uma situação que não provocou e, ainda, teve seu nome e de seu fador incluso no SPCPC/SERASA inicial foi instruída com documentos (fls. 13/47). É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que, sendo o mérito do processo afeto a disposições contratuais acerca do cancelamento do contrato de financiamento estudantil, procedimento complexo, pois envolve, além do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o respectivo agente financeiro, a saber, o Banco do Brasil, o qual encaminhou, inclusive, comunicação de aviso de débito à autora, na data de 31/05/16 (fl.33), deve a parte autora incluir a instituição financeira no polo passivo da lide. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF E DO FNDE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DO PLEITO ADESIVO. CANCELAMENTO IRREGULAR DO FIES. RETOMADA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. I. Sendo o mérito do processo afeto a disposições contratuais acerca de possível renovação do financiamento estudantil ante o cancelamento supostamente deliberado de financiamento realizado pelo autor e tendo o pacto sido perfeitamente observado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Caixa Econômica Federal (CEF), incontestada a legitimidade passiva de ambas as instituições para figurarem no polo passivo da presente ação. II. Se o ingresso posterior do autor em instituição pública de ensino superior, que dispensa o financiamento estudantil, se deu em curso diverso da IES privada, tendo as rés dado causa ao desiderato, já que atrasaram o repasse de recursos àquela IES, dando azo à inadimplência do autor, e não tendo este desistido expressamente da ação, tem-se por não configurada a preliminar de perda superveniente do objeto, preservado o interesse no prosseguimento da demanda. III. Não tendo a sentença examinada vergastada examinada e solucionado o pleito relativo à indenização do autor por perdas e danos, à mingua de embargos de declaração para corrigir a omissão, precluso o tema no particular. IV. Não tendo as rés se desincumbido da prova de fato impeditivo do direito alegado pelo autor, tem-se que o cancelamento do fies se deu de modo irregular, uma vez que o autor reunia todos os requisitos para a continuação do financiamento, o qual, por esse motivo, deve ser retomado, afastada a cobrança das mensalidades de semestre letivo em desfavor do requerente, matéria afeta ao âmbito exclusivo da IES e das rés. V. Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, mantém-se a verba honorária fixada na sentença. VI. Apelações dos réus e remessa oficial tida por interposta não providas. Recurso adesivo do autor parcialmente conhecido e nesta parte não provido (TRF-1, APELAÇÃO CÍVEL FIES. LEGITIMIDADE DA CEF E DO FNDE. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, p.05/09/14). De outro lado, tendo a autora formulado pedido para que haja exclusão, igualmente, do nome do fador dos eventuais cadastros restritivos (fl.11), e o fato de que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio (art.18 CPC/15), deve a parte autora emendar a inicial, se o caso, a fim de promover a integração à lide dos fatores descritos na cláusula décima primeira do contrato (fl.18 verso), na qualidade de litisconsortes (art.113 do CPC/15), ou adequar a inicial sem o referido pedido. Por fim, considerando o valor atribuído à causa: R\$ 28.938,21 (fl.12), justifique a autora a propositura da ação neste Juízo, ante a competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal da Capital (art.3º, da Lei 10.259/01), informando, ainda, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC/15, se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tomem conclusos.

**0015377-63.2016.403.6100 - MACK COLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL**

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 30 visto que possui objeto diverso dos presentes autos. A autora MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. ajuizou o presente procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional constitucional de férias de 1/3 e do aviso prévio indenizado. Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/28 e uma mídia digital. É o relatório. Decido. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII. As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito. Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da autora, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Adicional Constitucional de Férias de 1/3 Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devido a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei) Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado e seus reflexos estão previstos no 1.º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição. A substituição do pagamento do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso tem como objetivo oferecer mais tempo ao empregado a fim de buscar novo emprego, possuindo nítido caráter indenizatório. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à União Federal que suspenda a incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento decorrente de doença ou acidente, adicional constitucional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, na forma como pleiteada; Cite-se e intime-se.

**0015381-03.2016.403.6100 - MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL**



A autora MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. ajuizou o presente procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da União Federal, objetivando o afastamento da exigência de recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC. Relata, em síntese, que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas exações tributárias, sendo a primeira no caso de dispensa sem justa causa à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS e a segunda no caso de pagamento de remunerações devidas à alíquota de 0,5% incidente sobre o total das remunerações pagas mensalmente aos empregados. Argumenta que referida contribuição foi criada para garantir o direito de os trabalhadores verem as perdas de correção monetária oriundas dos planos Verão e Collor reconhecidas em suas contas vinculadas do FGTS. Defende, contudo, que a contribuição já atingiu a finalidade específica para a qual foi criada, mas para financiar outros projetos sua cobrança foi mantida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/32 e mídia digital. É o relatório. Decido. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a autora, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a autora, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal. Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negrite)(...) O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. A inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Também não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma e não há prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição. A Lei Complementar em referência não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo. Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. O Projeto de Lei Complementar referido foi vetado pela Presidente da República. Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos. Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso do pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. A corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, 3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em questão revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento esse embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negrite) Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se.

**0015429-59.2016.403.6100 - TRANSFORMER PROTECTOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a autora para que apresente a procuração juntada às fls. 21 em formato original, bem como para juntar aos autos documentos que comprovem que o subscritor da procuração possui poderes para representação da empresa. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.

**0015479-85.2016.403.6100 - CLAUDETE DE FRITAS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se. A autora CLAUDETE DE FREITAS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que suspenda o leilão designado para o dia 16/07/2016, bem como da consolidação constante na matrícula 8.947 do Ofício de Registro de Imóvel de Taboão da Serra, bem como deixe de inscrever o nome da autora do SPC e SERASA Requer, ainda, autorização para depositar judicialmente o valor acumulado das parcelas. Relata, em síntese, que em 26/06/2012 adquiriu, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o imóvel localizado à Rua Vitorino D'Amico, 93, Jd. Monte Alegre, Taboão da Serra/SP, com valor total do imóvel de R\$ 245.000,00, restando financiado R\$ 220.500,00 (duzentos e vinte mil e quinhentos reais) a serem pagos em 360 prestações mensais no valor de R\$ 2.327,79. Afirma que passou por período de dificuldade financeira que a levou a situação de inadimplência e não obstante tenha procurado a CEF para retomar o financiamento (carta fl. 23/24), não obteve êxito. Notícia que pretende purgar a mora restante, inicialmente depositar as prestações realmente vencidas em sua totalidade e, após a vinda da contestação, pagar eventual diferença. Discorre sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e a consolidação da propriedade conforme a Lei nº 9.514/97 e sustenta o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97 por ausência de intimação/ciência acerca da designação das praças. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/76. É o relatório. Passo a decidir. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, a autora busca a suspensão da designação do leilão marcado para o dia 16/07/2016, em razão da insolvência da Lei nº 9.514/1997 ao contrato em testilha, sob o fundamento de que não foi intimada acerca das datas dos leilões. Alega, ainda, que passados mais de um ano da notificação para purgar a mora, somente agora o banco levará o referido imóvel a leilão. Registro que o contrato firmado vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Verifico que no contrato que acompanhou a inicial (fls. 26/59) foram respeitados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não parece razoável que o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Observo que as disposições da Lei nº 9.514/1997 são aplicáveis a todos os tipos de contrato que tratam de transações envolvendo patrimônio imobiliário, seja para aquisição de imóveis ou para outra finalidade, tal como disponibilização de quantia em que a garantia fixada seja a alienação fiduciária de um bem imóvel. Esta instituição facilita a consolidação da propriedade em nome do credor no caso de não pagamento e oferece menores riscos à entidade concessora do mútuo. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação. Conforme se verifica no contrato à fl. 36 (cláusula 18ª), há clara disposição de que o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais, no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou obrigações de pagamento previstas no contrato, acarretará o vencimento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem até a data do efetivo pagamento e sua imediata consolidação pela CEF, (cláusula 19ª), bem como que o processo de execução do financiamento contratado seguirá o rito previsto na Lei nº 9.514/97. Também não observo qualquer irregularidade relativa à data designada para o leilão. O artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome (fl. 74), o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá leilão para a alienação do imóvel, o que não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação. Registro, ainda, que não aproveitou à parte autora a alegação de ausência de intimação acerca da designação da data do leilão, na medida em que houve a ciência inequívoca da inadimplência há mais de um ano, bem como das eventuais consequências em decorrência da não purgação da mora (consolidação da propriedade e posterior venda em leilão ou adjudicação do imóvel). Neste sentido: SFH. CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. VALOR DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. LEILÃO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é norma genérica e não disciplina a execução extrajudicial de imóvel, não tendo o condão, portanto, de afastar as regras do Decreto-Lei nº 70/66. 2. Nenhuma irregularidade há em se proceder ao leilão pelo valor do saldo devedor (art. 32, Decreto-lei nº 70/66) e não há impedimento para que o credor adjudique o bem, pois o Decreto-Lei nº 70/66, conquanto não se refira à adjudicação, expressamente autorizava, que as suas disposições fossem não apenas regulamentadas, mas, também, complementadas pelo extinto Banco Nacional de Habitação. Assim, a RD nº 8/70, consoante o art. 36 do DL nº 70/66, admite que o exequente adjudique o imóvel (art. 40). 3. Tendo sido reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 pelo STF (RE 223.075-1) e regularmente observado o procedimento nele previsto, com o envio do aviso de cobrança e a notificação para purgação da mora para o endereço do imóvel e publicação de editais de notificação e da realização do leilão, não há motivo para anular o procedimento de execução extrajudicial. 4. Não há necessidade de intimação pessoal das datas dos leilões, por ausência de determinação legal. 5. Apelação improvida. (AC 200651010090046, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 15/10/2013) (negrito) Por fim, em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária (cláusula 20ª, parágrafo 3º, II). Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 17ª do contrato, fl. 36). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Dessa forma, ainda que a autora tenha afirmado que possui renda suficiente para retomar o pagamento das parcelas vincendas, tal não tem o condão de purgar a mora, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Ressalvo à autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária até a assinatura do auto de arrematação. Intimem-se. Cite-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9448**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025130-54.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGIH SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E SP118557 - GERSON CLEMENTE GARCIA) X NILDO ALVES BATISTA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA) X RENATO ARRUDA MORTARA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP020596 - RICARDO MARCHI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SAMUEL GOHLMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X VANIA DALMEIDA(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP084712 - SANDRA HORAIX)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por NILDO ALVES BATISTA (fls. 1217/1239) e por RENATO ARRUDA MORTARA (fls. 1240/1246), em face da sentença de fls. 1198/1214V, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, em relação aos embargantes, objetivando ver sanadas obscuridade e omissão. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos, acolhendo-os parcialmente, no mérito. Vejamos. Em manifestação, o Ministério Público Federal informa que não obstante devam ser rejeitados os embargos, há que se proceder à correção de erro material, em relação à condenação de Nildo Alves Batista, quanto ao valor do dano para considerar todo o período reconhecido em sentença (fl. 1251). E, em relação a Renato Arruda Mortara, insurge-se igualmente acerca do valor do dano, que, segundo alega, precisa ser calculado, levando-se em conta o período de violação reconhecido na decisão (fl. 1252). É mister esclarecer que o valor arbitrado concernente ao ressarcimento ao erário, impugnado pelo autor (ora embargado), baseou-se não apenas na planilha produzida pelo TCU, mas principalmente, nos pedidos deduzidos na petição inicial. Consta de forma expressa e inequívoca, na petição inicial, o pedido de condenação dos requeridos ao ressarcimento integral do dano causado, conforme apurado pelo TCU, nos autos do processo TC n. 004.274/2005-4 (Anexo VIII) (fls. 18/19). Não obstante, pelas informações e documentos apresentados após a prolação da sentença, verifica-se que o réu Nildo Alves Batista (e possivelmente o réu Renato Arruda Mortara) tem tido abatidos, de seus rendimentos, valores referentes a REP. ERÁRIO L. 8112/90-10486/02, o que permite que se dessuma, com segurança, que a Administração já vem recebendo parte dos valores arbitrados na sentença. Dessa forma, é medida de rigor aperfeiçoar o dispositivo da sentença, unicamente, para acrescentar um item 3, mantendo-se, no mais, inalterada a sentença: 3) dos valores constantes do item 1 deste dispositivo deverão ser abatidos os valores eventualmente descontados dos rendimentos dos réus a título de ressarcimento ao erário. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos, e, no mérito, acolho-os parcialmente, para alterar a sentença de fls. 1198/1214v, na forma supra. As demais correções pretendidas têm por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005958-58.2012.403.6100** - A. TELECOM S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011874-73.2012.403.6100** - DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP192871 - CARLOS JOSÉ FORTE MIZOBATA E SP267993 - ANA PAULA SANTINI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP301937B - HELOISE WITTMANN)

Fls. 152/161: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0015845-32.2013.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela ré (fls. 183/186) em face da sentença de fls. 173/177, objetivando ver sanadas omissões, contradições e obscuridades. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023341-15.2013.403.6100** - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X RIVADAVIA BERGARA SOBRINHO X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X ROSANGELA DO ROCIO ARKATEN X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fls. 152/161: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Int.

**0023675-49.2013.403.6100** - MARIA HELENA BELLINI MARUMO X OLAIR DOS SANTOS X PAULO RENE NOGUEIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 356/357: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Int.

**0007367-98.2014.403.6100** - EDINA DOS SANTOS FARIAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Fls 430/431: Defiro prazo de 5 dias improrrogáveis para apresentação das notas fiscais que comprovem a aquisição dos medicamentos, considerando que existe a possibilidade de emissão de 2ª via junto ao estabelecimento comercial onde foi adquirido os medicamentos, sob pena de apuração de responsabilidade.Int.

**0005144-41.2015.403.6100** - CLEUSA APARECIDA BARBOSA(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLEUSA APARECIDA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré na recomposição de sua conta poupança, no importe de R\$71.000,00, atualizados monetariamente e com juros moratórios, e no pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos. Informa a autora, em sua petição inicial, que possui conta poupança em uma das agências do banco réu, e que, em 2013, ao tentar efetuar o saque de determinada quantia em uma casa lotérica, surpreendeu-se com a informação de que seu cartão magnético estava bloqueado, razão por que se dirigiu ao estabelecimento bancário para verificação do ocorrido. Aduz que, em um dos estabelecimentos do banco, o gerente de sua conta, ao checar o sistema informatizado, constatou que o saldo existente em sua conta poupança era de apenas R\$127,11 - o que lhe causou indignação, pois possuía, à época, em torno de R\$72.000,00, tendo em vista os valores indicados nos últimos extratos que recebera. Informa a autora que foram realizados 92 saques indevidos em sua conta, reconhecendo ser de sua titularidade, no lapso temporal em que ocorreram esses saques, apenas cinco, feitos em caráter emergencial, no valor total de R\$6.500,00. Aduz que os saques indevidos se efetivaram em terminais que a autora desconhece, razão por que comunicou o ocorrido à polícia, que lavrou o devido boletim de ocorrência. Por fim, esclarece que tentou resolver a situação pela via administrativa, sem contudo, lograr êxito, não restando alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 26/138. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 147/241, pugnano pela improcedência dos pedidos. Ato contínuo, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 242). Réplica às fls. 245/259. Pela ré foi dito que requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 260). Pela autora foi requerida prova testemunhal à fl. 262 e, posteriormente, informado acerca da desistência da referida prova (fl. 269). É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n. 1.060/1950. Anote-se. Não foram apresentadas preliminares pela ré, e tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o mérito. Antes, todavia, impende esclarecer que a prejudicial de mérito alegada não prospera, tendo em vista que a ciência da autora acerca do montante de dinheiro existente em sua conta e dos saques impugnados na presente ação se deu apenas em 2013 - o que afasta a ocorrência da prescrição. Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista. Todavia, para aplicação da inversão do ônus da prova, há que existir um mínimo de prova acerca do direito pleiteado. Com efeito, a autora insurge-se contra 92 saques ocorridos indevidamente em sua conta poupança, causando-lhe um prejuízo de aproximadamente R\$72.000,00. Ocorre que as alegações constantes da inicial se revelam inverossímeis. Senão, vejamos. Segundo alegado, a autora constatou que foram efetuados 92 (noventa e dois) saques indevidos na sua conta, sendo que os desfalques atingiram o montante de R\$71.000,00 (setenta e um mil reais), conforme planilha anexa; ademais, mal utilizava a referida conta poupança, sequer conferia o saldo e curiosamente, no entanto, em um determinado momento o Banco deixou de enviar os extratos da conta poupança para Autora e a partir daí começaram os saques indevidos (fl. 04). Em se analisando os documentos acostados aos autos, desmuse-se que os saques impugnados na presente ação datam de maio de 2011, perdurando até abril de 2013. No lapso temporal aludido, os saques nos valores compreendidos entre R\$50,00 e R\$1.500,00 (R\$70,00, R\$100,00, R\$150,00, R\$250,00, R\$300,00, R\$400,00, R\$450,00, R\$500,00, R\$600,00, R\$700,00, R\$1.000,00) foram realizados com certa regularidade, o que, num primeiro momento, afastam a ocorrência de fraude ou clonagem, como bem apontado pela instituição ré. Não se revela comum, mesmo em relação a uma conta poupança, que uma pessoa passe quase dois anos sem consultar seu saldo, e, principalmente, após a cessação no envio de extratos sobre referida conta. Justamente pelo fato de não ter mais acesso aos extratos que apresentavam os valores constantes da conta é que não se mostra verossímil a alegação da autora no sentido de que sequer conferia o saldo. Some-se a isso o fato de que os saques apresentaram certa regularidade temporal e quantitativa que não coadunam com ações concernentes a fraudes. Como elucidado pela instituição financeira, em sua defesa, o modus operandi dos bandidos é zerar o saldo da conta no menor período de tempo possível (fl. 148). Ademais, os documentos de fls. 207/236 comprovam que vários saques ocorreram exatamente no mesmo endereço (Rua Javari), o que não vai ao encontro das alegações da ré no sentido de que não há indícios de fraude na movimentação adequada (fl. 241). Nesse sentido, a jurisprudência já se posicionou SEM ACÓRDÃO .INTEIROTEOR: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO NR: 6301365243/2012 PROCESSO NR: 0008676-79.2009.4.03.6311 AUTUADO EM 13/11/2009 ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): LUZIA JOSE DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP169778 - DANIELLA BRITO SIMONE RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO [JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO/DAT\_DISTRI] JUIZ(A) FEDERAL: LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI 1 - Relatório A parte autora ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com o objetivo de obter indenização por danos materiais e morais, em razão de saque indevido, realizado em conta poupança de sua titularidade, por terceiro desconhecido e não autorizado. O pedido foi julgado parcialmente procedente, sendo a ré condenada a pagar indenização por danos materiais à autora. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, no qual requer a reforma da sentença, com a condenação da ré em danos morais. É o relatório. II - Voto Não assiste razão à parte recorrente. A fraude nos saques pode ser constatada pelas circunstâncias nos quais eles ocorreram, ou seja, local, espaço de tempo e valores. A experiência demonstra que a fraude se dá nos casos em que o saque ocorre em lugares não frequentados pelo titular da conta lesada, em curto espaço de tempo e, frequentemente, com o levantamento do saldo disponível. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS COMUNS AOS SAQUES FRAUDULENTOS. FURNICAMENTO DE SENHA A TERCEIROS. 1. Cabe ao juiz decidir sobre a necessidade de produção de provas, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ao esclarecimento dos fatos alegados no processo. No caso em tela, as provas existentes nos autos permitem a formação do convencimento do magistrado, de forma que não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do serviço. 3. O longo espaço de tempo entre os saques e o tempo de duração da alegada irregularidade não se coadunam com as características comuns de saques fraudulentos, que se realizam em curto espaço de tempo e com retirada de grandes valores, esgotando o saldo existente em poucos dias. 4. A prova dos autos indica o acesso de terceiros ao cartão e à senha da apelada. 5. Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região. Apelação Civil n. 2002.61.00.000441-6. Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. DJF3 CJ1: 29/10/2009, p. 438). No entanto, não se vislumbra a existência de saque fraudulento no presente caso. Com efeito, não se pode atribuir à CEF a culpa pelos supostos saques indevidos verificados na conta da parte autora. A respeito, cito a sentença: ... A propósito, ao receber o cartão do banco, o cliente assume a inteira responsabilidade pela sua guarda, bem como na manutenção do sigilo da senha. Assim, se os saques foram efetuados por terceiros, estes tiveram acesso ao cartão e à senha, fato que é de exclusiva responsabilidade da autora, eximindo a instituição financeira de indenizar (art. 14, 3., II, Lei 8078/90). No caso em exame, inclusive, a própria autora afirmou, na petição inicial, não ter mais a posse do cartão, pois quando fora ao banco sacar dinheiro, oportunidade em que recebera a informação da ausência de saldo credor, levava apenas documento de identificação. Ademais, embora tenha havido um saque no valor do limite máximo, no dia em que a autora alega ter recebido o cartão em sua residência pelo serviço postal - correspondência esta que não fora entregue em suas mãos, mas de familiares - os vários outros saques efetuados em bancos vinte e quatro horas o foram em valores menores, por vários dias seguidos durante dois meses, o que descaracteriza o modus operandi desse tipo de fraude. ... É cediço que o cartão de crédito e a senha são de uso pessoal e intransferível. Não consta em tais oportunidades que a CEF tenha, de alguma forma, contribuído para que tais saques tenham sido realizados. Ao contrário, ao menor indício, deveria a parte-autora ter imediatamente suspenso ou bloqueado o cartão. Assim, entregue o cartão ao cliente e fornecida a senha pessoal para sua utilização, a guarda cabe exclusivamente a esse. Não pode, ou melhor, não deve cedê-lo ou quebrar o sigilo da senha a quem quer que seja, sendo certo, ainda, que é de sua incumbência o cuidado quando da sua utilização, evitando auxílio de terceiro. Ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC) haja responsabilidade objetiva da Instituição Financeira, não se pode aplicar a legislação automaticamente, a desprezar a força dos fatos. Além do que, em caso como tal, ao se inverter o ônus da prova, ter-se-á a mesma situação inconclusiva, dada a impossibilidade da CEF de demonstrar como foram feitos tais saques, se em princípio o cartão e a senha estavam no poder da parte-autora. O simplismo desse entendimento pode levar à perpetração de um grande número de fraudes nessa seara. Em caso como tal tenho com importante, a par da mera alegação da existência de saques na conta, que a parte-autora carree aos autos outros elementos de provas que possam contribuir para o deslinde do caso ou mesmo sinalizar que houve clonagem ou algo do gênero. Mas nos autos não há nada - só a afirmativa da parte-autora da ocorrência de saques indevidos, em datas e locais dos mais variados. É muito pouco. Nesse contexto, se houve saque com o referido documento magnético, cabe à autora provar que a tanto não deu causa e não simplesmente alegar que dele não fez uso, já que o dever de cuidado para com o cartão é de sua incumbência. Por isso, não vislumbro, suporte jurídico para a inversão do ônus da prova: a meu ver, não há verossimilhança no alegado e, nem mesmo, prova cabal da hipossuficiência da parte-autora. Em caso como tal, deixo de aplicar o CDC. Nesta sede, não verifico qualquer ação ou omissão da CEF que possa ter dado origem ao suposto ato ilícito, passível de indenização. Ao receber o cartão magnético e a senha pessoal, pertine ao seu titular/detentor zelar pela sua guarda e utilização, cancelando-o ao menor indício de alguma irregularidade. Outrossim, observo que o dano moral consiste em violação aos direitos da personalidade, que, por sua vez, compreendem a integridade física, moral e intelectual do ser humano, cujo fundamento encontra-se amparado na CR/88, na proteção da dignidade da pessoa humana. A integridade moral do ser humano consiste, por exemplo, a imagem, a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, etc. O rol não é exaustivo. O dano moral diferencia-se do patrimonial por não se tratar de um dano emergente ou lucro cessante, mas sim um dano de caráter extrapatrimonial. Embora as consequências do dano moral sejam subjetivas (a dor pela perda, a aflição, o sofrimento), sua aferição é objetiva e requer provas da efetiva violação de um direito da personalidade. No entanto, sua valoração depende exclusivamente de avaliação pelo juiz, por meio da equidade, uma vez que os bens jurídicos tutelados em questão não têm preço. Assim, o mero dissabor, as vicissitudes, os percalços da vida não chegam a configurar dano moral, caso não sejam demonstradas as provas de violação a direito da personalidade. É o que ocorre nos autos. Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condene a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. É o voto. III - Ementa: EMENDA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE EM CONTA POR TERCEIRO DESCONHECIDO E NÃO AUTORIZADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. MANTIDA A SENTENÇA. IV - Acórdão Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Leonardo Vietri Alves de Godoi e Fabiana Alves Rodrigues. São Paulo, 18 de outubro de 2012 (data do julgamento). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com filcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecará suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011953-47.2015.403.6100** - PAULO VALENTIM LEITE(SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO VALENTIM LEITE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize sua inscrição no concurso de remoção do Edital SG/MPU n. 10, de 12 de junho de 2015. Afirma o autor que é servidor público federal, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, tendo tomado posse e entrado em exercício no cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/ Administração, em 31 de março de 2014. Sustenta, todavia, que teve seu direito de participar do mencionado concurso de remoção negado, uma vez que o edital do certame prevê que apenas os servidores que entraram em exercício até 07 de julho de 2012 poderiam efetivar sua inscrição; do contrário, afrontaria-se o critério da antiguidade. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/36). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 40/41). Informado com a decisão que indeferiu seu pleito de antecipação de tutela, o autor noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, às fls. 45/58, tendo o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferido a antecipação de tutela recursal (fls. 60/66). Contestação apresentada, com documentos, às fls. 84/132. Sobreveio aos autos decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo de instrumento, para permitir a participação do agravante no concurso de remoção (fls. 134/139). Determinou-se, ato contínuo, que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência (fl. 140). Pelo autor foi dito que lhe foi oportunizada a participação no concurso de remoção e que obteve êxito em seu desiderato. Réplica às fls. 141/155. É o relatório. DECIDO. A preliminar atinente à necessidade de citação de eventuais litisconsortes passivos necessários não prospera. É que, conforme delineado na petição inicial e, inclusive, reconhecido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na apreciação de recurso de agravo de instrumento, pleiteia-se, no feito, a possibilidade de participação do autor num concurso de remoção, e não esta propriamente dita. Dessa forma, tendo o autor obtido êxito no concurso de remoção, após a decisão exarada pelo Tribunal, no sentido de que lhe fosse oportunizada a participação, dessume-se, com segurança, que inexistiam candidatos melhor classificados; do contrário, teria restado infrutífera sua pretensão. Não havendo mais preliminares a serem dirimidas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, é mister examinar o mérito. Discute-se no feito a possibilidade de o autor participar do concurso de remoção, levado a efeito por meio do Edital SG/MPU n. 10, de 12 de junho de 2015, tendo em vista a disposição editalícia no sentido de que apenas poderiam participar do certame os servidores que tenham entrado em exercício até 07/07/2012 (prazo de três anos para que o servidor concorra à remoção por antiguidade), e no fato de que o autor entrou em exercício em 31/03/2014. Como elucidado, pelo autor, em sua petição inicial, o critério de antiguidade utilizado pelo MPU exige inescindível contradição: impede-se um servidor em exercício de participar de um certame de remoção, ao mesmo tempo em que se oferecem cargos vagos a servidores recém-empoados. Ademais, a vaga pretendida pelo autor somente será por ele preenchida, caso não haja outro servidor ainda mais antigo desejando ocupá-la (fl. 04). Como delineado pelo C. Tribunal Regional Federal, quando da apreciação e julgamento do recurso de agravo de instrumento, o autor, que entrou em exercício no cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/ Administração, em 31 de março de 2014, não cumpria um dos requisitos previsto na retificação do Edital SG/MPU n. 10, de 12 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2015, requisito esse que exigia a entrada em exercício do servidor até 07 de julho de 2012. De fato, o não preenchimento desse requisito obstará a participação do autor no concurso de remoção. Ademais, impende consignar que, como elucidado na apreciação do pedido de tutela antecipada, há que se preservar a discricionariedade da Administração que, conforme se constata, possibilitou a remoção dos servidores estáveis, consoante os termos do artigo 41 da Constituição da República e em respeito ao prazo estabelecido pelo artigo 28, 1º, da Lei nº 11.415, de 2006. Ocorre que obstar a participação do autor no concurso, se, por um lado, vai ao encontro do disciplinado no Edital, por outro, e mais importante, macula o critério da antiguidade, elemento imprescindível para a efetivação das remoções, no caso de desempate. Esclareceu o autor que as nomeações de servidores em decorrência do 7º Concurso Público para Servidores do MPU (Edital MPU n. 01/2013), por estarem em andamento, possibilitam que os novos servidores empoados ocupem lotações como a almejada pelo autor - o que, à evidência, denotaria afronta ao critério de antiguidade. O requisito da limitação temporal para participação do certame (em relação ao exercício no serviço público) não se revestiria de qualquer impropriedade se não estivesse ocorrendo, ainda, a posse de novos servidores. Destarte, apesar da discricionariedade da Administração Pública para seleção de requisitos autorizadores de participação em certame, resta inescindível que impedir o autor de nele participar macula o item 4.1, a, do Edital SG/MPU n. 10/2015, que, versando sobre classificação no concurso, informa que se o número de interessados for maior que o das vagas oferecidas em cada unidade de lotação, observar-se-ão, sucessivamente, para fins de classificação e, se necessário, de desempate, os seguintes critérios: maior tempo de serviço no respectivo cargo (fl. 21). O autor, em réplica, informa que lhe foi oportunizada a participação no certame; e, ainda, que obteve êxito em sua empreitada, o que denota que não só se respeitou o critério da antiguidade, levando-se em conta o recém-empoadamento de novos servidores, como, e mais importante, sem prejuízo de qualquer outro servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para permitir a participação do autor no concurso de remoção objeto da lide, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015693-13.2015.403.6100** - SERGIO TOYOKAZU SUSUKI (SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento ajuizada por SÉRGIO TOYOKAZU SUSUKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento judicial que declare inexistência dos débitos apontados em órgãos de proteção ao consumidor, e excluir, por conseguinte, seu nome do banco de dados desses órgãos, assim como condene a ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega o autor que, ao tentar utilizar seu cartão de crédito, em dezembro de 2014, percebeu que estava suspensa sua utilização e que havia restrições ao seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito. Ao buscar esclarecimentos acerca do ocorrido, foi informado de que houve a emissão de outro cartão, em seu nome, emitido para endereço que desconhece. Esclarece, ainda, que houve a utilização do cartão por terceiro, mas que os valores parcelados anteriormente pelo autor foram não apenas reconhecidos, como adimplidos devidamente. Aduz, por fim, que tentou, por várias vezes, a solução do impasse pela via administrativa, mas, até a presente data, não logrou êxito em regularizar a sua situação creditícia, o que vem lhe causando transtornos e humilhações. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06v/17). Inicialmente, os autos foram distribuídos para a Justiça Estadual, ocasião em que o r. Juízo da 1ª Vara Cível de São Miguel Paulista reconheceu sua incompetência para apreciação do feito, razão por que determinou a sua redistribuição para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal (fl. 17v). Redistribuídos os autos à 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, concedeu-se à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, assim como se determinou a regularização da petição inicial (fl. 24) - o que foi devidamente cumprido (fls. 26/28). Após, foi concedida a antecipação de tutela requerida (fls. 30/31). Citada, a ré apresentou sua defesa, com documentos, às fls. 38/45, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, e, no mérito, inexistência do dever de indenizar. Após, determinou-se que o autor se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 46). Pela ré foi requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 47). Réplica apresentada às fls. 49/58. O feito foi remetido ao CECON, para inclusão em pauta de audiência de conciliação (fl. 63), ocasião em que se consignou a impossibilidade de acordo entre as partes (fls. 65/66). É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela ré, em sua contestação, baseia-se em argumento que se confunde com o mérito, razão por que deve ser afastada. Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, é mister examinar o mérito. Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC (Lei n. 8.078/90), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumista: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço em nome do autor; o requisito finalístico, porquanto o autor foi tido como destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira; e, por fim, o requisito subjetivo, pois a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo Código do Consumidor - CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor qualifica-se consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do referido Diploma Legal. Assim firmado entendimento a jurisprudência pátria, conforme demonstra o seguinte Acórdão, oriundo do C. TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. FGTS. SAQUES INDEVIDOS. REPARAÇÃO POR DANO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$13.326,64 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) e danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em virtude dos diversos saques realizados indevidamente em sua conta vinculada ao FGTS. 2. O ponto controvertido diz respeito à ocorrência de saques indevidos na conta de titular do FGTS, ensejando a reparação pelo dano causado. 3. A CEF está sujeita aos preceitos da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal, porquanto se trata de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, que presta, relativamente à gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, um serviço público. 4. Outrossim, apesar de ser empresa pública, a CEF exerce suas atividades bancárias puras respondendo como pessoa jurídica de direito privado (art. 173, I, III, da CF), e, assim, sua responsabilidade não é aquela do art. 37 da CF, mas, sim, a de qualquer outro prestador de serviços no mercado de consumo, ou seja, responde pela Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, o qual rege a atividade bancária da CEF, cuja responsabilidade também é objetiva, mas nos moldes postos no art. 14 do CDC, vale dizer, precisa existir um defeito relativo à prestação do serviço ou informações insuficientes ou inadequadas. 5. Compulsando os autos, verifica-se que foram juntadas cópias de extratos relativos à conta vinculada ao FGTS, constando saques realizados nos dias 15/03/2004, no valor de R\$1.789,59 (mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), 12/01/2005, no valor de R\$3.674,45 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), 11/07/2005, no valor de R\$3.722,61 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), 10/01/2006, no valor de R\$1.861,45 (mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), 12/07/2006, no valor de R\$3.787,49 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e no dia 11/01/2007, no valor de R\$5.783,28 (mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos). 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Apelação nº 200951020009095, Rel. Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Amada, j. 26/08/2013). Configurada a relação de consumo, devem ser analisados os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta voluntária, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Alega o autor que possui um cartão de crédito administrado pela ré e que sempre utilizou e pagou corretamente as faturas (fl. 02v). Alega, ainda, que, em meados de novembro de 2014, recebeu um comunicado da administradora do referido cartão, em que se informou o seu cancelamento e a emissão de um novo cartão - que, segundo informa o autor, nunca recebeu. Aduz que, em dezembro de 2014, ao tentar fazer uso de crédito oriundo de limites de cheques especiais, teve ciência de que seu nome continha restrição junto a órgão de proteção ao crédito, assim como da impossibilidade de fazer uso desse crédito, justamente em razão dessa restrição. Buscando saber o porquê da inscrição desabonadora, o autor ficou ciente de que a ré emitira outro cartão de crédito em seu nome (5187.67XX.XXXX.0967) - que lhe era totalmente desconhecido - assim como o enviara para endereço em outro Município - também desconhecido pelo autor. Esclarece o autor que foram efetuadas transações comerciais com esse novo cartão, e que, ciente da existência de débitos pretéritos em relação ao cartão cancelado, promoveu o adimplemento dos valores que reconhecia, impugnando os demais, na via administrativa. Ocorre que, até a presente data, não conseguiu resolver a questão junto à ré. De acordo com o documento de fl. 08, constata-se que, em nome do autor, havia um cartão de crédito administrado pela ré, sob o n. 5187.67XX.XXXX.6532, e que, em 28/10/2014, havia débitos nesse cartão no montante de R\$1.757,28. Nos documentos de fls. 10v/11, referente à 2ª via da fatura mensal de cartão, com vencimento em 28/12/2014, verifica-se a cobrança de transações comerciais referentes a dois cartões: 5187.67XX.XXXX.0967 e 5187.67XX.XXXX.6532. Segundo alega o autor, portanto, apenas os débitos atrelados ao cartão final 6532 eram legítimos, pois por ele reconhecidos. Em sua contestação, a ré não impugna as afirmações do autor no sentido de que as transações comerciais efetuadas por meio do cartão de crédito com final 0967 foram realizadas por terceiro, apenas informa que comprovada a fraude, estar-se-á diante de fato de terceiro que representa uma das hipóteses de excludentes da responsabilização civil (fl. 39). Não houve comprovação, por parte da instituição financeira, de que o cartão de crédito com final 6532 foi enviado para o endereço do autor, e foi por ele devidamente recebido. Resta, portanto, incontroverso, que, em razão de fraude, terceiro fez uso do cartão de crédito com final 0967, utilizando-o, indevidamente, o que acarretou os danos sofridos pelo seu titular. Caba à instituição financeira, como prestadora de serviços, produzir prova no sentido da regularidade da negativação, ônus seu, nos termos do artigo 373, II, do CPC, e frente à inversão do ônus da prova em favor do consumidor prevista no artigo 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, por tratar-se de relação de consumo existente entre a autora e a ré, prestadora de serviços (art. 2º e 3º da referida lei). Em se analisando as faturas de fls. 08, 10v, 11, 11v e 12, é possível verificar que, de fato, a partir de 28/11/2014, não houve mais utilização do cartão de crédito final 0967 (o que coaduna com as alegações de que, à época, o cartão havia sido cancelado, e que outro seria enviado ao autor), e que terceiro, de posse do novo cartão, efetuou transações comerciais indevidas. Dessa forma, em relação ao autor, apenas os valores referentes a transações comerciais efetuadas até 28/11/2014 foram por ele realizadas (feitas com o uso do cartão final 6532, e, portanto, de responsabilidade do autor), devendo as demais ser canceladas pela administradora do cartão, assim como se deve proceder ao levantamento da restrição ao nome do autor em órgão de proteção ao crédito (fl. 09/09v). Ao ofertar serviços no mercado de consumo, a instituição bancária está assumindo o risco da atividade, evidentemente lucrativa, por isso, deve arcar com os prejuízos causados ao consumidor, pois quem se dispõe a oferecer bens e serviços tem o dever de responder pelos defeitos de seu fornecimento. Em casos assim, merece aplicação a teoria do risco profissional, atribuindo-se a responsabilidade àquele que extrai maior lucro no negócio, desde que não comprovada a culpa da vítima, tal como ocorre na espécie. Decerto, o inciso III do 3º do artigo 14 do CDC admite a exclusão de responsabilidade do fornecedor, conquanto esteja provada a culpa exclusiva de terceiro. Todavia, a ré não procurou provar que a fraude foi inevitável. A atividade que envolve a utilização de numerário é, por sua natureza, objeto de interesse de fraudadores. Nesse diapasão, devam as instituições bancárias, cujas atividades são extremamente lucrativas, aprimorar a prestação de serviços, empregando parte de seu lucro no desenvolvimento de tecnologias de segurança que sejam capazes de manter a segurança das operações dos seus clientes/consumidores. Se o consumidor for responsabilizado toda vez que terceiro, indevidamente, faz uso de suas informações pessoais, efetivando transações comerciais, não apenas se robustecerão os lucros do banco, como, principalmente, incentivar-se-á a atividade de fraudar contratações (uma vez que as instituições, por não sofrerem qualquer sanção, não se sentirão estimuladas a despendir dinheiro para o desenvolvimento de tecnologias de segurança). Com sua atitude desidiosa e negligente, a instituição permitiu que contratos fossem efetivados em nome do autor, culminando, inclusive, com a inserção de seu nome em órgão de proteção ao crédito, devendo a ré ser responsabilizada civilmente pelos transtornos por aquele vivenciados, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nesse sentido, farta é a jurisprudência: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE EM CONTA CORRENTE. TRANSFERÊNCIA SEM ANUÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL E MATERIAL. 1. A sentença condenou o INSS a pagar R\$ 10 mil por danos morais a aposentado falecido, sucedido pela viúva; e a devolver os valores de aposentadoria não creditados na conta; e declarou nulo o contrato de empréstimo fraudulento (NB 046.551.411-1), convencido o juízo de que, homologado o acordo extrajudicial da viúva com o Banco Itaú, subsistia a responsabilidade da autarquia pela transferência dos proventos para conta aberta por estelionatários na instituição bancária, e pelos descontos indevidos a título de empréstimo consignado. (...). 6. O mero confronto entre as assinaturas apostas no contrato de empréstimo e documentos apresentados ao Unibanco no ato da contratação com aquelas constantes de papéis pessoais do de cujus evidencia fraude grosseira, com padrões gráficos totalmente divergentes. (...). 8. Demonstrada a falha da autarquia é de rigor a reparação pela transferência indevida do benefício, mas não pela ulterior consignação fraudulenta, sem potencial para causar nova lesão após o desvio suportado pelo segurado. 9. Os danos materiais produzidos pelo desvio de depósitos mensais do benefício de R\$ 2.259,44 para conta de estelionatários do Itaú Unibanco, evidentemente não foram englobados pelo ajuste entre o 2º réu/apelada e a autora/apelada. O empréstimo fraudulento privou o de cujus, à época residente em

Portugal, e em estágio avançado de câncer, dos proventos da sua aposentadoria, por cerca de 1 ano, e bem assim a sua sucessora, do lar, 66 anos, mas o valor dos danos morais deve ser reduzido para R\$ 2.500,00, igual ao valor aceito pela parte autora em acordo com o Itau Unibanco, como suficiente quanto a direitos pleiteados no processo judicial. 10. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas apenas para reduzir à indenização moral.(APELRE 200951018121239, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/08/2014.)É cediço que, em regra, para a configuração do dano moral, é necessário provar a conduta, o dano e o nexo causal. Porém, excepcionalmente, o dano moral pode se configurar presumido, ou seja, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima. A situação posta a deslinde no presente feito é típico exemplo do dano moral in re ipsa (não precisa ser demonstrado), qual seja, inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, pois esta, presumidamente, afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 00018109720144030000, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC e SERASA). REQUISITOS INEXISTENTES. 1. De acordo com a Lei Consumista, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n. 8.078/90. 2. A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano, para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. 3. Quando a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito se torna indevida, é ilegível a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. 4. Caso em que, diante da insuficiência de elementos dos autos, o agravante não faz jus à antecipação da tutela recursal, que corresponde à pretensão originária. Agravo de instrumento foi instruído com cópia inalegível do cartão Construcard (fl. 45), e consoante consulta ao SPC (fl. 46), observa-se que o número de contrato utilizado pelo órgão de proteção ao crédito, coincide com o número constante na cópia do contrato de empréstimo (fls. 38/44) firmado entre o agravante e a CEF. 5. Não estão presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, no sentido de se determinar a exclusão do nome do agravante do SPC/SERASA, no atual contexto. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(AI 00018109720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015.) No que tange à quantificação da indenização, como se sabe, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos.Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673).Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade), conforme apontam os arestos que seguemCIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo interno, previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Neste diapasão, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano imaterial, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 3. Observados os princípios supramencionados e considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso concreto, entendendo que o valor arbitrado (R\$ 3.000,00) atende aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido.(AC 00034474020114036127, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015.) AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - DANOS MATERIAIS E MORAIS - QUANTIFICAÇÃO - RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Aplica-se à CEF a responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviço, em razão do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2 - In casu, a CEF não garantiu a segurança adequada a seus clientes, fornecendo talonários de cheque a terceiros fraudadores. 3 - Inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito enseja a responsabilização por dano moral. 4 - Na fixação da indenização a título de danos morais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da vedação ao enriquecimento sem causa. 5 - Agravo Legal desprovido.(AC 00125536820064036105, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015.)Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela instituição financeira, no presente caso, o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais).Em relação a esse valor, há que se consignar que os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e considerando que a citação ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, também se aplica exclusivamente a taxa SELIC.Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do julgado que segue:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCOOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIACÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de processo Civil, deferida a tutela antecipada para o fim de compelir a correquerida Empreendimentos Master S/A a outorgar escritura definitiva e/ou a Caixa Econômica Federal a dar baixa imediata na hipoteca. IV. A quitação do contrato é fato incontroverso, já que não houve impugnação específica, assim, deve ser declarado quitado o contrato, com a consequente outorga da escritura definitiva pela ré, Empreendimentos Máster, já que houve o reconhecimento do direito ao cancelamento da hipoteca, cabendo aos autores as diligências para tal fim. V. Condenação da Empresa EMPREENDIMENTOS MASTER S/A, na obrigação específica de fazer, com determinação de adjudicação compulsória no caso de descumprimento da obrigação. VI. Condenação da Empresa pública na liberação do gravame haja vista que o ônus de arcar com a hipoteca é de responsabilidade da construtora/incorporadora do empreendimento que deu o bem em garantia. VII. Quitado o imóvel não há como obstar a liberação da hipoteca tendo em vista que o gravem não tem relação com o contrato entabulado entre o associado, as cooperativas e a incorporadora. VIII. Reconhecida a ilegitimidade passiva do INOCOOP/SP uma vez que sua participação se limitou à intermediação e assessoramento à Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega, não possuindo relação como objeto da demanda. IX. A relação jurídica estabelecida com a INOCOOP e os corréus, não atingiu a esfera jurídica dos autores, haja vista não ter configurado como promitente vendedora ou credora hipotecária, no contrato firmado por eles, não possuindo legitimidade para atender os pedidos da ação, inclusive pelos danos morais já que se reconhecido será decorrente de contrato estabelecido entre as demais rés. X. Reconhecida de ofício a ilegitimidade da Empresa COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NÓBREGA em decorrência da sub rogação de todos os seus direitos e obrigações à corré EMPREENDIMENTOS MASTER, com anuência expressa dos autores. XI. A responsabilidade exclusiva pelo evento danoso deve ser imputada inteiramente a corré: Empreendimentos Máster S/A, devendo ser afastada com relação à Caixa Econômica Federal por ser sua recusa, justificada, haja vista a ocorrência da hipoteca em seu favor que só poderia ser cancelada mediante processo judicial, já que não houve pagamento da dívida por parte da devedora, ainda que não sejam os autores os devedores hipotecários, não se podendo exigir da Empresa Pública a renúncia ao seu crédito sem a intervenção do Poder Judiciário. XII. Quanto à majoração do valor arbitrado pelo dano moral, é ilegível que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fls. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido.(AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014. FONTE\_REPUBLICACAO:)Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1) declarar a nulidade dos negócios jurídicos realizados com o uso do cartão de crédito n. 5187.67XX.XXXX.0967; 2) determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao contrato n. 5187.6722.8036.0967; 3) condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao ressarcimento dos danos morais provocados, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do arbitramento, na forma da fundamentação supra.Outrossim, confirmo a antecipação de tutela de fls. 30/31. Tendo em vista o disposto na Súmula n. 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do novo CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019661-51.2015.403.6100 - SERGIO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR(SP354866 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAS)**

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SÉRGIO ANTONIO DE CARVALHO JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré na recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, no importe de R\$16.926,01, atualizados monetariamente, e no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$33.852,02. Informa o autor, em sua petição inicial, que, quando de sua demissão sem justa causa, possuía em sua conta do FGTS o valor de R\$16.926,01. Ocorre que, quando da tentativa de saque do valor, foi informado de que um saque já se efetivara na referida conta, desfalcando-a, o que lhe causou espanto. Informa o autor, ainda, que, por estar desempregado, precisava muito do dinheiro, razão por que, após tentativas frustradas de resolver o impasse, na via administrativa, com a Caixa Econômica Federal, acionou o Banco Central, que, por sua vez, contactou a ré para as providências cabíveis. Esclarece, por fim, que, passados mais de três meses, não houve solução da questão, o que lhe causou transtornos, tendo em vista a necessidade do dinheiro para quitar suas despesas. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 24/58. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinou-se a citação da parte ré, razão por que sobreveio ao feito a contestação de fs. 67/74, em que se informa que já houve a recomposição dos valores discutidos na conta do autor, em 16/10/2015. Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento, conforme o estado do processo (fl. 75). A ré requereu, à fl. 76, o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 77/79. É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pela instituição financeira, em sua contestação, acerca da ausência de condições da ação e de responsabilidade do banco pelos fatos narrados, confundem-se com o mérito da demanda, razão por que devem ser analisadas em momento oportuno. Não foram apresentadas mais preliminares pela ré, e tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o mérito. Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista. Com efeito, o autor insurge-se contra saque indevido efetuado em sua conta vinculada ao FGTS, causando-lhe prejuízo, uma vez que ficou por mais de três meses impossibilitado de utilizar seu numerário para quitação de suas despesas. Vejamos. Em sua contestação, a ré confirma os fatos alegados na inicial, no sentido de que terceiro, sem autorização do autor, sacou de sua conta vinculada ao FGTS numerário (no caso, o montante de R\$16.432,64) (fl. 68). No entanto, esclarece, em sua defesa, que houve a recomposição desse valor, em 30/09/2015, conforme extrato de fl. 68. Em manifestação, o autor confirma a recomposição dos valores, porém, insurge-se contra o fato de que o valor somente foi restituído após o ajuizamento da presente demanda, e que o autor foi obrigado a ficar mais de três meses sem poder ter acesso ao valor de seu FGTS (fl. 78). Fato é que a ré admite a ocorrência de fraude no saque do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, e que a recomposição dessa conta se deu, apenas, três meses após, lapso temporal esse que, dependendo da situação, pode ter causado danos ao autor. O quadro probatório acostado ao feito permite que se dessuma, com segurança, que o autor, quando dos fatos discutidos, se encontrava desempregado. Dessa forma, presume-se que a necessidade do numerário era imperiosa, e o fato de ficar impossibilitado de acessar seu dinheiro transcende os meros aborrecimentos do dia a dia. Ao ofertar serviços no mercado de consumo, a instituição bancária está assumindo o risco da atividade, evidentemente lucrativa, por isso, deve arcar com os prejuízos causados ao consumidor, pois quem se dispõe a oferecer bens e serviços tem o dever de responder pelos defeitos por seu fornecimento. Em casos tais, aplica-se a teoria do risco profissional, atribuindo-se a responsabilidade àquele que extrai maior lucro no negócio, desde que não comprovada a culpa da vítima, tal como ocorre na espécie. É fato que o inciso III do 3º do artigo 14 do CDC admite a exclusão de responsabilidade do fornecedor, conquanto esteja provada a culpa exclusiva de terceiro. Todavia, a ré não conseguiu provar que a fraude foi inevitável. No caso de serviços bancários, por se tratar de questão de natureza econômica, o fornecedor deve empenhar-se em proteger o consumidor contra a atuação de terceiros, prevenindo-o de possíveis danos oriundos dessa relação de consumo. A atividade que envolve a utilização de numerário é, por sua natureza, objeto de interesse de fraudadores. Nesses diapasão, devem as instituições bancárias, cujas atividades são extremamente lucrativas, aprimorar a prestação de serviços, empregando parte de seu lucro no desenvolvimento de tecnologias de segurança que sejam capazes de manter a segurança das operações dos seus clientes/consumidores. Se o consumidor for responsabilizado toda vez que terceiro, indevidamente, faz uso de suas informações pessoais, efetuando transações comerciais, não apenas se robustecerão os lucros do banco, como, principalmente, incentivar-se-á a atividade de fraudar cartões (uma vez que as instituições, por não sofrerem qualquer sanção, não se sentirão estimuladas a despendar dinheiro para o desenvolvimento de tecnologias de segurança). Tendo em vista sua atitude desdida e negligente, a instituição permitiu que se efetivasse saque na conta do autor, de forma indevida, devendo ser a ré responsabilizada civilmente pelos transtornos por ele vivenciados, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nesse sentido, manifestou-se a jurisprudência, conforme ementa que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FRAUDE EM CARTÃO DE CRÉDITO - DOCUMENTOS FURTADOS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO. 1. As instituições financeiras estão alcançadas pelas normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que este inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que fica configurada na presença dos seguintes pressupostos: fato, dano e nexo de causalidade. 2. A CEF limitou-se a atribuir a responsabilidade do ocorrido a fato exclusivo de terceiro, sem, contudo, demonstrar que tomou todos os cuidados necessários e imprescindíveis para a liberação de cartão de crédito em nome da Autora, inclusive no tocante à análise da documentação apresentada por pessoa diversa, de forma a evitar ato fraudulento como o ocorrido. 3. Não se pode reputar como razoável, no atual estágio de desenvolvimento tecnológico, o risco de clonagem ou confecção de cartão de crédito mediante apresentação de documentos falsificados. Não se trata de negar a ocorrência deste tipo de fraude, a reaver inclusive a reprimenda penal. Trata-se, isto sim, de imputar a responsabilidade pelo risco ao fornecedor de serviço que, no caso, sendo uma das instituições financeiras de maior porte do País, não cuidou de garantir a segurança mínima esperada na prestação do serviço bancário, além de não proceder com o devido cuidado de averiguar a veracidade, autenticidade e validade dos documentos apresentados. 4. Não há que se falar que o evento danoso teria ocorrido por culpa exclusiva de terceiro, porquanto, tivesse a Caixa observado o dever de manter a segurança de suas operações, o fraudador não teria êxito em seu intento. 5. O arbitramento em casos semelhantes encontra-se em patamares equivalentes a R\$10.000,00, seguindo orientação consagrada em Tribunais Superiores, evitando fivorecimentos e quebra de economia. Tem assim, grau de punição suficiente para a melhoria do setor, se sempre aplicado Precedentes: STJ, Resp. 1072248/RJ, 3ª Turma, DJ 02/10/2009, p. 194, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; TRF da 2ª Região, 7ª Turma Especializada, Proc. nº 200651010039170, Relator Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, E-DJF2R 09/07/2012, Página 515; TJERJ, 13ª Câmara Cível, Proc. nº. Relator Des. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO, Data do Julg. 08/01/2013 6. Apelação parcialmente provida. (destaque)(AC 201251010060730, Desembargador Federal MARCUS ABRAM, TRF-2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 31/01/2014.) Destarte, uma vez que já houve a recomposição da conta do autor, resta analisar o pleito de ordem moral tecido. Não há que se cogitar em exigir do autor que comprove a dor que sentira, uma vez que se afigura suficiente a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. Qualquer pessoa, diante de um estado de necessidade, principalmente oriundo de desemprego, ficaria indignada ao perceber que os valores de sua conta foram sacados indevidamente. Tem-se, assim, que o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se a devida reparação. No que tange à quantificação da indenização, como se sabe, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeat per arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos. Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela instituição financeira (que recompôs a conta em prazo relativamente curto, porém, somente após o ajuizamento da presente ação), o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Em relação à atualização do valor, mister pontuar que os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária. Este é o entendimento jurisprudencial que segue: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCUO ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. 1 - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (...) XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido. (AC 00243205020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2014 .) FONTE: REPUBLICAÇÃO. (P)Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao ressarcimento dos danos morais provocados, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do arbitramento, na forma da fundamentação supra. Tendo em vista o disposto na Súmula n. 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO POPULAR

**0028433-57.2002.403.6100 (2002.61.00.028433-4)** - ANTONIO SOBREIRA DE LIMA X ADRIANA ALICE FRANCISCO X ALFREDO DE CAMARGO X ANA LUCIA FRANCISCO CUGLIANDRO X ANATALIA RIBEIRO SANTOS X CESARIO NUNES GONCALVES X CLAUDETE DE OLIVEIRA X CLEONICE LEONEL PEDROZO X DEJANDIRA CANDIDA DA SILVEIRA X DIRCEU BUFALO X EDINEIA CORREIA X EDNA LUCIA BELARMINO DO NASCIMENTO STROEBEL X ELIEL SOARES DE ARAUJO X FRANCISCO AMAURI VIEIRA X GIUSEPPE PASQUALE CUGLIANDRO X IRMA AMANCIO DE LIMA X ISAIAS MOURA STROEBEL X ITHAMAR CANAL X JANETE DE ALMEIDA FERRO X JACKSON GOMES GOIS X JOANA DARCI SILVA FELICIO X JOAO VALERIO DE PAULA NETO X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE APARECIDO TIAPAS X JOSE CARLOS SOARES BEZERRA X JOSE EDUARDO FERREIRA BRANDAO X LAZARO QUINTINO DE LIMA X LEONTINA MARIA VICENTE DE ARAUJO X LOURDES CAMARGO DA SILVA X LUCAS TADEU DE LIMA X MANOEL OLIVEIRA SANTOS X MARCOS ALENCAR NASCIMENTO X MARCOS ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA FRANCISCO X MARIA ISABEL FRANCISCO DE PAULA X MARIA LUIZA ROSSETTI FRANCISCO X MARTA MOURA STROEBEL AMORIM X MIRIAM EMILIA LIMA X NEIDE BUENO DE OLIVEIRA SOUZA X PATRICIA MENDES MACHADO X PAULO SERGIO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO JOSE DE AMORIM NETO X PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA LIMA X ROSANA DA SILVA CAVALCANTE X SANDRA APARECIDA DIAS X SHIRLEY RIBEIRO X SILVIO RANGEL FRANCISCO X SUELI RIBEIRO FRANCISCO X SUELY APARECIDA CAMARGO CORREIA X TEREZA MARIA RIBEIRO X TIAGO MOURA STROEBEL X ZELIA RODRIGUES/SP324026 - JOSE FERNANDO SILVEIRA QUILLES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP131957 - IVANIRIA PANCHERI E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP182283 - VÂNIA REGINA DE QUEIROZ E SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP195150 - PAULO SERGIO ADORNO ALVES)

Cuidamos de Embargos de Declaração opostos por Antônio Sobreira de Lima e outros (fs. 4.810/4.812), em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0004748-07.2010.403.0000 (fl. 4.808), alegando a ocorrência de omissão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015484-44.2015.403.6100** - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ171277A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A em face do DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando provimento judicial que determine a exclusão das inscrições dos débitos no CADIN, mencionados na inicial, tendo em vista que os valores se encontram devidamente pagos ou garantidos em juízo. Narra a impetrante que os débitos em questão estão com a exigibilidade suspensa, ora em razão de pagamento realizado, ora em razão de depósito judicial, razão por que detém o direito líquido e certo de ter suspensas as inscrições existentes em cadastros de inadimplentes. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 19v/32v. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ocasião em que se declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo, em razão de possível prevenção (fl. 41). Interpostos embargos de declaração, naquele Juízo, em razão de alegada contradição, sobreveio decisão denegatória de provimento, razão por que a presente demanda foi redistribuída para a 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 59). Verificada a ocorrência de prevenção, determinou-se a remessa do feito à 10ª Vara Federal Cível (fl. 62), ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial (fl. 65) - devidamente cumpridas às fls. 72/92. Sobreveio decisão, à fl. 94, no sentido de que o exame do pedido de liminar seria efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Informações apresentadas às fls. 101/117. Determinou-se que a parte impetrante se manifestasse acerca das informações apresentadas (fl. 118), certificando-se no feito o decurso do prazo sem referida manifestação (fl. 128). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 129/130v). A impetrante opôs embargos de declaração em relação à decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (fls. 140/155v). À fl. 157, os embargos de declaração foram conhecidos, porém, rejeitados. Após, sobreveio manifestação da ANS, aguardando a extinção do feito por perda do objeto (fl. 163). Por fim, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 165/166). É o relatório. DECIDO. A alegação de incompetência absoluta alegada pela autoridade impetrada, em suas informações de fls. 102/111, deve ser afastada. A questão se encontra devidamente dirimida, tendo em vista as decisões exaradas pelo Juízo da Vara Federal do Rio de Janeiro. Em suas informações, a autoridade impetrada informa que não existe direito líquido e certo a amparar as pretensões da impetrante. Vejamos. Informa a autoridade que, no presente feito, estão sendo questionados os débitos materializados nas CDAs n. 19206-69, 12221-12, 18674-07, 12100-25 e 16050-46, oriundos dos Processos Administrativos n. 33902.437012/2011-42, 33902.177851/2010-15, 33902.861121/2011-87, 33903.003671/2008-73 e 33902.497424/2011-31, respectivamente. Em relação às CDAs n. 19206-69 e 18674-07, esclarece-se, nas informações, que se encontram quitados os valores desde 05/06/2015, razão por que as inscrições desoboradoras foram devidamente baixadas. Em relação à CDA n. 12100-25, prossegue a autoridade, houve suspensão da exigibilidade do débito, tendo em vista a realização de depósito judicial integral no bojo do processo n. 0033328-86.2014.403.6182. Por sua vez, no que concerne à CDA n. 16050-46, não houve comunicação à autarquia do depósito judicial efetuado, e, em relação à CDA n. 12221-12, o depósito não perfez a integralidade do débito (fl. 106). Informa-se, ainda, nas informações, que a operadora possui dois débitos em aberto além dos relatórios acima, quais sejam, PA 33902.361319/2010-84 - RS7.827,19 - CDA n. 20308-45 e PA 33902.283347/2010-53 - RS202,04 - Venc. 12/07/2011 - Não Inscrito (fls. 106/107). Dessa forma, pugna-se pela não suspensão das inscrições existentes no CADIN, uma vez que nem todos os créditos se encontram garantidos, em juízo ou administrativamente. Insta consignar, por oportuno, que, quando da interposição dos embargos de declaração de fls. 140/155v, a impetrante acostou documentos em que é possível verificar que, de fato, se autorizou, quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o depósito judicial em relação à CDA 12221-12 (fl. 142v); ademais, quando da prolação da sentença de mérito, em que se discutiram os valores atrelados a essa CDA, apesar de improcedente o pleito, aventou-se a suspensão da exigibilidade do débito em razão do depósito judicial efetuado (fl. 148). O documento de fl. 116, por sua vez, corrobora as alegações da impetrante no sentido de que se efetuaram os depósitos judiciais referentes à CDA n. 12221-12. Por sua vez, no processo em que se discutiu a CDA n. 1650-46, deferiu-se, como medida antecipatória da tutela, a suspensão da exigibilidade do débito, nos limites do valor depositado, e desde que existam outros débitos que recomendem o contrário (fl. 149). Isso porque, conforme se depreende da análise do documento de fl. 117, o depósito judicial não se caracterizou integral, restando um saldo a pagar no montante de R\$111.802,03, para novembro de 2015. Concluiu-se, portanto, que, com exceção do débito atrelado à CDA n. 1650-46, os demais débitos que obstaculizavam as pretensões da impetrante se encontram assegurados judicialmente. Ocorre, ainda, que, em suas informações, a autoridade impetrada informa que, além dos débitos apontados na petição inicial, existem dois outros, em aberto (CDA n. 20308-45 e PA 33902.283347/2010-53 - RS202,04 - não inscrito em dívida ativa), razão por que não há falar em suspensão do registro da operadora do CADIN (fl. 111). Do exposto, conclui-se que, em relação às CDAs n. 19206-69, 12221-12, 18674-07, 12100-25, não há óbices à pretensão da impetrante de suspensão da inscrição no CADIN, em razão dos débitos nelas consignados. Todavia, em relação aos débitos em aberto, não há nos autos elementos de prova que permitam concluir seu adimplemento ou medida judicial ensejadora da suspensão de sua exigibilidade. Assim, é medida de rigor deferir em parte os pleitos da impetrante. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a exclusão do nome da impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade dos créditos constanciados nas CDAs n. 19206-69, 12221-12, 18674-07, e 12100-25, apenas. Confirmando a liminar de fls. 129/130v. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. P.R.I.

**0017575-10.2015.403.6100** - R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SPI29811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 367/370: Compareça a interessada na expedição de certidão de inteiro teor na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Fls. 371/375: Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0025074-45.2015.403.6100** - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SPI12868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CASSIANO LTDA contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o registro do distrato da sociedade impetrante na JUCESP, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ato combatido. A impetrante, sociedade limitada, informa, em sua petição inicial, que, em virtude de resultados financeiros ruins nos últimos anos, a inviabilidade de manutenção do negócio e o desinteresse dos sócios na continuidade do objeto, decidiu efetivar o distrato da sociedade; porém, após o envio da documentação à JUCESP, para a averbação do referido distrato, surpreendeu-se com a negativa do órgão, sob alegação de que o requerido pela impetrante se condicionava à autorização judicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/178). Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 181), ao que sobreveio a petição e o documento de fls. 186/187. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 189). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 191/191v). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a impetrante provimento judicial que reconheça a ilegalidade de ato praticado pela autoridade impetrada, consistente na negativa de registro de distrato da sociedade. Em se analisando o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado, acostado às fls. 36/37, dessume-se que a negativa do registro do distrato foi embasada no fato de que, em se permitindo a dissolução societária, as cotas penhoradas tecnicamente desaparecerão, esvaziando, a nosso ver, a penhora. Por isso, consideramos essa operação atentatória à exequibilidade do título executivo judicial. Os documentos de fls. 100/114, por sua vez, contêm, em seu bojo, informações acerca de demanda cível, em trâmite no Foro de Piracicaba, em que uma das partes compõe o quadro societário da parte impetrante (além da sociedade empresária Torreleções Noivacolnenses Ltda, que, atuando no feito como interessada, também é sócia da impetrante - fl. 39). Em pesquisa processual no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja juntada determino, na presente data, verifica-se que há determinação de penhora sobre as cotas sociais de Josemar, sócio da sociedade impetrante (conforme informações constantes da JUCESP - fl. 40). De fato, o parecer da Procuradoria Geral do Estado no sentido de que o distrato poderia comprometer a efetividade da construção judicial se reveste de plausibilidade. Por outro lado, em se considerando a possibilidade de se efetivar o distrato, assegurando-se o cumprimento da penhora determinada, fato é que há discussão jurídica, na Justiça Estadual, envolvendo a sociedade impetrante (e, por conseguinte, os seus elementos constitutivos), razão por que qualquer medida que incida diretamente na dissolução social deve ser dirimida pelo Juízo Estadual (uma vez que há determinação de construção judicial de cotas sociais da impetrante). Certamente, a efetivação do distrato da sociedade impetrante atingirá a determinação de penhora, pelo Egrégio Juízo Estadual, seja pelo seu esvaziamento, ou por seu novo dimensionamento, razão por que cabe a impetrante, nos autos da discussão levada a efeito na Justiça Estadual (ou em demanda autônoma), efetivar seu pleito. Ademais, não se trata de discussão, simplesmente, da possibilidade ou não de se efetivar um registro de distrato, mas da possibilidade de se efetivar a própria dissolução societária - o que demanda, à evidência, uma discussão mais ampla, com a produção de quadro probatório robusto, não sendo o mandado de segurança o meio adequado para tanto. Ressalto que o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Por tais razões, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a discussão trazida a lume. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, caput, da Lei n. 12.016, de 07.08.2009, e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da inadequação do mandamus para a solução do litígio noticiado pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07.08.2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023101-70.2006.403.6100 (2006.61.00.023101-3)** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SPI18747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA)

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a Autora/Executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9450

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019542-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019542-4)** - ARLINDO BESSA NETO X ENIO ANGEHEBEN X BENEDITO PELLIS X ALICE REIKO HASHIMOTOI X JAIR REDIGULO X CECILIA KAZUKO YAMADERA X HELENICE NEVES TAMBASCO(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência aos autores acerca dos documentos de fls. 425/429, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeriram o que de direito. Int.

**0017400-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017400-9)** - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Fl. 349 - Defiro o prazo requerido. Não havendo manifestação em 15(quinze) dias, aguarde-se futuras providências no arquivo. Int.

**0013574-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013574-4)** - SALVADOR IAK(SPI010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI210750 - CAMILA MODENA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0034694-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034694-9)** - MARIA CECILIA MIRANDA ARLOCHI(SPI42997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Dê-se vista dos autos às partes, iniciando o prazo de 15(quinze) dias s para a autora e outros 15 (quinze) dias para a ré, para que requeram o que de direito quanto ao cumprimento da sentença. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005418-44.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-45.2011.403.6100) FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCAS (SP027040 - JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada (autora) em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0710151-13.1991.403.6100 (97.0170151-1)** - LUIZ MUNHOZ PADUAN X LENNY MARINA MAFFEIS PADUAN ARAUJO E SILVA X LENNY MAFFEIS PADUAN X EDSON TOMAZ MAFFEIS PADUAN (SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUIZ MUNHOZ PADUAN X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos novas procurações, em substituição aos instrumentos de fls. 227/229, nas quais constem poderes, inclusive, para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição de alvarás de levantamento na forma requerida à fl. 214. Após, tomem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0032104-64.1997.403.6100 (97.0032104-5)** - JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X SELMA PEREIRA DE SANTANA (SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X UNIAO FEDERAL X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SELMA PEREIRA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/393: Inicialmente, não obstante o reconhecimento da aplicação do IPCA-E quanto à correção monetária no período compreendido pela decisão de fls. 377/378, passo a adotar entendimento diverso sobre a questão em debate. Com efeito, ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos de fl. 339, devendo a correção monetária seguir os critérios abrangidos pela Lei n. 11.960/2009, segundo a qual impõe a incidência da TR (Taxa Referencial). Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP. Intime-se as partes acerca desta decisão e, após o decurso de prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação supracitada. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0648646-65.1984.403.6100 (00.0648646-0)** - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 987 - Defiro à parte Exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3)** - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELTON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUIAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS X LICIMAR FRANCISCA ROSA DE FREITAS X FABIO SIDNEI SANT ANA X JORGE SANT ANA X DILZA CRISTINA SANT ANA X MARIA COVAS LOURENCO X ALICE GARCIA GONCALVES X JUDIT GUILHERME RABELO X ROSELI FERNANDES CAMPOS X SUELI FERNANDES CAMPOS SILVA X JAIR CAMPOS X EMILIO CAO ALVAREZ X CARMEN CAO ALVAREZ (SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELTON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 7712 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004057-36.2004.403.6100 (2004.61.00.004057-0)** - ANTONIO CARLOS VIDEIRA X LIANE VIDEIRA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SAFRA S/A (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X BANCO SAFRA S/A X LIANE VIDEIRA X BANCO SAFRA S/A X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP363245 - TALITA CRISTINA MACHADO)

Fl. 736 - Indefiro o pedido formulado pelo executado, uma vez que, o depósito realizado de forma equivocada na esfera judicial estadual não poderá ser corrigida por este juízo. Ademais, é dever da parte proceder com correção os seus atos processuais e em caso de equívocos, deverá a própria parte corrigi-la não devendo impor esse ônus ao Judiciário. Não havendo o cumprimento voluntário pela executada no prazo de 15(quinze) dias, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de execução. Int.

**0012754-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012754-8)** - OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO (SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X OSCAR MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSEFA MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº. 10.741/2003, porquanto o coexequente OSCAR MAVER já atendeu ao critério etário (nascimento: 02/07/1932 - fl. 07). Anote-se. Fls. 325/326: Manifeste-se a CEF em termos de cumprimento voluntário acerca do cálculo homologado pelo despacho de fl. 324, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8)** - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 367 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias. Silente a executada, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do seu crédito atualizado para início da execução forçada. Int.



## PROCEDIMENTO COMUM

**0006840-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006840-1)** - IRENE ANTEVERE DA ROCHA(SP056236 - OSWALDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EZEQUIEL JOSE DA ROCHA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X PRISCILA DE MELLO AMARAL ROCHA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

Fls. 552/554: Ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019806-10.2015.403.6100** - AUGUSTO CESAR FILHO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOJAS RENNER S.A.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Fls. 305/308: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0020486-92.2015.403.6100** - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum ajuizada por BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, por meio da qual requer a antecipação da tutela inidita altera parte, para que seja cancelado o protesto de protocolo 28342427 do Tabelação de Protesto de Título de Uberaba no valor de R\$ 14.165,19, cuja data limite para pagamento é 18/07/16, nos termos pugnados às fls. 324. Requer, alternativamente, autorização para o depósito judicial do valor em debate. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos à apreciação pela Autora. Vejamos. De início, consigno que o protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei federal n. 9.492, de 1997, que dispõe, in verbis: Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Igualmente, é mister trazer a discussão que, diante da aludida alteração legislativa, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reformulou seu entendimento no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA, consoante decisão proferida no Recurso Especial n. 1.126.515 pela colenda Segunda Turma, cuja ementa, de relatório do Insigne Ministro Herman Benjamin, recebeu a seguinte redação, conforme se reproduz a seguir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do ato de exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - Segunda Turma - Resp n. 1126515 - Rel. Min. Herman Benjamin - j. em 03/12/2013 - in DJE em 16/12/2013) Nesse sentido, não se constata a existência de irregularidade capaz de ensejar a revisão do protesto da CDA, em razão do que a medida deve ser indeferida. Quanto à autorização para depósito judicial do valor do débito em debate, faço consignar que se trata de faculdade da parte. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0024392-90.2015.403.6100** - MILENA ELOISA VILLAVEVERDE(SP334954 - NEWTON PIETRAROLA NETO E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência perante a Central de Conciliação, a ser realizada no dia 10 de novembro de 2016, às 13:30h, na Praça da República, 299, 1º andar, Centro. Publique-se a decisão de fls. 258/259. Int. DECISÃO DE FLS. 258/259: DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MILENA ELOISA VILLAVEVERDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de autorizar a Autora a purgar a mora, depositando nos autos a quantia indicada pela Ré como incontroversa, sem prejuízo dos depósitos suplementares, nos termos pugnados às fls. 196/200. Requer, ainda, a suspensão do leilão extrajudicial n. 0019/2016, designado para o dia 16 de julho de 2016, nos termos expressos em sua petição fl. 243. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos à apreciação pela Autora. Vejamos. A Autora celebrou com a instituição bancária Ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 34/58). Nos termos da cláusula décima terceira, o pacto encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária, nos termos do artigo 22 da Lei federal n. 9.514, de 1997. Em sua inicial, a Autora noticiou ter enfrentado dificuldades financeiras durante o primeiro semestre de 2015, o que ocasionou o inadimplemento das parcelas relativas aos meses de março a agosto do mesmo ano. Afirma que foi notificada a purgar a mora, sendo que, em razão de suposto excesso no valor cobrado pela CAIXA, deixou de cumprir a providência, ao que houve a consolidação da propriedade em nome da Instituição. Diante de tais constatações, não reconheço a procedência dos pedidos deduzidos, sendo certo que uma vez vencida e não adimplida a dívida operaram-se os efeitos do artigo 26 da Lei federal n. 9.514, de 1997, havendo a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal de forma plena. Assim sendo, apenas por meio do pagamento do valor integral da dívida, bem assim da aquiescência da credora, Caixa Econômica Federal, é que poderia haver a reversão de tal situação, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência reformulado às fls. 196/200 e 240/257. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000008-29.2016.403.6100** - MARCO ANTONIO MELHADO GARCIA(SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 135/136) em face da decisão proferida nos autos (fls. 131), requerendo a concessão de efeito suspensivo e esclarecimentos do juízo em relação à fundamentação baseada na decisão de fls. 51/54. É o singular relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado, posto que a parte autora não indicou os fundamentos para tal pedido, bem como o fato de que o Art. 1026 do CPC, caput, já interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. Compulsando os autos, verifico que escopo dos embargos de declaração opostos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Int.

**0011506-25.2016.403.6100** - TOSHINORI YAMAMOTO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/41: Indefiro, posto que cabe à parte autora a indicação do valor a ser atribuído à causa, mesmo que aproximado. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013399-51.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-72.2016.403.6100) R12B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidem-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora (fls. 228/236), em face da decisão que julgou prejudicado o pedido de tutela de urgência, tendo em vista a realização de sua análise por ocasião do ajuizamento da ação cautelar n. 0000807-72.2016.403.6100 (fls. 225), sustentando a ocorrência de contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e cabível contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida pela parte Autora tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Por ocasião do ajuizamento da demanda cautelar n. 0000807-72.2016.403.6100, a parte Autora deduziu pedido de liminar a fim de garantir a suspensão dos efeitos do protesto, defendendo seu adimplemento aos termos do parcelamento a que aderiu. Sustentou, ainda, que o protesto de CDA não expressa dívida líquida e certa, em razão da quitação de parte de seu débito. O pedido foi apreciado às fls. 72/73-verso (autos da ação cautelar). Após o proferimento da decisão, sobreveio pedido de reconsideração (fls. 76/124 - demanda cautelar), onde, novamente, a parte Autora retoma sua argumentação inicial. Encaminhados os autos à conclusão para apreciação deste Juízo Federal, o pedido foi indeferido nos termos da decisão de fls. 125/126 (demanda cautelar). Seguiu-se a interposição de recurso de agravo de instrumento ao qual o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região não deferiu efeitos suspensivos (fl. 158). Ajuizada a presente demanda de rito comum em 15 de junho de 2016, observou-se a repetição dos argumentos utilizados na demanda cautelar, em razão do que, novamente, este Juízo manifestou-se considerando prejudicado o pedido de tutela de urgência, uma vez que apreciado pelas decisões proferidas às fls. 72/73-verso e 125/126 (autos da demanda cautelar). A seguir, sobrevieram embargos de declaração (fls. 228/236). Observa-se, pela situação narrada, que a parte Autora está a promover verdadeiro tumulto processual, em razão do que requer, pela quinta vez, a manifestação do Poder Judiciário acerca da mesma questão fática e jurídica, o que não pode ser tolerado. Novamente, encontra a parte Autora o indeferimento do pedido como resposta, em razão de que não há nos autos irregularidade capaz de afastar o ato da Autoridade que promoveu o protesto da CDA n.80.2.14.036699-40, bem assim o oferecimento de garantia idônea e suficiente a ensejar a suspensão da exigibilidade do débito submetido a protesto, nos termos da legislação tributária. Destarte, adverte a parte Autora que, caso a conduta narrada seja perpetrada, será condenada em litigância de má-fé, nos termos fixados pelo artigo 80 do Código de Processo Civil. Assim sendo, entendo que a decisão não merece reparos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão inalterada. Aguarde-se a contestação da União Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015177-56.2016.403.6100 - SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA.(SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Prov. CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região, no momento do pagamento das custas processuais na instituição financeira, uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório. (Capítulo 1, item 1.1.2). Considerando que o pagamento das custas iniciais de distribuição reveste-se de caráter obrigatório, a via original do respectivo recolhimento deverá ser apresentada em via original, não sendo cabível, portanto, a declaração de autenticidade subscreta por advogado, nos termos do Art. 425, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, providencie a parte autora a juntada dos autos a via original da guia de recolhimento de custas processuais (fl. 104) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, forneça a parte autora a juntada de contrapé para a expedição do mandado de citação a ser expedido. Int.

**0015261-57.2016.403.6100 - JOSE DJALMA DE LIMA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Inclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0015290-10.2016.403.6100 - LUIZ AUGUSTO MILANO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

D E C I S Ã O O exame do pedido de tutela de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, pois, assim como relata o Autor em sua inicial, a discussão objeto dos autos se arrasta desde 2012, sendo certo que foi intimado para pagamento do débito em 09 de maio de 2016. Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Cite-se.

**0015458-12.2016.403.6100 - SINDICATO DOS CORRETORES DE PLANOS DE SAUDE MEDICOS E ODONTOLOGICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPLAN(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KÜHL JÚNIOR E SP358835 - THAIS INACIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada de documento que comprove estar o signatário da procuração de fl. 22 no exercício da presidência, nos termos do Art. 24, item I, do Estatuto Social; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015530-96.2016.403.6100 - ILTON BEZERRA DA MATTA(SP256213 - FABIANA PEREIRA DE OLIVERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X BANCO BRADESCO SA X RP SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. - EPP**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Providencie a parte autora: I - a emenda da inicial para que seja atendido integralmente o disposto no art. 319, incisos II e VII, do CPC; II - a regularização da representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandado em sua via original ou cópia autenticada. III - a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do art. 425, IV, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015566-41.2016.403.6100 - MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

D E C I S Ã O O exame do pedido de tutela de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Quanto ao pedido de depósito do valor do débito em debate, entendo que se trata de faculdade da parte, sendo certo que uma vez realizado em sua integralidade haverá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário. Cite-se a União Federal.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0026673-19.2015.403.6100 - CONDOMINIO AUGÉ HOME RESORT(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANDRE MENDES X MEIRE APARECIDA TOBIAS MENDES**

Fls. 38/39: Ciência à parte autora, Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0017250-35.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 408/410: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0024584-23.2015.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 211/214: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0009106-09.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Fl. 146: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela CEF. Int.

### 12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3323

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0008649-26.2004.403.6100 (2004.61.00.008649-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X PAULO LUIS SOUTO E SILVA - ESPOLIO(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)**

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do levantamento da constrição que recaía sobre o bem, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

## MONITORIA

**0015994-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETTI**

Vistos em despacho. Fl. 250 - Tratando-se de processo incluído na Meta II do E. Conselho Nacional de Justiça, concedo o prazo de 20(vinte) dias à Caixa Econômica Federal, para fins de adoção das providências cabíveis. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Myreia de Sousa Silva e espólio de José Maria Santiago Silva, em face de Caixa Econômica Federal, requerendo a autorização para que os autores depositem judicialmente os valores de prestações vencidas e vincendas, referentes ao contrato de financiamento imobiliário nº 3.0273.4029.563-3, pelo valor incontroverso, bem como a determinação para que a ré se abstenha de inscrever o nome dos demandantes em cadastros restritivos de crédito ou de promover a execução extrajudicial do imóvel. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteiam os autores a revisão contratual do financiamento, com recálculo das prestações, na forma que entendem correta, declarando nulas as cláusulas que afirmam abusivas, reajustando os seguros M.P.I e D.F.I. pelos mesmos índices aplicados às prestações, e condenando a ré a pagar o dobro do valor indevidamente pago, acrescido de juros e correção monetária. Por fim, pretendem a baixa da hipoteca sobre o imóvel financiado, se da revisão contratual se constatar a quitação do saldo devedor, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 30 a 38 do Decreto-lei nº 70/1966. Afirmam os autores que celebraram contrato de financiamento imobiliário junto à ré em 1990, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. Ocorre que, mesmo após o oportuno adimplemento das parcelas, ainda remanesce saldo devedor residual, exigido em prestações no valor de R\$ 3.828,90, valor considerado impagável pelos requerentes. Entendem os demandantes que tal situação decorre de cláusulas abusivas impostas pela ré, que devem ser declaradas nulas pelo Poder Judiciário, a teor do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito à aplicação do coeficiente de equivalência salarial (CES), à capitalização de mensal de juros e à imposição de contratação simultânea de seguros. Deste modo, pleiteiam a revisão do contrato, com apuração do quantum indevidamente pago, o qual deve ser restituído em dobro. Por fim, impugnam a vigência do Decreto-lei nº 70/1966, que estabelece execução extrajudicial de imóveis garantidos por hipoteca no âmbito do SFH, norma esta que entendem não haver sido recepcionada pela Constituição de 1988. Por estas razões, os demandantes propõem a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, inaudita altera parte. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/107. Distribuídos os autos originariamente à MM. 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, em decisão exarada em 18.11.2010 (fls. 109/110), foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para autorizar o depósito do valor mensal de prestação de parcelas vencidas e vincendas, no valor correspondente à última prestação adimplida do financiamento, determinado à ré que se abstenha de qualquer ato sancionatório até final julgamento da lide. Em face da aludida decisão, a CEF opôs embargos de declaração (fls. 118/123), os quais foram acolhidos para sanar erro material no dispositivo (fls. 237/238), fixando o valor de depósito mensal em R\$ 917,01. Citada, a ré contestou a ação (fls. 148/190), suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, indicando a legitimidade da EMGEA, e de prescrição do direito à revisão contratual. No mérito, impugnou os fatos alegados pelos autores, afirmando que o contrato firmado foi subscrito por partes capazes, que tinham ciência de suas cláusulas, ficando obrigados pelas mesmas. Successivamente, defende a previsão contratual de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), da capitalização mensal de juros e da atualização do saldo devedor pela Tabela Price. Prossegue em sua defesa, salientando que da aplicação das cláusulas contratuais resultou amortização negativa, a qual deve ser recomposta pelos devedores, uma vez que o contrato não era coberto pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Assevera a requerida que os seguros exigidos pelo contrato decorrem de imposição do Banco Central do Brasil, a fim de manter a solvabilidade do contrato nos casos de sinistro do imóvel ou dos mutuários. Alega que as majorações no prêmio foram ajustadas consoante normas editadas pela SUSEP. Rebate o pleito de condenação ao dobro do indébito, primeiro porque não há valor indevidamente pago, e segundo porque não agiu de má fé. Por derradeiro, defende a constitucionalidade da execução extrajudicial instituída pelo Decreto-lei nº 70/1966. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 191/235. Réplica pelos autores em 24.02.2011 (fls. 244/258), rechaçando as preliminares suscitadas e reiterando os termos de sua inicial. Pela petição e fls. 259/260, os requerentes postularam a realização e prova pericial contábil, para apuração do correto saldo devedor do financiamento. Em 24.02.2011, a CEF notifica a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 237/238 (fls. 264/281), ao qual foi negado seguimento pela Egrégia 5ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso (fls. 292/293). Em decisão exarada em 26.07.2012 (fl. 304 e verso), foi deferido o pedido de produção de perícia contábil, sendo nomeado profissional para o trabalho técnico. Indicação de assistente pela CEF, formulando quesitos (fls. 306/307). Indicação de assistente pelos autores, formulando quesitos (fls. 332/334). Após pedido de destituição pelo perito nomeado, os autos foram remetidos à central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, sendo realizada audiência em 22.10.2013 (fls. 383/384), sem êxito. Redistribuído o feito a esta 12ª Vara Cível Federal, em 14.11.2014 foi nomeado novo perito (fls. 399/400). O laudo pericial foi entregue em 26.04.2016 (fls. 448/491). Aberta a oportunidade para manifestação pelas partes (fl. 499), a ré apresentou parecer por seu assistente técnico (fls. 507/513 verso), impugnando as conclusões periciais. De seu turno, os autores também impugnam o laudo (fls. 515/520), oferecendo parecer próprio. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de apreciar as conclusões periciais, em confronto com as impugnações formuladas por ambas as partes, faz-se necessário esclarecer questão relevantíssima, e que poderá implicar na prejudicialidade do trabalho técnico. A jurisprudência vem entendendo que o prazo para ações de revisão de contratos celebrados no âmbito do SFH na vigência do Código Civil de 1916 tinham prazo vintenário, a teor do art. 177 daquele diploma legal. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - PRELIMINAR - APELAÇÃO - EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - LEGITIMIDADE DA CEF - UNIÃO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - JUROS - ANATOCISMO. 1 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão terminativa, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação. 2 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual. 3 - Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS. 4 - As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária. 5 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira. 6 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 7 - Apelações providas. (TRF 3, AC 00271820420024036100, 5ª Turma, Rel.: Des. Maurício Kato, Data do Julg.: 20.07.2015, Data da Publ.: 27.07.2015) Ademais, tendo em vista que até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 já havia escoado mais da metade do prazo, o mesmo continuou vigorando pela contagem inicial, consoante dispõe o art. 2.028 do atual diploma civil. Entretanto, os demandantes ajuizaram a presente ação em 20.08.2010, objetivando a revisão de cláusulas de contrato celebrado em 21.05.1990, portanto, mais de 20 anos depois do ato jurídico que se pretende desconstruir. Saliente-se que a demanda foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006, que alterou a redação do art. 219, 5º, do CPC/1973, tornando a prescrição uma questão de ordem pública, devendo ser declarada pelo juiz de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Embora a CEF tenha suscitado em sua contestação a prescrição de quatro anos, prevista no art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916, tal questão não impede este Juízo de identificar outro prazo, e se for o caso, declarar a prescrição com base em dispositivo legal diverso. Diante do exposto, e para o fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação dos autores para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da ocorrência de algum fato interruptivo ou suspensivo da prescrição do direito de ação, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Após a manifestação dos demandantes, vistas à CEF, por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0004151-66.2013.403.6100 - JIMENEZ E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)**

Vistos. Em petição datada de 24.05.2016 (fls. 386/387), a União presta esclarecimentos acerca do processo administrativo fiscal nº 10882.903951/2008-73, pelo qual a autora havia postulado a revisão de lançamentos efetuados de ofício pela RFB. Além de ressaltar que a própria demandante já havia tido diversas oportunidades para regularizar a documentação necessária para homologação de seus pedidos de compensação e créditos tributários, a ré afirma que a demandante incluiu o débito oriundo do aludido PAF em programa de parcelamento tributário, o que, per se, já suspende a exigibilidade do crédito tributário. Instada a manifestar-se sobre as questões postas pela União (fl. 390), a autora, em petição datada de 29.06.2016 (fls. 392/398), afirma que a União confessou que não intimou a demandante acerca da decisão proferida no processo administrativo fiscal nº 10882.903951/2008-73, ferindo o devido processo legal. Ademais, assevera que, pelo teor da manifestação da ré, parece que a mesma sequer sabe quais são os débitos e créditos de responsabilidade da autora, pois menciona valores que não têm qualquer relação com o objeto desta lide. Por seu turno, o que concerne ao pedido de parcelamento tributário, aduz que o mesmo é irrelevante para o reconhecimento do crédito apontado nestes autos, que poderá ser utilizado para quitação e tributos futuros decorrentes de sua atividade empresarial. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. DECIDO. Antes de tudo, em relação ao pedido de concessão da tutela provisória formulado originalmente pela demandante, na medida em que a mesma não infirma o fato de que os débitos controvertidos nestes autos têm sua exigibilidade suspensa por força de inclusão em parcelamento, verifica-se a desnecessidade da medida antecipatória. Por outro lado, a demandante não se manifestou especificamente sobre a questão posta por este Juízo, no sentido de que o próprio fato da adesão ao parcelamento tributário pode implicar a perda superveniente de objeto desta lide. Isto porque o documento de fl. 389, juntado pela União, indica que o débito oriundo do processo administrativo fiscal nº 10882.903951/2008-73 foi incluído no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009. Segundo arts. 5º e 6º da aludida Lei, a opção pela moratória ali instituída importa confissão irrevogável e irretroativa dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, bem como o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º daquele diploma legal, desistir da respectiva demanda e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Destaca que, em sua inicial, a demandante pleiteou não somente a declaração de existência dos créditos tributários objeto de PER/DCOMP protocolados em 05.10.2005 e indeferidos em 01.09.2008. Como referidas declarações de compensação já visavam a extinção de créditos tributários, eventual sentença de procedência nestes autos se esgotaria na anulação dos despachos decisórios, tornando insubsistentes os débitos objeto do processo administrativo fiscal nº 10882.903951/2008-73. Assim a tese de que os créditos objeto desta demanda poderiam ser utilizados para compensação com outros débitos da empresa é inovadora, pois não suscitada por ocasião da inicial. Contudo, considerando os termos da Lei nº 11.941/2009, acima delimitados, é possível que a requerente tenha renunciado ao direito vindicado nestes autos, o que poderá implicar na extinção deste processo com julgamento de mérito. Assim sendo, determino que a União, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove os termos da adesão da empresa ao parcelamento tributário, juntando documentação pertinente, bem como informando se o aludido parcelamento encontra-se vigente, sob pena de preclusão. Advirto a ré que está sendo conferido prazo razoável e proporcional em função da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Apresentados os documentos, vistas à demandante, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007130-64.2014.403.6100 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Roberto Castello Wellausen, atuando em causa própria, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a imediata retirada do nome do autor como devedor fiduciante no contrato de mútuo nº 1.1470.000044-0. Em sede de decisão definitiva, pretende a declaração de nulidade do aludido contrato em relação ao autor, além da condenação da ré em indenização por danos morais, sugerindo para este último o importe de R\$ 72.000,00, além de custas e honorários. Alega a parte autora que mantém imóvel estável com a sra. Roseli Guerra Fernandes, com a qual adquiriu um imóvel no município de Camanducaia, Estado de Minas Gerais. Para construção de uma casa no aludido terreno, procuraram a ré para a obtenção de financiamento, o qual foi celebrado exclusivamente em nome da sua convivente, sob nº 1.1470.000044-0. Tendo em vista que o imóvel oferecido em garantia também era de propriedade do autor, o mesmo teve de anuir com a operação, subscrevendo o contrato apenas na condição de interveniente. Posteriormente, a sra. Roseli adquiriu por instrumento particular a fração ideal do imóvel pertencente ao demandante. Ao promover a averbação do instrumento perante o registro imobiliário, teve a notícia de que seria necessária a anuência pela CEF, uma vez que ambas as partes seriam devedoras perante a Instituição Financeira. Afirma o demandante que procurou a Agência da CEF onde foi realizado o contrato para tentar sanar a situação, contudo, não obteve êxito. Ademais, ao ter acesso ao contrato, descobriu que empregados da CEF realizaram anotações posteriores às cláusulas impressas, segundo as quais o requerente estaria comparecendo no negócio jurídico como co-devedor, o que nunca ocorreu. Entendo o demandante que tal conduta por parte da CEF caracteriza fraude contratual, devendo ser declarada nula a inclusão do demandante como parte do financiamento, bem como condenando a CEF em indenização por danos morais, em decorrência de tal prática. No que concerne ao periculum in mora, destaca que o registro como devedor perante a CEF o impede de celebrar outros contratos no âmbito do SFH, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inaudita altera parte. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/56. Em decisão exarada em 25.04.2014 (fls. 61/63), foi declinada a competência por este Juízo, em favor de uma das Varas Federais da comarca de Passo Alegre/MG, Foro federal com jurisdição sobre o município de Camanducaia/MG, em razão da cláusula de eleição de foro constante do contrato celebrado entre as partes. Em face da aludida decisão, o demandante interpôs agravo de instrumento (fls. 66/72), ao qual foi dado provimento pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 126/128), para manter a competência desta 12ª Vara Cível Federal. Citada, a CEF contestou a ação (fls. 79/82), suscitando preliminar de litisconsórcio ativo necessário entre o autor e a sra. Roseli Guerra Fernandes, vez que a mesma seria diretamente afetada por eventual decisão de procedência. No mérito, afirma que o autor anuiu espontaneamente com o contrato de mútuo, e que o Oficial de Registro de Imóveis exigiu uma ressalva no contrato para proceder a averbação do instrumento contratual, incluindo o demandante como co-devedor. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 83/99. Réplica pelo autor em 28.10.2014 (fls. 107/109), rebatendo a preliminar arguida, bem como reiterando os termos de sua inicial. Aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que desejavam produzir (fl. 129), o autor, em petição à fl. 132, pleiteia a oitiva da sra. Roseli Guerra Fernandes. Por sua vez, a CEF manifesta-se em 05.07.2016 (fl. 133) pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. DECIDO. Antes de tudo, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, não há elementos aptos a aferir a alegada hipossuficiência do demandante, razão pela qual determino que o demandante apresente, em 15 (quinze) dias, as duas últimas Declarações de IRPF, acompanhadas dos respectivos recibos de entrega, sob pena de revogação da medida. Ademais, nos termos do art. 259, II, do CPC/1973, em vigor ao tempo do ajuizamento da demanda, em havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles. Nos presentes autos, o demandante cumula pedido de declaração de nulidade de contrato, celebrado pelo valor de R\$ 72.000,00, com indenização por danos morais, também fixados em R\$ 72.000,00. Deste modo, consoante os parâmetros fixados acima, rearbrito de ofício o valor da causa para R\$ 144.000,00, o qual servirá de base para fixação e custas e honorários. No mérito, a controversia é eminentemente de fato, a impedir o julgamento antecipado da lide. Cotejando o teor da inicial e da defesa, observo que as partes contrapõem as teses acerca da validade das ressalvas firmadas na página 10 do contrato nº 1.1470.000044-0 (vide fl. 45), escritas à mão e pelas quais o ora demandante foi incluído como co-devedor no título. Entretanto, antes de perquirir sobre as provas postuladas, denoto que eventual sentença de procedência repercutiria diretamente na esfera jurídica da sra. Roseli Guerra Fernandes, uma vez que, nesta hipótese, será declarada inícuca a dívida contraída. Deste modo, inarredável a conclusão pelo litisconsórcio ativo necessário, nos termos do art. 114 do CPC/2015, a inpor a inclusão da sra. Roseli no polo ativo da demanda. Ante o exposto, determino que o demandante, em 15 (quinze) dias, promova a inclusão da sra. Roseli no polo ativo, mediante instrumento de mandato subscrito pela mesma, e formulando pedidos específicos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Por fim, providencie o demandante cópias simples da inicial e da petição que a emendar, para contrafé. Atendidas as determinações acima, ao SEDI, para inclusão da sra. Roseli no polo ativo, nos termos desta decisão. Em seguida, cite-se a CEF, para apresentar defesa específica em relação à litisconsorte ativa necessária, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá também a ré se manifestar pelo interesse em produzir provas, às quais deverá especificar, sob pena de preclusão. Com a nova manifestação da ré, vistas à litisconsorte, para réplica e manifestação sobre interesse em provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, sob pena de preclusão. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos, para saneamento. Intimem-se.

**0010717-94.2014.403.6100 - ERLY BARRETO JUNIOR(RJ065960 - GERDAL NUNES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)**

Vistos. Em decisão exarada em 16.06.2014 (fls. 122/125), foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar ao réu que procedesse a imediata extensão e anotação em carteira do autor, acerca das atribuições do Curso de mestrado em Engenharia Mecânica - área de concentração de sólidos, concluído pelo demandante, desde que atendidas as demais qualificações profissionais. Em face da aludida decisão, o CREA-SP formulou pedido de reconsideração em 10.07.2014 (fls. 129/136), o qual não foi conhecido pela decisão de f. 168, por absoluta falta de previsão legal, bem como ante a preclusão temporal. Em 06.08.2014 (fls. 170/171), o réu noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 122/125 (fls. 172/191), o qual encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso. Paralelamente ao transcurso normal desta demanda, veio o demandante, em petição datada de 04.03.2015 (fls. 309/311), notificar que, até este momento, o réu não cumpriu a determinação judicial de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aproveita o ensejo para requerer a juntada de documentos emitidos pela Universidade Federal Fluminense (UFF), bem como decisões proferidas por outros juízos, acerca da matéria controversa nestes autos. Em decisão exarada em 16.03.2016 (fls. 331 e verso), foi determinada a intimação do réu para manifestar-se a respeito das alegações do autor. Em petição datada de 31.03.2016 (fls. 337/339), o réu afirma que cumpriu a ordem judicial, juntando os documentos de fls. 340/347. Instado o demandante a se manifestar sobre os documentos juntados pelo réu (fls. 351 e verso), o autor, em petição datada de 06.06.2015 (fls. 353/356), reitera os argumentos da inicial, afirmando que o Conselho não cumpriu integralmente a decisão liminar, e postulando pela realização de perícia, caso ainda persistam dúvidas sobre a matéria controvertida nestes autos. Em decisão exarada em 09.06.2016 (fls. 357/358), foi determinado ao autor que especificasse minuciosamente qual deveria ser objeto de análise por perito, indicando quais os documentos a serem apreciados e formulando questões, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova. Em petição datada de 06.07.2016 (fls. 359/362), o demandante teve diversas considerações acerca do alegado descumprimento da tutela deferida, requerendo a expedição de ordem judicial, sob pena de fixação de multa diária. Junta novos documentos (fls. 363/378). Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. No que concerne à alegação de descumprimento integral da tutela pelo Conselho réu, determino que a intimação do requerido, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre por quais razões não foi cumprida a tutela em relação à concessão das qualificações relacionadas às atividades A1, A3, e A5, esta última no que diz respeito às atividades de direção e serviços técnicos referentes a aeronaves, seus sistemas, equipamentos, serviços afins e correlatos, manutenção, reparo e conservação. Na mesma oportunidade, deverá o Conselho esclarecer se são necessários outros documentos para a concessão de referidas atribuições, relacionando quais seriam, sob pena de preclusão. Com a manifestação pelo réu, vistas ao requerente, por 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá cumprir integralmente a determinação de fls. 357/358, sob pena de indeferimento do pedido de produção de prova pericial, hipótese em que este Juízo declarará encerrada a instrução processual. Ressalto que, na eventualidade de deferimento de produção de prova pericial, será determinado o adiamento prévio dos honorários profissionais por parte do requerente, interessado na referida providência. Tudo cumprido, retomem conclusos os autos. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0012180-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIEL RIBEIRO FREITAS**

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0013775-71.2015.403.6100 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)**

Converso o feito em diligência. Tendo em vista os extratos de fls. 119/126, a alegação do autor de cobrança de tarifas indevidas, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca do fundamento contratual para a cobrança das rubricas DEB CES TA e CX PROGRAM, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao autor da manifestação da CEF pelo prazo legal. Posteriormente, venham os autos conclusos. Int.

**0019767-13.2015.403.6100 - NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária movida por Nicácio Rossi Máximo dos Santos em face da União Federal, pretende a anulação de ato de indeferimento de pedido de concessão e aposentadoria voluntária, reconhecendo o direito adquirido do servidor à jubilação com base na Emenda Constitucional nº 20/1998, concedendo aposentadoria com proventos integrais, equivalentes à última remuneração no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal. Cumulativamente, pleiteia o recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria compulsória concedida, com apuração de diferenças desde a data do pagamento do primeiro provento, acrescidas de cominações legais, além de juros e honorários. Alega a parte autora, Auditor-Fiscal da Receita Federal aposentado compulsoriamente em 2010, que obteve aposentadoria voluntária por força de ordem liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0010511-42.1998.4.03.6100, a qual foi posteriormente confirmada em sentença. Apenas em 2005 a decisão foi revogada em grau de recurso. Mesmo com a reforma da decisão judicial, apenas em 25.02.2008 o Órgão ao qual o demandante se vinculava tomou providências no sentido de efetivar o retorno do autor ao serviço. Retornando ao cargo, o demandante foi aposentado compulsoriamente ao completar 70 anos de idade, passando a receber proventos calculados pela média ponderada de suas contribuições, na forma estipulada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Salienta que, se fosse considerado o período em que usufruiu da aposentadoria voluntária por força de decisão judicial, bem como o lapso entre a decisão que revogou a liminar e seu efetivo retorno ao serviço, teria adquirido o direito à aposentadoria integral e em paridade com os servidores ativos, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998. Destaca sua boa fé, no sentido de que tinha a justa expectativa de usufruir de um direito reconhecido liminarmente, de modo que não pode ser prejudicado por situação à qual não deu causa. Junta jurisprudência no sentido de que a mora da Administração Pública em tomar providências para reversão de servidores públicos não pode prejudicar a aquisição de direitos por estes últimos. Salienta que tal entendimento também foi encampado pelo Tribunal de Contas da União. Por todo o exposto, postula o reconhecimento judicial de contagem de tempo no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, pelo total de 15 anos, 2 meses e 10 dias, cumprido o estágio probatório e o requisito de 5 anos no cargo ainda na vigência da EC nº 20/1998, atribuindo o direito adquirido à percepção de aposentadoria na forma estabelecida naquele diploma legal, com apuração de diferenças de proventos pelo período imprescrito. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/124. Citada, a União contestou a ação (fls. 133/140), afirmando que o autor é o único responsável pela situação narrada nos autos, assumindo o risco pela concessão da liminar no mandado de segurança nº 0010511-42.1998.4.03.6100, posteriormente revogada em sede recursal. Ademais, ressalta que caberia ao próprio demandante ter se apresentado espontaneamente ao Órgão para reversão ao quadro ativo, por ocasião da reforma da decisão judicial. Sucessivamente, alega que o direito à aposentadoria na forma da EC nº 20/1998 dependia do curso de cinco anos no cargo público federal, de forma ininterrupta. Como o período em que o demandante esteve afastado por força da decisão liminar no mandado de segurança nº 0010511-42.1998.4.03.6100 não pode ser computado, entende que não restaram cumpridos os requisitos. Da mesma forma, não pode ser contado período entre o trânsito em julgado do acórdão que revogou a liminar e o efetivo retorno ao serviço, ante a inércia do requerente em reassumir suas funções. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 141/178. Em decisão exarada em 04.12.2015 (fl. 180), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. O autor, às fls. 181/191, replicou os termos da contestação, bem como requereu a oitiva de duas testemunhas arroladas, as quais teriam passado por situações idênticas à narrada nestes autos. Ademais, juntou documentos às fls. 192/210. Por sua vez, em 12.02.2016 (fl. 214 e verso), a União se manifestou pelo desinteresse na produção de outras provas, bem como impugnou as duas testemunhas arroladas pelo demandante. Em petição datada de 29.01.2016 (fl. 215 e verso), o demandante apresenta dois telegramas acerca da convocação de servidores em situação análoga à narrada nestes autos (fls. 216/218). Instada a manifestar-se sobre os documentos juntados pelo autor (fl. 220 e verso), a União reitera os termos de sua contestação (fls. 223/224). Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. DECIDO. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Sem preliminares suscitadas, e presentes as condições da ação, a controversia nos autos diz respeito à possibilidade ou não de ser computado, para fins de cálculo de proventos de aposentadoria de servidor público federal, período de afastamento decorrente de benefício concedido judicialmente e posteriormente revogado, bem como em que a Administração Pública não tomou medidas para reversão do jubilação. Em que pese o pedido de produção de prova oral requerido pelo demandante, entendo este Juízo que a alegação da ocorrência de casos idênticos ao do ora requerente não interfere no deslinde da lide, estando os autos devidamente instruídos com a documentação referente aos fatos narrados. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ónus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0025359-38.2015.403.6100 - VALDILSON MARQUES SOUSA(SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA) X UNIAO FEDERAL X ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE VENDAS LTDA(SP180624B - RAMON FERNANDES ARACIL FILHO)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Valdilson Marques Sousa em face da União Federal, pretendendo a condenação da ré ao fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), na forma e quantidade prescritas em relatório médico anexos à inicial. Afirma o demandante que é acometido de doença rara, denominada Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica - SHUA (CID 10 - D 59.3), caracterizada pela baixa contagem de glóbulos vermelhos, formação e coágulos nos vasos sanguíneos e insuficiência renal, sendo que aproximadamente 60% dos portadores necessitam de diálise, falecendo dentro de 1 ano após o diagnóstico da doença. Salienta o requerente que, para tratamento de sua moléstia, o único tratamento possível é a aplicação do medicamento Soliris (eculizumab), cujo fornecimento tem sido negado pela União. Narra o procedimento ao qual vem se submetendo, sem sucesso na melhoria da qualidade de vida do autor. Por esta razão, com espeque no conhecimento científico especializado, bem como a teor de decisões proferidas pelo Excelso STF em demandas relativas ao mesmo medicamento em questão, afirma o autor que a circunstância do remédio ainda não estar registrado junto à ANVISA não pode ser impeditiva ao fornecimento pela ré, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 39/138. Em decisão exarada em 11.12.2015 (fls. 142/145), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a manifestação do autor, através de sua médica, acerca de diversas questões referentes ao tratamento ao qual vinha se submetendo e ao medicamento que pretende receber através da União. Pela mesma decisão, foi determinado que a ré também se manifestasse acerca de eventual registro do medicamento e de seu fornecimento pelo SUS, bem como se havia algum entrave ou impedimento para fornecimento ao demandante. Apesar de regularmente intimado (fl. 147), o autor deixou-se inerte, e a União, por sua vez, informou em sua manifestação de fl. 148 que as respostas aos quesitos a ela endereçados dependem dos esclarecimentos a serem prestados pelo requerente. Em decisão exarada em 29.01.2016 (fls.150/151), foi determinado que cumprisse a determinação de fls. 142/145 em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Em petição datada de 19.02.2016 (fls. 152/153), o autor juntou aos autos um email supostamente enviado pelo médico que prescreveu o medicamento ora pleiteado (fls. 154/155), com respostas aos quesitos formulados por este Juízo. Notificada, a ré apresentou-se manifestou (fls. 155/157), tão somente para se reportar ao teor do Parecer AGU/CONJUR-MS/HRP nº 817/2012, pelo qual a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, ante a existência de demandas idênticas em diversos Juízos, presta esclarecimentos acerca do medicamento Soliris. Segundo referido Parecer, anexo aos autos (fls. 159/178), o medicamento não apenas não possui registro na ANVISA, como o laboratório que o produz jamais requereu tal registro. Afirma o Parecer que o medicamento apresenta altíssimo custo, de modo que o laboratório não tem interesse na comercialização ao Estado brasileiro, uma vez que seria obrigado a conceder desconto sobre o valor de venda, nos termos da Lei nº 10.742/2003 e da Resolução nº 4/2006 da Câmara de Medicamentos - CMED. No que concerne à efetividade do medicamento para tratamento da moléstia que acomete o demandante, o parecer salienta que o medicamento chegou a ser analisado pelo Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde - DECIT-MS, o qual, através da Nota Técnica nº 13/2011, não recomendou a incorporação do referido medicamento no âmbito do Sistema Único de Saúde, em função da limitação das evidências de eficácia, da escassez de dados de segurança e do risco de surgimento de doenças infecciosas em decorrência da aplicação do fármaco, especialmente de infecções meningocócicas. Ressalta, ainda que outros países, tais como Canadá e Escócia, não incorporaram o medicamento aos seus sistemas públicos de saúde, ante a baixíssima taxa de prevalência da moléstia. Ademais, afirma que há tratamento alternativo fornecido pelo SUS para a doença que acomete o demandante, qual seja, o transplante de células tronco hematopoéticas, além de opções paliativas, como tratamento por inibidores de crescimento, androgênios, transfusões sanguíneas, reposição e ferro e anticoagulação. Em decisão exarada em 14.03.2016 (fls. 234/235 verso), foi postergada a apreciação do pedido antecipatório, determinando-se a intimação da empresa que representa o laboratório produtor do medicamento no território nacional, para que prestasse esclarecimentos acerca das questões suscitadas pela União. Intimada, a empresa Alexion Farmacêutica Brasil Importação e Distribuição de Produtos e Serviços de Administração de Vendas Ltda se manifesta em 31.03.2016 (fls. 243/251). Informa que o medicamento Soliris teve seu pedido de registro protocolado perante a ANVISA em 31.03.2015, encontrando-se em curso o processo administrativo nº 25351.199836/2015-12. Também prestou esclarecimentos acerca das questões suscitadas pela assessoria técnica do Ministério da Saúde, reportando que o medicamento já foi aprovado em 45 (quarenta e cinco) países, recebendo a designação de produto órfão pela FDA (departamento de controle sanitário norte-americano) em 2009. Discorre a empresa sobre as aplicações terapêuticas do medicamento e os riscos identificados. No que concerne ao custo de aquisição, informa que, por não ser registrado no Brasil, o produto precisa ser importado por empresa especializada, indicando a importadora autorizada pela matriz, para prestação de maiores informações. Manifestação acompanhada dos documentos de fls. 252/326. Em decisão exarada em 04.04.2016 (fl. 327), foi deferida a inclusão da empresa Alexion como amicus curiae, determinando-se a intimação das partes para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados. Em petição datada de 02.06.2016 (fls. 331/333), o autor afirma que os esclarecimentos prestados corroboram tudo quanto asseverado na inicial, reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada. Manifestação da União em 11.07.2016 (fls. 339/340), apenas requerendo a intimação da ANVISA, para se manifestar sobre a conclusão do processo de registro do medicamento, bem como postulando a produção de prova pericial. Manifestação acompanhada de Nota Técnica nº 2621/2016, emitida pela Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério da Saúde (fls. 341/353). Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Numerosos têm sido os casos envolvendo pleitos de concessão do medicamento Soliris perante esta Justiça Comum Federal, casos estes em que se contrapõem, de um lado, os interesses de cidadãos acometidos por doenças graves e raras, e de outro, o interesse da União em preservar os escassos recursos destinados à cobertura de serviços de Saúde à população. Com efeito, trata-se a Saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante o rol de direitos sociais consagrado no art. 6 da Constituição, bem como integrante do Sistema Constitucional de Seguridade Social, insculpido no art. 194 da Carta Política. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases têm aplicação imediata e máxima efetividade. Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. É evidente, diante de todo o exposto que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOÍDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu ipso iure dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância máculosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evasivo, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais legítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis. Diante de todo o acervo probatório até o momento carreado aos autos, e já submetido a um contraditório preliminar, é possível formar convicção pela verossimilhança das alegações da parte autora. Nos presentes autos, observa-se que a União não controverte o estado de saúde do autor, embora requiera a produção e prova pericial para atestar, consoante os quesitos oferecidos pelos seus assistentes técnicos, a adequação do medicamento pleiteado ao tratamento da moléstia que acomete o demandante. Por sua vez, ante as relevantes questões suscitadas pela Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério da Saúde, foi determinada a manifestação da representante do laboratório Alexion no Brasil, a qual prestou valiosos esclarecimentos acerca do medicamento em questão. Ressalte-se que o medicamento é aprovado em mais de quarenta países, o que faz presumir a probabilidade de aprovação pela ANVISA, cujo processo de registro já encontra-se em curso. Ademais, se é incontroverso que o medicamento acarreta sim alguns riscos, que devem ser apurados mediante adequado diagnóstico clínico, de outro, tais ressalvas não prevalecem na maioria dos casos, o que é respaldado pelo próprio Parecer oferecido pelos assistentes técnicos da ré. Portanto, em que pese a necessidade de realização de prova pericial médica, a ser oportunamente designada nestes autos, é imperiosa a necessidade de preservar o resultado útil desta demanda, ante o delicado quadro clínico do autor, com diminuição de chances de sucesso no procedimento no caso de aguardar-se o trânsito em julgado desta decisão. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Eculizumab (Soliris), na forma preceituada pelo receituário de fls. 43/46 destes autos. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré, neste prazo de 10 dias, comprovar ao menos a encomenda e início da importação e apresentação data estimada de entrega, bem como comunicar a este juízo, em 24 horas de sua ocorrência, qualquer óbice que venha a ocorrer, que seja imputável a terceiros ou ao próprio autor, para que este Juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pelo autor, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Oportunamente, tomem conclusos os autos, para designação de prova pericial médica. Comunique-se o amicus curiae, com cópia desta decisão, para que, querendo, possa acompanhar o curso desta demanda, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. Determine que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 - CEUNI.

**0004150-76.2016.403.6100 - MAK-FRIGO REFRIGERACAO LTDA(SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS) X UNIAO FEDERAL**

Chamo os autos à conclusão. Fls. 64/65 e 67/103 - Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Após, considerando que a parte autora cumpriu parcialmente as determinações contidas à fl. 62, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para seu integral cumprimento. Sobrevida o silêncio, intime-se a parte autora por Carta de Intimação com A.R., para que no mesmo prazo cumpra as determinações contida na decisão de fl. 62, sob pena de extinção do feito. L.C.

**0005447-21.2016.403.6100 - RESTAURANTE EMPORIO DA ALIMENTACAO LTDA - ME(SP269711 - DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Vistos em despacho. Fls. 57/58: Uma vez que ainda não houve regularização da inicial e consta do feito pedido de Tutela Antecipada, indefiro o pleito da autora de sobrestamento, tendo em vista que conforme decisão de fls. 50/51, em caso de não inclusão do listiconsorte na lide, o feito será extinto, sem julgamento do mérito. Ademais, como não houve ainda o decurso de prazo concedido no despacho de fl. 56, cumpria a autora as determinações nesse prazo ou em caso de não atendimento, requiera o que de direito, em prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0007367-30.2016.403.6100 - DEBORA DE ALMEIDA CAMPOS X GLAUCO SCHIAVO X PATRICIA LOPES DAS NEVES(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Débora de Almeida Campos, Glauco Schiavo e Patrícia Lopes das Neves em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que se abstenha de efetuar descontos proporcionais sobre a gratificação de pericia na remuneração dos autores em períodos de afastamentos legalmente estabelecidos, bem como passe a considerar a gratificação e pericia como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e terço constitucional de férias, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/17.Em sede decisão definitiva de mérito, os demandantes postularam a confirmação da liminar, bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores não pagos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/133.Em decisão exarada em 08.04.2016 (fls. 137/138), foi determinada a emenda da inicial, para que os demandantes retificassem o valor atribuído à causa.Os autores cumprem a determinação em 10.05.2016 (fls. 140/141), atribuindo à causa o valor de R\$ 25.794,17.A apreciação do pedido antecipatório foi postergada até a apresentação da contestação (fls. 146/146 verso).Contestação da União Federal às fls. 153/161. Sustenta a impossibilidade de concessão de tutela antecipada tendo em vista o caráter satisfatório diante do pleito formulado, bem como a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mérito, pleiteiam a improcedência do pedido inicial.Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência está subordinada ao atendimento de dois requisitos, a saber: (i) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito em debate; e (ii) o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.Os Autores são servidores públicos federais lotados no Ministério Público do Trabalho, ocupantes do cargo de analista, lotados no setor de pericia do meio ambiente - medicina e engenharia de segurança do trabalho.Sustentam que, em razão do desempenho de suas atividades, recebem de forma habitual a rubrica gratificação de pericia integrada em sua remuneração, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico mensal, nos termos do artigo 14 da Lei federal n. 11.415, de 2006.Defendem que as Portarias PGR/MPU 290/2007, PGT 605/2007 e PGT 442/2012, que vieram a regulamentar a situação do recebimento da gratificação, incorreram em violações às previsões iniciais contidas na referida Lei federal, bem como à Lei n. 8.112, de 1990, em razão da restrição do pagamento dos reflexos da gratificação sobre outras verbas trabalhistas.Nesse sentido, requerem, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à Ré que se abstenha de promover descontos proporcionais sobre a gratificação de pericia na remuneração dos Autores, relativamente aos períodos de afastamento, bem como que passe a considerá-la como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e ao terço de férias.Acerea da estrutura remuneratória do servidor público civil federal, estabelece a Lei federal n. 8.112, de 1990, em seu artigo 41, que deverá ser composta do vencimento relativo ao cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Salienta tal diploma legal que, os eventuais descontos, ressalvados aqueles autorizados pelo servidor e referentes à consignação em pagamento em favor de terceiros, devem advir de imposição legal ou mandado judicial.Ampliando-se a análise, a Lei federal n. 11.415, de 2006, dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, fixa, em seu artigo 14, as Gratificações de Pericia e de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, devidas ao analista que: (i) que desenvolver pericia de campo ou a análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho, com o objetivo de subsidiar procedimento administrativo ou processo judicial, por determinação prévia do órgão colegiado de coordenação e revisão; ou (ii) for designado para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da Administração, pela autoridade superior da entidade. Veja-se que os Autores são servidores ocupantes do cargo de Analista do Ministério Público do Trabalho, sendo-lhes devido o pagamento de Gratificação de Pericia, em razão das atividades realizadas.A instituição da referida gratificação encontra respaldo no inciso VIII, do artigo 61, da Lei federal n. 8.112, de 1990, eis que relativa à natureza do trabalho realizado por esses profissionais, sendo, portanto, propter laborem por serem devidas apenas ao servidor que efetivamente presta a atividade pertinente a sua previsão.Diante de tais considerações, é inconteste que a Gratificação de Pericia instituída em favor dos servidores ocupantes do cargo de Analista do Ministério Público do Trabalho integra a remuneração da classe, em razão do que, nos termos do artigo 41, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais, devem produzir reflexos sobre as demais verbas a que os profissionais fizerem jus.Outrossim, na dicação do artigo 102 da Lei federal n. 8.112, de 1990, o afastamento do servidor em razão de férias, licença gestante, desempenho de mandato classista, tratamento da própria saúde e outros é considerado como sendo de efetivo exercício. Sendo assim, não se justifica a supressão pela Administração da gratificação em debate, sob o argumento de gozo de férias e licenças do servidor.Dessa forma, constato a plausibilidade dos argumentos tecidos pelos Autores na inicial (fumus boni iuris).Igualmente, o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo também se evidencia, configurando o periculum in mora, na medida em que a manutenção da situação posta acarreta prejuízos financeiros aos servidores, ora Autores, em detrimento de seu sustento e de suas respectivas famílias.Dessa forma, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar que a Ré: (i) abstenha-se de promover descontos proporcionais sobre a gratificação de pericia na remuneração dos autores em períodos de afastamentos legalmente estabelecidos; e (ii) passe a considerar a gratificação de pericia como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e ao terço de férias.Concedo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Autores a respeito da contestação apresentada, com fulcro no artigo 350 do NCCP, assim como para manifestação a respeito das provas que pretendem produzir.Após, prazo de 10 (dez) dias para especificação de provas pela Ré.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008329-53.2016.403.6100** - MANOEL ALEIXO ARAUJO MONTALVAO(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista o teor da contestação da União às fls. 72/75, suscitando questões prévias que podem implicar a perda de objeto desta lide, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015, alegar o que entender oportuno, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

**0010197-66.2016.403.6100** - ANDREIA CAETANO TADEU VICENTE(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO MAURO VICTOR MARCHIORO X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI) X BANCO PAN S.A.

DECISÃO DE FLS. 149/150: Trata-se de ação cautelar, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Andreia Caetano Tadeu Vicente em face da Caixa Econômica Federal, Fernando Mauro Victor Marchioro, Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e Banco Pan S.A., objetivando provimento que determine o cancelamento de leilão extrajudicial de imóvel, designado para o dia 07.05.2016. Alternativamente, requer que seja suspenso o referido leilão ou que sejam sustados os efeitos de eventual alienação do imóvel, até final julgamento da lide.Afirma a autora que se divorciou do corréu Fernando Mauro Victor Marchioro em 29.02.2012, com sentença transitada em julgado em 29.03.2012. Entretanto, aduz que o seu ex-marido teria celebrado contrato de mútuo com a corré Brazilian Mortgages em 30.01.2012, oferecendo como garantia a alienação fiduciária do imóvel do casal, tendo ainda falsificado a assinatura da demandante.Assevera a requerente que somente ficou sabendo da falsificação em 26.04.2013, quando recebeu notificação extrajudicial pela Instituição Financeira, lavrando boletim de ocorrência policial, sendo aberto inquérito e realizada apuração grafotécnica, que teria constatado a falsidade de sua assinatura no documento.No que concerne ao periculum in mora, salienta que recebeu telegrama em 29.04.2016, noticiando que o aludido imóvel está sendo levado a leilão extrajudicial, designado para o dia 07.05.2016, razão pela qual postula a concessão de tutela antecipada, a fim de evitar a realização deste ato nulo.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 43/106.Em decisão exarada em 06.05.2016 (fls. 131/134), foi deferida em parte a antecipação da tutela, apenas para o fim de determinar a suspensão de efeitos de eventual alienação do imóvel localizado à Av. Dr. Francisco Ranieri, nº 182, ap. 121, bairro de Luzane Paulista, inscrito sob matrícula nº 88.719, perante o 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como determinado que a autora emendasse a inicial.Emenda à exordial em 30.05.2016 (fls. 137/146 verso), esclarecendo a pertinência subjetiva da CEF para compor o polo passivo, bem como formulando pedidos definitivos, regularizando a representação processual e recolhendo as custas pertinentes.Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Recebo a emenda à inicial e entendo como supridas as irregularidades identificadas na decisão de fls. 131/134.Por sua vez, ante os esclarecimentos prestados pela autora, entendo, por ora, pela legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, sem prejuízo de posterior reavaliação após apresentação de defesa pela corré.Ao SEDI, para retificação da autuação, convertendo a classe processual para procedimento comum.Em seguida, intime-se o Banco PAN S.A., para cumprimento da decisão exarada em 06.05.2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Citem-se os réus, para oferecer defesa, no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.DESPACHO DE FL.163: Fls. 161/162: Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.Publique-se decisão de fls. 149/150.Após, voltem conclusos.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.259: Vistos em despacho. Fls.192/257: Em razão da apresentação da contestação da corré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, no prazo legal, regularize sua representação processual, no prazo de dez dias, com a juntada da VIA ORIGINAL da cópia autenticada da procuração, assim como o original do Substabelecimento, sob pena de desentranhamento do processo. Publique-se a decisão de fls.149/150 e o despacho de fl.163.Int.

**0011237-83.2016.403.6100** - CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP274891 - VIVIANA PALERMO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Clóvis Cavalcanti de Brito em face da União Federal e Município de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o fornecimento de tratamento oncológico, incluindo o fornecimento do medicamento Lenalidomida (nome comercial Revlimid). Afirma o demandante que é portador de neoplasia maligna, iniciando tratamento desde 05.07.2013. Em função da evolução desfavorável de seu quadro clínico, foi prescrito o medicamento Lenalidomida (nome comercial Revlimid), cujo custo por caixa é de aproximadamente R\$ 20.000,00.Afirma que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito fundamental, sendo dever das rés fornecer gratuitamente o medicamento necessário à manutenção da vida do paciente. Embora o referido fármaco não esteja registrado junto à ANVISA, a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de fornecimento, quando houver certificação em outros países.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/68.Em decisão exarada em 19.05.2016 (fls. 72/74), foi determinado que o demandante demonstrasse sua alegada situação econômica de hipossuficiência, atribuída corretamente o valor à causa, bem como foi especificado que o autor e os réus prestassem esclarecimentos acerca da doença que acomete o requerente, bem como sobre o fornecimento ou não do medicamento ora pleiteado.Em petição datada de 30.05.2016 (fls. 78/79), o autor apresenta as últimas duas Declarações de IRPF e junta cópias para contrafé. Em decisão exarada em 31.05.2016 (fls. 94/95), foi deferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a intimação dos réus, para prestarem os esclarecimentos requeridos às fls. 72/74.Citada, a União contestou a ação (fls. 108/119 verso), suscitando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, afirma que o medicamento pleiteado pelo autor teve seu registro expressamente indeferido pela ANVISA, razão pela qual não pode ser fornecido pelo SUS.Defesa acompanhada do Parecer nº 814/2012 da Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério da Saúde (fls. 120/131) e da Nota Técnica nº 02189/2016 (fls. 132/136).Citado, o Município de São Paulo também apresentou defesa (fls. 137/145), também suscitando a tese de que medicamentos sem registro perante a ANVISA não podem ser fornecidos pelo SUS. Afirma ainda que a Secretária Municipal de Saúde oferece tratamentos substitutivos através dos CACON (Centros de Alta Complexidade em Oncologia), de modo que não existe omissão do Poder Público em prestar atendimento ao paciente.Contestação acompanhada dos documentos de fls. 146/149.Petição do autor em 30.06.2016 (fl. 151), requerendo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para resposta aos quesitos formulados.Por derradeiro, petição da União em 30.06.2016 (fl. 152 e verso), oferecendo quesitos suplementares a serem respondidos por ocasião de eventual pericia médica no demandante.Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO.Antes de tudo, DEFIRO a dilação de prazo para apresentação dos esclarecimentos pelo médico que subscreveu o receituário de fls. 25/26 dos autos, a fim que sejam fornecidos em 15 (quinze) dias.Por sua vez, ante os relevantes argumentos aduzidos pela União, ao senso de que o medicamento ora pleiteado teve seu registro indeferido pela ANVISA, entendo pela necessidade do médico de confiança do autor responder, no mesmo prazo acima, além dos quesitos formulados por este Juízo à fl. 73 e verso, também aos quesitos suplementares formulados pela União às fls. 155/156.Apresentados os esclarecimentos acima, retornem conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0011692-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADECRON COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X JACKSON DE SOUZA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho.Diante do silêncio da CEF no cumprimento do despacho de fl. 56, emenda a autora a petição inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C.Prazo: 15 (QUINZE) dias.Silente, intime-se a parte autora por Carta de Intimação com A.R., para que cumpra integralmente o presente despacho, sob pena de extinção.I.C.

**0012589-76.2016.403.6100** - COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMEELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.88: Defiro à autora o prazo de dez dias para cumprimento as determinações contidas na decisão de fl.86, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012590-61.2016.403.6100** - CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BASICO LTDA(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMEELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.54: Defiro à autora o prazo de dez dias para cumprimento as determinações contidas na decisão de fl.86, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014856-21.2016.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP304589 - ANDRE FERNANDES BIFULCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Fibria Celulose S.A., sucessora de Aracruz Celulose S.A., em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a aceitação de apólice de seguro-garantia para o fim de impedir a inclusão da autora no CADIN, em razão do débito decorrente do processo administrativo nº 10783.720109/2008-16, bem como para que o mesmo não seja considerado óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/17. Em sede decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de extinção parcial de débito tributário a título de Imposto Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 2006, objeto do processo administrativo fiscal nº 10783.720109/2008-16, além a condenação da ré em custas e honorários. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 19/326. Em petição datada de 12.07.2016 (fls. 335/344), a autora reitera o pedido de antecipação da tutela, informando que o débito controverso nestes autos passou a constar como pendência no Relatório de Situação Fiscal da demandante (fls. 345/373), bem como a autora necessita renovar sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, para fins de financiamento junto a Instituição Oficial. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fls. 328/333), eis que são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, destaco que a medida antecipatória ora pleiteada visa apenas prevenir eventuais efeitos da inscrição em Dívida Ativa do débito decorrente do processo administrativo fiscal nº 10783.720109/2008-16, instaurado originariamente em face da empresa Aracruz Celulose S.A., a qual foi posteriormente incorporada pela demandante em 2009, através do oferecimento de seguro-garantia. Não pretende a requerente adentrar o mérito do lançamento fiscal, confirmado nos autos do aludido PAF, até mesmo porque a análise perfunctória das razões aduzidas em sua exordial apontam para a necessidade de eventual prova técnica, a ser produzida mediante regular contraditório. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. A jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribui o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta de fato a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta intêditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel. Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010) Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. Cumpre ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.. No presente caso, conforme documento de fls. 307/324, verifico a parte requerente oferece seguro garantia em garantia aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10783.720109/2008-16, em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Ré aceite o seguro garantia ofertado em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 10783.720109/2008-16, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014. Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, em 5 (cinco) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10783.720109/2008-16, bem como peça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN. Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão. Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento. Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Determine que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0015042-44.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-66.2016.403.6100) DOUGLAS LEVARTOSKI(SP373190 - CLAUDIA SANCHES GOMES BRUNO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C.Recolha as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e em GRU, em face da Resolução nº 411 do Egrégio TRF da 3ª Região. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 15 dias. Int.

**0015043-29.2016.403.6100** - INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA X INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA X INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA X INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA X INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA X INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA X INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA X INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA X INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA X INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA X INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA X INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA X INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA X INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA X INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA X INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA X INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA X INSTITUTO DAS IRMAS DE SANTA MARCELINA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 94-Vistos em despacho. Emende a autora a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C.Regularizem as autoras a representação processual, comprovando, documentalmen, que RUMILDA MARIA CESCALONGO detém poderes para isoladamente representar as autoras em Juízo.Recolham as custas iniciais devidas, em complemento, nos termos do cálculo anexado à fl. 93.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 15 dias. Regularizado o feito, voltem conclusos. L.C. DESPACHO DE FL. 106: Vistos em Despacho. Fls.95/103: Cumpra a Autora integralmente despacho de fl. 94, regularizando a representação processual, comprovando documentalmen, que RUMILDA MARIA CESCALONGO possui poderes para representar isoladamente as autoras em Juízo.Publica-se despacho de fl. 94.Após, voltem conclusos.

**0015257-20.2016.403.6100** - COMERCIAL AGRICOLA HELENA LTDA - EPP(SP376742 - LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta por Comercial Agrícola Helena Ltda - EPP contra a União Federal, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, a fim de que a autora esteja dispensada de seu recolhimento até final julgamento da lide. Sucessivamente, postula que seja autorizado o depósito judicial do montante. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito da autora a compensar/resstituir os valores indevidamente recolhidos pelos últimos 5 anos, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC, além da condenação da ré em custas e honorários.Juntou procuração e documentos (fls. 19/26). Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO. Antes de tudo, observo que a prolação de fl. 19 foi suscrita apenas pelo Sr. Marco Antonio Tavares, entretanto, a cláusula 7ª do contrato social (vide fl. 22) exige a assinatura de pelos menos dos sócios em conjunto. Tal circunstância pode acarretar a ausência de pressuposto de validade do próprio processo. Ademais, denoto que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante.Tal questão é mesmo relevante, pois, além de repercutir em eventual fixação de custas e honorários, também atinge a própria competência deste Juízo para o processamento da demanda. Por estes motivos, determino que a autora, em 15 (quinze) dias, emende a exordial, regularizando sua representação processual. Ademais, no mesmo prazo acima, a demandante deve atribuir corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros fixados no art. 292 do CPC/2015, recolhendo as custas processuais remanescentes.Por fim, deve a autora fornecer uma cópia simples da inicial, bem como da petição que a emendar, para contrafé. Atente a demandante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000710-17.2016.403.6183** - AKIKO WATANABE(SP209818 - ALESSANDRO AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo ao autor novo prazo de 15(quinze) dias, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 20.Silente, intime-se-o por Carta de Intimação com A.R., para que no mesmo prazo regularize o feito, sob pena de extinção.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0013711-95.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Converto o feito em diligência. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 21.325,51 (vinte e um mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos). Alega o autor que o total de danos materiais perfaz o valor de R\$ 25.642,20. No entanto, verifico que as notas fiscais juntadas às fls. 68/71, apontam os valores de R\$ 20.042,76 e R\$ 1.282,75, no total de R\$ 21.325,51. Relata, ainda, que o segurado pagou diretamente à oficina o montante de R\$ 4.316,69 a título de sua co-participação obrigatória como franquia. Porém, constato que tal montante corresponde ao valor do preço total do seguro da apólice nº 0531 70 57019 (fls. 47/50), do período segurado de 24/04/2011 a 24/04/2012. Ou seja, corresponde ao valor que o segurado deveria pagar pelo seguro da apólice que não corresponde à data do acidente. Outrossim, verifico que o autor não comprovou efetivamente a data de desembolso dos valores, eis que os documentos juntados às fls. 73/74 não comprovam o desembolso nem sua respectiva data. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias esclarecendo os pontos acima relatados, bem como juntando aos autos os documentos que entender pertinentes sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao réu da manifestação do autor pelo prazo legal. Posteriormente, verhem os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008179-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030282-55.1988.403.6100 (88.0030282-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X SONIA MARIA VALIM X AGENOR ANTONIO VALIM(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONIO REYNALDO PROTO)

Vistos. Tratam-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Sônia Maria Valim e Agenor Antonio Valentim, sucessores de Antonio Sérgio Valentim, pleiteando o reconhecimento de excesso de execução, pelos motivos apresentados na inicial de fls. 2/4. Os presentes embargos foram distribuídos a este Juízo por dependência ao cumprimento de sentença na reclamação trabalhista nº 0030282-55.1988.4.03.6100, proposta pelo Sr. Antonio Sérgio Valentim em face da União Federal, ação cuja competência era atribuída à Justiça Federal antes da Constituição de 1988. Naquele feito, distribuído originalmente à MM. 15ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida sentença em 27.03.1992, julgando parcialmente procedentes os pedidos, condenando a União a pagar ao reclamante diferenças salariais desde 29.03.1983 e 01.08.1986, com reflexos em férias, gratificação natalina e FGTS, acrescidos de correção monetária e juros legais. Aquela sentença foi confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região em sede de reexame necessário, em face do qual a União opôs embargos declaratórios, rejeitados, e Recurso Especial, inadmitido. Por fim, a União interpôs agravo de instrumento em face da denegação do Recurso Especial, ao qual foi negado provimento pelo Colendo STJ, transitando em julgado em 21.10.2008. Após o desaparecimento dos autos, com determinação para restauração, homologada por sentença em 13.12.2013, foram oferecidos cálculos pelos sucessores do reclamante, pelo valor de R\$ 319.985,20, atualizados para dezembro de 2011. Citada na forma do art. 730 do CPC/1973, a União opôs os presentes embargos à execução, alegando que os demandantes exigem valor superior ao devido, uma vez que, a partir da competência de julho de 1986, o reclamante havia recebido gratificações que compensaram a alegada redução nos vencimentos, razão pela qual não sofreu qualquer prejuízo. Em razão disto, oferece cálculos atualizados para agosto de 2012, apurando o montante de R\$ 101.042,56. Recebidos os embargos, os exequentes foram intimados, oferecendo impugnação às fls. 9/11, em que rebatem a tese da União, alegando que, em julho de 1986, houve redução nominal de vencimentos da ordem de 44,84%, conforme reconhecido na sentença exequenda, de modo que também são devidas diferenças a partir deste período. Requerem a improcedência dos embargos, com homologação de seus cálculos. A impugnação foi declarada intempestiva à fl. 13. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que se manifestou à fl. 20. Instados a se manifestar (fl. 22), os autores rechaçam o parecer da contadoria (fls. 23/25), e a União concorda com o valor (fl.26). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Sem preliminares suscitadas, e presentes as condições da ação, a União Federal sustenta que a execução de sentença promovida pelos ora embargados incorre em excesso, apontando valor inferior ao postulado, o qual foi corroborado pela Contadoria deste Tribunal. Analisando os autos principais (reclamação trabalhista nº 0030282-55.1988.4.03.6100), denoto que a sentença às fls. 47/54 daqueles autos reconheceu a redução unilateral de vencimentos pelo empregador, no caso a União, em duas oportunidades, quais sejam, em março de 1983 e em agosto de 1986. Ressalte-se que, naquela oportunidade a União formulou outra tese defensiva, qual seja, de que o regime jurídico do reclamante, a despeito de se submeter à Consolidação das Leis do Trabalho, era parcialmente derogado por normas de Direito Público, como as que estabeleciam os padrões de remuneração de empregados públicos, admitindo, pois, a redução de vencimentos nominais. Contudo, aquela alegação foi rechaçada pelo Juízo, ante a consagração da irredutibilidade de vencimentos também para empregados públicos, nos termos dos arts. 9º e 468 da CLT. A tese ora suscitada pela embargante, acerca de ausência de prejuízo ao reclamante, não foi aduzida em fase de conhecimento, e sequer foi objeto de recurso, de modo que a União inova sua defesa apenas em fase de execução, o que é vedado pelo art. 879, 1º, da CLT, e pelo art. 509, 4º, do CPC/2015. Deste modo, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juízo, para elaboração de novos cálculos, adequados ao comando da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 0030282-55.1988.4.03.6100, apurando as diferenças salariais pelos dois períodos estabelecidos naquele julgado, aplicando os índices de correção monetária ao longo de todo o lapso temporal conforme Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e a partir da distribuição da ação (09.08.1988), nos termos do art. 883 da CLT. Apresentados os novos cálculos, vistas às partes para impugnação fundamentada, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela União. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0012846-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA E SP377897 - PEDRO MANOEL FONSECA DAS NEVES) X LAERCIO VICENTINI GASPARIINI X JESSICA BONFIM QUINTAS X ROBERTA VENICIA COTA DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES ARTIGIO X SILVIA HELENA COMPANHIONI ARTIGIO X DIEGO FRANCISCO RODRIGUES ARTIGIO X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Vistos. Tratam-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede liminar, a suspensão do processo de execução em curso perante a MM. 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Justiça Estadual, nos autos do processo nº 0233652-57.1996.8.26.0004, com desaforamento dos autos ou expedição de ofício aquele Juízo, para suspensão dos atos de expropriação de bem imóvel alienado fiduciariamente à ora embargante, até decisão final de mérito nesta demanda. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de validade e eficácia de alienação fiduciária do aludido bem imóvel, realizada em 2010, a fim de desconstruir a construção judicial operada pelo Juízo estadual. Sustenta a embargante que celebrou contrato de financiamento imobiliário em 2010, recebendo por garantia a alienação fiduciária do imóvel situado no Lote 16, Quadra 6, na Rua Coronel Júlio Rodrigues, município de Itanhaém/SP, registrado sob matrícula nº 221.390 perante o Registro de Imóveis de Itanhaém. Ocorre que, nos autos do processo nº 0233652-57.1996.8.26.0004, em trâmite perante a MM. 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Justiça Estadual, foi declarada a ineficácia dos atos de alienação do mesmo bem após a citação do ex-proprietário Edmundo Fontolan naquele feito, declarando a fraude à execução em favor do autor Laercio Vicentini Gasparini. Salienta a terceira embargante que o autora daquela demanda não procedeu o registro da ação na ficha de matrícula do bem, de modo que não podia alegar a fraude à execução. Ademais, aduz que celebrou o contrato de financiamento em 2010 sem ter ciência da referida pretensão de desconstrução da venda pelo proprietário anterior, o que demonstra sua boa fé, a amparar seu pleito de levantamento dos atos construtivos, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 375 do Colendo STJ. Juntos procuração e documentos (fls. 15/21). Em decisão exarada em 13.06.2016 (fls. 23/24 verso), foi extirpada a emenda da inicial, para que a CEF promovesse a inclusão no polo passivo de todos os integrantes da cadeia de domínio do imóvel desde 2008, bem como atribuisse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial. Petição pela CEF em 05.07.2015 (fls. 29/31), acompanhada dos documentos de fls. 32/42. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, saliento que, a despeito do ato de construção judicial ter sido praticado pela Justiça Estadual, tratando-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, a competência para o incidente desloca-se para esta Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição. Ademais, não é caso de determinar a reunião de feitos, prosseguindo cada ação perante o respectivo juízo competente. Neste sentido, trago a lume decisão proferida pelo Colendo STJ/CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. (STJ, CC 93.969, 2ª Seção, Rel.: Min. Sidnei Beneti, Data do Julg.: 28.05.2008, Data da Publ.: 05.06.2008) Por seu turno, acolho o novo valor da causa atribuído pela embargante, bem como defiro a inclusão no polo passivo das pessoas listadas às fls. 29/30 dos autos. Ao SEDI, para retificação da autuação, nos termos desta decisão. Por derradeiro, é despicando o pedido de sobrestamento da ação perante a Justiça Estadual. Diferentemente do que previa o Código de Processo Civil de 1939, a suspensão dos atos de construção não depende de prévia deliberação pelo Juízo, operando-se ope legis, pela mera admissibilidade dos embargos de terceiro. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados do Colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.052 DO CPC. 1. O artigo 1.052 do CPC, norma de natureza cogente, determina que o simples recebimento de embargos de terceiro, implica automática suspensão da execução com relação aos bens ou direitos objeto dos embargos. 2. Não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Ag Reg. no Ag. no REsp 463551, 4ª Turma, Min. Luis Felipe Salomão, Data do julg.: 04.11.2014, Data de publ.: 11.11.2014) - Destaque: RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO POSTULANDO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO MANEJADA POR CREDOR HIPOTECÁRIO, EM RAZÃO DE SUPOSTO EQUÍVOCO COMETIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - ACÓRDÃO LOCAL MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A SUSCITADA NULIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS ANTERIORES AO RECEBIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. Hipótese em que o adquirente de imóvel executado pelo credor hipotecário ajuizou embargos de terceiro, pleiteando a desconstrução da penhora efetuada, ao argumento de que existente equívoco por parte do oficial de justiça. Sentença de improcedência mantida pelo acórdão estadual, considerando regular o ato de construção judicial do imóvel dado como garantia de pagamento da cédula de crédito rural. Assinalou-se, outrossim, não terem sido praticados atos executórios após o recebimento dos embargos de terceiro. 1. Embargos de terceiro ajuizados por adquirente de imóvel objeto de execução hipotecária. Prevalência do direito do credor hipotecário de buscar o adimplemento de seu crédito por meio da alienação judicial do imóvel dado em garantia, independentemente da regular transferência de sua propriedade. 2. Ampliação do limite objetivo da demanda. No tocante à aventada nulidade de cláusula do título de crédito, em face da avaliação do bem hipotecado em valor demasiadamente inferior ao real, verifica-se que tal argumentação somente foi expandida no bojo do recurso de apelação, traduzindo vedada inovação dos elementos objetivos da demanda, ex vi do disposto no artigo 264 do CPC, razão pela qual inviável sua apreciação, conforme bem propugnado pela instância ordinária. 3. Termo inicial da suspensão do feito executivo em razão da propositura de embargos de terceiro (artigo 1.052 do CPC). Evidenciada a natureza meramente declaratória da atividade cognitiva do juiz delineada no artigo 1.052 do CPC, é certo que a suspensão obrigatória e automática do processo principal verifica-se a partir da propositura dos embargos de terceiro (ato jurídico determinante), malgrado condicionada ao ato judicial de recebimento da inicial, o qual ostenta eficácia ex tunc, vale dizer, o efeito suspensivo declarado pela decisão retroage à data de ajuizamento da demanda acessória. Precedentes. No caso dos autos, os embargos de terceiro foram ajuizados em 28.03.2003, tendo sido proferida a decisão de recebimento da inicial em 06.06.2003. Por sua vez, o laudo de avaliação do imóvel penhorado (ato executório cuja invalidação se requer) foi lavrado em 25.03.2003 e juntado aos autos principais em 03.04.2003 (fls. e-STJ 107/109). Assim, apesar do acolhimento da tese recursal acerca do termo inicial da suspensão obrigatória dos embargos de terceiro, resta inequívoca a higidez da avaliação judicial impugnada, porquanto realizada em data anterior ao ajuizamento da demanda incidental. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1.059.867, 4ª Turma, Rel.: Marco Buzza, Data do Julg.: 19.09.2013, Data de Publ.: 24.10.2013) - Destaque: Entretanto, tal previsão legal não implica a revogação dos atos de construção já praticados, mas sim a paralisação do curso de eventual expropriação dos bens. Se assim não fosse, não faria sentido a previsão do art. 678 do CPC/2015, de modo que bastaria a simples oposição dos embargos para levantamento das coisas apreendidas. Assim sendo, cabe própria CEF comunicar o Juízo Estadual para que aquele Órgão jurisdicional suspenda os atos executivos referentes ao bem construído, até decisão final nos presentes embargos de terceiro. Citem-se os embargados, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do CPC/2015. Intimem-se. Vistos em despacho. Suspendo, por ora, a parte final da determinação de fls. 43/45 considerando que alguns dos endereços dos Embargados indicados referem-se a localidades que não abrangem sede de Subseção Judiciária, recolla a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, promova-se as citações de todos os Embargados. Publique-se a decisão de fls. 43/45. Int.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0013812-64.2016.403.6100** - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368677 - MARCELO ALVES)

Vistos. Tendo em vista o teor da contestação do requerido às fls. 30/34, informando que os documentos pleiteados pelo autor encontram-se disponíveis para consulta ou extração de cópias junto à sede do Conselho, circunstância que pode implicar a perda de objeto desta lide, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015, alegar o que entender oportuno, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tomem conclusos os autos. Intimem-se.



## MANDADO DE SEGURANCA

**0028956-84.1993.403.6100 (93.0028956-0)** - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 622/625 - Ciência à Impetrante acerca do desarquivamento do feito. Considerando o informado pela Impetrante, expeça-se certidão de inteiro teor com urgência. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0008481-87.2005.403.6100 (2005.61.00.008481-4)** - BERLIM DE SALES X DOMINGOS CARIDADE DE OLIVEIRA X JOSE BRAZ RODRIGUES X JOSE PEDRO DE SOUSA X LOURIVAL LELLES X ROBERTO DE OLIVEIRA FONTAINHA X SILVIO CAITANO DA FONSECA X UBIRAJARA MORAIS(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0015204-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015204-2)** - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. A fim de prestigiar o contraditório, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação de que os débitos informados pela União Federal não se encontram com a exigibilidade suspensa. Após, dê-se vista da documentação à União Federal, tomando os autos conclusos. Intime-se.

**0025193-16.2009.403.6100 (2009.61.00.025193-1)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0010772-84.2010.403.6100** - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0012598-14.2011.403.6100** - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0013214-86.2011.403.6100** - COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0019784-54.2012.403.6100** - GESSIVALDO JUNIOR DE MOURA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0009082-78.2014.403.6100** - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0000436-45.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0021922-86.2015.403.6100** - RUFPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP363337 - ALEXANDRE PIRES OMENA E SP363515 - FRANCIS RUBIRA MARTINATTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0026314-69.2015.403.6100** - TEIJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o teor das informações prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 87/95), notadamente quanto à necessidade de inclusão da Delegada da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo em conjunto com aquela autoridade no polo passivo da demanda, concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte impetrante. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002909-67.2016.403.6100** - SORVETERIA AL DUOMO LTDA - ME(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 88/113 acompanhada de documentos, notadamente quanto à inscrição voluntária do impetrante no Conselho de Química, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do impetrante a respeito de eventual pedido administrativo de cancelamento da inscrição perante o CRQ. Decorrido o prazo acima tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006599-07.2016.403.6100** - DUARTE - COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA - ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o teor da manifestação da parte impetrante, notadamente quanto à ausência de cobrança das anuidades desde 2008, concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação do impetrado. Decorrido o prazo acima tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0012009-46.2016.403.6100** - MHA ENGENHARIA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela i. Delegada da DERAT/SP (fls. 152/154) a respeito da possibilidade de análise de pedido de revisão do parcelamento mediante pedido administrativo que abarque os processos administrativos indicados na inicial, bem como a necessidade de apresentação de informações pela D. PRFN-3ª Região no que toca aos débitos da inscrição nº 80.7.11.020684-13, concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte impetrante. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0012195-69.2016.403.6100** - JOSE RIBEIRO DE SOUZA 74425200730 X GLAUCO ARAUJO CERIONI 26473914838 X LILICAO PET SHOP LTDA - ME X MICHELE REDRESSI AMERICO - ME X SANTOS AGRO FAZENDA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MEGA PET RACOES LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em despacho. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 331 do Código de Processo Civil, providencie o impetrante duas cópias da sentença e da apelação, para a devida instrução do ofício de notificação do impetrado e do mandado de intimação do seu representante judicial para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeçam-se o ofício e o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do impetrado, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0013302-51.2016.403.6100** - MARCIO DOS SANTOS PINHEIRO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcio dos Santos Pinheiro em face de Caixa Econômica Federal, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar o levantamento de saldo constante na conta vinculada de FGTS do autor, para fins de liquidação das parcelas vencidas de contrato de financiamento imobiliário.Em sede decisão definitiva de mérito, requer a confirmação a liminar, reconhecendo o direito do impetrante à utilização do seu saldo de FGTS na forma requerida.Alega o impetrante que encontra-se com parcelas em atraso do financiamento imobiliário nº 8.5555.132474-7, recebendo notificação extrajudicial para purga da mora contratual. Afirma que procurou a Agência da CEF para propor a utilização do seu saldo de FGTS para liquidação das prestações, o que teria sido negado.Alega que cumpre todos os requisitos para movimentação da conta vinculada, de modo que a resistência à sua pretensão seria ilegal. Alega que a CEF encontra-se em vias de consolidar a propriedade fiduciária do imóvel, violando o direito à moradia de sua família, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/54.Em decisão exarada em 15.06.2016 (fls. 58/59), foi determinada a emenda da exordial pelo impetrante, a fim de que o mesmo identificasse corretamente a autoridade que deveria responder pela presente lide, bem como demonstrasse documentalmente que havia requerido o levantamento do saldo de FGTS perante a CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial.Em petição datada de 05.07.2016 (fls. 60/61), o impetrante indica como autoridade coatora a Sra. Lívia Santos, Gerente da Agência 0357 da Caixa Econômica Federal, e junta os documentos de fls. 62/65.Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO.Antes de tudo, observo que o impetrante, a fim de demonstrar o suposto requerimento administrativo de levantamento do saldo de FGTS para amortização de prestações, juntou aos autos uma correspondência aórcifra (fl. 64), acompanhada de um Aviso de Recebimento (fl. 65), datado de 24.06.2016, logo, posterior ao ajuizamento da própria demanda, em 15.06.2016.Ademais, não foi apresentada qualquer resposta formal ao seu pedido, sendo que o e-mail de fls. 62/63 também é posterior ao ajuizamento da presente lide, e não foi encaminhado pela autoridade apontada como coatora, mas sim por um setor interno de cobrança de créditos da CEF, com caráter meramente informativo.Portanto, determino que o impetrante, em 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da pessoa mencionada às fls. 60/61 como autoridade coatora, bem como comprove a recusa formal da CEF ao seu pedido de levantamento do saldo de FGTS, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, III, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

**0013317-20.2016.403.6100 - DAVID CYTRYNOWICZ X MARIA BEATRIZ CYTRYNOWICZ(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por David Cytrynowicz e Maria Beatriz Cytrynowicz contra ato da Sra. Superintendente Regional da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo a fim de que seja determinada à autoridade coatora a imediata análise do pedido de autorização de construção de passarela em terreno da União Federal.Alegam os impetrantes, em breve apanhado, que possuem imóveis situados no município de Ilhabela/SP que estão cadastrados no Patrimônio da União nos quais pretendem a construção de passarela em deck de madeira apoiado nas pedras existentes no terreno. Para tanto, narram que formularam pedido administrativo de autorização da construção perante a SPU em 3 de maio de 2014.Informam, ainda, que desde então não foi fornecida qualquer resposta pela autoridade impetrada, seja de complementação da documentação necessária ou de cunho decisório a respeito da autorização para construção.Pleiteiam liminarmente seja determinada a imediata análise do pedido formulado, com a expedição da competente autorização para a execução da obra.Juntaram procuração e documentos (fls. 11/36).Foi proferida decisão por este Juízo postergando a apreciação do pedido liminar após apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 41/41v).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 47/48 acompanhadas de documentos (fls. 49/53). Informa que, a despeito do pedido formalizado na via administrativa, trata-se de procedimento de alta complexidade que envolve a cessão de uso de espaço físico em águas públicas, que não teriam sido observados os requisitos legais para o pedido e que os impetrantes não apresentaram os documentos essenciais à análise do pleito.Alega, outrossim, que a demora na análise do pedido deve ser examinada em cotejo com o princípio da razoabilidade tendo em vista o escasso número de servidores públicos e a imensa demanda de trabalho, cujo teor exige análise minuciosa de diversos documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, requer-se a presença dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço a legitimidade da medida, visto tratar-se de legítimo direito do impetrante, reforçado na necessidade de cumprirem com suas obrigações. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(...)Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Cotejando os autos, verifico que, em 03.04.2014, a parte impetrante formalizou pedido administrativo de autorização de construção de deck em imóvel cadastrado na SPU sob o RIP nº. 6509.0100084-60, que recebeu o seguinte número de protocolo: 04977.004641/2014-61 (fls. 26/30).Nota-se o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, de acordo com o extrato do andamento do protocolo supra (fls. 35/36) não foi proferido qualquer despacho decisório desde abril de 2013.Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Mesmo se existisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo em comento, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, razão assiste à parte impetrante somente no que concerne à demora na apreciação do processo administrativo, não sendo possível falar, neste momento processual, em direito líquido e certo ao deferimento da autorização para construção do deck, até que depende do cumprimento de múltiplos requisitos legais.Conforme o teor das informações prestadas pela impetrada, devem ser apresentados todos os documentos listados na manifestação de fls. 49/52 para a apreciação do pedido, os quais alega, até o presente momento, não terem sido fornecidos.Por outro lado, verifico que em nenhum momento a autoridade coatora solicitou dos impetrantes a apresentação da referida documentação, providência que deve ser cumprida antes da análise de mérito do pleito formulado.Destarte, torna-se cabível a concessão parcial da medida liminar somente para que a parte impetrada requirite aos impetrantes o complemento da documentação necessária à análise do protocolo nº 04977.004641/2014-61. Após, em caso de cumprimento das providências, deverá analisar o pedido no prazo assinalado.Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo dos impetrantes, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não guarda relação com os princípios inerentes à administração pública, especialmente com o princípio da eficiência.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada determine aos impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que devem ser apresentados no bojo do processo administrativo SPU nº 04977.000541/2007-36, protocolo nº 04977.004641/2014-61, para a análise do pedido nele formulado.Com o cumprimento das diligências pelos impetrantes, deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, à análise do processo administrativo em exame, manifestando-se diretamente à parte impetrante, apresentando as razões de sua decisão.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013380-45.2016.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos.Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 44/45, alegando que o débito tributário controvertido já encontra-se com exigibilidade suspensa, fato que pode implicar a perda de objeto desta lide, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação do impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015, alegar o que entender oportuno, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

**0013936-47.2016.403.6100 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Agropecuária Rio da Areia Ltda contra ato do Senhor Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora expeça Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/9.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/34.Em decisão exarada em 24.06.2016 (fls. 39/40), foi determinada a emenda da inicial para que a impetrante adequasse o valor da causa, bem como esclarecesse a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, por fim, juntasse cópia da petição inicial do processo nº 0010760-16.2014.4.03.6105, que tramitou perante a MM. 6ª Vara Federal de Campinas/SP, para análise de prevenção.Petição pela impetrante em 12.07.2016 (fls. 41/42), acompanhada dos documentos de fls. 43/191.Os autos vieram conclusos para decisão.É o breve relatório. DECIDO.Antes de tudo, acolho o novo valor da causa atribuído pela autora em sua emenda à inicial.Ao SEDI, para retificação da autuação, nos termos desta decisão.Por sua vez, considerando os esclarecimentos prestados pela impetrante às fls. 41/42, entendendo pertinente a prévia manifestação pela autoridade reputada como coatora, até mesmo para aferir sua própria legitimidade passiva para responder por este feito. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal. Na mesma oportunidade, se for o caso, o impetrado deverá indicar qual seria a autoridade competente para responder pela presente demanda. Apresentadas as informações, tomem conclusos os autos. Intime-se.

**0015221-75.2016.403.6100 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE(SP180647 - ALEXANDRE CAFAGNI BORJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renata Maria Rose de Resegue contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de realizar recolhimento da fonte de IRPF sobre gratificação e 13º salário proporcional a serem pagos à impetrante por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, pelas razões aduzidas na exordial de fls. 2/14. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/26.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO.Antes de tudo, observo que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00, contudo, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante. Ademais, a impetrante não esclarece a que título receberá a alegada gratificação no valor de R\$ 133.836,74, indicada no campo 95.31 do TRCT (vide fl. 22), se amparada em acordo coletivo de trabalho, contrato individual ou outro documento. Tal questão é relevantíssima para poder atribuir natureza remuneratória ou indenizatória ao valor.Deste modo, determino que a impetrante, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante as especificações do art. 292 do CPC/2015, e recolhendo as custas processuais remanescentes, bem como comprove documentalmente a que título recebe a gratificação sobre a qual pretende a exclusão de incidência de IRRF.Por fim, providencie a autora uma cópia simples da inicial, bem como duas cópias da petição que a emendar, para contrafez.Atente a impetrante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos.Intime-se.

**0015253-80.2016.403.6100 - SOCIEDADE AGRO PECUARIA S CARLOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sociedade Agro Pecuária São Carlos Ltda contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Carlos, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de crédito tributário referente a Imposto Territorial Rural, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/8. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 9/45. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda. Nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (grifo nosso). A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus. 2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo possível dilatar os efeitos de decisão proferida em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF 1, AMS 000683414200140133000, 5ª Turma, Rel. Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) - Destaque: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b e do art. 8º, III, ambas da Constituição Federal. 2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus. 3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora. 4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança. 5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes. 6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade. 7. Apelação desprovida. (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel. Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) - Destaque: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO 1 - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante. II - Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ. III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos. IV - Recurso improvido. (TRF 2, AG 20100201007049, 7ª Turma, Rel. Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) - Destaque: Nos presentes autos, observa-se que a impetrante indicou como autoridade coatora o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Carlos, autoridade sediada no município de São Carlos/SP, sede de Foro Federal. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da requerente sobre a questão posta, a qual não pode ser alterada por qualquer alegação a parte. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição, c.c. artigo 64, 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais de São Carlos/SP. De-se baixa na distribuição. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0015262-42.2016.403.6100 - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie requerimentos de restituição de tributos protocolados em 03.03.2016. Alega a demandante que formalizou pedidos de compensação de tributos (PER/DCOMP) em 03.03.2016, sendo que até a presente data a autoridade impetrada não exarou decisão, ao arripio do art. 49 da Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo para deliberação de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período. No que concerne ao periculum in mora, afirma a impetrante que a demora na análise de seu requerimento enseja o enriquecimento sem causa da Administração, pois eventuais créditos não são corrigidos monetariamente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/42. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fls. 44/47), eis que são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, observo que a impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que não forneceu parâmetros objetivos para tanto. Neste particular, saliento que a correta fixação do valor da causa, observando os parâmetros indicados nos arts. 291 e 292 do CPC/2015, é verdadeiro pressuposto de validade processual, cuja inobservância pode levar mesmo ao indeferimento da inicial. Entretanto, como tal questão poderá ser sanada por ocasião da emenda à exordial, entendo cabível a apreciação da questão de fundo, já neste momento. Neste particular, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a própria tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei nº 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que existindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei nº 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispõe sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Neste mesmo sentido, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURACÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) É no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipóteses dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012) Compulsando os autos, verifico que a parte-autora protocolou 3 (três) pedidos de restituição (PER/DCOMP) no dia 03.03.2016, portanto, ainda dentro do prazo especial conferido pela Lei nº 11.457/2007. Pelo exposto, ausente o fumus boni juris, necessário para a concessão da medida, INDEFIRO o pedido liminar. Determino que a impetrante emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, segundo o efetivo benefício econômico pretendido, e efetuando o recolhimento das custas processuais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da lei nº 12.016/2009. Atendida a determinação acima, notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015508-38.2016.403.6100 - TRANSPORTES YASMIN ARMAZENAGEM E LOGISTICA EIRELI - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Transportes Yasmin Armazenagem e Logística EIRELI - ME contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para suspender os efeitos de auto de infração nº 0817600, que deu origem ao processo administrativo fiscal nº 10814.727394/2015-11, restabelecendo a licença para que a impetrante possa realizar operações de trânsito aduaneiro, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/15. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/91. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, denoto que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, contudo, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante. Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar, entendo pertinente a prévia manifestação pela autoridade reputada como coatora, até mesmo para aferir sua própria legitimidade passiva para responder por este feito. Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, arrolando corretamente o valor à causa, consoante parâmetros estabelecidos no art. 292 do CPC/2015, e efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes. Ademais, providencie duas cópias da petição que emendar a inicial, para contrafeitos. Atente a impetrante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal. Na mesma oportunidade, se for o caso, o impetrado deverá indicar qual seria a autoridade competente para responder pela presente demanda. Apresentadas as informações, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0015607-08.2016.403.6100** - ANTONIO ALVES CORDEIRO FILHO(SPI51173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Antonio Alves Cordeiro Filho contra ato do Senhor Delegado Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a transferência ou entrega da arma de fogo do demandante, bem como o que seja autorizado o depósito da mesma na residência do impetrante, até final julgamento da lide, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/6. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 7/60. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, observa-se que não foi juntado instrumento de mandato, o que pode implicar a ausência de pressuposto de validade do próprio processo. Por sua vez, no que concerne ao pedido liminar, entendo pertinente a prévia manifestação pela autoridade reputada como coatora, até mesmo para aferir sua própria legitimidade passiva para responder por este feito. Determino que o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando instrumento de mandato, bem como providenciando mais uma cópia da petição que a emendar, para contrafeitos. Atente a impetrante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal. Na mesma oportunidade, se for o caso, o impetrado deverá indicar qual seria a autoridade competente para responder pela presente demanda. Apresentadas as informações, tornem conclusos os autos. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004206-12.2016.403.6100** - INBRANDS S.A.(SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, proposta pela Inbrands S.A. em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais nº 10880-7225493/2013-77 e 10880.722570/2013-72, mediante o oferecimento de apólice de seguro-garantia. Em decisão definitiva de mérito, pleiteia a confirmação da liminar, declarando que os processos administrativos fiscais nº 10880-7225493/2013-77 e 10880.722570/2013-72, enquanto integralmente garantidos nestes autos, não constituem óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal da autora, além da condenação da ré em custas e honorários. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 15/208. Em petição datada de 02.03.2016 (fls. 216/227), a requerente informa que a apólice de seguro-garantia precisou ser reemitida por questões formais, postulando a apresentação do novo documento. Em decisão exarada em 02.03.2016 (fls. 228 e verso), foi determinada a intimação da União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que, constatada a integralidade da referida garantia, com os devidos consectários legais, bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providenciasse as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como se abstivesse de inscrevê-lo na dívida ativa, de incluir o nome da autora no CADIN e de ajustar ação de execução fiscal. Pela mesma decisão foi previsto que, na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deveria especificar os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão, devendo ser intimada a requerente para suprir as exigências. Em petição datada de 18.03.2016 (fls. 249/250), a União apresenta embargos de declaração, aduzindo que a requerente, com a presente ação cautelar, visa apenas antecipar a garantia de futura execução fiscal, de modo que não cabe a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Ademais, alega que a apólice apresentada não garante integralmente o débito, bem como não foi apresentada a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP. Em decisão exarada em 22.03.2016 (fls. 257/258), foi determinado ao autor que suprisse as exigências para aceitação da apólice pela requerida. Em petição datada de 07.04.2016 (fls. 259/262), a requerida cumpre parcialmente a decisão, afirmando que o valor original da apólice cobria o débito devido ao tempo de sua emissão (29.02.2016), de modo que deve ser aceita por aquele montante garantido. Em decisão exarada em 14.04.2016 (fls. 265/266 verso), foi determinado que a demandante retificasse a apólice, para integral cobertura do valor indicado pela União. A autora cumpriu a determinação em 20.04.2016 (fls. 267/268), apresentando a apólice de fls. 271/283. Determinada a intimação da PGFN para cumprimento (fl. 284/285), a ré, à fl. 287, informa que comunicou a Receita Federal para providências cabíveis. Noticiado o descumprimento da ordem judicial pela requerente em 05.05.2016 (fls. 289/290), foi instada a União a esclarecer o ocorrido (fl. 291). Em petição datada de 19.05.2016 (fls. 293/296 verso), a PGFN afirma que, como a nova apólice de seguro garantia é datada de abril de 2016, deveria cobrir a atualização monetária pela Taxa SELIC referente a este mês, o que elevaria o valor da cobertura para R\$ 1.592.309,84. Diante dos esclarecimentos, foi dada vista ao requerente (fl. 304), que se manifesta às fls. 305/307, afirmando que apresentou nova apólice exatamente como determinado por este Juízo, requerendo, pois, a concessão de liminar, para que a PGFN emita a certidão de regularidade fiscal. Em decisão exarada em 30.05.2016 (fls. 309/310 verso), foi deferido o pedido liminar, determinando à ré que providenciasse as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário objeto dos processos administrativos fiscais nº 10880-7225493/2013-77 e 10880.722570/2013-72, os quais originaram as CDA nº 80.4.16.00109381, 80.4.16.00110207, 80.4.16.00110126, 80.4.16.00110045, 80.4.16.00109977, 80.4.16.00109896, 80.4.16.00109705, 80.4.16.00109624 e 80.4.16.00109462, bem como expedisse certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicados, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN. Em petição à fl. 316, a requerida noticia o cumprimento da ordem judicial, e às fls. 324/334, informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 309/310 verso, requerendo a reconsideração da medida agravada. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, nada a reparar na decisão agravada. Saliento que a decisão de fl. 228 e verso determinou que a PGFN apontasse quais os requisitos a serem cumpridos, em caso de alguma irregularidade na apólice então juntada aos autos, sob pena de preclusão. A manifestação de fls. 249/250 apenas indicou a insuficiência da cobertura, sem qualquer menção à necessidade de atualização do valor pela Taxa SELIC até o mês de emissão da apólice, de modo que a questão não foi suscitada ao tempo e modo oportuno. Ainda que assim não fosse, verifica-se a apólice de fls. 275/283 contém cláusula que assegura a atualização monetária do valor da garantia pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, seja a Taxa SELIC, seja outro índice que legalmente vier a substituir (vide cláusula 2.2, à fl. 275). Por sua vez, a cláusula 6.2 estabelece que, na ocorrência de sinistro, a unidade da PGFN responsável deverá reclamar à seguradora, em 30 (trinta) dias, apresentando demonstrativo da dívida atualizada. Esta previsão se justifica pois, obviamente, entre a data de emissão da apólice e eventual execução do seguro, o crédito tributário continuará sendo atualizado monetariamente. Portanto, conclui-se que a exigência da União de nova retificação do valor segurado é completamente despropositada ao caso, pois a garantia é idônea a cobrir integralmente o débito discutido, nos exatos moldes do art. 9º, caput e 3º, da Lei nº 6.830/1980 e da Portaria PGFN 164/2014. Assim sendo, o valor segurado cobre integralmente o débito, inclusive sua correção monetária até eventual execução da apólice, de modo que mantenho a decisão de fls. 309/310 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. De outro turno, tendo em vista que a própria requerente noticia em sua inicial que aguardará a propositura da execução fiscal, a fim de controverter o mérito da cobrança dos tributos, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda. Ao tempo do ajuizamento da presente lide (29.02.2016), pretendia a autora o oferecimento de apólice de seguro como antecipação de garantia à execução fiscal, através de ação cautelar de caução, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC. Com efeito, no CPC de 2015 as ações cautelares foram substituídas pelo procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior. Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal. Logo, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, uma vez que a ninguém interessa manter-se eternamente vinculado a um processo. A destinação final da garantia depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, a mesma é executada; se aquele for anulado, esta será liberada. Assim, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida. No caso em tela, a ação principal será a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que, pela mesma razão, não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias. Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é das Varas Federais com competência especializada para execuções fiscais, pois, nos termos do art. 299 do CPC/2015, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais. Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes preparatórios da própria ação principal. Logo, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas. Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao novo CPC, com a ação cautelar no Juízo Cível e a posterior ação de execução fiscal no Juízo especializado, seria ignorar a teleologia da nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstante que a execução fiscal posterior venha com mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais especializadas em execuções fiscais de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0009563-70.2016.403.6100** - ARIELA ALON X EDGAR JOSE RITA RODRIGUES(SP375706 - KLEBER MEIRA RIBEIRO E SP370496 - NATHALIA FORTUNA DE FIGUEIREDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação de justificação judicial para reconhecimento e homologação de união estável proposta por Ariela Alon e Edgar José Rita Rodrigues em face do Ministério Público Federal. Sustentam os requerentes que mantêm união estável desde o dia 25/12/2014 até a presente data, tendo sido inclusive formalizada através de escritura pública de declaração de união estável emitida pelo 2º Tabelião de Notas de São Paulo. Pleiteiam o reconhecimento da união estável formada com vista a obtenção de visto permanente para o requerente Edgar, natural de Portugal, perante a Polícia Federal. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou que para o reconhecimento pretendido pelos requerentes é necessário o cumprimento dos requisitos presentes na Instrução Normativa do CNJ nº 14, de 7 de janeiro de 2013, inclusive a entrega de no mínimo 3 (três) dos instrumentos probantes elencados nas alíneas do inciso II do seu artigo 4º (fls. 60/61v). Após, os requerentes foram intimados a juntar no prazo de 15 (quinze) dias a documentação indicada pelo Parquet, o que foi cumprido às fls. 64/77. Concedida nova vista ao Ministério Público Federal, este se pronunciou pelo acolhimento dos pedidos formulados na inicial (fls. 79/81). É o relatório. Decido. A despeito da concordância do MPF com os pedidos formulados na inicial, não entendo comprovado o interesse de agir na demanda dos requerentes tendo em vista o cumprimento dos requisitos indicados no parecer de fls. 60/61v para o reconhecimento da união estável. Outrossim, não há provas nos autos de que os requerentes tenham pleiteado administrativamente a emissão de visto permanente perante a autoridade competente e que o pedido tenha sido negado. Logo, entendendo necessária a participação do Conselho Nacional de Imigração - CNIG, através da União Federal, no polo passivo da demanda para que se manifeste a respeito da possibilidade de reconhecimento da união estável entre os requerentes e a concessão do visto permanente em seara administrativa. Determino que os requerentes juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, bem como cópia da petição de fls. 64/65 e dos documentos de fls. 66/77, para instrução de contrafeitos. Após, cite-se a União Federal para responder no prazo legal. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0015199-17.2016.403.6100** - CARLA CRISTINA SANTOS ESPOSITO(SPI48995 - GILSON CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, requerida por Carla Cristina Santos Espósito em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de suspender a realização de leilão extrajudicial de imóvel financiado pela requerente, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/10. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/51. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. DECIDIDO. Antes de tudo, DEFIRO o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se. Por sua vez, observe que o demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, contudo, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante. No que concerne ao pedido antecipatório, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela requerente, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação da tutela cautelar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela CEF. Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, segundo os parâmetros fixados pelo art. 292 do CPC/2015, bem como apresente certidão atualizada, emitida há menos de 30 (trinta) dias, da matrícula do imóvel financiado junto à Instituição Financeira. Por fim, providencie a requerente cópia da petição que emenda a inicial, para contrafe. Atente a demandante que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC. Cumpridas as determinações acima, cite-se a requerida, para oferecer defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC/2015. Nesta ocasião, deverá a ré informar se já houve a realização de leilão do imóvel disputado nos autos, juntando o respectivo edital e carta de arrematação/alienação, se for o caso. Também deverá apresentar extrato atualizado do financiamento nº 1.5555.2791629-6, com o valor das prestações em atraso acrescidas de encargos e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, para eventual purga da mora pela devedora. Por fim, deverá a CEF manifestar se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Apresentada a defesa, tomem os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar formulado. Intimem-se.

**0019299-91.2016.403.6301 - WILLIAM GARCIA DE SOUSA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos. Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido liminar, requerida por William Garcia de Sousa em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de suspender a realização de concorrência pública para alienação de imóvel financiado pelo requerente, ou, na hipótese de já haver sido realizada, que suste seus efeitos. Alega o requerente que celebrou financiamento imobiliário com a requerida, havendo atrasado alguns pagamentos no segundo semestre de 2014. Aduz que foi-lhe apresentada uma proposta de repactuação pela CEF, mediante o pagamento no valor de R\$ 4.000,00. Contudo, ao longo de 2015 não foram realizados débitos das parcelas vincendas em conta corrente, a despeito do saldo disponível. Ao procurar a ré, teve notícia de que o pagamento efetuado referia-se à quitação de sua fatura de cartão de crédito. Alega que foi induzido a erro, pois pensava que estava liquidando as prestações do financiamento. No que concerne ao periculum in mora, salienta que o imóvel está em vias de ser levado a leilão extrajudicial, a despeito de ter realizado os depósitos em conta corrente para oportuno débito das prestações, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 6/19. Distribuídos os autos originariamente à MM. 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, em decisão exarada em 06.05.2016 (fls. 22/26), foi retificado de ofício o valor da causa para R\$ 115.000,00, declinando a competência para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, em razão da alçada daquele Órgão jurisdicional. Redistribuído o feito a esta 12ª Vara Cível Federal, pela decisão exarada em 25.05.2016 (fls. 35/36), foi determinada a regularização processual do autor, bem como a juntada dos extratos de sua conta corrente desde dezembro de 2014. Em petição datada de 22.06.2016 (fls. 37/38), o autor cumpre a determinação judicial. Citada, a CEF contestou a ação (fls. 50/69), suscitando preliminar de carência de ação, ante a consolidação da propriedade fiduciária desde 08.05.2015. No mérito, afirma que o demandante permanece inadimplente desde agosto de 2014, sendo afinal consolidada a propriedade fiduciária pela credora, após o devedor haver sido oportunamente intimado para purga da mora. Sucessivamente, formula diversas teses acerca da legalidade das cláusulas contratuais entabuladas entre as partes, requerendo a improcedência da demanda. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 70/76. Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. Antes de tudo, considerando os documentos juntados pelo autor às fls. 39/40, entendo sanada a regularidade da parte. Por seu turno, ante o teor da contestação da CEF, entendo inadequada, por ora, a realização de audiência de conciliação. De outro lado, a fls. 35/36 havia determinado à ré que informasse se houve a realização de concorrência pública e/ou leilão do imóvel disputado nos autos, juntando o respectivo edital e carta de arrematação/alienação, se fosse o caso, bem como apresentasse extrato atualizado do financiamento nº 8.4444.0083437-6, com o valor das prestações em atraso acrescidas de encargos e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, para eventual purga da mora pelo devedor. Nada disto foi trazido aos autos, do que se depreende que o imóvel ainda não foi alienado a terceiros. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, o requerente busca a suspensão de atos de expropriação extrajudicial pela credora - ré, alegando que foi induzido a erro pelo envio de boleto com proposta de renegociação de dívida. Trata-se de contrato de financiamento firmado em 06.08.2012, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que o imóvel sito à Rua Marcos Liberi, nº 189, bairro de Itaquera, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997. Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 233.851 perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 13/18), a CEF procedeu a consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento do mutuário, na forma da Lei nº 9.514/1997. Por sua vez, observa-se pela averbação nº 4 na referida ficha de matrícula (vide fl. 18), que o demandante foi intimado em 23.04.2015, a fim de que processasse a purga das prestações em atraso, nos exatos termos preceituados pelo art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997. Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do CPC/2015, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos. No que concerne ao alegado erro ao receber proposta de negociação da dívida, saliento que não há elementos que permitam formar a convicção acerca do aduzido vício de consentimento. Conforme planilha apresentada pela requerida às fls. 73/76, até dezembro de 2014 já constavam cinco parcelas do financiamento em atraso, cujo valor para quitação era superior à proposta de pagamento de R\$ 4.000,00, encaminhada via boleto (vide fl. 10). Ademais, na própria proposta, consta que o boleto tinha por finalidade a liquidação à vista do contrato nº 3498.160.0000015-43, diferente, portanto, do contrato nº 8.4444.0083437-6. Por oportuno, jamais poderia tal proposta contemplar a quitação de um contrato de R\$ 115.000,00 por apenas R\$ 4.000,00, de modo que, se algum erro por parte do autor ocorreu, o mesmo não é escusável. Além disto, observo pelo extrato de fl. 42 que, entre 25.12.2014 e 30.03.2015, o autor não realizou qualquer depósito na conta corrente nº 1086.001.00024703-0, sendo que o saldo existente era insuficiente para o débito das prestações. Apenas com os depósitos realizados em 30.03.2015 e 28.04.2015 houve o débito de algumas parcelas, entretanto, como a CEF procedeu a consolidação da propriedade em 08.05.2015, referidas prestações foram estornadas, deixando de serem debitadas em conta. Logo, não se vislumbra, a princípio, qualquer ilegalidade por parte da credora, a justificar a suspensão dos atos de alienação do bem. Por sua vez, o fato de a ré haver procedido a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempe, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora alene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que a lei dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ-RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaque! Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Assim sendo, DEFIRO EM PARTE a liminar, para autorizar o demandante a efetuar o depósito em juízo do valor necessário à purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Determino que a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, sob pena de ser aceito o valor oferecido pelo devedor. Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida ora deferida. Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão. Em sendo apontada alguma diferença a menor do depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias. Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato nº 8.4444.0083437-6 possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos. Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem. No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto ao requerente para pagamento, devendo o demandante proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela. Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, o demandante deverá acrescentar os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, notificando sobre qualquer incorreção ou atraso. Determino que o requerente emende a inicial, na forma e prazo previstos no art. 308 do CPC/2015, formulando pedidos principais e complementando sua causa de pedir, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual deste feito, para procedimento comum. Intimem-se. Cumpria-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 - CEUNI.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10322**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002851-07.1992.403.6100 (92.0002851-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716300-25.1991.403.6100 (91.0716300-2)) BONATO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora às fls. 343/355.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0085491-67.1992.403.6100 (92.0085491-5)** - DEGANI - VADUZ INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X DEGANI EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 297/315: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a discordância expressa da União Federal acerca das minutas de ofícios precatório/requisitório expedidas às fls. 292/294. Int.

**0023611-98.1997.403.6100 (97.0023611-0)** - ADILSON TEPEDINO X MARIA HELENA FLAVIO DOS SANTOS X MARIA LUIZA DE MORAES DAVID X EBE MARIA DEL CONSUELO ROMAO DA SILVA X KATIA ADRIANA DA SILVA FERREIRA X REGINA HELENA MICOLAESKI X MARLI APARECIDA PERIM X NICODEMOS NEVES SENA X DEVANIR BENEVENTO X ELIZABETH TALANCKAS(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR (OAB/SC) E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 420/425. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**0060628-71.1997.403.6100 (97.0060628-7)** - JOAO ANTONIO CORREA X JONAS NALON GONZAGA X LUISMAR DOS SANTOS X LUIZ SAKABE X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 613/617. Aguarde-se em Secretária por 60 (sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

**0003314-45.2012.403.6100** - GABRIEL BOLAFFI - ESPOLIO X FLAVIA MIARI BOLAFFI(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º do referido código). Intime-se.

**0007532-82.2013.403.6100** - EDNE MATIAS DA PAZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 157/176. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

**0013354-18.2014.403.6100** - COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (PFN) dos embargos de fls. 396/401 e a apresentar contrarrazões à apelação da parte autora (fls. 403/425), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018443-90.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011547-26.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012712-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA)

Intime-se a União Federal (PFN) da sentença de fls. 83/90 e dos embargos de fls. 96/97 e a apresentar contrarrazões à apelação da parte autora (fls. 99/106), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0022887-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO VIEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GILBERTO VIEIRA DA SILVA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 26.229,88 (vinte e seis mil e duzentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) ao autor. Posteriormente, às fls. 105 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Determino o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 102/103, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. À Secretária para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0713183-26.1991.403.6100 (91.0713183-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698194-15.1991.403.6100 (91.0698194-1)) DYNASOLO S/A IND/ E COM/(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DYNASOLO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Ofício-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri - SP (processo n. 0019755-61.2015.403.6144, artigo 5836/04, ou 0018979-64.2004.826.0068) solicitando-se informações sobre os dados necessários para transferência das quantias depositadas nestes autos, e dos valores atualizados a ser transferidos (fls. 267 e 279/281). Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal informação sobre o saldo atualizado das contas de fls. 354, 364 e 405. Em seguida, oficie-se para transferência, ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri - SP. Havendo saldo remanescente, nova conclusão. Intime-se.

**0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7)** - MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(Proc. REINALDO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0018443-90.2012.403.6100 (em apenso). Int.

**0012712-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012712-0)** - DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X UNIAO FEDERAL X DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Proferido despacho nos autos 0011547-26.2015.4036100 em apenso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013070-40.1996.403.6100 (96.0013070-1)** - SELMA TEREZINHA HASKEL SCHRAMM X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X SERGIO DE VASCONCELLOS RODRIGUES X SERGIO TATSUYA SEIKE X SINIVALDO CARLOS FELIX X SILVIA REJANE DELFINO COELHO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SELMA TEREZINHA HASKEL SCHRAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE VASCONCELLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TATSUYA SEIKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINIVALDO CARLOS FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REJANE DELFINO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 539/544: Manifestem-se os autores, expressamente, sobre o depósito de fls. 541 a título de honorários advocatícios. Havendo concordância expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 541. Para expedição de alvará de levantamento indique o requerente o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, OAB e CPF e do telefone atualizado do escritório. Na falta de concordância, nova conclusão. Intimem-se.

**0056135-51.1997.403.6100 (97.0056135-6)** - CIRCULO DO LIVRO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X CIRCULO DO LIVRO LTDA

1. Fls. 326/327: Anote-se. 2. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela exequente (União Federal) às fls. 330/333. Int.

**0000040-30.1999.403.6100 (1999.61.00.000040-9)** - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA

Dê-se ciência à União Federal do depósito de fls. 717 a título de honorários advocatícios. Após, havendo concordância venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0015949-05.2005.403.6100 (2005.61.00.015949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012995-83.2005.403.6100 (2005.61.00.012995-0)) AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP088210 - FLAVIO LEMOS BELLIBONI E SP195067 - LUÍS GUSTAVO VASQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA**

Considerando a diligência negativa de fls. 2168/2169, dê-se vista à ANATEL para requerer o que for cabível, no prazo de 10 dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Intime-se.

**Expediente Nº 10344**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0018961-75.2015.403.6100 - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 537/539: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0003704-73.2016.403.6100 - FARCOMP COMERCIO E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por FARCOMP COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao afastamento das verbas não salariais ou indenizatórias sobre férias gozadas, 1/3 de férias, o primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro salário, férias e seu respectivo acréscimo constitucional, salário maternidade, hora extra e o seu acréscimo, faltas justificadas/abonadas por lei e por atestado médico e prêmio assiduidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e SAT/RAT e parafiscais salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) e no que se refere ao recolhimento a maior, que sejam declaradas compensáveis. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 97/98 como emenda à inicial. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária. FÉRIAS GOZADAS: Há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos ERsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). FÉRIAS INDENIZADAS: Não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 1/3 DE FÉRIAS Da mesma forma, sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). SALÁRIO MATERNIDADE: O salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Ademais, o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014). FALTAS ABONADAS: Faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias: no tocante aos valores pagos a título de atestado médico em virtude de faltas médicas comprovadas por atestados médicos, não incidem as contribuições (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014). HORAS EXTRAS E ADICIONAL: Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras e adicional, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO: Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). PRÊMIO/ASSIDUIDADE: Não incide a contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 18/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido. (STJ, Turma, AGRESP 201502529030 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1560219, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 10/02/2016) Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária. Quanto às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em relação as contribuições devidas a outras entidades ou fundos, alíis, o E. TRF-3ª Região, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juiz Eliana Marcelo). Resta INDEFERIDA a liminar no que concerne à questão da compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para o fim de reconhecer o direito ao afastamento das verbas não salariais ou indenizatórias sobre 1/3 de férias, o primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro salário, férias e seu respectivo acréscimo constitucional, faltas justificadas/abonadas por lei e por atestado médico e prêmio assiduidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e SAT/RAT e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003911-72.2016.403.6100 - AURIANE VAZQUEZ STOCO(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 71/87: defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, que deverá ser intimado através da PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL da 3ª. Região, conforme requerido. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

**0011518-39.2016.403.6100 - JANDIRA INES NOAL(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 59: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

**0014410-18.2016.403.6100 - LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE E HOME CARE(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

**0015355-05.2016.403.6100 - RAUL IPABARY GUARENA X YAQUELINE MAMANI YAMALO X THIAGO IOABARY MAMANI - INCAPAZ X HECTOR GERERDO IPABARY MAMANI - INCAPAZ X RAUL IPABARY GUARENA X YAQUELINE MAMANI YAMALO X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO**



Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RAUL IPABARY GUARENA, YAQUELINE MAMANI YAMALO, THIAGO IOABARY MAMANI - INCAPAZ, HECTOR GEREDO IPABARY MAMANI - INCAPAZ, estes últimos, representados pelo primeiro (fls. 09/10) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, com pedido de liminar para que não seja cobrada taxa administrativa em razão de pedido de efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. A parte impetrante narra, em síntese, que formalizou pedido de regularização migratória em território nacional, contudo, foi informado que deveria pagar, individualmente, taxas de R\$ 204,77, totalizando-se R\$ 819,00 (oitocentos e dezenove reais). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das declarações de fls. 07/10, destacando-se que a parte impetrante está representada pela Defensoria Pública da União. Anote-se. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a relevância do fundamento invocado pelos Impetrantes para a concessão da liminar. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informa o Impetrante que estão sendo cobradas taxas no valor de R\$ 204,77 por pessoa. Anoto que a pretensão da parte impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugrando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extração e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pomenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivocou-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende anplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, ai sim, de tratamento antinômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002454-47.2016.403.6183 - NELSON DA SILVA GUSMAO(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS**

Fls. 38/52: dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada recursal requerida no recurso de apelação da parte, nos termos do art. 1.012, parágrafo 3º do CPC. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4729**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009301-91.2014.403.6100 - LILIA LAURINDO DE OLIVEIRA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA E SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA FALAIROS(SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCERIZACAO LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)**

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a autora a determinação do último parágrafo da decisão de fl. 305, nos termos de haver ou não interesse em conciliação e em que condições, como exposto naquela decisão, em 10 dias, ressaltando-se que o silêncio será tido como anuência para nova audiência de conciliação, uma vez que as rés manifestaram expresse interesse. A CEF, por seu turno, também não cumpriu a determinação de fls. 304verso/305, acerca do laudo sobre a situação do esgoto. Assim, confiro prazo adicional de 10 dias para cumprimento daquela decisão, sob pena de arcar com o ônus da prova. Quanto ao descumprimento da decisão judicial, a autora comprova a sua ocorrência, pois o seguro continua sendo cobrado, fls. 342/349. Assim, determino a ré CEF que em 48hs suspenda a cobrança de qualquer encargo de seguro vencido ou vincendo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por mês de cobrança indevida, ofício ao MPF, mais multa por atentado à justiça. P.I.

**0016509-29.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GIUSEPPE FILOTTI(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X GREICIALE ANDRADE TAVARES(SP347292 - DANIEL PEREIRA JUSTO E SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE)**

Fl. 1162: Quanto à viagem, defiro na mesma linha da decisão anterior, devendo retornar ao local de residência habitual em São Paulo e comunicar o retorno à mãe até às 22 hs. Acerca da competência quanto a alimentos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cito CC123.094/MG e CC 118.351/PR, a ação fundada em sequestro internacional de menores atrai para competência da Justiça Federal questões sobre guarda e visita na pendência da ação, não atingindo outras questões do direito de família, como pensão alimentícia.

**0021213-51.2015.403.6100 - FRANCINE JOMARA LOPES(SP322608 - ADELMO COELHO E SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP188279 - WILDINER TURCI E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

**0011067-14.2016.403.6100 - AFREBRAS - ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL(PRO24590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES E PR024661 - HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

DECISÃORelatórioTratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão de fls. 98/101, sob a alegação de existência de obscuridade quanto à necessidade de citação do CREA/SP, para que manifeste eventual interesse em integrar a lide. Alega que assim como não deve estar inscrita perante o Conselho Regional de Química, também não deve estar sujeita a registro perante o CREA/SP, por também não ter atividade básica relacionada a este Conselho. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois não existem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgamento. P.R.I.

**0012721-36.2016.403.6100 - SERGIO FONSECA DE JESUS X MARTA DE SOUZA(SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



Intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, 3º, do art. 331, do CPC.Com o retorno do aviso de recebimento da correspondência (AR), positivo ou negativo, arquivem-se os autos.

**0015105-69.2016.403.6100 - MARIA CRISTINA SANTOS LISBOA(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

**D E C I S Ò** Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, pela qual a autora objetiva a redução imediata de sua jornada de trabalho, de 40 para 20 horas, sem prejuízo de seus vencimentos e sem ter que compensar as horas suprimidas. A autora informa que exerce perante a ré a função de técnica de laboratório há aproximadamente vinte anos e que tem um filho de nove (9) anos de idade, portador de Transtorno Global do Desenvolvimento (CID X F84.0) que, em razão desse problema, apresenta importante comprometimento de aprendizagem, da autonomia e da capacidade de autopreservação. A autora informa que atualmente trabalha das 07h00 às 16h30min., o que a impede de acompanhar seu filho em terapias, médicos etc. Alega que seu filho é totalmente dependente: não fala, tem o raciocínio comprometido e depende 100% da supervisão dos pais. Entretanto, informa que seu filho tem permanecido meio período em clínica especializada e meio período em cuidado de terceiros. Assim, pretende a redução de seu horário de trabalho, sem diminuição de seus vencimentos. Aponta que a legislação atual prevê horário especial ao servidor que tenha dependente com deficiência, mas ao solicitar essa adequação, teve seu pedido indeferido. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fs. 08/16). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico os requisitos necessários à concessão da medida de urgência requerida. De fato, cinge-se a controvérsia nestes autos travada ao cabimento da redução da jornada de trabalho da autora, sem necessidade de compensação, em razão de deficiência de seu filho. A autora é servidora pública federal lotada na Universidade Federal de São Paulo, onde exerce a função de técnica de laboratório. Na qualidade de servidor público federal, está submetida aos ditames da lei nº 8.112/90. Consoante o art. 19 da Lei nº 8.112/1990, o servidor público federal está sujeito a uma jornada semanal máxima de 40 horas, observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente, ressalvada a duração de trabalho estabelecida em leis especiais (2º). Ainda, de acordo com o artigo 98, 2º, da lei nº 8.112/90, será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, assim estabelece: As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). Desta forma, a regra geral em caso de filho de servidor portador de deficiência é a redução de jornada com compensação de horário. Embora haja precedentes no sentido de se admitir esta redução sem compensação, isso depende de circunstâncias excepcionais, em que se comprove que o filho depende de assistência integral e permanente do servidor, sob risco à sua própria saúde, conforme AG 007204750201340100000072047-50.2013.4.01.0000, Des. Fed. Cândido Moraes, TRF1 - 2ª Turma, e-DJF1 DATA:25/09/2015 PAGINA:778, entre outros. No entanto, não há como apurar, ao menos nessa análise preliminar, se a presença da autora de fato é essencial para o tratamento da enfermidade de modo a afastar a exigência legal em homenagem ao direito fundamental de proteção à saúde e à família. É irregular que se deve assegurar o amparo dos filhos portadores de deficiência por seus pais, mas a questão deve ser apreciada levando-se em consideração a efetiva necessidade da presença da parte junto a seu filho em tempo integral, o que não se verifica no caso em análise, à falta de prova da efetiva condição de saúde atual do menor, sendo que não consta análise por junta médica oficial nem atestado que declare expressamente nesse sentido, bem como a própria autora afirma em sua inicial que seu filho encontra-se sob os cuidados de escola especializada e aos cuidados de terceiros, além de seu marido se encontrar desempregado e vivendo de bicos, do que se presume maior disponibilidade de tempo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada dependência, o seu grau e o período de sua incidência, bem como a efetiva incapacidade de ser prestada por terceiros que não a própria mãe. O risco de dano tampouco está presente, pois além de a autora afirmar que o menor já se encontra aos cuidados de escola especializada e terceiros durante sua jornada, este tem nove anos de idade, portando doença que se infere ser congênita, com laudos de 10/06/15, mas apenas mais de um ano depois veio a juízo, a evidenciar que não há prejuízo em se aguardar pela conclusão da instrução processual. Assim, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de reapreciação após a vinda do laudo pericial. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida. Determinei, portanto, com amparo no artigo 139, VI, do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial. Para tanto, Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 21ª Vara Judicial, conhecido da Secretaria de São Paulo, a Dra. Raquel Sztetling Nelken, cuja perícia realizar-se-á em data a ser com ela agendada diretamente pelas partes, devendo comunicar a este juízo em até 15 dias, no próprio consultório da médica, localizado nesta Comarca, na Rua Serpente, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001, tel. 11-3663-1018, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente? 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 5. O examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5.1. O examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para adequado tratamento de saúde? 6. Como tem sido prestada a assistência necessária ao periciando para as atividades da vida diária e/ou adequado tratamento de saúde? 6.1. É indispensável a presença da autora em tempo integral para a assistência necessária ao periciando para as atividades da vida diária e/ou adequado tratamento de saúde? 6.2. Caso haja necessidade de presença da autora, mas não em tempo integral, por quanto tempo e em que hora do dia seria necessária? Essa necessidade é compatível com a jornada atual da autora? Caso negativo, é compatível com jornada reduzida e compensação da diferença em outros dias e horários? Em que condições? 7. Sendo a incapacidade temporária, qual a data limite para a reavaliação médica, a fim de se avaliar eventual recuperação? 8. Foram trazidos exames médicos pelos periciandos no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do filho da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Sem prejuízo do prazo para contestação, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias; para a ré, esse prazo correrá a partir de sua citação, independentemente do prazo de contestação. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a autora, no prazo de quinze (15) dias, a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópias simples. Forneça, ainda, no mesmo prazo, as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se. Tendo em vista o interesse reflexo de menor na lide, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de seu eventual interesse em integrá-la como fiscal da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015245-06.2016.403.6100 - EDINALDO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**D E C I S Ò** O relatório trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo IPCA, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores, bem como do saldo existente nas referidas contas. Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, mormente considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. A própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo. Assim, afirma que a aplicação de outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o relatório. Passo a decidir. A despeito da suspensão das ações acerca desta questão pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, nos termos do art. 982, 2º, do CPC, durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso, ou seja, referida suspensão não obsta a apreciação das tutelas de urgência. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores. No caso dos autos entendo que não restou configurado o periculum in mora, uma vez que a autora alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem em juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final. Com efeito, trata-se de pretensão eminentemente patrimonial, que não justifica antecipação, mormente tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência requerida. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a autora e após, em atenção à decisão proferida pelo rito do art. 543-C do CPC/73, proferida no Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/14, pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 26/02/14, que, a rigor, aplicou o art. 982, I, do NCPC, de lege ferenda, determinando a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

**0015436-51.2016.403.6100 - HYAGO CARDOSO RODRIGUES DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, do medicamento denominado Macitentana (Opuntia), 10 mg, em caráter contínuo, um comprimido diário, por tempo indeterminado. O autor é portador de HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR (CID I - 270), doença que alega ser rara, crônica incurável e altamente letal. Informa que o medicamento pretendido é a única droga no mundo projetada para tratar especificamente a patologia que o acomete e que, embora não tenha registro no Brasil, obteve autorização para uso e comercialização pelos principais órgãos sanitários do mundo, sendo designado como medicamento órfão pelo EMA. Afirma que a União se recusa a fornecer esse medicamento pelo fato de não ter registro na ANVISA. O autor narra que iniciou seu tratamento com Bosentana, mas seu quadro de saúde vem piorando. Juntou documentos (fs. 44/51). É o relatório. Decido. Desde já firmo a legitimidade passiva da União, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Passo ao julgamento mérito do pedido antecipatório. Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere exatas as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique progressão da doença caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino à ré que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, esclareça, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário médico de fs. 50 dos autos, Macitentana 10 mg, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tomem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controversa. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou a doença indicada no pedido inicial? Qual é ela? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pelo autor é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pelo autor: 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6.2. Tem eficácia comprovada ou é experimental/alternativo? 6.3. É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos; no caso da ré, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita e, em virtude disto, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Forneça a parte autora, em quinze (15) dias, cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial para instruir o mandado de citação da União Federal. No mesmo prazo, providencie a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial. Após, cite-se a ré; Forneça, ainda, com urgência, cópia integral dos autos para instruir o mandado de intimação da ré para cumprimento da liminar. Após, intime-se a União, em plantão e em caráter de urgência, para cumprimento imediato desta decisão e para que apresente, em cinco (5) dias, resposta aos quesitos apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015471-11.2016.403.6100 - EVELYN MARQUES SILVA(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ò Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar provisória de urgência, objetivando provimento que impeça a consolidação da propriedade do imóvel que adquiriram e da qual a ré é credora fiduciária, bem como sua alienação a terceiros. Alegam estar inadimplente desde 2014 e que tentou sem sucesso quitar o valor devido. Com o fim de obstar a execução extrajudicial requer seja autorizada a consignação em juízo do valor de R\$ 11.788,88, composto pelo pagamento de parte do valor com recurso próprio e parte com recurso do FGTS, restabelecendo-se, assim, o contrato e o pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, estabelecimento dos parâmetros procedimentais da medida de urgência preparatória requerida, a fim de evitar eventuais confusões entre o regime da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Isso porque, embora tenha andado bem o NCPC, na linha da evolução da doutrina, da jurisprudência e da praxe forense, em abolir as cautelares incidentais e especiais e condensar todas as tutelas de urgência num único título, a mim me parece que foi mal ao diferenciar os procedimentos da antecipação de tutela e da medida cautelar antecedentes, trazendo à tona uma vez mais a problemática de se distinguir no caso concreto o que seria antecipatório (satisfativo, com fim de resguardar direito material) ou processual (conservativo, a fim de resguardar utilidade processual), que já não tinha relevância prática desde o advento da fungibilidade trazida pelo art. 273, 7º, do CPC/73. Seguindo os novos procedimentos legais absolutamente, há risco de se adotar o procedimento de um pelo de outro, com eventuais prejuízos às partes, dada a diferença de prazos. Assim, tendo em vista que se tratam igualmente de tutelas de urgência preparatórias, com requisitos iguais de concessão, arts. 294 a 302 do NCPC, que seu art. 305, parágrafo único, mantém a fungibilidade, bem como que nos termos do art. 139, VI, o mesmo diploma faculta ao juiz dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; estabelecimento do procedimento da cautelar antecedente, mais amplo, para ambas as hipóteses, ressaltando-se que quanto à eventual estabilização da medida esta será indicada pelo juiz expressamente na decisão, se for o caso, conforme a sua efetiva natureza. Postas tais premissas, passo ao exame do pleito liminar. É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que dispõe de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentido de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREES 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (sumulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções. Por outro lado, o documento de fls. 63/64, do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, que notificou o autor para purgar a mora, é do ano de 2015 e aponta posição de débito no valor de R\$ 11.788,88, para março/2015. Assim, o valor que o autor pretende consignar judicialmente (R\$ 11.788,88) é certamente inferior ao valor em atraso para julho de 2016, sem contar que a prorrogação da mora após a consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo, de forma que se infere que os R\$ 14.000,00 disponíveis provavelmente seriam insuficientes, além de o valor do FGTS não poder servir de caução sem a certeza de que haverá cobertura da diferença integral dos valores da purgação. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré desde 2014 não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, considerando que foi oportunamente notificado para purgar a mora.. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providência a autora, em quinze (15) dias a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial. Forneça a autora, no mesmo prazo, cópia da petição inicial para citação. Após, cite-se a ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como ausência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10256

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759166-58.1985.403.6100 (00.0759166-7) - W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME/SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 329/330 no arquivo sobrestado.Int.

0039336-74.1990.403.6100 (90.0039336-1) - TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP/SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a juntada do alvará liquidado às fls. 245/247 requeriram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se o despacho de fl. 244. DESPACHO DE FL. 244: Fls. 239/240: o alvará a favor da empresa foi retirado, conforme comprovante de fl. 238 por advogado devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração de fl. 234. Os valores referentes aos honorários advocatícios foram pagos, conforme comprovante de fls. 199/200 e encontram-se liberados para levantamento diretamente no banco. Dessa forma, indefiro pedido de intimação pessoal da empresa exequente, visto que ela possui advogado que a representa nos autos.

**0029536-75.1997.403.6100 (97.0029536-2)** - CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X DORINDA AZENHA X NEIDE FRANCISCA ANANIAS X VERA LUCIA PEREZ MANO MOREIRA DA SILVA X PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA X MARIANA MANO MOREIRA DA SILVA X FERNANDA MANO DE ALMEIDA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0027671-80.1998.403.6100 (98.0027671-8)** - ERACLITO FREITAS RIBEIRO X ETIENNE MARCUS SALVATORE MAIO X EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI X EVILACIO TAVARES DE AGUIAR X FATIMA PIRES ABRANTES X FUJIE HIRAKI X GLORIA FRANCISCA GONCALVES X HAMILTON POLIZELLO X HARLISSON FERRAZ GANGANA X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a evidente divergência na assinatura da exequente Glória Francisca Gonçalves na procuração juntada à fl. 17 com firma reconhecida e na procuração juntada à fl. 524, revejo o despacho de fl. 525 e concedo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte exequente traga procuração com poderes para receber e dar quitação com firma reconhecida. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0)** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Dê-se vista às partes da juntada do alvará liquidado às fls. 556/558. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0084300-71.1999.403.0399 (1999.03.99.084300-7)** - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP237208 - REGINA CELIA BORBA E SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Desentranhe o alvará de levantamento nº 28/2014, formulário NCFJ nº 2024605, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0105128-88.1999.403.0399 (1999.03.99.105128-7)** - PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUBAU PUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X AUSTRAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS COMERCIO E REP LTDA X UNIAO FEDERAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0018602-50.2001.403.0399 (2001.03.99.018602-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031326-94.1997.403.6100 (97.0031326-3)) ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI E SP080487 - ROBERTO DE BRITTO)

O contrato de fls. 384/386 foi assinado por Prescila Luzia Bellucio, inventariante que responde em processo de destituição de inventariante. Não obstante, observo que o contrato de honorários com o escritório Trevisan, Tanaka e Vieira Sociedade de Advogados, foi firmado em 08/05/2014, ou seja, bem posterior ao trânsito em julgado do feito, ocorrido em 31/05/2012, sendo, portanto, abusivo nesse caso o contrato de honorários de 30% sobre o valor da execução, como requerido às fls. 442/443, pois que nesse caso o direito aos honorários pertence ao antigo patrono, ora representado por seu espólio (que possui várias execuções fiscais) e não aos novos advogados, constituídos pelo espólio já na fase de execução. Assim, indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais conforme requerido. Dê-se vista às partes e após, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 432/433.

**0009257-29.2001.403.6100 (2001.61.00.009257-0)** - MARTINS & OTA LTDA - EPP(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X UNIAO FEDERAL X MARTINS & OTA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Tendo em vista a concordância da advogada constituída no início da demanda à fl. 552, expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios conforme requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

**0037077-52.2003.403.6100 (2003.61.00.037077-2)** - MASAHIRO HARADA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X MASAHIRO HARADA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório cujo valor encontra-se à disposição do beneficiário junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7)** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL(SP344023 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO)

Dê-se vista às partes do alvará juntado liquidado às fls. 701/703 para requerem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0021781-43.2010.403.6100** - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDE DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DIRCE LIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para requerem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

## Expediente Nº 10265

### PROCEDIMENTO COMUM

**0936746-41.1986.403.6100 (00.0936746-2)** - ADEMIR ANTONIO LEO GARCIA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Trata-se de Ação Ordinária, atual Procedimento Comum, em que a parte autora, Fiscais de Contribuições Previdenciárias, buscam a equiparação aos Auditores da Receita Federal. Os autos baixaram do E. TRF-3, com decisão favorável a estes. O processo possui originariamente 277 autores, ora exequentes, na sua maioria em idade avançada, razão pela qual decreto a prioridade na sua tramitação, nos termos da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Isto posto, passo à análise dos requerimentos: 1- Às fls. 1698/1704, os autores ali enumerados, pedem que o réu traga aos autos, suas fichas financeiras, para posterior confecção dos cálculos de liquidação (vol. 06); 2- Às fls. 1705/1707, os autores ali enumerados pedem a expedição do ofício requisitório (vol. 06); 3- À fl. 1710, os autores pedem o desentranhamento da petição juntada às fls. 1705/1709, por ser estranha aos autos (vol. 06); 4- Às fls. 1732/1742, a herdeira do autor Florivaldo Fray, falecido, pede sua habilitação nos autos (vol.06); 5- Às fls. 1713/1731, os herdeiros do autor Amadeu Nelson da Costa, falecido, pedem habilitação nos autos (vol.06); 6- Às fls. 1734/1763, os herdeiros do autor Jarbas Verdegay, falecido, pedem habilitação nos autos (vol.07); 7- Às fls. 1764/1779, os herdeiros do autor Abelardo Alberto Monteiro, falecido, pedem sua habilitação nos autos (vol.07); 8- Às fls. 1780/1789 e documentos às fls. 1790/2150, o Instituto réu anuncia a ocorrência de litispendência deste feito, com processos outros onde os autores ali enumerados já teriam sido contemplados com benefício idêntico ao aqui reivindicado, requer seja aplicada àqueles, a pena de litigância de má-fé; requer ainda, a suspensão deste processo, com relação aos autores falecidos, o desmembramento do feito em grupo de 05 a 10 exequentes e a eliminação prévia, dos casos de litispendência (vols 07 e 08); 9- Às fls. 2151/2172, os herdeiros do autor Cláudio Basile, falecido, pedem habilitação nos autos (vol.08); 10- Às fls. 2173/2177 e documentos às fls. 2178/2371, a viúva e inventariante do espólio do advogado José Erasmo Casella, patrono destes autos, com procuração às fls. 44/324, em conjunto com os demais advogados Paulo Roberto Lauris, Maristela Keller e Rubens Spinola, requer que os honorários a ele devidos, sejam transferidos a ela (vols 08 e 09). Em face dos requerimentos expostos, decido: 1- Preliminarmente, entendo que há de se verificar a litispendência alegada, para então dar prosseguimento à execução do julgado, abrindo-se vista à parte autora, para que se manifeste acerca das alegações da União Federal às fls. 1780/1789 e documentos de fls. 1790/2150, no prazo de 30 dias. 2- Fica também deferido o desentranhamento da petição de fls. 1705/1709, requerida pela parte autora, que deverá comparecer em Secretaria para a sua retirada. 3- No mais, Todas as habilitações de herdeiros e inventariante, a vinda aos autos das fichas financeiras dos exequentes e desmembramento do processo ficam suspensas por ora, pois serão devidamente apreciadas no momento oportuno. Int.

**0041232-11.1997.403.6100 (97.0041232-6)** - SEBASTIAO LISBOA DE BRITO X MARIA BARBARA DA COSTA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X LUIZ GONZAGA ALVES BARBOSA X JOICLEIDE DA SILVA X JOAO VIDAL DE OLIVEIRA X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ANA ISMERIA GOMES X MARIA ISAUARA DA SILVA(SP133323 - SIMONE DE JESUS XAVIER E SP136598 - JEREMIAS GONCALVES BAIÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 296: ciência do desarquivamento do feito, bem como da redistribuição a esta 22ª Vara Cível Federal. Defiro vista fora de secretaria, pelo prazo de 05 dias. No silêncio do interessado, tomem os autos ao arquivo- findos. Int.

**0014612-88.1999.403.6100 (1999.61.00.014612-0)** - MARCILIO JESUS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE MOURA X MARCO APARECIDO JORDAO X MARCOS PONCIANO X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA (SP211204 - DENIS PALHARES E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI)

Fls. 526/527: Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento aos autores, ora exequentes, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, conforme planilha de cálculos de fl. 527, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0446595-36.1982.403.6100 (00.0446595-4)** - KATSUSHI YOSHINO X MARLY MENEZES YOSHINO X SILVIO BRANCO DE MIRANDA X SENHORINHA APARECIDA DE MIRANDA (SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X KATSUSHI YOSHINO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Vista ao exequente acerca do depósito efetuado a fl. 325, devendo se manifestar expressamente no sentido de cumprimento ou não da obrigação de pagar. Int.

**0834214-52.1987.403.6100 (00.0834214-8)** - L T R EDITORA LTDA (SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X L T R EDITORA LTDA

Fls. 251/253: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, conforme planilha de cálculos de fl. 253, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0011029-76.1991.403.6100 (91.0011029-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES PERON DE ALMEIDA (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA

Determino o desbloqueio de R\$ 0,06 da conta do executado do Banco Santander, por se tratar de valor irrisório, pois seu custo para levantamento é superior ao valor bloqueado. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 235, tópico final, dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no tocante à transferência para a CEF, via Bancen Jud, do valor de R\$ 79,62 da conta do executado da Caixa Econômica Federal. Int.

**0008069-79.1993.403.6100 (93.0008069-5)** - NELSON DOS SANTOS X NILSON JOAQUIM DA SILVA X NIVALDO DARCADIA VALLIM X NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI X NELSON ANTONIO SUSINI X NIVALDO DOS SANTOS X NADIR VISSOTTI X NATANAEI NASCIMENTO TRINDADE X NELSON KAZUNORI IGARASHI X NELSON MINORO ARAKAKI (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 640: concedo à CEF o prazo adicional de 30 dias para manifestação, conforme requerido. Int.

**0011632-76.1996.403.6100 (96.0011632-6)** - FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X FRANCISCO RUFIN VIODRES X FRANCISCO THOMAZ NETO X GERALDO CESAR SALMAZZO X GERALDO SCIOLI X GERSON SILVA PRADO X GERALDO SOUZA FILHO X GLEIDE SELMA DE SANTANA HARFUCH X GILBERTO RIBEIRO DO VAL X GILBERTO VICENTE DE PAULA GOMIDE (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FLORENCIO MONTEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 610: defiro o prazo suplementar de 20 dias para manifestação, conforme requerido pela CEF. Int.

**0018220-91.2000.403.0399 (2000.03.99.018220-2)** - LOJAS BRASILEIRAS S/A (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS BRASILEIRAS S/A

Aguardar-se julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº 0035232-05.2010.4.03.0000 no arquivo- sobrestados. Int.

**0002834-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002834-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO (SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP121491 - ELISA ETSUKO OKADA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO

Fl. 183: vista à CEF fora de cartório pelo prazo de 10 dias, como solicitado. Int.

**0009564-80.2001.403.6100 (2001.61.00.009564-8)** - COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSS/FAZENDA X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Espeça-se novo ofício a CEF, autorizando a abertura de nova conta judicial específica, nos moldes da Lei nº 9703/1998, para transformação em pagamento definitivo à União do valor depositado na conta judicial de nº 0265.280.192664-3. No mais, intime-se a autora/executada, para que proceda ao pagamento à União, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, conforme planilha de cálculos de fl. 290, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0030694-58.2003.403.6100 (2003.61.00.030694-2)** - OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM S/C LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM S/C LTDA

Diante da concordância expressa da União (fl. 287) com o pedido do autor de isenção de pagamento de custas de sucumbência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000114-06.2007.403.6100 (2007.61.00.000114-0)** - RICARDO AUGUSTO SETTI (SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP232851 - ROSANGELA BONFIM OSEAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO AUGUSTO SETTI

Fls. 189/191: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenado, conforme planilha de cálculos de fl. 190, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

#### Expediente Nº 10276

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0020934-22.2002.403.6100 (2002.61.00.020934-8)** - BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP168312 - RENATA SAUCEDO PONTES E SP103869E - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Diante da certidão negativa do senhor oficial de justiça às fls. 437, intime-se a parte impetrante para que indique a autoridade impetrada a figurar no polo passivo, diante das alterações de atribuições informadas pela parte impetrante às fls. 411/429, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da autoridade impetrada a ser apontada pelo impetrante e, em seguida, intime-se nos termos do despacho de fls. 430. Int.

**0013711-27.2016.403.6100** - DIBRATEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI (SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante do termo de prevenção de fls. 63, intime-se a parte impetrante para apresentar cópia da inicial do processo nº 0013709-57.2016.403.6100, em curso na 17ª Vara Federal Cível, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, bem como apresentar cópia integral dos documentos que instruíram a petição inicial. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0015354-20.2016.403.6100** - JULIAN PONCE NOLASCO (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

22ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA/Processo n 00153542020164036100/Impetrante: JULIAN NOLASCO PONCE Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/Juíza Federal Substituta: FLÁVIA SERIZAWA E SILVA/Registro n. \_\_\_\_\_/2016/Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIAN NOLASCO PONCE contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o recebimento e processamento do pedido de Renovação Nacional de Estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Informa ser estrangeiro, natural do Peru e que, tendo comparecido à Delegacia de Polícia Federal para renovação de seu Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, lhe foi condicionada a expedição ao pagamento das taxas legalmente previstas. Sustenta não possuir capacidade econômica para suportar o valor de tais taxas, não lhe podendo ser obstada referida expedição em razão do não recolhimento dos referidos valores. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a renovação de seu Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, independentemente do pagamento das taxas exigidas para tanto pela autoridade impetrada, em razão de sua hipossuficiência. O impetrante junta declaração de hipossuficiência a fl. 17. A Constituição Federal garante o direito à expedição dos documentos civis de forma gratuita, desde que comprovado tratar-se o requerente de pessoa pobre, não podendo arcar com os custos de sua expedição, sem que isso lhe cause prejuízo. Art. 5º (...).LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei(a) o registro civil de nascimento;b) a certidão de óbito;O Registro Nacional de Estrangeiro - RNE constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade, configurando documentos de essencial importância para o exercício da cidadania, correspondendo ao registro civil de nascimento. É a identificação do estrangeiro em território nacional e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. Negar-se ao estrangeiro o acesso a referido documento, estar-se-ia o condenando a viver em situação de ilegalidade, à margem da sociedade, impossibilitando-o de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para que, desde preenchidos os demais requisitos necessários, seja garantida ao impetrante o recebimento e processamento de seu pedido de renovação do Registro Nacional de Estrangeiro, independentemente da cobrança das taxas pertinentes. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos conclusos para sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. I.C. São Paulo, FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3295**

**MONITORIA**

**0006064-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO RIBEIRO DE MENDONCA**

Vistos em sentença. Fls. 44/46: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando erro material na sentença que extinguiu o pedido sem resolução de mérito (fl. 42). Afirma que em momento algum esta banca foi intimada para cumprimento do comando judicial, nem ao menos pessoalmente como consta na sentença proferida, tomando assim nula de pleno direito a sentença prolatada pelo Exímio Magistrado. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De início, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ. 06.05.96, pág. 14.379). No mérito, assiste razão em parte a embargante. De fato, por equívoco, constou na decisão embargada que a autora foi intimada pessoalmente para dar cumprimento ao despacho de fl. 37, mas isso não ocorreu. Quanto ao mais, não identifiquei os demais vícios alegados pela CEF. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento dos embargantes. Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente. Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Ressalte-se que a embargante foi intimada, por publicação, em 06.05.2016, para regularizar a petição inicial, bem como para recolher as custas processuais. Contudo, a autora permaneceu inerte (fl. 41-v), o que determinou a extinção do feito sem resolução de mérito pelo indeferimento da inicial. Dos autos, verifica-se que o NOVO patrono da autora requereu, na oportunidade, que a publicação dos atos processuais fosse feita, a partir dali, em seu nome (20.05.2016), sem qualquer outra solicitação. Saliente-se a desnecessidade de intimação pessoal para dar cumprimento ao referido despacho conforme preceitua o parágrafo único do art. 321 do CPC. Assim, há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave distorção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010506-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON DA CUNHA SANTOS**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de EDILSON DA CUNHA SANTOS, objetivando o recebimento da importância de R\$80.800,63 (oitenta mil, oitocentos reais e sessenta e três centavos), atualizada para abril/2016, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado ao requerido em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) firmado em 19.07.2012, ante a ausência de pagamento averçado. Com a inicial vieram os documentos. A CEF pede a extinção do feito ante a celebração de acordo entre as partes, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil (fl. 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No presente caso, a exequente pleiteia o recebimento da quantia liberada pela celebração do contrato bancário firmado em 19.07.2012. Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, fálce ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, RECONHEÇO a perda do objeto pedido monitorio e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretária a devolução do mandado expedido à fl. 45, bem como o cancelamento da audiência designada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016473-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016473-4) - OSMAR TEODORO DE OLIVEIRA X ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS X VIANOR DE CARVALHO JUNIOR X DANILLO DIAS MARTINS FILHO X RENE CESAR ABREU DA SILVEIRA X JAIME RIBEIRO MENDES FILHO X NILSO CERUTTI X VALDIR OTAVIO DE FREITAS X FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DA SILVA X DANIELLE CRISTINA LOPES DA SILVA X PRISCILA MARIA LOPES DA SILVA X VANESSA PAULA LOPES DA SILVA X FREDERICO AUGUSTO LOPES DA SILVA X MARILDA GARBO DA SILVA X AMANDA GARBO DA SILVA X DAIRTON JOSE DE MELO X BENICIO PEREIRA DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP314068A - LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Intimem-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória n. 170/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Haja vista a notícia do falecimento do coautor José Pereira da Silva (fl. 540), houve a inclusão no polo ativo de apenas parte de seus herdeiros (Danielle, Priscila, Vanessa e Frederico). No entanto, até a presente data, não houve a intimação das demais herdeiras (Marilda Garbo da Silva e Amanda Garbo da Silva), acerca do interesse na habilitação processual. Isso posto, expeçam-se os competentes mandados/Carta Precatória, nos endereços declinados às fls. 538 e 711/712. Sem prejuízo, intimem-se os demais herdeiros, já incluídos no polo, para que promovam a juntada aos autos do formal de partilha, a fim de verificar o quinhão que coube a cada um. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0017823-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DE SOUZA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança processada pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de JAIR DE SOUZA, objetivando o recebimento do valor, decorrente do Termo de Renegociação do CONSTRUCARD nº 0357.160.00001486-03 firmado em 16.06.2014, ante a ausência de pagamento avençado. Alega que o contrato firmado entre as partes foi extraviado, porém, os documentos que instruem a inicial (demonstrativo de débito e planilhas) fazem prova da dívida do devedor perante a CEF. Assevera ainda, que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, não efetuando o pagamento das parcelas acordadas, o que acarretou em seu inadimplemento. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 41/44) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que a autora está cobrando dívida antecipada, pois diversas parcelas foram pagas pelo réu, mas que por motivos absolutamente alheios à sua vontade, não dispõe destes comprovantes, além do excesso de valor da cobrança, eis que não houve o abatimento das parcelas. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/52. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fl. 53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do réu. Anoto-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. AFASTO a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Em decorrência da ausência de pagamento das parcelas previstas no contrato de abertura de crédito celebrado em 14.02.2013 (fls. 12/14), o réu renegociou com a CEF a dívida decorrente da liberação de crédito no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Teodoro Bayma, nº173, Jardim Pazini, na cidade de Taboão da Serra/SP, para pagamento em 72 prestações mensais, iniciando-se a primeira após dois meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de cobrança. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, afirma o réu que a instituição financeira não comprovou a inadimplência do devedor, bem como a evolução do valor ora cobrado, nem promoveu o abatimento dos valores pagos na dívida ora cobrada. Pois bem. Apesar do contrato bancário objeto da cobrança não ter sido assinado pelo devedor, a credora comprovou a liberação do crédito utilizado pelo contratante no CONSTRUCARD (fls. 18/19), os termos da renegociação da dívida originalmente não paga (fls. 20/25), bem como a planilha de evolução da dívida atualizada (fl. 26), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelo devedor, além do abatimento do valor das parcelas pagas pelo devedor. Portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida. Ademais, o devedor não requereu a produção de provas a fim de comprovar a sua alegação, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC. Assim, tais fatos restam incontroversos, tornando legítima a cobrança. Quanto ao teor das cláusulas do contrato e a aplicação delas, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção tal como consta dos contratos. É que o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são MAIORES E CAPAZES, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura e utilizar o crédito disponível, a empresa requerida aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o devedor respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$42.198,31 (quarenta e dois mil, cento e noventa e oito reais e trinta e um centavos), atualizado para julho/2015. A atualização deve obedecer os critérios previstos no contrato até a data do efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando SUSPensa a exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0019669-28.2015.403.6100** - PRISCILA ASSIS SCHUELER DE CARVALHO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória, processada pelo rito ordinário proposta por PRISCILA ASSIS SCHUELER DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação dos recursos do Fundo de Garantia Trabalho e Serviço, bem como a condenação da ré ao pagamento da indenização a título de danos patrimoniais. Afirma que, em que pese o seu pai, Walter Schueler de Carvalho, encontrar-se doente em estado gravíssimo, a ré se nega a liberar o FGTS da autora para o custeio do tratamento de saúde do dependente e pai da autora. Sustenta que, como não pode usar os recursos do FGTS, corre o risco de ver o seu pai morto e desaparecido. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/22). O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 33/35). Reconsideração da tal decisão (fls. 75/78). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela CEF (fls. 112/125), sendo negado movimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 128/131). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 97/109) alegando que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é taxativo, além da requerente não ter demonstrado que o tratamento de saúde do genitor da parte autora corra risco de interrupção por ausência de recursos financeiros. Aduziu, ainda, que não há nos autos provas de que houve qualquer abalo ou sofrimento que configure dano. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 132/136. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fl. 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. O pedido é procedente. Como se sabe, dentre os direitos dos trabalhadores está o FGTS (CF, art. 7º, III), que consiste num pecúlio, formado por depósitos mensais feitos pelo empregador, a ser levantado em certas situações legalmente estabelecidas. O artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 traz um rol (não taxativo) das situações que autorizam a movimentação da conta vinculada FGTS. Dispõe o texto legal: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). No caso em exame, o genitor da parte autora, Walter Schueler de Carvalho, de 74 anos de idade, é DEPENDENTE dela, conforme o comprova a declaração de ajuste anual do imposto de Renda (fl. 14). O documento de fl. 13 comprova que Walter sofreu AVC isquêmico pneumotóxico à direita que, submetido a tratamento evoluiu com déficit motor, cuja sequelas demanda a necessidade de assistência de cuidador ininterruptamente, exigindo a contratação desse serviço especializado a ser prestado 24 horas por dia (fls. 65/67). Sem dúvida, o dependente da autora (seu pai) encontra-se em grave estado de saúde, que demanda o emprego de muitos recursos financeiros. O grave quadro de saúde, associado à idade avançada (74 anos) idade, torna a situação assemelhada quer à do inciso XI (pessoa acometida de neoplasia maligna), quer à do inciso XIV (pessoa em estágio terminal, em razão de doença grave). É certo que o dependente da autora não padece de neoplasia maligna, mas os cuidados que seu quadro demanda são similares; do mesmo modo, ele não está em estado terminal, mas a situação (enfermidade grave associada à idade avançada) demanda o mesmo tipo de cuidado, tanto é que um cuidador foi contratado. E, como se sabe, remansosa é a jurisprudência no sentido de que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, podendo a movimentação da conta vinculada FGTS ser autorizada em situações assemelhadas às legalmente previstas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE DO TITULAR PORTADORA DE MULTIPLICIDADE DE PATOLOGIAS EM VÁRIOS NÍVEIS DE MEDULA E COLUNA VERTEBRAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. ENUMERAÇÃO NÃO TAXATIVA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de demanda proposta por titular de conta fundiária, objetivando a condenação da empresa pública a proceder a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em razão de sua esposa encontrar-se acometida de doença degenerativa grave. 2. Inicialmente, considerando que o agravo retido não foi reiterado nas razões recursais, impõe-se o seu não conhecimento. 3. O conjunto probatório trazido aos autos comprova a gravidade da enfermidade que acomete a esposa do autor, portadora de multiplicidade de patologias em vários níveis de medula e coluna vertebral. 4. Ainda que tal moléstia não se encontre elencada nas hipóteses legais, considerando a gravidade da situação, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. 5. É pacífico o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça de que a enumeração contida no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, não é taxativa, possibilitando, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS, em situação não elencada no mencionado preceito legal. ... 7. Agravo retido não conhecido. Apelação conhecida e improvida. Sentença de procedência mantida. (TRF2, AC 200951010123569, Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima De Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 18/07/2011 Página 165/166.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. 1. Atendendo aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se dirige, é permitida a liberação do FGTS, no caso de enfermidade grave do empregado ou de seus familiares, ainda que não prevista na Lei n. 8.036/1990, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. 2. A especificação de doenças, na Lei 8.036/90, como causa autorizadora da liberação do saldo da conta do FGTS não é exaustiva. Cabe ao Poder Judiciário, no caso concreto, averiguar se a doença de que sofre o titular da conta ou seu dependente é grave e se a situação está a exigir a liberação do saldo, sob pena de comprometimento da saúde. 3. Na hipótese dos autos, afigura-se cabível a movimentação da conta vinculada ao FGTS de que é titular o autor, em face da comprovação de ter sido acometido de doença grave (pneumopatia crônica), autorizando-lhe o saque, em parcela única, nos termos da Lei 8.036/90 e da LC 110/2001. Precedentes deste egrégio Tribunal. 4. Apelação desprovida. (AC 1998.37.01.000169-7/MA, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma), (TRF1, AC 00001841419984013701, Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (CONV.), Sexta Turma, DJ Data 18/06/2007 Página 94.) Assim, reconhecendo a similaridade entre a situação dos autos e as hipóteses legais indicadas, a pretensão da parte autora merece ser ACOLHIDA. Considerando que a CEF como órgão gestora do FGTS cumpriu estritamente as normas referentes aos procedimentos administrativo-operacionais relativos ao FGTS, AFASTO a incidência do dano moral. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal a liberação à autora, PRISCILA ASSIS SCHUELER DE CARVALHO, do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS. MANTIDA a tutela provisória concedida. Face a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor do FGTS sacado, bem como com as custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0022857-29.2015.403.6100** - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória processada pelo rito ordinário, proposta por CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial. Narra a parte autora que, em 16.10.2012, firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia (nº 1.4444.0128956-0) para a aquisição do imóvel situado na Rua Caetano Gornati, nº 57, Parque Edu Chaves, São Paulo/SP. Sustenta que a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é inconstitucionalidade porque impossibilitou ao devedor exercer o direito de ampla defesa e do contraditório. Alega, ainda, que há fortes indícios de que a Ré não notificou o autor por meio do cartório de registro de imóveis, como preceitua o artigo 26 da Lei 9.514/97. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/50). O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 54/55). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 129/141), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 143/147). DEFERIDO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 55). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação e documentos (fls. 61/128) alegando que cumpriu rigorosamente o contrato de financiamento ora questionado e, por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 150/159. Instadas as partes à especificação de provas, requereram o julgamento antecipado do rito (fls. 149 e 160). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois, é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Passo ao exame do mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORÉ verdade que a jurisdição dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplimento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária e não por hipoteca. No que toca a execução extrajudicial, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional. AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SFH - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 00041409620164030000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/06/2016 ..Fonte \_Republicacao:). Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL O procedimento de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário está previsto nos artigos 26 e seguintes na Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registros de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Da documentação juntada aos autos (fls. 94/93), verifica-se que, em 17 de abril de 2014, o devedor mútuario, CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, foi intimado pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital para efetuar o pagamento das prestações em atraso e dos demais encargos (purgação da mora). Contudo, decorreu o prazo de 15 dias, sem que houve o devido pagamento, conforme determina o art. 26, 1º da Lei Federal nº 9.514/97. Assim, a parte devedora/fiduciante estava ciente de que somente com a purgação da mora poderia evitar a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. A parte autora sabia qual o valor das prestações vencidas, estava ciente de que estava em mora, mas não tinha recursos para purgá-la, nem pretendia pagar os atrasados. Dessa forma, restou comprovado não ter havido qualquer irregularidade na consolidação da propriedade em favor da ré credora fiduciária. Assim, não há fundamento para a decretação de nulidade da execução. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e JULGO improcedente o pedido formulado pela parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando SUSPENSA a exigibilidade, em conformidade com o art. 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0022914-47.2015.403.6100 - MARCELO DIAS DA SILVA X CARLA ROSA DUARTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória processada pelo rito ordinário, proposta por MARCELO DIAS DA SILVA e CARLA ROSA DUARTE DA SILVA, qualificados nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial. Narra a parte autora que, em 06.06.2011, firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em Garantia (nº 155551250180) para a aquisição do imóvel situado na Rodovia Raposo Tavares, nº 8760, apto nº 31, bloco 04, Jardim Boa Vista, São Paulo/SP. Sustenta que a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é inconstitucionalidade porque impossibilitou ao devedor exercer o direito de ampla defesa e do contraditório. Alega, ainda, que há fortes indícios de que a Ré não notificou o autor por meio do cartório de registro de imóveis, como preceitua o artigo 26 da Lei 9.514/97. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/41). O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 45/46). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 108/126), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 128/130). DEFERIDO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 46). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação e documentos (fls. 52/107) alegando, em preliminar, a citação do terceiro adquirente. No mérito, asseverou que cumpriu rigorosamente o contrato de financiamento ora questionado e, por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 132/141. Instadas as partes à especificação de provas, requereram o julgamento antecipado do feito (fls. 131 e 142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois, é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. AFANSTO o pedido de citação do terceiro adquirente, pois não se trata de litisconsorte passivo necessário. Passo ao exame do mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORÉ verdade que a jurisdição dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplimento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária e não por hipoteca. No que toca a execução extrajudicial, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional. AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SFH - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 00041409620164030000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/06/2016 ..Fonte \_Republicacao:). Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL O procedimento de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário está previsto nos artigos 26 e seguintes na Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registros de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Da certidão de registro de imóveis (fls. 35/38), verifica-se que, em 27 de janeiro de 2015 decorreu o prazo de 15 dias para os devedores fiduciantes efetuarem o pagamento das prestações em atraso e dos demais encargos (purgação da mora), após a intimação do Marcelo Dias da Silva efetuada pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, conforme determina o art. 26, 1º da Lei Federal nº 9.514/97 (fls. 83/84). Assim, a parte devedora/fiduciante estava ciente de que somente com a purgação da mora poderia evitar a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. A parte autora sabia qual o valor das prestações vencidas, estava ciente de que estava em mora, mas não tinha recursos para purgá-la, nem pretendia pagar os atrasados. Dessa forma, restou comprovado não ter havido qualquer irregularidade na consolidação da propriedade em favor da ré credora fiduciária. Assim, não há fundamento para a decretação de nulidade da execução. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e JULGO improcedente o pedido formulado pela parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando SUSPENSA a exigibilidade, em conformidade com o art. 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0023144-89.2015.403.6100 - JOSE CLAUDIO DE SOUZA LOBO X NEUSA MAZOCA LOBO(SPI04510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**



Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória, originalmente distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, processada pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA LOBO e NEUSA MAZOCA LOBO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado nos moldes do Sistema Financeiro Habitacional, como a consequente devolução dos valores pagos. Narra a parte autora que, em 25.07.2000, firmou com ré contrato de financiamento habitacional (nº 8.1816.0076188-2) para a aquisição de imóvel situado a Rua Humberto Fernando Fortes, nº 260, apto nº 01, São Caetano do Sul/SP. Posteriormente, celebrou Termos de Renegociação da Dívida Habitacional. Sustenta que a instituição financeira não efetuou corretamente o reajuste das prestações e o saldo devedor, bem como utilizou a tabela Price, que enseja a capitalização de juros. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/39). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 42/43). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntamente com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ofertaram contestação (fls. 49/110) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA e a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustenta que no contrato de mútuo foi estabelecido o sistema de amortização PRICE e que, diante da ausência de pagamento das parcelas, foram efetuadas várias incorporações dos encargos em atraso ao saldo devedor da dívida. Afirma que cumpriu rigorosamente o contrato de financiamento ora questionado. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em decisão saneadora, fora deferida a inclusão da EMGEA no polo passivo e AFASTADA a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 118). REJEITADOS os Embargos de Declaração opostos pela CEF às 121/127 (fl. 131). Contra tal decisão foi interposto de Agravo de Instrumento pela CEF (fls. 135/142), tendo o E. Tribunal de Justiça de São Paulo ACOLHIDO o recurso, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 212/214). Réplica às fls. 128/130. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 120), ao passo que a ré solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 155A). Determinação da realização da perícia contábil (fl. 156). Laudo Pericial juntado às fls. 172/195. Manifestação da CEF (fls. 207/209) e da parte autora (fls. 217/219). Remessa dos presentes à Justiça Federal e redistribuídos à 25ª Vara Cível (fl. 252). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes (fls. 263/266). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Resta PREJUDICADA a apreciação das preliminares de ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA e de incompetência absoluta da Justiça Estadual ante a decisão proferida à fl. 118. AFASTO ainda a alegada inobservância do art. 330, 2º do CPC, pois pretende a parte autora comprovar que a CEF não aplicou o sistema de amortização das prestações acordado no contrato. REJEITO a preliminar de ilegitimidade alegada pela CEF, eis que o contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - se discute foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, sendo apreciada juntamente com a sentença. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORÉ verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta AFASTADA. No mais, pretende a parte autora que no reajuste tanto das prestações como do saldo devedor seja aplicado o IPC ou pelos percentuais da categoria profissional, além da exclusão da aplicação da tabela price, a qual resulta no cômputo de juros compostos, arruinando o mutuário devedor e desequilibrando a relação contratual (fl. 19). Examinando as questões trazidas. TABELA PRICE E O ANATOCISMO. O contrato celebrado pelas partes (fls. 25/35), verifica-se a estipulação do sistema de amortização - Tabela Price para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento habitacional. Também está expressamente prevista a proibição da vinculação do reajuste do financiamento ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários (cláusula Décima Primeira, 5ª). Dessa forma, não se tornam aplicáveis ao caso vertente as regras do plano de equivalência salarial ou do plano de comprometimento de renda, como pretende a parte autora. A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). No laudo pericial juntado às fls. 172/193, o perito esclarece que os índices aplicados pela Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no reajuste das parcelas do financiamento, foram mantidas nos cálculos periciais, porque eles atendem ao que consta do contrato celebrado entre as partes, atendendo ao que determina a legislação em vigor, à época da assinatura do contrato - grifei (fl. 182). Assim e considerando a planilha de evolução da dívida juntada às fls. 93/110, NÃO ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital vedada, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. APLICAÇÃO DO INPC. Alega ainda a parte autora que como a utilização do sistema francês de amortização por constituir causa de enriquecimento da instituição financeira em detrimento dos espólios consumidores propõe a adoção de um único índice para a correção do saldo devedor e das prestações, podendo ser considerados os índices de correção do salário do mutuário ou o INPC. Quanto à correção do saldo devedor pela variação salarial, o reclamo não pode ser atendido. Quando se fala em índices de correção monetária, na generalidade da economia nacional, tem-se o atrelamento de tais variações a índices oficiais empregados a toda a economia. Nesse sentido, os índices de poupança são aceitos para todos os fins de direito nos contratos do sistema financeiro. O que definitivamente não pode ser aceito, por encampar desequilíbrio de proporções imensuráveis, é que cada mutuário tenha sua dívida personalizada a índices salariais próprios, e não a índices aplicáveis a toda a economia, e mais especificamente, à fonte de recursos tomados de empréstimo. Ressalto que o contrato firmado estabelece a possibilidade de reajuste das prestações pelo mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme se infere de sua cláusula Décima Primeira, 1º. No entanto, caso o mutuário opte perante o agente financeiro por tal forma de reajuste das prestações, nesse caso, o índice a ser utilizado será o mesmo aplicável aos depósitos de poupança ou às contas vinculadas ao FGTS (caso a operação seja lastreada com recursos do referido fundo), conforme prevê a cláusula Nona, e não necessariamente será aplicado o INPC, como quer a parte autora. Assim, IMPROCEDE o pedido de aplicação do INPC. ATUALIZAÇÃO SALDO DEVEDOR. Súmula 259 editada pelo Superior Tribunal de Justiça preceitua que: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Saliento, ainda, que a Súmula 450 do STJ dispõe que: nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, não procede o pedido de afastamento da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelos mutuários à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e JULGO improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando SUSPENSA a exigibilidade, em conformidade com o art. 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao advogado.P.R.I.

0026403-92.2015.403.6100 - SYLVIO DE ULHOA CINTRA FILHO X CLEYDE ROMANO DE ULHOA CINTRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória, processada pelo rito ordinário, proposta por SYLVIO DE ULCHÔA CINTRA FILHO e CLEYDE ROMANO DE ULHÔA CINTRA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, com a consequente devolução em dobro dos valores pagos. Narra a parte autora que, em 02.04.2015, firmou com a ré contrato de Mútuo de Dinheiro com cláusula de Alienação Fiduciária (nº 1.5555.338.1794-8) para a obtenção de sua moradia situada na Avenida Marginal, nº 10, apto 192, bloco B, Santo Amaro, São Paulo/SP, Relata que fora afastado das suas atividades profissionais por tempo indeterminado desde novembro de 2015, devido aos tratamentos de saúde realizados (fl.04). Alega que a instituição financeira não obedeceu os critérios corretos de reajuste das prestações (índices da poupança), bem como utilizou o SAC, que na prática ensaja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo), assim como aplicou os juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Sustenta, ainda, que a execução prevista na Lei nº 9.514/97 é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, incompatível com os princípios do Juiz natural, do contraditório e do devido processo legal, que permite seja o devedor despojado do imóvel financiado, antes que possa exercer qualquer defesa eficaz (fl. 21). Com a inicial vieram os documentos (fls. 36/85). Pedido da tutela foi indeferido (fls. 89/90). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 120/134), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento o recurso (fls. 136/140). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 90). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 96/118) alegando que cumpriu rigorosamente o contrato de financiamento ora questionado e, por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 142/155. Instadas as partes à especificação de provas, a ré nada requereu (fl. 141), ao passo que parte autora solicitou a produção de prova pericial (fls. 156/157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas - razão porque fica INDEFERIDA a produção da prova pericial requerida pela parte autora - já que nos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo, como segue. Ademais, o E. TRF da 3ª Região, em decisão proferida pela E. Desembargadora Federal Cecília Mello, decidiu que o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível (Processo 00056814220124036100, Apelação Cível, Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/08/2013 Fonte Republicacao) - grifei. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a anulação das cláusulas contratuais que preveem a aplicação do índice da poupança no reajuste das prestações, bem como de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e a utilização do SAC, que na prática ensaja a cobrança de juros sobre juros. Tenho que não procede o pedido de revisão do contrato. Ao que verifica, o contrato de financiamento ora questionado firmado em 02.04.2015 (fls. 51/68) não corresponde aos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, pois os recursos financeiros liberados não advieram dos cofres públicos (FGTS, SBPE e de Programas Habitacionais do Governo) e sim dos mercados financeiros e de valores mobiliários (securitização de créditos imobiliários). Na verdade, o contrato fora formalizado de acordo com a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, visando à liberação do crédito no valor de R\$284.500,00. E, como se sabe, as regras do Sistema Financeiro Imobiliário não são as mesmas do Sistema Financeiro da Habitação. Assim já decidiu o E. TRF-3-PROCESSO CIVIL - SFI - REVISÃO CONTRATUAL - PROVA - SACRE - TAXA REFERENCIAL - JUROS - ANATOCISMO - CDC. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97. As regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente, sendo a capitalização de juros um dos princípios básicos do SFI. 3. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00193499020064036100, Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/03/2015). Passo então, a examinar as questões trazidas em conformidade com as regras do Sistema Financeiro Imobiliário instituído pela Lei nº 9.514/97. Examinando as questões trazidas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. Resp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devenera respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplimento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No caso concreto, contudo, nada há o que se revisar. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E ANATOCISMO O contrato celebrado pelas partes (fls. 51/68), verifica-se a estipulação do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento habitacional. Como se sabe, tal sistema caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. Pode-se dizer que o valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal (empréstimo) pelo prazo contratual (número de meses de pagamento), sendo que o valor do financiamento habitacional concedido (saldo devedor) diminui com o pagamento mensal das prestações. É equivocado alegar que a utilização do método de amortização SAC resulte no anatocismo denominado de juros sobre juros, considerado ilegal. No sistema SAC há a incidência dos juros contratados - o que é legal - o que não se confunde com o ANATOCISMO (juros sobre juros), este, sim, vedado. Assim, decidiu a jurisprudência da E. TRF3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAC - DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - NÃO HÁ NULIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - INEXISTENTE - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PROVIDO E DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. III - Assim, não há que se falar em eventual infração a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo. VI - Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistiu interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. VII - Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistiu interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. VIII - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. ... (TRF3, AC 00145420220124036105, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/06/2016 Fonte Republicacao.) Não obstante o supra demonstrado, verifica-se que no caso dos autos, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações (amortização negativa), conforme demonstra a planilha de evolução da dívida juntada às fls. 116/118. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída. Por outro lado, considerando o que já foi dito, bem como o teor do Parágrafo Único da cláusula Quarta de que a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J), AFASTO a alegação dos mutuários de que a ré não efetuou o reajuste correto da prestação. JUROS REMUNERATÓRIOS A parte autora questiona a aplicação da taxa de juros estipulada no contrato de 16,9200% ao ano, proporcional a 1,41000% ao mês (fl. 52) e pede a aplicação dos juros que não exceda a 12% ao ano, sob pena de violar a limitação constitucional de juros. Porém, também nesse ponto o pleito não comporta acolhimento, visto não se tratar, como dito, de contrato de financiamento habitacional. Além do que, as partes pactuaram livremente a taxa de juros ora impugnada, conforme permite o art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.514/97. Vale dizer, também nesse aspecto não se verificou a abusividade alegada, pois a taxa de juros pactuada no contrato mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro. RESTITUIÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelos mutuários à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando SUSPENSA a exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002377-93.2016.403.6100 - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação com pedido de tutela provisória, processada pelo rito ordinário, proposta por FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, com a consequente devolução em dobro dos valores pagos. Narra que em 18.01.2013 firmou com a ré contrato de Mútuo de Dinheiro com cláusula de Alienação Fiduciária em garantia (nº 1.555.2458901) nos moldes do SFI para a concessão do valor de R\$140.000,00, dando como garantia um terreno constituído pelo lote 07 da quadra I com frente para a Av. das Garopas, s/n, Balneário São Francisco, São Paulo/SP. Relata que o presente contrato já nasceu cívico de nulidades e imperfeições, sendo daqueles previamente impressos, os chamados contratos de adesão, que não permite aos contratantes a discussão de suas cláusulas e condições sob pena de não se efetivarem (fl. 04). Dessa forma, afirma que os juros aplicados são abusivos (12%), além da existência de capitalização de juros com a comissão permanência cumulada com multa de mora (2%). Com a inicial vieram os documentos (fls. 27/79). Aditamento da inicial (fls. 157/158). Pedido de tutela foi CONCEDIDO PARCIALMENTE (fls. 109/110). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 110). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 122/156) alegando, em preliminar, a carência da ação diante da consolidação da propriedade. No mérito, aduziu que cumpriu rigorosamente o contrato de financiamento ora questionado e, por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 161/170. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado do feito (fl. 160), ao passo que o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 170). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. ACOLHO a preliminar de carência da ação ante a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (CEF). Vejamos. Consoante se verifica da certidão de registro de imóveis de fls. 148/150, a propriedade do imóvel foi CONSOLIDADA em nome da credora fiduciária (CEF), em virtude do não pagamento das prestações e demais encargos em atraso pelos devedores/fiduciários, sendo registrada em 13 de março de 2015. Assim sendo, ante a consolidação da propriedade antes da propositura da ação, inexistente interesse processual ao autor para a instauração da presente lide. Registre-se, a propósito, que a consolidação da propriedade traz como consequência a extinção do contrato de financiamento habitacional, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Nesse sentido, as decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Carência de ação afastada quanto ao pedido atinente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da credora fiduciária. V - Diante da validade do procedimento extrajudicial levado a efeito, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Improcedência do pedido. (TRF3, AC 00143721120134036100, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Juicial 1 Data 09/06/2016 Fonte\_Republicacao:) SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Segundo entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte de Justiça, Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. (AC 2006.35.00.012065-0/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p. 169), sendo que, na espécie dos autos, restou demonstrado que todas as formalidades legais foram observadas pela Caixa Econômica Federal. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, AC 2007.36.00.012148-7, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 Data 10/11/2015 Pagina 1373.) Diante do exposto, RECONHEÇO a ausência de interesse processual da parte autora, diante do registro da consolidação da propriedade em nome da requerida, razão pela qual JULGO extinto o pedido sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando SUSPENSA a exigibilidade, em conformidade com o art. 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0011501-03.2016.403.6100 - YUKIKO GOIA (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por YUKIKO GOIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a obrigação de adimplemento dos valores referentes ao acordo realizado indevidamente pela autora, bem como da ação de execução fiscal nº 0045032-33.2013.403.6182, posto que erroneamente confessados, dada a sua idade avançada e nacionalidade (oriental). É o breve relato. Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autoconstituição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado. Defiro a prioridade na transição. Anote-se. Cite-se, devendo a União trazer aos autos cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 10880630386/2012-16, conforme requerido pela autora em sua petição inicial. Intime-se.

**0013367-46.2016.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Haja vista tratar-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, reconsidero a parte final do despacho de fl. 169. Destarte, cite-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contestação. Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

**0011647-23.2016.403.6301 - BRUNA ANSELMO DOS SANTOS (SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em sentença. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 29, conforme certidão de fl. 29-verso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0024452-08.2016.403.6301 - JOSE CARLOS MOTTA (SP136663 - MARIA NILCE MOTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Fl. 42: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO extinto o pedido sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a devolução do mandado expedido à fl. 40. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I. -- Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por JOSÉ CARLOS MOTTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do seu direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário. Narra o autor, em suma, ser juiz federal, integrante dos quadros do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega que o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providência n. 0002043-22.2009.2.00.0000, formulado por associações de magistrados, reconheceu a simetria de vantagens entre os regimes jurídicos da Magistratura e do Ministério Público. No entanto, afirma que o então Presidente do CNJ editou a Resolução n. 133/2011, a qual não contemplou, em favor dos magistrados federais, todas as vantagens outorgadas ao Ministério Público Federal, dentre elas a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, conforme preceitua o art. 220, 3, da Lei Complementar n. 75/1993, que dispõe da organização, das atribuições e do estatuto do Ministério Público da União. Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, em razão da decisão de fls. 12/13 que declinou da competência. Em cumprimento ao despacho de fl. 23, o autor emendou à inicial (fls. 25/34). É o breve relato, decido. A presente demanda, embora tenha sido proposta por um magistrado específico, encerra, em tese, o interesse peculiar da magistratura, pois versando sobre a conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário de membro da Magistratura Federal, interessa diretamente a todos os membros da magistratura nacional. Bem por isso, a teor do disposto no art. 102, inciso I, n, da Constituição Federal, tenho que a competência para decidir a questão é do E. Supremo Tribunal Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: ... n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; Em questões assemelhadas, já decidiram o E. STF e o E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica das seguintes ementas: COMPETÊNCIA - INTERESSE PECULIAR DA MAGISTRATURA - ALÍNEA N DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ABONO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEFERIDA NA ORIGEM - SUSPENSÃO DO ATO - LIMINAR - REFERENDO. Tratando-se de interesse peculiar da magistratura, surge a competência do Supremo para o julgamento da causa, impondo-se a concessão de medida acauteladora para suspender a eficácia da tutela antecipada deferida na origem (STF - Supremo Tribunal Federal AO-tutela antecipada-referendo - REFERENDO NA TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA Processo: 1151 Relator MARCO AURÉLIO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZES FEDERAIS DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS DECORRENTES DO PERÍODO EM QUE PERCEBERAM ABONO VARIÁVEL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO QUE AFETARÁ, MESMO QUE INDIRETAMENTE, TODOS OS MAGISTRADOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 102, I, n, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Os recorrentes são juízes federais, integrantes do judiciário trabalhista, Corte especializada em razão da matéria. II - A pretensão formulada diz respeito à magistratura federal, na medida em que eventual decisão favorável não interessa apenas aos autores, afetando-a mesmo que indiretamente, podendo inclusive valer como precedente. III - A jurisprudência da Corte Suprema expressa o mesmo entendimento. IV - Agravo a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303722 Processo: 200703000647085 Data da decisão: 02/10/2007 Relator HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, declino da competência deste juízo em favor do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para onde, com minhas homenagens, determino a remessa destes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Curra-se. ----- Vistos. Haja vista o declínio de competência do Juizado Especial Federal (fls. 12/13), intime-se pessoalmente o autor para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização da representação processual e a juntada de contrafe: II) a indicação do valor da causa com o respectivo recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpria a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017773-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016473-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSMAR TEODORO DE OLIVEIRA X ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS X VIANOR DE CARVALHO JUNIOR X DANILO DIAS MARTINS FILHO X RENE CESAR ABREU DA SILVA X JAIME RIBEIRO MENDES FILHO X NILSO CERUTTI X VALDIR OTAVIO DE FREITAS X FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DA SILVA X DANIELLE CRISTINA LOPES DA SILVA X PRISCILA MARIA LOPES DA SILVA X VANESSA PAULA LOPES DA SILVA X FREDERICO AUGUSTO LOPES DA SILVA X MARILDA GARBO DA SILVA X AMANDA GARBO DA SILVA X DAIRTON JOSE DE MELO X BENICIO PEREIRA DA SILVA (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP314068A - LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA)**

Intimem-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória n. 171/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Haja vista a notícia do falecimento do coautor José Pereira da Silva (fl. 540 - autos apensos nº 0016473-70.2003.403.6100), remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, haja vista que tal procedimento só de deu nos autos principais. Sem prejuízo, até a presente data, não houve a intimação das demais herdeiras (Marilda Garbo da Silva e Amanda Garbo da Silva) acerca do interesse na habilitação processual. Isso posto, expeçam-se os competentes mandados/Carta Precatória, nos endereços declinados às fls. 538 e 711/712 (autos apensos).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019720-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA**

Vistos em sentença.FL 270: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO extinto o pedido sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos

**0024383-65.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA ALVES

Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia de quitação do valor ora exigido, conforme se depreende às fls. 47/48, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004773-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO NORBERTO AMADOR

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de CLÁUDIO NORBERTO AMADOR, objetivando o recebimento da importância de R\$30.130,14 (trinta mil, cento e trinta reais e quatorze centavos), atualizada para fevereiro/2016, em razão do Contrato de Financiamento de Veículo - CRÉDITO AUTO CAIXA (nº 21.024.149.0000109-06) firmado em 02.09.2013, ante a ausência de pagamento avençado.Com a inicial vieram os documentos. A CEF pede a extinção do feito ante a celebração de acordo entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC (fl. 40).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDONO presente caso, a exequente pleiteia o recebimento da quantia liberada, em razão do Contrato de Financiamento de Veículo firmado em 02.09.2013. Contudo, relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnano pela sua homologação.Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi notificada unilateralmente pela CEF.Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, fidelece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Diante do exposto, RECONHEÇO a perda do objeto da ação e EXTINGO o pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006778-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO CERQUEIRA COSTA FILHO

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial noticiado às fls. 50/64 e JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003587-82.2016.403.6100** - SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATTIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas à maior, fundamentando nos termos da Lei nº 9.711/98, bem como outras mencionadas e IN MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, posteriores alterações, objeto dos pedidos de ressarcimento anexos.Afirma, em síntese, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, mediante o sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Sustenta que referidos Pedidos de Ressarcimento foram protocolados em 03/10/2014 e até a data da propositura do presente feito não haviam sido apreciados, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 111 e verso).Notificada, a autoridade apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 116/121).O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 122/123). Manifestação da União Federal (fls. 130/137). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 139/140), que opinou pela concessão da ordem. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:Deveras, a impetrante protocolou vários Pedidos Administrativos de Restituição de crédito em 03/10/2014 (fls. 34/96), cuja análise não teria sido concluída até o momento.É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento.Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei nº 11.457/07). In verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMP dos objetos do presente feito, vez que formalizados em 03/10/2014 e o presente mandamus foi impetrado em 23/02/2016.Iso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição protocolados pela impetrante em 03.10.2014, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I. Ofic-se.

**0005252-36.2016.403.6100** - ADRIANA DE SOUZA POR DEUS(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANA DE SOUZA POR DEUS em face do GERENTE DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou a condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 29).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/40). Sustenta, em suma, que a hipótese aventada pela impetrante, a fim de levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, não está expressamente prevista no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, de modo que pugna pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 41/42). A Caixa Econômica Federal comunicou o cumprimento da liminar (fl. 48). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 51 e verso). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico do servidor do Hospital de São Paulo - Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Iso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I. Ofic-se.

**0008609-24.2016.403.6100** - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106881 - VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine que a JUCESP se abstenha de aplicar aos seus associados os ditames da Deliberação JUCESP n.º 2/2015. Alega a impetrante, em suma, que os atos societários dos seus associados que aprovam as contas das empresas terão seu registro impedido em razão da suposta necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta que a exigência de publicação está ilegalmente estatuída na Deliberação n.º 2 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, publicada no dia 07 de abril de 2015. Narra que a ratio da Deliberação n.º 2 repousa em uma leitura equivocada do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, que modificou diversos artigos da Lei n.º 6.404/76 (LSA) e, especificamente quanto às sociedades de grande porte, estabeleceu regras para maior precisão contábil. Aduz que referida lei estendeu às sociedades de grande porte constituídas sob qualquer modalidade as regras aplicáveis às sociedades anônimas para fins de: escrituração contábil, elaboração de demonstrações financeiras e realização de auditoria independente, todavia, não cuida da publicação do que quer que seja. Alega, porém, que a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP dispõe acerca da exigência de prévia publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, o que extrapola os limites da referida deliberação, vez que a lei n.º 11.638/2007 não exige mencionada publicação. Com a inicial vieram documentos. Impetrado primeiramente perante a Justiça Estadual, foi reconhecida a incompetência daquele juízo (fls. 110/111) e, por consequência, os autos foram remetidos e distribuídos à 25ª Vara Cível Federal (fls. 114/115). O MM. Juiz Federal da 25ª Vara Cível Federal deu-se por suspeito para atuar no presente feito, haja vista que a determinação à Junta Comercial de São Paulo para que fizesse a exigência impugnada através do presente Mandado de Segurança partiu do referido magistrado na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.03035-7 (fl. 117 e verso). Designada para processar e julgar o presente feito, conforme documento de fl. 121, a MMF Juíza Federal Renata Coelho Padilha apreciou e INDEFERIU o pedido de liminar (fls. 123/125). Dessa decisão, a impetrante interps agravo de instrumento (fls. 128/147). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 156/267). Alega, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança, a existência de litisconsórcio necessário e decadência. No mérito, alega que o artigo 3º da Lei n.º 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, devem observar as disposições da Lei das S/A quanto à publicação das suas demonstrações financeiras. Ademais, sustenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo de escrituração contábil das sociedades por ações, porém, de maneira simplificada e sem a necessidade de auditoria independente e de todos os livros elencados no art. 100 da Lei de S/As. Além do mais, assevera que não há violação ao princípio da legalidade, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei n.º 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto 1.800/96. Alega, ainda, que o objetivo final da lei é a publicidade, a transparência das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, sendo a publicação necessária em virtude da interpretação teleológica da lei. Ao final, pugna pelo denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (fls. 269/271). Decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0010183-49.2016.4.03.0000/SP, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 272/274). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABI, uma vez que o ato administrativo impugnado, qual seja, a Deliberação JUCESP n.º 2/2015, emanou do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP. Rejeito a alegação de decadência, uma vez que a necessidade de publicação das demonstrações financeiras aqui contestada, é condição para o encerramento de cada exercício social da empresa, de modo que o ato coator se protal no tempo. Quanto à preliminar de descabimento do mandado de segurança, tenho que a matéria se confunde com o mérito e com ele será examinado. Pois bem. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: A impetrante pretende, em sede liminar, obter provimento jurisdicional que determine que a JUCESP se abstenha de aplicar aos seus associados os ditames da Deliberação JUCESP n.º 2/2015. Em outras palavras, a impetrante pretende a anulação do ato de Deliberação JUCESP n.º 2/2015, sob a alegação de flagrante ilegalidade. O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3º da Lei n.º 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras. O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, assim dispõe: Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). O transcritor artigo acima remete, na íntegra (e, não apenas à maneira de escrituração, como sustenta a agravante), a aplicação dos dispositivos legais da Lei 6.404/76 atinentes às demonstrações financeiras. Por sua vez, a Lei n.º 6.404/76, trata deste tema no seu art. 176, o qual, em seu 1º, assim dispõe: Artigo. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: 1º. As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifos) Daí é que, a partir desta interpretação sistemática do art. 3º da Lei n.º 11.638/07 com o art. 176 da Lei n.º 6.404/76, depreende-se que há sim a necessidade de se publicarem as demonstrações financeiras perante as Juntas Comerciais competentes. Ou seja, filio-me ao entendimento de que as sociedades de grande porte estão obrigadas às publicações das demonstrações financeiras de cada exercício, a esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme o julgado abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUCERJA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO. LEGALIDADE DO ATO DA AUTORIDADE COATORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O ATO DE REGISTRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Net Rio Ltda. contra decisão interlocutória que, no bojo do mandado de segurança impetrado pela agravante em face da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), indeferiu o pedido de medida liminar da agravante. A agravante, no mandamus, requereu medida liminar para determinar à agravada que processasse ao imediato registro de ata da reunião de sócios que aprovou a distribuição de lucros, ao argumento de que a exigência legal do art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, no sentido de que às sociedades de grande porte devem ser aplicadas as regras legais da Lei n.º 6.404/76 quanto à escrituração das demonstrações financeiras, não exige a publicação de tais demonstrações financeiras como exigido ilegalmente pela agravada, além do que a negativa de registro pela agravada impossibilita a agravante de efetuar o registro de outros importantes atos societários, sendo certo que, acaso não concedida a tutela de urgência, o presente requerimento de registro caducará, impondo à agravante a necessidade de realizar um novo requerimento de registro com o pagamento de novas taxas. Destarte, a controversia centra-se em saber se estão (ou não) presentes os requisitos do fúmus boni iuris e do periculum in mora, de forma a possibilitar (ou não) o deferimento da medida liminar pedida pela agravante. 2. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo. Precedente desta Corte citado: AG 200902010020638; DJ de 31/07/2009. 3. O fúmus boni iuris não está demonstrado. O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007 determina que Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. (Grifos nossos). Por seu turno, o 1º do art. 176 da Lei n.º 6.404/76, estabelece que As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. (Grifos nossos). Destarte, o ato da JUCERJA de exigir a publicação das demonstrações financeiras, como condição para o deferimento do pedido de registro da agravante, mostra-se em consonância à legislação aplicável. 4. O periculum in mora também não está demonstrado. A agravante não traz a este instrumento qualquer prova do requerimento de registro de outros atos societários, os quais estariam na pendência do registro ora em análise, e, muito menos, qualquer prova da negativa de tais pedidos pela JUCERJA, pelo que, embora alegue dificuldade em sua atividade social, não traz qualquer prova concreta neste sentido. Noutro giro, ainda que exista a probabilidade de caducidade do presente requerimento de registro acaso não julgado este mandamus no prazo de 30 (trinta) dias, a abertura de novo procedimento de registro, perante a JUCERJA, implica no pagamento de uma taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor este que se apresenta como módico para uma sociedade empresária de grande porte como é a agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. Decisão de indeferimento da medida liminar mantida. (AG 201202010165226, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/03/2013.) O art. 3º da Lei n.º 11.638/2007, obriga as sociedades de grande porte a atender às determinações contidas na Lei n.º 6.404/76 referentes à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. E o artigo 176, da referida lei das sociedades por ações, estabelece norma específica sobre as demonstrações financeiras: obrigatoriedade de publicação. Ora, não seria necessário que a lei n.º 11.638/2007 fizesse taxativa e exauriente em todas as hipóteses de aplicação da lei de S/A, entendendo que o dever de publicação está contido no comando estabelecido do artigo 3º. Nesse caso, não estando caracterizada a afronta a direito líquido e certo da impetrante, não há que se falar em abuso da autoridade apontada como coatora, logo não é passível tal ato de correção por mandado de segurança, logo, não existe fúmus boni iuris. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I. Ofício-se.

**0012185-25.2016.403.6100 - SECURITY WEB INFORMATICA LTDA (SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SECURITY WEB INFORMATICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão Negativa de Débitos em seu nome, até que a Receita Federal julgue o processo administrativo n.º 13807.722302/2016-74 deferindo a inclusão dos débitos não incluídos na consolidação do parcelamento e que fizeram parte do pedido original de parcelamento. Narra a impetrante, em suma, que quando da consolidação do parcelamento ocorrida em 22/08/2014, a Receita Federal do Brasil consolidou apenas alguns créditos, o que gerou o Pedido de Revisão da Consolidação da Lei n.º 12.996/2014 e Lei n.º 13.043/2014, que deu origem ao PA n.º 13807.722302/2016-74. Sustenta que em acompanhamento a este processo, as informações e inclusive a tela de acompanhamento não nega que tal revisão poderá demorar até 272 (duzentos e setenta e dois) dias, o que representará o fim de suas atividades, face aos inúmeros compromissos assumidos. Afirma que o crédito tributário consolidado está sendo devidamente quitado, todavia, está impedido de efetuar o pagamento dos créditos não-consolidados, o que impede a expedição da sua certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada até a vinda das informações (fl. 57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/70) noticiando a ausência de interesse processual, haja vista que o seu pleito já foi atendido administrativamente, com a devida expedição da Certidão desejada. Além disso, afirma que o processo n.º 13807.722302/2016-74 está em andamento, sendo que foi enviada intimação ao impetrante para que se complemente o seu pedido com os documentos indispensáveis para o julgamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A impetrante pretende, por meio do presente mandamus, que a autoridade coatora seja compelida a expedir a Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, até que a Receita Federal julgue o processo administrativo n.º 13807.722302/2016-74. No entanto, o julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Verifica-se, das informações apresentadas pela autoridade impetrada que a pretendida Certidão de Regularidade Fiscal foi expedida em nome da impetrante em 02/06/2016. Fato, inclusive, confirmado pelo documento de fls. 68. Vale salientar que a expedição da aludida certidão não se deu por força do cumprimento de decisão judicial nesse sentido, haja vista que a liminar sequer foi apreciada. Ademais, a autoridade impetrada noticiou que o processo n.º 13807.722302/2016-74 está em andamento, sendo que foi enviada intimação ao impetrante para que se complemente o seu pedido com os documentos indispensáveis para o julgamento, o que também restou comprovado pelo documento de fl. 70. Assim, a pretensão da impetrante foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002784-93.2016.403.6102 - LUIS FREGONEZI (SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS FREGONEZI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a sua carteira de músico, tampouco a nota contratual fornecidos pela OMB, como requisito para realização de apresentações musicais e shows. Narra o impetrante, em suma, exercer a profissão de músico e que, no exercício de sua atividade artística, ao firmar contrato para apresentações musicais depara-se com a exigência de carteira profissional de músico e nota contratual, documentos que comprovam estar em dia com as anuidades da Ordem dos Músicos do Brasil. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 34/35). Embora notificada, a autoridade coatora não prestou informações, conforme atesta certidão de fl. 40. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 43/46), que opinou pela concessão da ordem. É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compeli-lo a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguamecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMIS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA31/08/2012 PAGINA:1254.) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Ofício-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001992-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001992-1) - ALISEC COMERCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALISEC COMERCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento por meio da DARF dos honorários advocatícios, conforme se depreende à fl. 456, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8305

#### EXECUCAO DA PENA

**0000777-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP262082 - ADIB ABDOUNI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Autos nº 0000777-85.2016.403.6181. Fls. 417 (email) e 421/422 (original): Trata-se de ofício, encaminhado a este Juízo pelo Departamento de Polícia Federal - Representação Regional da Interpol, informando que o procurado internacional PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ foi localizado na Suíça, conforme informação da congênere daquele órgão naquele país. Em razão da localização do apenado, solicita a formalização da solicitação do seu pedido de extradição, com urgência. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ foi condenado pelo crime de violação de sigilo funcional (artigo 325, 2º, do Código Penal), ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Foi decretada a perda do cargo público de Delegado, ocupado no Departamento de Polícia Federal, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal. Em 20/4/2016, foi designada audiência admônória, porém o apenado não foi localizado nos endereços constantes nos autos, além de outros pesquisados. Referida audiência foi redesignada para o dia 13/05/2016, e o apenado, apesar de intimado via edital, não compareceu. O defensor constante na guia de recolhimento foi devidamente intimado, mas informou que não está mais atuando em favor do apenado na fase de execução. Foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Este Juízo, determinou a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão, com vista à Difusão Vermelha. O prazo prescricional para cumprimento do mandado se dará aos 21/11/2018. Em 16/05/2016 foi expedido ofício ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, informando o interesse deste Juízo na DIFUSÃO VERMELHA em desfavor do foragido PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, em caráter ofensivo e com acesso aberto. Tendo em vista o acima relatado, o pedido de extradição é de rigor. Ademais, referida medida tem amparo no Tratado de Extradição entre o Brasil e a Suíça, promulgado pelo Decreto nº 23.997, de 13/03/1934, que dispõe: Artigo IAs Partes Contratantes obrigam-se a entregar, uma à outra, mediante pedido de acordo com as leis em vigor em cada um dos dois países e, segundo as regras estabelecidas no presente Tratado, as pessoas acusadas ou condenadas pelas autoridades competentes de um dos dois Estados, que se encontrarem no território do outro. Artigo II Autorizam a extradição os seguintes fatos, quando puníveis pela lei do país requerido com pena de prisão de um ano ou mais... A enumeração de infrações, constante deste Artigo, não prejudica a faculdade que assiste às partes contratantes de pedir e de conceder, uma à outra, a título de reciprocidade, a extradição de pessoas acusadas ou condenadas por fatos outros, contanto que a isso não se oponha a legislação do Estado requerido. 3. Sendo assim, determino seja efetuado, via Ministério da Justiça, pedido ao Governo Suíço de extradição de PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ que se encontra naquele país, segundo informado pela Representação Regional da Interpol, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.815/80 e o Tratado entre Brasil e Suíça acima mencionado. Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça solicitando a implementação das medidas necessárias à extradição do apenado da Suíça para o Brasil. Referido ofício deverá atender aos requisitos elencados no site do Ministério da Justiça, sendo instruído com as peças abaixo enumeradas, traduzidas para o idioma oficial das autoridades suíças: 1. cópia do mandado de prisão (fls. 385), da decisão que decretou a prisão de PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ e implementação de DIFUSÃO VERMELHA (fls. 356/357), do ofício informando a localização do acusado (fl. 421/422), da carta de sentença (fls. 02/04), da sentença do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo (fls. 43/91), decisão de alteração do Juiz Natural, por ter sido eleito deputado federal (fls. 95/99), voto do relator e acórdão do Supremo Tribunal Federal (fls. 142/165 e 194), trânsito em julgado (fl. 196) e desta decisão; 3.2. cópia do texto legal (art. 325, 2º do Código Penal). O ofício deverá informar ainda a pena aplicada ao delicto imputado a PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, bem como os lapsos prescricionais correspondentes. Tendo em vista as dificuldades que este Juízo tem enfrentado com relação à tradução de documentos, como falta de tradutores, recusa daqueles cadastrados no sistema AJG e demora excessiva na elaboração da tradução por aqueles que, excepcionalmente, aceitam o encargo, solicite-se ao subscritor de fls. 418, que seja efetuada a tradução para o idioma das autoridades suíças, do ofício acima determinado e dos documentos que o instruem, visando, inclusive, agilizar o pedido de extradição. 4. Comunique-se à autoridade policial subscritora de fl. 422 o teor desta decisão. 5. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. 6. Fls. 414 - Defiro o requerido pela Defensoria Pública da União. Intime-se o defensor de fls. 408 para que, em cinco dias, esclareça se pretende atuar nos presentes autos, e, em caso positivo, juntar a procuração.

Expediente Nº 8314

#### ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

**0000179-78.2009.403.6181 (2009.61.81.000179-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORREIA NETO(SPI57476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP314237 - PAULO FERNANDO GARCIA)**

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 910/910vº), opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da sentença de pronúncia de fls. 901/907, objetivando seja sanada omissão em seu dispositivo. Conforme dispõe o recurso ministerial, a r. sentença rejeitou a tese de ocorrência de prescrição do delito de posse irregular de arma de fogo e negou-lhe a aplicação do princípio da consunção com o delito de homicídio qualificado. Todavia, no dispositivo da decisão, omitiu-se que o réu também estaria incurso nas penas do artigo 12 da Lei 10.826/03, para julgamento pelo E. Tribunal do Júri, tendo sido decretada a pronúncia do acusado JOSÉ CORREIA NETO apenas quanto ao tipo penal do homicídio qualificado. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os embargos, por serem tempestivos e os acolho, eis que verifico a necessidade de integração da sentença, em seu dispositivo. Como é cediço, conforme constou expressamente da fundamentação da r. sentença embargada, não há que se falar em prescrição do delito de posse irregular de arma de fogo, tendo em vista o não decurso do lapso prescricional de 08 (oito) anos entre o delito supostamente praticado e o recebimento da denúncia, tampouco entre o recebimento da denúncia e a sentença de pronúncia. Também constou expressamente na fundamentação da sentença embargada não ser cabível, nesta fase, a aplicação do princípio da consunção entre o delito de posse irregular de arma de fogo e o delito de homicídio qualificado, tendo em vista a competência do Tribunal do Júri para apreciação da matéria. Assim, visando integrar a sentença de folhas 901/907, acolho os embargos opostos, a fim de corrigir mero erro material e retificar o dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação: DISPOSITIVO Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, este Juízo decreta a PRONÚNCIA do acusado JOSÉ CORREIA NETO, RG nº 13.029.221-5 SPP/SP e qualificado nos autos, declarando-o como incurso nas penas do art. 121, 2º, incisos II e IV, do Código Penal, e do art. 12 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, do Código Penal, e assim o faço para que seja submetido a julgamento pelo E. TRIBUNAL DO JÚRI desta Subseção Judiciária. Por fim, em atenção ao pleito da defesa, reconheço inviável, neste momento, a concessão de liberdade provisória ao acusado. Isso porque, como é cediço, esteve foragido durante mais de 07 (sete) anos, a dar claras demonstrações de que pretendia furtar-se à aplicação da lei penal. Certo, pois, que suas alegações, por mais sensibilidade que possam causar em relação à sua família, não são suficientes para alterar a conclusão ora adotada, tendo em vista que a aplicabilidade da lei penal esteve em risco concreto por longo período e por isso deve ser preservada com a medida extrema da prisão provisória. Assim sendo, mantenho a custódia cautelar de JOSÉ CORREIA NETO, para prosseguir assegurando a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

### 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011324-39.2006.403.6181 (2006.61.81.011324-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009866-84.2006.403.6181 (2006.61.81.009866-3)) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ROBERTO DA SILVA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X SERGIO LUIS SILVA DOS SANTOS X FATIMA PICOLINI FERNANDES X THIAGO ALMEIDA SANTOS X FRANCOAZ DE ALMEIDA JUNIOR(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA) X ROBERTA RODRIGUES ROCHA(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO) X ANDERSON CAPITANI DE LIMA(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA) X ANDREZA SILVA DOS SANTOS(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X HAROLDO ROBERTO DE SOUZA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO LUIZ SILVA DOS SANTOS, FÁTIMA PICOLINI FERNANDES no erro de pensarem estar negociando com uma instituição de tal qualificação, objetivando obter com prejuízo destes terceiros, vantagem pecuniária indevida. Não há qualquer elemento nos autos que permita afirmar que os réus pretendiam efetuar a gestão ou a aplicação dos valores obtidos junto aos particulares, mas sim que pretendiam apropriar-se, em proveito próprio, de tais valores. Da mesma forma, não se pode falar em captação de tais recursos, já que tal ato só é apto a caracterizar o funcionamento de uma instituição financeira quando a captação dos valores se dá com o objetivo de inserir tais quantias no mercado financeiro, e não com o intuito de apropriar-se, de forma indevida, destes valores. Com isso quero dizer que na hipótese em discussão não vislumbro o efetivo funcionamento da RIGHT PLACE como instituição financeira sem autorização para tanto, mas tão somente em apresentação da mesma como instituição financeira como meio fraudulento de induzir em erro particulares e deles obter valores que de outra forma não seriam entregues. Em consequência, não podendo ser enquadrada a RIGHT PLACE no conceito trazido pelo art. 1º da Lei nº 7.492/86, não se pode falar na prática dos delitos previstos no art. 16 ou no art. 5º da norma. Lado outro, entendo que os fatos descritos na inicial e comprovados ao longo da instrução processual que se deu nestes autos se amoldam, ao menos em tese, à descrição abstrata do tipo penal do estelionato, descrito no art. 171 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça ao decidir do Conflito de Competência nº 26.747/SP (1999/0062241-3), de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, decisão da qual cabe destacar o seguinte trecho: Observa-se, pela leitura do trecho supramencionado, que a descrição delitosa ali contida nos conduz ao raciocínio de que a empresa utilizada pelos acusados serviu, tão-somente, como fachada para o lesionamento das vítimas. Estas, confiavam valores aos acusados que apropriavam-se do dinheiro sempre postergando a sua restituição até que, em momento ulterior, desapareceram da localidade com parcela do numerário. A hipótese não revela a produção de lesão à União ou a entidades federais, mas a particulares. Nesse ponto, destaco as precisas considerações feitas pelo Ministério Público Federal, às fls. 77/79, verbis: 2. Ora, da análise do presente inquisitório, instaurado pela Polícia Civil Estadual, em 06/08/96, não há qualquer comprovação de que o indiciado Leônicio Castanheira Junior seja proprietário de uma empresa de FACTORING, bem como, não há qualquer prova de que as quantias recebidas de José Leite tenham sido captas para aplicação financeira. Vejamos as disposições dos artigos 1º e 5º da Lei nº 7.492/Art. 1º. - Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único - Equipara-se à instituição financeira: a) a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. Art. 5º - Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio... O sujeito ativo da conduta tipificada no artigo 5º é próprio, ou seja, somente as pessoas indicadas no art. 25 da Lei nº 7.492/86 pode praticá-lo, portanto, somente o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes, e a eles equiparados o interventor, o liquidante ou o síndico. 3. A conduta do indiciado, nem tampouco, se enquadra no tipo da artigo 16, que dispõe: Art. 16 - Fazer operar, sem a devida autorização, ou com declaração obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio... Conforme leciona Manuel Pedro Pimentel, in Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, RT, pág. 125, o tipo objetivo fazer operar, exige a efetiva operação da instituição financeira, nas condições que a lei enumera. O objeto material pode ser qualquer operação própria de instituição financeira e os valores mobiliários ou os documentos que os representem presentes na operação, integram o objeto material do delito. 4. Verifica-se, nos autos, que não foram realizadas quaisquer operações próprias de instituição financeira e, sim evidenciam-se a ocorrência da fraude característica do estelionato, uma vez que o indiciado ludibriava suas vítimas, afirmando fazer aplicações financeiras e como garantia entregava-lhes cheques sem provisão de fundos. Ademais, a Constituição Federal (art. 109, VI) atribuiu à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro e a ordem econômico financeiro, menciona, portanto resultado penal diferente do evento do crime contra o Patrimônio ou a Economia Popular. Fazendo esta análise dos autos, fica afastada a incidência da Lei nº 7.492/86, restando clara a configuração típica do delito de estelionato. (fls. 77/79) Nesse diapasão é o entendimento desta Corte: PENAL COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM FINANCEIRA NACIONAL. ART. 109, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 7.492/86. - A atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares, com promessa de rendimentos superiores aos oferecidos pelas instituições financeiras legalizadas e atuantes no mercado, não consubstancia operação financeira, afetando, somente, o patrimônio das vítimas. - Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 23123/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 12/04/1999) Diante disso, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo, o suscitado. Nessa senda, considerando que a montagem de instituição financeira não passou de um ardil empregado pelos acusados, criado com o fim único de se aproveitar da boa-fé de terceiros que buscavam crédito para alcançar o sonho da casa própria, resta desconfigurada a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, sendo de rigor a absolvição sumária dos acusados das imputações de terem praticado os delitos contra o sistema financeiro nacional (arts. 5º e 16 da Lei nº 7.492/86), nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, pela atipicidade dos fatos (ao menos no que se refere a tais tipos penais em específico). Estabelecida a premissa de que a imputação acerca da qual abstratamente versam estes autos só pode ser a da prática do delito de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, além dos crimes de quadrilha ou bando e falsidade ideológica, e tendo em vista que, em consequência, ausentes estão quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, os autos devem ser remetidos para a Justiça Estadual de São Paulo, competente para o julgamento do feito. Dispositivo: Ante o exposto, quanto aos fatos que caracterizariam os crimes previstos nos arts. 5º e 16 da Lei nº 7.492/86, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados SÉRGIO LUIZ SILVA DOS SANTOS, FÁTIMA PICOLINI FERNANDES, THIAGO ALMEIDA SANTOS, FRANCOAZ DE ALMEIDA JUNIOR, WILLIAN ROBERTO DA SILVA, ROBERTA RODRIGUES ROCHA, ANDERSON CAPITANI DE LIMA, ANDREZA SILVA DOS SANTOS e HAROLDO ROBERTO DE SOUZA, com fundamento no art. 397, inc. III, do Código de Processo Penal, diante da atipicidade dos fatos. Em consequência, com relação aos delitos previstos nos arts. 171, 288 e 299 do Código Penal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual competente. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de São Paulo/SP, com nossas homenagens, após anotações de praxe e baixa na distribuição. Revogo a nomeação dos defensores dativos Oddoner Pauli Lopes (fl. 1666) e Albertina Nascimento Franco (fl. 1452). Considerando que os mesmos apresentaram respostas à acusação, arbitro honorários no mínimo da tabela vigente. Caberá à Justiça Estadual a nomeação de defensor em favor do réu HAROLDO ROBERTO DE SOUZA. Tomo sem efeito a decisão de fl. 1810, no tocante à determinação de desmembramento do feito com relação à acusada FÁTIMA PICOLINI FERNANDES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004641-15.2008.403.6181 (2008.61.81.004641-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011719-31.2006.403.6181 (2006.61.81.011719-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X LUIZ GUSTAVO DA ROCHA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANCA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP254673 - RENOR OLIVER FILHO E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X SYLVIO LUIZ PINTO SILVA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X DIEGO FONSECA PINTO E SILVA(SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X GELSON GOMES MARTINS(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X PEDRO JOSE BARBOSA(SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI)

VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**0010785-68.2009.403.6181 (2009.61.81.010785-9)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FREDERICH VITAL(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X PLINIO GUILHERME DA SILVA FILHO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Fl.2012.Cota retro:DEFIRO. Intime-se Plínio Guilherme da Silva Filho para que junte aos autos cópia autenticada do documento de identidade ou da certidão de nascimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento do determinado, venham-me conclusos para decisão.

**0004305-35.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Tendo em vista o requerimento da defesa REDESIGNO a audiência para o dia 30/AGOSTO/2016, às 14H00. Intimem-se. FICA CIENTE A DEFESA DE QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 258/2016 À JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, COM PRAZO DE 60 DIAS PARA CUMPRIMENTO, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO.

**0015515-15.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LIBERAL LEANDRO GOMES(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X CAROLINA XAVIER GOMES(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LIBERAL LEANDRO GOMES e CAROLINA XAVIER GOMES, como incurso nas sanções do art. 17, caput, da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 8 de janeiro de 2016 (fls. 21/22). Citados (fls. 52/53 e 54/55), os acusados apresentaram, por seus defensores, respostas à acusação às fls. 64/89 e 115/123, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e atipicidade da conduta. É o relatório. DECIDO. A) Da preliminar de inépcia da denúncia. Aduzem as defesas dos acusados que a denúncia seria inepta. Entretanto, ressalto que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que a denúncia foi recebida, este Juízo se atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo Código. Ademais, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIONALIDADE À BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudence da Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juízo. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 20083800042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelição a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual. II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alcear em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigo e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virer reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juízo natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.) PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que concedeu habeas corpus de ofício para, trancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa. 2. O 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, 1º do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juízo ou tribunal for competente para tanto. 3. Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento ilegal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo. 4. Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquele que recebeu a denúncia, pois o Juízo é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro Juízo, ainda que eventualmente entenda que a inicial merece rejeição. 5. A decisão de recebimento da denúncia implica em uma série de graves consequências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidir o feito seria fomentar a insegurança jurídica. 6. No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício o fez fundamentando-se na prova colhida durante a instrução, a denotar a sua total inopropriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova produzida durante a instrução, para concluir-se por uma ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar porque, se havia necessidade de exame aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus. 7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio Juízo, após o recebimento da denúncia. 8. Recurso ex officio a que se dá provimento. (TRF3, REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 15/05/2007, Fonte: DJU 10/07/2007 p. 487, p.m.) PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATABILIDADE. INÉPCIA. NULIDADE. RECURSO. DESISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Recebida a denúncia, não é mais possível rejeitá-la ou anulá-la em primeira instância, em face da irretroatividade da decisão. 2. O Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto. 3. Considerando que a primeira denúncia é inepta e a segunda denúncia não poderia ser oferecida, uma vez que havia recurso sub judice, concede-se Habeas Corpus de ofício para anular as duas denúncias. (TRF4, ACR 9504471099, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo, Data da Decisão: 15/05/1997, Fonte: DJ 30/07/1997 p. 57757, v.u.) Ainda que assim não fosse, note-se que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior. Ademais, embora concisa, a denúncia descreve todos os elementos do tipo penal previsto no art. 17, caput, da Lei nº 7.492/86, bem como faz a precisa indicação das provas que permitiram a formação da opinião delicti, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Urge destacar, outrossim, que, conforme expresso na lei processual penal, a denúncia prescinde de inquérito policial quando houver outros elementos de prova aptos a configurar o delito, in casu, a representação do BACEN. Diante do exposto, afasto a alegação de inépcia da denúncia. B) Das demais alegações. No que tange às alegações expostas pelas defesas, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que não servem para afastar de plano a imputação feita aos acusados, tendo em vista que a denúncia faz a descrição de fato que, em tese, configuram o crime de empréstimo vedado. Além disso, os elementos de prova apresentados pelo BACEN corroboram o que foi narrado na denúncia, o que confronta com a versão apresentada pelas defesas. Mostra-se necessário, portanto, o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. Urge destacar, por fim, que as questões suscitadas não se encaixam em nenhuma das previsões de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 01 de setembro de 2016, às 13:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de CAROLINA, residentes nesta capital, e de todas as testemunhas arroladas pela defesa de LIBERAL. Quanto à testemunha MARCIA GOLABEK, residente em Florianópolis/SC, embora o princípio da identidade física do Juiz, albergado pela legislação processual pátria, estabeleça que a instrução processual deverá ser realizada pelo Juiz que decidirá a causa, sendo, indubitavelmente, ato de instrução, a colheita da prova oral em audiência (oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados), tal princípio, no entanto, não possui caráter absoluto e encontra exceções previstas no próprio Código de Processo Penal, que prevê, em específicas situações, a realização de atos instrutórios por Juízo diverso daquele presidente do processo. Uma das hipóteses excepcionadas pelo Código de Processo Penal é justamente a oitiva de testemunhas e partes por Juízo Deprecado, nos casos em que o inquirido mora fora da jurisdição onde se processa o feito. Não se desconhece a possibilidade de realização de tais atos pelo sistema de videoconferência e, sem dúvida, tal deve ser o procedimento preferencialmente adotado, quando possível. Ocorre, no entanto, que a eleição de tal meio para a produção da prova oral não pode ignorar potenciais e inegáveis impactos negativos trazidos ao transcurso do processo, decorrentes dos entraves de natureza prática existentes. No caso dos autos, como de rigor ocorre na grande maioria dos processos em trâmite perante as Varas Federais Criminais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores desta Seção Judiciária de São Paulo, o pólo passivo é composto por não apenas um réu, mas sim por uma pluralidade de indivíduos, o que, por consequência, gera a necessidade da oitiva de grande número de testemunhas, residentes em diversos pontos do país (não são raros os processos em trâmite nestas varas nos quais a instrução conta com a oitiva de mais de uma centena de testemunhas). Adotar como único método de oitiva de tais testemunhas e réus a audiência por videoconferência significará, em tais casos, a designação de audiência em diversas subseções judiciárias de todos os Tribunais Regionais Federais do país, o que inevitavelmente arrastará a marcha processual por anos, levando à prescrição de vários dos crimes no transcurso da marcha processual, sobretudo se considerarmos que a sede do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo possui 10 (dez) varas criminais, abrangendo ainda 05 (cinco) varas previdenciárias, mas conta com tão somente dois equipamentos de videoconferência, utilizados não apenas pelos Magistrados desta localidade para a instrução de seus feitos, mas também pelos Magistrados de outras subseções judiciárias que pretendem ouvir por videoconferência testemunhas e réus em São Paulo/SP residentes, o que faz com que o agendamento de audiências por tal sistema nestas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP esteja completamente congestionado, estando ambas as salas bastante comprometidas durante os próximos meses. A agravar a situação, não se pode ignorar, ainda, que para que seja possível a marcação de uma audiência por videoconferência é necessário que haja disponibilidade não apenas nas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP, mas também na agenda de audiências por videoconferência da subseção na qual se encontra a testemunha ou o réu a ser ouvidos. A possibilidade de oitiva de testemunhas e réus por outro Juízo que não aquele que preside o feito é reconhecida por este Tribunal, que em recente decisão assim dispôs: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A oitiva de testemunhas arroladas pela defesa por meio de carta precatória ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré foi justificada pela autoridade impetrada, embasada inclusive em decisão desta Corte, mostrando-se, portanto, regular. 2. Conquanto seja recomendável que a oitiva de testemunhas seja feita pelo Juiz da causa, a própria lei processual penal (art. 400, CPP) excepciona os casos em que a testemunha pode ser inquirida por Juiz diverso. 3. A dicção do 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal é clara ao determinar que, morando a testemunha fora da jurisdição, sua oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. 4. Daí se vê que não há obrigatoriedade acerca da utilização de videoconferência, mas faculdade conferida ao Magistrado, não havendo nisso qualquer ilegalidade, tampouco ofensa ao princípio da identidade física do Juiz. 5. Em matéria de nulidade, é mister a prova do efetivo prejuízo causado à parte para sua declaração, não bastando a mera alegação de que o prejuízo é presumido. Anoto que a defesa foi intimada da data da audiência, sendo garantidos a ampla defesa e o contraditório. 6. Não se constata ofensa ao princípio do juízo natural em razão de o feito tramitar perante a 1ª Vara Federal de Botucatu. 7. A conduta supostamente delitiva foi praticada pelo paciente no município de Avaré em 13.07.12, sendo posteriormente implantada a 1ª Vara Federal de Botucatu, em 30.11.12 (Provimento n. 361, de 27.08.12, do Conselho da Justiça Federal), com competência mista e jurisdição sobre aquele município. Não há, portanto, nulidade quanto ao processamento do feito, dado que a instauração da ação penal ocorreu posteriormente à alteração da jurisdição. Veja-se que a denúncia foi oferecida em 11.04.13 perante o Juízo Federal de Botucatu, então competente para recebê-la e conduzir o feito. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031215-81.2014.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado RAQUEL PERRINI, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/02/2015) Não obstante, urge destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem assentando o entendimento de que não compete ao Juízo deprecado impor forma de audiência diversa daquela delegada pelo deprecante. Para melhor ilustrar, transcrevo abaixo os julgados do E. TRF da 3ª Região e do C. STJ: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECURSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitante negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitante desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente. (TRF3, CJ 00210446520144030000, Desembargador Federal Relator PAULO FONTES, Quarta Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 05/11/2014) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitante em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitante ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facilitam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitante não declina quaisquer razões legais supratranscrites para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente. (TRF3, CJ 00289256420124030000, Juiz Convocado Relator MÁRCIO MESQUITA, Primeira Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 19/02/2013) EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECURSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (STJ, CC 135.834, Ministro Relator NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, Fonte: DJE DATA31/10/2014) Isto posto, em caráter excepcional, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de defesa Marcia Golabek, salientando que este Juízo não possui interesse na realização do ato pelo sistema de videoconferência. Ciência às partes. \*\*\*\*\*FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 247/2016, À JUSTIÇA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARCIA GOLABEK.



Tendo em vista que os réus foram colocados em liberdade, de acordo com a decisão dos autos nº 0004251-64.2016.403.6181 de fls. 13/14, fica prejudicado o item 2 (dois) do despacho de fl. 672, no que diz respeito à manifestação dos réus quanto ao interesse de presença nas audiências de oitiva das testemunhas de acusação, assim como a petição de fl. 685. Ante a informação supra, reiterem-se os ofícios mencionados, assinado o prazo de 10 (dez) dias para o atendimento. Ciência ao Ministério Público Federal da decisão de revogação da prisão preventiva dos réus acima mencionada, e da petição de fls. 697/698. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias para a oitiva das testemunhas de acusação residentes fora da subseção judiciária de São Paulo, com o prazo de 60 dias.

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 5379**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013733-17.2008.403.6181 (2008.61.81.013733-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SEVERINO FERREIRA X MARIA AULINA MESQUITA SOUZA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP201639 - VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS)**

Considerando o teor da certidão lavrada pela Oficial de Justiça em diligência realizada para intimação do acusado (fl. 469), intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 3 (três) dias, informe o efetivo endereço do réu PAULO SEVERINO FERREIRA.

**Expediente Nº 5380**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006724-33.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LUIZ TEIXEIRA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP105473 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)**

Tendo em vista o teor da certidão expedida pela Oficial de Justiça (fl. 853), intime-se a defesa constituída para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do réu FABIO LUIZ TEIXEIRA.

**Expediente Nº 5381**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003319-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUAIY ABD AL KADIR SALLOM(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)**

Fls. 126/133: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de LUAIY ADB AL KADIR SALLOM, na qual requereu a absolvição sumária do acusado, ante a ausência de dolo. Subsidiariamente, requereu o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF, haja vista o atendimento das condições por parte do acusado. Arrolou 2 (duas) testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, c do Código Penal (redação anterior à Lei nº. 13.008/14), bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Ademais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, fazendo-se necessária a produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Nada obstante, tendo em vista que se trata de crime cuja pena mínima autoriza a suspensão condicional do processo e que, pelo que se depreende dos autos (fl. 03 do Apenso de Informações Criminais), estão presentes todos os requisitos objetivos previstos em lei, dá-se vista ao MPF para que formule a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Oferecida a proposta, voltem-me conclusos para designação da data de audiência. 5. Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 13/07/16. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5382**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004177-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO LOPES DA SILVA(SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA)**

Autos nº. 0004177-10.2016.403.6181 Fls. 74 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de MAURÍCIO LOPES DA SILVA, na qual sustentou a inocência do acusado e reservou-se a demonstrar a suposta improcedência da denúncia durante a instrução criminal. Arrolou testemunhas que comparecerão independentemente de intimação. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, os crimes capitulados nos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 22/11/2016 às 14h para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao acusado, tal como pleiteado pela defesa. 5. Postergo a análise do pedido de realização de perícia nos atestados médicos a data da audiência de instrução, ocasião em que se poderá verificar a pertinência e necessidade da prova requerida com base nos elementos colhidos na ocasião. 6. Viabilize-se. 7. Intimem-se o MPF e a defesa constituída. São Paulo, FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5383**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014617-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IAGO LOPES DOS ANJOS(SP216171 - ERICO DELLA GATTA)**

Autos nº. 0014617-36.2014.403.6181 Fls. 103/105 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de IAGO LOPES DOS ANJOS, na qual sustentou a inocência do acusado, conforme demonstrará no curso da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 289, 1º do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 22/11/2016 às 15h para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 4. Viabilize-se. 5. Intimem-se o MPF e a defesa constituída. São Paulo, FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5384**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003157-86.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-98.2008.403.6181 (2008.61.81.014814-6)) JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO FRACARO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)**

Sentença tipo EO Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo em favor de ADALBERTO FRACARO, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, haja vista a pena mínima aplicada ao crime que lhe era imputado (artigo 334, 1º, e do Código Penal). Em audiência realizada em 07/03/2013, homologou-se a proposta de suspensão condicional, consistente na doação de 1 (uma) cesta básica, no valor de um salário mínimo à Associação Metodista de Ação Social - AMAS, além de comparecimento bimestral em Juízo pelo prazo de 2 (dois) anos, proibição de frequentar determinados lugares; juntada anual de folhas de antecedentes (fls. 259/260v). O réu efetuou o pagamento da prestação pecuniária (fls. 268 e 309), bem como compareceu regularmente ao Juízo (fls. 266/280). O Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do réu (fls. 310v). É o relatório. DECIDO. Verifico que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme folhas supramencionadas, não tendo havido revogação do benefício concedido. Dessa forma, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADALBERTO FRACARO. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 12/07/16. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA DINIZ GUTTILLA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP329966 - DANIEL KIGNEL) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP219065 - ANDERSON ALEXANDRIA LINS E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP337127 - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP329811 - MARIA TEREZA GRASSI NOVAES E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA) X SALIM LAMHA NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP209761E - FABRICIO REIS COSTA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 133/2016 Folha(s) : 116LUCIANA DINIZ GUTTILLA e LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANA foram denunciadas como incurso nas penas do artigo 89, caput, da Lei nº 8.112/1965, em especial quanto aos princípios da competitividade e da isonomia, bem como o patrimônio público e a moralidade administrativa. Como se percebe dos autos, representantes da UNIFESP (Universidade Federal de São Paulo) contrataram a empresa MHA ENGENHARIA LTDA para a elaboração do projeto de implantação do Campus Baixada Santista sem a realização de licitação e formalização do respectivo contrato. Em julho de 2006, três empresas foram cotadas para fornecer orçamentos para a elaboração dos projetos executivos dos blocos I, II e III, da etapa A, do Campus Baixada Santista da UNIFESP, conforme fls. 204/207. Com o recebimento dos orçamentos, a empresa MHA, que ofereceu o segundo melhor preço, foi a escolhida. Sem ao menos a formalização de qualquer contrato escrito, foi também negociada, em apenas um dia, a redução do valor proposto para o projeto, que passou de R\$ 530.000,00 para R\$ 515.000,00 (fls. 205/206). Mesmo diante dessa ilegalidade, faturas foram pagas periodicamente à empresa MHA, entre agosto de 2006 e agosto de 2008, no valor total de R\$ 429.166,65, conforme fls. 74/79. Vale ressaltar que o conluio só foi descoberto em novembro de 2008, com a troca do comando da Coordenadoria de Expansão da Universidade, que questionou o pedido de pagamento da última parcela do contrato (fls. 223/224). Ademais, o projeto executivo do Bloco III da etapa A sequer foi entregue pela empresa MHA. Tal fato é corroborado pelas testemunhas Paulo Bandeira Paiva, Sandra Elisabete Alves dos Santos e Edison Watanabe (mídia de fls. 743). Paulo, que exerceu o cargo de coordenador de Expansão confirmou que encontrou somente três orçamentos relacionados aos projetos de obras, mas que nunca foi localizado qualquer contrato assinado entre a UNIFESP e a MHA e tampouco o respectivo procedimento licitatório. Paulo explicou que os contratos firmados com a Universidade devem transitar pela Coordenadoria de Expansão, que pode autorizar o pagamento, e somente então os valores são liberados pela FAP. Sandra e Edison, responsáveis pela auditoria realizada pelo TCU, esclareceram que, apesar do valor da contratação de empresa MHA para a realização dos projetos executivos dos Blocos I, II e III, não havia contrato formal entre as partes, mas apenas três cópias informais e troca de e-mails, sem o devido processo licitatório. Não há que se falar em desnecessidade de licitação, pois, ao contrário do alegado pelas defesas, o acordo foi firmado entre a própria UNIFESP e a MHA, não envolvendo a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São Paulo (FAP), que é de direito privado. Desse modo, o ajuste onerou recursos públicos e desrespeitou a obrigatoriedade do processo licitatório. Como o artigo 89 da Lei nº 8.666/93 se consuma com o mero ato de dispensa ou inexigibilidade do certame, independentemente de prejuízo para a Administração, não se exigindo elemento subjetivo específico, que no caso também estão presentes, configurado está o crime de dispensa ou inexigibilidade indevida. A autoria, por sua vez, também está cristalina e comprovada. LUCIANA era Diretora de Planejamento e Projetos (DIPPO) e responsável pelo Departamento de Planejamento, Projetos e Obras (DEPPO) da UNIFESP à época dos fatos, exercendo função de confiança como servidora pública federal. Em razão desta qualidade, LUCIANA negociou com a empresa MHA, primeiro solicitando uma cotação de valores para a elaboração do projeto no Campus Baixada Santista, a qual foi ofertada em R\$ 530.000,00, conforme fls. 205, valor que era o segundo melhor preço. Posteriormente, após já ter escolhido essa empresa para a tarefa, a acusada confirmou com Wany, diretora do departamento de contabilidade e finanças, através de e-mail pessoal, que conseguiu negociar o valor em R\$ 515.000,00, ficando assim esta a proposta de menor preço, como se observa às fls. 206. Fica nítido aqui a inexistência de qualquer formalidade para a concretização do negócio, bem como a ausência de negociação com as demais empresas cotadas para a realização do projeto, demonstrando que a escolha da MHA já estava planejada. Outrossim, LUCIANA também era a responsável por emitir, à Fundação de Apoio (FAP), as solicitações de pagamento à MHA, o que se denota às fls. 220/221. As testemunhas arroladas pela defesa da ré não souberam explicar o porquê do uso de endereço pessoal de LUCIANA a Wany e tampouco a ingerência do setor de contabilidade no setor de engenharia. No mais, não foram capazes de esclarecer nada acerca do contrato firmado entre LUCIANA e a empresa MHA. LUCIANA, por sua vez, tentou se desvincular de toda a acusação. Sustentou que nunca foi responsável por determinar a realização ou não de licitações e que apenas cumpria ordens superiores, pois sua formação em arquitetura não permite essa análise. A ré, no entanto, alegou que a UNIFESP jamais contratou sem licitação, mas mesmo assim não achou estranha a ausência do certame neste caso, pois o pagamento seria feito pela FAP. Toda a experiência da ré no setor público não vislumbra admitir como verdadeira a sua versão, vez que poderia recusar a ordem superior ilegal, e mais ainda por ter usado apenas seu e-mail pessoal para a concretização do contrato, sem nenhuma comprovação de que o e-mail institucional não funcionava. Além disso, LUCIANA justificou a escolha da MHA pelo fato de as empresas Eliane Adesse Arquitetura e Envision serem novas no mercado e não terem o prestígio apresentado pela escolhida, demonstrando que o convite às demais sociedades se deu apenas para facilitar a nomeação da MHA, pois existem outras empresas tão bem especializadas quanto a MHA para concorrer à elaboração do projeto. A testemunha Carlos Alberto Centurion, funcionário da empresa MHA, afirmou, certamente, que toda a negociação entre a UNIFESP e a MHA foi feita pelo intermédio de LUCIANA, basicamente por mensagens eletrônicas. A testemunha Pedro Editore, diretor comercial da MHA, relatou que a empresa foi procurada pela UNIFESP para a elaboração de proposta para a construção da unidade de Santos. No mais, esclareceu que o pessoal da própria UNIFESP solicitou a redução do preço orçado, o que foi atendido, bem como confirmou a ausência de processo licitatório para a contratação da empresa, o que se deu através de um e-mail. Apesar da vasta experiência profissional de Pedro e da confirmação de que sabia da necessidade do certame licitatório e de que não é possível a negociação de preços no referido certame, o funcionário da empresa MHA tentou justificar o modo como a contratação do projeto foi realizado, evidenciando que a empresa estava em conluio com LUCIANA, visando se beneficiar da fraude. Tanto Pedro como Carlos Alberto Centurion confirmaram o recebimento dos pagamentos realizados pela UNIFESP e a entrega de apenas parte do projeto por parte da MHA. Inegável, pois, que a empresa MHA, ao aceitar a realização do projeto sem a formalização do contrato e o devido processo licitatório, concorreu para a consumação da ilegalidade e se beneficiou da dispensa. O réu SALIM confirmou ter sido o responsável pelo contrato para a realização dos projetos executivos do Campus Baixada Santista, mas justificou a ausência de licitação em razão da intermediação da FAP. Além disso, declarou que o desconto sobre o valor proposto foi negociado em um encontro pessoal com LUCIANA, em um prédio da UNIFESP, bem como admitiu o uso de e-mails para a aceitação da oferta. Dessa forma, SALIM comprovadamente concorreu para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. Destarte, comprovada a materialidade do crime e certa a autoria atribuída aos acusados, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno LUCIANA DINIZ GUTTILLA como incurso nas penas do artigo 89, caput, c.c. o artigo 84, 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, e SALIM LAMHA NETO como incurso nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Passo a dosimetria da pena da condenada LUCIANA DINIZ GUTTILLA. As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis à condenada. A culpabilidade é intensa, porque o crime foi premeditado e planejado em todos os seus detalhes, incluindo a participação de comparsas e a divisão de tarefas entre os meliantes. A organização na execução da ação revela maior probabilidade da conduta, o que justifica a majoração das penas bases. Ademais, as consequências do crime são graves, considerando os expressivos prejuízos provocados pelos condenados. Por estas razões, estabeleço a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, mas presente a causa específica de majoração das penas prevista no artigo 84, 2º, da Lei nº 8.666/93, em razão da função de confiança exercida, exaspero as penas em 1/3, fixando em definitivo a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de detenção e 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO. Como efeito da condenação, DECRETO a perda da aposentadoria da condenada. Passo a dosimetria da pena do condenado SALIM LAMHA NETO. As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao condenado. A culpabilidade é intensa, porque o crime foi premeditado e planejado em todos os seus detalhes, incluindo a participação de comparsas e a divisão de tarefas entre os meliantes. A organização na execução da ação revela maior probabilidade da conduta, o que justifica a majoração das penas bases. Ademais, as consequências do crime são graves, considerando os expressivos prejuízos provocados pelos condenados. Por estas razões, estabeleço a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fixo, em definitivo, as penas em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 10 (dez) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistindo em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo período equivalente ao da pena corporal, observando o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Deixo de fixar indenização, pois os prejuízos provocados pelos condenados já estão sob cobrança em ação própria. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelos apenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01/07/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal (fls.911/915).2. Intime-se a defesa para contrarrazões.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, 18 de julho de 2016. Fernando Toledo Carneiro Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 2923**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008658-16.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181) ARNALDO MORAIS BAI0(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 09 bem como os termos do artigo 120, 1º, do Código de Processo Penal, providencie o requerente a regularização do feito, apresentando os documentos necessários, no prazo de 5 dias. Após, renove-se a vista à Procuradoria da República, consoante o disposto no artigo 120, 3º, do CPP. Por fim, à conclusão para sentença.

**Expediente Nº 2924**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Fls.495/496: Trata-se de pedido da defesa de Edwin Schot para redesignação da audiência designada a fl.483, tendo em vista que o advogado do mencionado réu estará em viagem na data designada. É o relatório do essencial, passo a decidir. Ante o pré-agendamento realizado pela Secretaria deste Juízo (fl.497/499), designo o dia 28 de outubro de 2016, às 13h30min, para realização da oitiva por videoconferência com a Subseção Judiciária do Amapá. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de julho de 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO, Juiz Federal Substituto (Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória 131/2016-FRJ à Subseção Judiciária Federal de Macapá/AP)

**Expediente Nº 2925**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001759-41.2012.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARLES DANIEL DE TOMASZEWSKI X ANDRE COLOMBANI GONCALVES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO X VALERIA RODRIGUES X IVETE DOS SANTOS BADILHO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NILTON VILACA DE OLIVEIRA X ANA MARIA FELIX VICENTE X JULIO JUAREZ DA SILVA X ELISABETE HARMIS X WALFREDO SGARBI SANCHES X JOSE MARIA BOECHAT(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Conf. deliberação de fl.1259: Com a resposta da CEF, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais escritos, no prazo legal, e após a juntada dos memoriais ministeriais, intimem-se os defensores para apresentação de seus respectivos memoriais no prazo comum da lei. (Tendo em vista que os memoriais do Ministério Público Federal foram juntados em 15.07.2016, prazo de 05 (cinco) dias aberto para que a DEFESA constituída pelos réus apresente seus memoriais).

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9964**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012201-03.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FABRICIO ALVES DA SILVA(SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X CLAUDIONEIDE FELIX RODRIGUES

Fls. 1418: Indefero o pedido formulado pela defesa posto que impertinente no atual momento processual. De fato, a audiência está marcada desde o recebimento da denúncia, vale dizer, dia 30.09.2015, estando o acusado ciente da audiência desde o dia 28.10.2015, ou seja, há quase nove meses. Destaca-se, ainda, que foi realizada audiência de oitiva de testemunhas de defesa na Subseção de Santos em 26.06.2016 às 14 horas, tendo o acusado e seu defensor intimado da expedição da precatória em 18.02.2016 (fls. 1275), e não requereu que fosse incluído seu interrogatório no ato e sequer compareceu na audiência (fls. 1410). Acrescenta-se, por fim, que o réu não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a impossibilidade de comparecer à audiência, apenas peticionou informando que está desempregado e não tem condições de arcar com os custos da viagem. Fica, portanto, por estes motivos indeferido o pedido. Int.

**Expediente Nº 9965**

**INQUERITO POLICIAL**

**0013046-06.2009.403.6181 (2009.61.81.013046-8)** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos nº 0013046-06.2009.403.6181 (IPL 0181/2009-3 DELEGACIA DE DEFESA INSTITUCIONAL/DPF/SP)1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado em setembro de 2009, para apurar os crimes de sequestro e homicídio qualificado perpetrados contra a vítima FLÁVIO CARVALHO MOLINA em novembro de 1971, seguidos dos crimes de falsidade ideológica e ocultação de cadáver. Sucederam-se os fatos sob o regime de exceção instituído na época, de baixo do AI-5 de 1968 e da ordem constitucional outorgada por ministros militares em 17.10.1969. Em outubro de 2009, a digna Autoridade Policial presidente do inquérito expôs uma série de impeditivos à continuidade da investigação, dentre os quais destaca: A) O sujeito passivo do crime de sequestro só pode ser pessoa viva. FLÁVIO teria falecido em 1971, cessando desde então a natureza permanente do delito; B) Inexistência do crime de ocultação de cadáver, pois FLÁVIO fora enterrado com o nome falso por ele utilizado em vida (ÁLVARO LOPES PERALTA). Também, eventual natureza permanente do crime teria cessado com a retificação judicial do registro de óbito, em 1981, quando se fez constar o nome verdadeiro do morto; C) A autoridade que manifestou efetivo conhecimento da morte de FLÁVIO foi o então delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo ROMEU TUMA, em agosto de 1978, quando chefe do DOPS (Departamento Estadual de Ordem Política e Social). Logo, referida autoridade, hoje Senador da República, deveria figurar como investigado, situação que deslocaria a competência para o E. Supremo Tribunal Federal. O Ministério Público ofertou pedido de arquivamento do inquérito policial. Aduziu essencialmente a ocorrência da prescrição. Asseverou que o prazo prescricional máximo de 20 anos, há muito fora ultrapassado, lembrando que mais de 38 anos se passaram desde os fatos. Além disso, em face da natureza permanente do crime de ocultação de cadáver, sustentou o Parquet Federal que o assento de óbito de FLÁVIO foi retificado no ano de 1981, sendo certo que, mesmo antes disso, já se possuía conhecimento do local onde o corpo da vítima estava enterrado (fl. 145/157). Em 25.05.2009, este Juízo determinou a remessa dos autos ao colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por entender que havia matéria afeta à competência da Suprema Corte (fls. 160/165-verso). Em 02.06.2010, os embargos declaratórios do MPF foram rejeitados (fls. 176/177). Distribuído ao c. STF, o presente Inquérito policial foi registrado, naquela esfera, sob o nº 2989/SP. E em 16.12.2010, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou extinta a punibilidade dos fatos imputados a ROMEU TUMA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal (art. 3º, inciso II, da Lei 8.038/90 combinando com o artigo 21, inciso XV, e artigo 231, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). O Procurador-Geral da República asseverou, no item 16 do r. requerimento de fls. 205/211, que se a competência originária era do Supremo Tribunal Federal, e a atribuição originária, do Procurador-Geral da República, não incumbia à Procuradoria da República no Estado de São Paulo promover arquivamento, como tampouco competia à Justiça Federal no Estado de São Paulo acolhê-la ou rejeitá-la, ainda que em parte, bem como aduziu no item 17 da referida manifestação que o que competia ao Juízo de origem era, pois, tão somente reconhecer sua incompetência para apreciar qualquer requerimento em relação ao inquérito e encaminhá-la ao Supremo Tribunal Federal. Somente depois de determinado o desmembramento pelo foro especial é que a Justiça Federal do Estado de São Paulo poderia apreciar a promoção de arquivamento, desde que ratificada pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Pugnou, assim, pela declaração de nulidade da decisão deste Juízo da 7ª Vara Federal na parte que rejeitou a promoção de arquivamento do inquérito (fls. 205/2011). Em 13.10.2014, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acolheu o parecer do MM. Procurador-Geral da República para anular a decisão de fls. 160/166 e determinar que fosse outra validamente proferida por este Juízo (fls. 231/217). Dada vista ao MPF, este ratificou a manifestação de fls. 145/157. Em 14.01.2015, este Juízo indeferiu o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal a fls. 145/157, ratificado à fl. 221-verso, somente quanto ao delito de ocultação de cadáver, por considerar que tal delito não estaria prescrito, e, com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal, determinou a remessa destes autos ao ilustre Procurador-Geral da República, colenda 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 62, IV, LC 75/93. Na oportunidade, este Juízo reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos de homicídio qualificado, falsidade ideológica e sequestro, que ocorreram há mais de 20 anos e antes da entrada em vigor da Constituição da República de 1988 (fls. 223/229-verso). No dia 06.06.2016, a colenda 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE (fls. 232/264). Em 11.07.2016, o MPF requereu fosse declarada extinta a punibilidade dos investigados do crime de ocultação de cadáver, CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e MIGUEL FERNANDES ZANINELLO, em razão de falecimento de ambos, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fls. 266/270). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o inciso I, do artigo 107, do Código Penal que: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. Já o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal dispõe que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. Por sua vez, o artigo 62 do mesmo Diploma Legal Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Nos presentes autos, verifica-se o enquadramento do fato aos dispositivos legais supracitados, em face do comprovado óbito de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e MIGUEL FERNANDES ZANINELLO, qualificados nos autos (fls. 267/270), e da posterior manifestação do Órgão Ministerial (fl. 266), pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade dos referidos investigados do crime de ocultação de cadáver. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA e MIGUEL FERNANDES ZANINELLO, qualificados nos autos (fls. 267/270), em razão de sua morte, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias (inclusive quanto ao reconhecimento da prescrição na decisão de fls. 223/229-verso), remetam-se os autos ao SEDI para anotações, se necessário, e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1889**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008235-03.2009.403.6181 (2009.61.81.008235-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X GILVAN MENESES DE ARAUJO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)**

Em face da certidão de fls. 1175, intime-se o defensor constituído do réu, para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, o seu endereço atualizado, a fim de possibilitar a intimação pessoal da sentença condenatória e acerca de eventual manifestação de interesse recursal. Após decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

**0003305-05.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAIM HAGE NETO X ROGERIO DA SILVA(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 765/772 pelo órgão ministerial, com as razões incluídas. Consigno que a Defensoria Pública da União já apresentou as contrarrazões recursais em favor do réu IBRAIM HAGE NETO. 2. Intime-se a defesa do réu ROGERIO DA SILVA a fim de que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5673**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015218-08.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES) X PAULO THOMAZ DE AQUINO**

Tendo em vista a renúncia de fls. 291 apresentada pela advogada Adriana Nunes Martorelli, constituída pelo acusado PAULO SOARES BRANDÃO, sem comprovação de que cientificou o mandante, intime-se a referida defensora para que comprove a ciência da renúncia, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. São Paulo, data supra.

**Expediente Nº 5674**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012717-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MIRANDA DA SILVA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA)**

Tendo em vista a manifestação de f. 102 e o constante na Portaria nº 26, de 14/08/1990 do Ministério das Relações Exteriores, intime-se o Ministério Público Federal, a formular quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, para oitiva das testemunhas de acusação no Reino Unido. Após, intime-se o defensor para a mesma finalidade. Com as respostas voltem conclusos. São Paulo, data supra.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4061**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006252-27.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP270859 - DANIEL RAILEANU) X MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUEZ X OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS. 1047/1048v.OBS: PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ABERTO PARA O APENADO OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NOS TERMOS DO SUBITEM 4.4 DA R.DECISÃO ABAIXO. 1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MUMPS da data do trânsito em julgado do acórdão de fls. 963/973, certificada pela Divisão de Recursos da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência à fls. 1045.2. Ante o trânsito em julgado, em relação ao réu OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA, do v.acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu e manteve a sentença prolatada (fls.585/596), que condenou o réu OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além da pena pecuniária de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, por estar incurso nas penas do artigo 33 c.c. o art.40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, expeça-se mandado de prisão definitiva em seu desfavor. O mandado de prisão deverá ser encaminhado ao DPF, IIRGD e ao estabelecimento prisional onde o condenado se encontra preso, sendo que este último poderá ser encaminhado por meio de mensagem eletrônica institucional.Constato, no caso dos presentes autos, ser desnecessária a realização da audiência de custódia porque trata-se de cumprimento de mandado de prisão definitiva ordenado por decisão judicial com o trânsito em julgado em relação a pessoa que já se encontra recolhida no sistema penitenciário. 3. Sem prejuízo da determinação do item 2 supra, expeça-se guia de recolhimento em seu nome para fiscalização do cumprimento da execução pelo Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM) da 3ª Região Administrativa Judiciária (RAJ) - Bauru/SP. Instrua-se com as peças necessárias. 4. Cumpra-se integralmente a sentença prolatada à fls. 585/596, em relação ao réu OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA nos seguintes termos:4.1) solicite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, alteração da autuação para que conste OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA - CONDENADO;4.2) lance-se o nome do réu OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA no livro de rol dos culpados;4.3) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do Código de Processo Penal);4.4) intime-se a defesa constituída do apenado OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor proporcional de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos). O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao site eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento.Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.5. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do réu estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.6. Considerando que o trânsito em julgado só ocorreu em relação ao réu OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA, postergo o cumprimento da sentença prolatada em relação ao perdimento dos valores apreendidos nos autos em favor da FUNAD para o momento oportuno.7. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste em relação aos aparelhos celulares apreendidos com o apenado OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA. 8. Ante o teor da certidão retro, em relação ao trânsito em julgado e teor do acórdão proferido nos autos do recurso em sentido estrito n.º 0016858-17.2013.403.6181, solicite-se ao SEDI a exclusão dos réus ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA e BENJAMIN BALAGUE BITRIA do pólo passivo destes autos. Traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão, do v.acórdão de fls.957/973, da r.decisão de fls. 1013/1017v e certidão de trânsito de fls.1045.9. Quanto à ré MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUEZ, tendo em vista o agravo regimental interposto por sua defesa e a julgar não haver, ao menos por ora, medidas urgentes a serem adotadas por este Juízo, determine o sobrestamento destes autos em Secretaria, até a conclusão do julgamento pelo C.Superior Tribunal de Justiça. 10. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 27 de junho de 2016.

**Expediente Nº 4062**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006217-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006217-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X ANANIAS PRUDENTE RAMOS(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X LUIS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUEZ

Prazo aberto à defesa do réu ALFREDO ARIAS VILLANUEVA para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 1269.

**Expediente Nº 4063**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007991-30.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-67.2015.403.6181) MARINEY APARECIDA LIUTI(SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA



Trata-se de pedido deduzido em favor de MARINEY APARECIDA LIUTI, por meio do qual pleiteia a restituição do veículo Hilux, placas GAB 0323, apreendido em decorrência do mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos da medida cautelar n.º 0003835-96.2016.403.6181. Alegou a requerente, em breve síntese, (i) que o veículo está em nome de Domingos Liutti, falecido, pai da requerente e que a ela coube inventariar os bens do de cujus; (ii) que o veículo não teria relação com os fatos investigados; (iii) que não configuraria corpo de delito ou produto de crime; (iii) que a manutenção da apreensão tem causado prejuízos à rotina diária da requerente, considerada ser portadora de grave enfermidade e que necessita deste para seus deslocamentos, inclusive para sessões de radioterapia que realiza semanalmente. Subsidiariamente pleiteou seja nomeada fiel depositária do veículo, sem prejuízo do consequente bloqueio perante o órgão de trânsito. Juntou documentos. Aberta vista ao Ministério Público Federal, às fls. 18/20, manifestou-se contrariamente ao pedido. Aduziu que apesar das alegações da requerente, a manutenção da apreensão do bem seria medida necessária, sendo de rigor, inclusive, o indeferimento do pleito subsidiário. Argumentou que de acordo com as investigações ROBERTO FERREIRA SILVA, esposo da requerente, seria o administrador de fato da empresa MAJHO, supostamente de fachada e utilizada pelo grupo integrado pelos irmãos ALAMEDDINE. Além disso, contaria com a colaboração de interpostas pessoas, tais como Domingos Liutti, seu falecido sogro. Destacou que o fato de o veículo em questão estar em nome de terceira pessoa não indica que o veículo não pertença a ROBERTO FERREIRA SILVA, eis que supostamente Domingos Liutti seria um de seus laranjas, sendo prematuro, no estágio atual das investigações, concluir que o veículo não seja produto de crime. Pugnou pela manutenção da apreensão para que o bem tenha sua destinação definida quando da prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Para análise do pedido, recapitulo os fatos. As medidas que culminaram na apreensão do veículo que ora se pleiteia a restituição foram determinadas em razão das investigações realizadas nos autos do inquérito policial n.º 0009698-67.2015.403.61.81. Cuidou-se da deflagração da segunda etapa da intitulada Operação Mendaz, que apura a atuação de FIRAS ALAMEDDIN, seus irmãos e de pessoas a ele diretamente ligadas em eventuais delitos de lavagem de dinheiro e uso de documentos falsos com o fim de escamotear a origem de valores, em tese, obtidos por meio de crimes contra a ordem tributária, estelionato e descaminho. Os indícios apontaram, também, que o grupo utilizaria interpostas pessoas físicas e jurídicas para a perpetração desses delitos. Além disso, foram identificadas remessas de valores ao exterior, supostamente já branqueados, com destaque ao Líbano. Entre as muitas pessoas jurídicas que teriam sido utilizadas para dar aparência de licitude aos negócios entabulados, estariam as empresas CODEX IMPORT, RONA TRADE IMPORTAÇÃO e MAJHO IMPORT, as quais, de acordo com os relatórios de inteligência financeira do COAF, teriam apresentado movimentações atípicas e se relacionado financeiramente com outras sociedades empresárias ligadas diretamente aos ALAMEDDINE. Consideradas as fundadas suspeitas do cometimento de delitos contra o sistema financeiro nacional, nos termos do artigo 240, caput, 1º alíneas e e h e 241 a 248 do CPP, foram determinadas as buscas e apreensões. Muito embora MARINEY não tenha sido alvo específico das buscas realizadas, é esposa do investigado ROBERTO FERREIRA SILVA, o qual, seria o controlador das empresas acima mencionadas e que teria papel de destaque nas movimentações financeiras tidas por anômalas. Como ressaltou o Parquet, o fato de o veículo em questão estar em nome de terceira pessoa não afasta por completo os indícios de que possa pertencer a ROBERTO FERREIRA SILVA, notadamente porque supostamente Domingos Liutti seria um de seus laranjas, de modo que refuto prematuro concluir que o veículo não seja produto do crime. Destaco que a decisão que determinou a realização das buscas fundamentou-se nas investigações até então empreendidas. Documentos amealhados em um dos endereços que teria pertencido a ROBERTO, ainda na primeira fase da Operação Mendaz, apontaram que PAMELA CRISTINA FERNANDES DE ARAÚJO, que teve ordem de sequestro em seu desfavor, seria sócia de DOMINGOS LIUTTI no Haras Liutti. Além disso, no local foram apreendidos cartões bancários em nome de DOMINGOS, dois deles com anotação de senha no verso, indício de que a empresa estaria sendo usada mesmo após o falecimento de seu titular, e que, em verdade, a movimentação financeira estaria sendo controlada por ROBERTO. Ademais, nos termos da decisão de fls. 364/379 - autos n.º 0003835-96.2016.403.6181, em desfavor de ROBERTO FERREIRA SILVA, conforme previsto nos artigos 91, 2º, do Código Penal 125 do Código de Processo Penal e 4º da Lei n.º 9.613/98, foi determinado o sequestro no valor de cento e sessenta milhões de reais em contas bancárias, poupanças e demais aplicações financeiras, inclusive imóveis e veículos. A medida de sequestro não atingiu imediatamente o veículo objeto deste pedido em razão do bem estar em nome do falecido DOMINGOS LIUTTI, no entanto, havendo indícios de que ROBERTO e/ou PAMELA utilizam o nome de DOMINGOS nas atividades supostamente ilícitas objeto das investigações, justifica-se a manutenção da construção do veículo. Observo, ainda, que o veículo em nome de DOMINGOS não consta na relação de bens da escritura de inventário, a indicar que o veículo possivelmente não mais integrava o patrimônio de fato do falecido e os herdeiros concordaram e não incluído na partilha (fls. 08-11). Importante frisar que uma das principais características dos delitos de lavagem de capitais é exatamente a utilização de interpostas pessoas como fachada para os negócios escusos, bem como para atuar como proprietário de bens adquiridos licitamente. Nesta fase de cognição não exauriente, justifica-se que se presume, considerados os indícios já coligidos, a origem ilícita dos recursos utilizados para aquisição do veículo, ainda que em transação entre familiares sem anotação no DETRAN. Por outro lado, merece deferimento o pedido para nomeação de MARINEY, inventariante de Domingos, como fiel depositária do veículo, notadamente porque os fatos sob apuração são complexos, o que pode prolongar em demasia o prazo para encerramento das investigações, o que pode implicar em danos no veículo pela não utilização e manutenção regular. Deste modo, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por MARINEY APARECIDA LIUTI, que NOMEIO como fiel depositária do veículo Hilux, placas GAB 0323, cor preta, apreendido conforme termo de fls. 650/651 - dos autos n.º 0003835-96.2016.403.6181. O bem poderá ser retirado diretamente perante a unidade da Polícia Federal onde o bem se encontra depositado, ocasião em que MARINEY deverá subscrever o termo de depósito, devendo ser identificada de que deverá devolver o bem assim que houver determinação deste juízo. Antes de dar cumprimento à decisão, providencie-se a anotação no sistema RENAJUD da restrição do veículo (impedimento de transferência). Após, comunique-se o teor da presente decisão à autoridade responsável pela custódia do bem junto à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba (fls. 650/651 - autos n.º 0003835-96.2016.403.6181), bem como que deverá lavar termo de fiel depositária quando da entrega do automóvel, devendo a requerente ser identificada de que não poderá dispor do veículo e, a qualquer tempo, quando intimada, deverá devolver o bem à Justiça Criminal. Cópia do termo de fiel depositária deverá ser encaminhada a este juízo. Traslade-se para os autos n.º 0003835-96.2016.403.6181, cópia da presente decisão. Comunique-se à autoridade policial que preside o n.º 0009698-67.2015.403.61.81, via e-mail. Providencie a secretária o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

**0007992-15.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-67.2015.403.6181) PAMELA CRISTINA FERNANDES DE ARAUJO (SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido deduzido em favor de PAMELA CRISTINA FERNANDES DE ARAÚJO, por meio do qual pleiteia a restituição do veículo Spacecross, placas FKN 6410, apreendido em decorrência do mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos da medida cautelar n.º 0003835-96.2016.403.6181. Alegou a requerente, em breve síntese, (i) não ter sido alvo direto das buscas realizadas; (ii) ser legítima proprietária do veículo em questão, o qual não tem relação com ROBERTO FERREIRA, investigado nos autos; (iii) que o veículo não teria importância para as apurações, pois não se trataria de corpo de delito ou de produto de crime; (iv) que a manutenção da apreensão tem causado prejuízos à rotina diária da requerente, considerada a necessidade de deslocamento, em especial, da filha que possui sérios problemas de saúde. Subsidiariamente pleiteou seja nomeada fiel depositária do veículo, sem prejuízo do consequente bloqueio perante o órgão de trânsito. Juntou documentos. Aberta vista ao Ministério Público Federal, às fls. 12/14, manifestou-se contrariamente ao pedido. Aduziu que apesar das alegações da requerente, a manutenção da apreensão do bem seria medida necessária, sendo de rigor, inclusive, o indeferimento do pleito subsidiário. Argumentou que de acordo com as investigações ROBERTO FERREIRA SILVA seria o administrador de fato da empresa MAJHO, supostamente de fachada e utilizada pelo grupo integrado pelos irmãos ALAMEDDINE. Além disso, contaria com a colaboração de interpostas pessoas, tais como PAMELA CRISTINA FERNANDES DE ARAÚJO. Destacou que o fato de o veículo em questão estar em nome de terceira pessoa não indica que o veículo não pertença a ROBERTO FERREIRA SILVA, eis que supostamente PAMELA seria uma de suas laranjas, sendo prematuro, no estágio atual das investigações, concluir que o veículo não seja produto do crime. Pugnou pela manutenção da apreensão para que o bem tenha sua destinação quando da prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Para análise do pedido, recapitulo os fatos. As medidas que culminaram na apreensão do veículo que ora se pleiteia a restituição foram determinadas em razão das investigações realizadas nos autos do inquérito policial n.º 0009698-67.2015.403.61.81. Cuidou-se da deflagração da segunda etapa da intitulada Operação Mendaz, que apura a atuação de FIRAS ALAMEDDIN, seus irmãos e de pessoas a ele diretamente ligadas em eventuais delitos de lavagem de dinheiro e uso de documentos falsos com o fim de escamotear a origem de valores, em tese, obtidos por meio de crimes contra a ordem tributária, estelionato e descaminho. Os indícios apontaram, também, que o grupo utilizaria interpostas pessoas físicas e jurídicas para a perpetração desses delitos. Além disso, foram identificadas remessas de valores ao exterior, supostamente já branqueados, com destaque ao Líbano. Entre as muitas pessoas jurídicas, em tese, utilizadas para dar aparência de licitude aos negócios entabulados, estariam as empresas CODEX IMPORT, RONA TRADE IMPORTAÇÃO e MAJHO IMPORT, as quais, de acordo com os relatórios de inteligência financeira do COAF, teriam apresentado movimentações atípicas e se relacionado financeiramente com outras sociedades empresárias ligadas diretamente aos ALAMEDDINE. Consideradas as fundadas suspeitas do cometimento de delitos contra o sistema financeiro nacional, nos termos do artigo 240, caput, 1º alíneas e e h e 241 a 248 do CPP, foram determinadas as buscas e apreensões. Muito embora PAMELA não tenha sido alvo específico das buscas realizadas, teria figurado no quadro societário da MAJHO, que teria movimentado, de acordo com o COAF, cerca de oitenta e dois milhões de reais em apenas dez meses (fls. 267/269 - autos n.º 0003835-96.2016.403.6181), o que reforçariam os indícios de que pudesse atuar como laranja de ROBERTO FERREIRA SILVA, em tese, controlador das empresas acima mencionadas e que tem papel de destaque nas movimentações financeiras tidas por anômalas. Como ressaltou o Parquet o fato de o veículo em questão estar em nome de terceira pessoa não afasta por completo os indícios de que possa pertencer a ROBERTO FERREIRA SILVA, eis que supostamente PAMELA seria uma de suas laranjas, de modo que refuto prematuro concluir que o veículo não seja produto do crime. Destaco que a decisão que determinou a realização das buscas fundamentou-se nas investigações até então empreendidas as quais apontaram também que PAMELA foi sócia de Domingos Liutti, falecido sogro de ROBERTO, no Haras Liutti, local onde foram realizadas as buscas (Mandado de Busca e Apreensão n.º 04/2016). Além disso, nos termos da decisão de fls. 364/379 - autos n.º 0003835-96.2016.403.6181, em desfavor da requerente, conforme previsto nos artigos 91, 2º, do Código Penal 125 do Código de Processo Penal e 4º da Lei n.º 9.613/98, foi determinado o sequestro no valor de cento e sessenta milhões de reais em contas bancárias, poupanças e demais aplicações financeiras, inclusive imóveis e veículos. Justifica-se, portanto, que se presume - à luz do juízo de cognição sumária que caracteriza o atual estágio da investigação, até o julgamento da ação penal - e de acordo com os robustos indícios coligidos, que o bem possa ter origem ilícita. Demais disso, independentemente da origem, conforme prevê o artigo 91, I do Código Penal, o bem poderá ser utilizado para ressarcir os prejuízos causados com a prática delitiva. Deste modo, o bem construído deverá permanecer indisponível até conclusão das apurações. Art. 91 CP - São efeitos da condenação: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Por outro lado, o pedido para nomeação de PAMELA como fiel depositária do veículo comporta deferimento, levando-se em conta, ainda, a complexidade dos fatos em análise e a ausência de previsão para finalização das investigações, além disso, as conhecidas dificuldades de conservação de veículos apreendidos, como previu a própria decisão determinou o sequestro dos bens. Consoante fls. 478 dos autos n.º 0003835-96.2016.403.6181 já há restrição do veículo junto ao DETRAN. Deste modo, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo apreendido e MANTENHO o sequestro determinado nos autos n.º 0003835-96.2016.403.6181. AUTORIZO o uso do veículo por PAMELA CRISTINA FERNANDES DE ARAÚJO, que NOMEIO como depositária fiel do veículo Spacecross, placas FKN 6410, cor branca, apreendido conforme termo de fls. 650/651 - dos autos n.º 0003835-96.2016.403.6181. O bem poderá ser retirado diretamente perante a unidade da Polícia Federal onde o bem se encontra depositado, ocasião em que PAMELA deverá subscrever o termo de depósito, devendo ser identificada de que deverá devolver o bem assim que houver determinação deste juízo. Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade responsável pela custódia do bem junto à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba (fls. 650/651 - autos n.º 0003835-96.2016.403.6181), bem como que deverá lavar termo de fiel depositário quando da entrega do automóvel, devendo a requerente ser identificada de que não poderá dispor do veículo e, a qualquer tempo, quando intimada, deverá devolver o bem à Justiça Criminal. Cópia do termo de fiel depositária deverá ser encaminhada a este Juízo. Traslade-se para os autos n.º 0003835-96.2016.403.6181, cópia da presente decisão. Comunique-se à autoridade policial que preside o n.º 0009698-67.2015.403.61.81, via e-mail. Providencie a secretária o necessário. P.R.I.C. São Paulo, 15 de julho de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 4064**

**INQUERITO POLICIAL**

**0013292-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP353170 - EMANUEL BARBOSA E DF001739A - ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E MT004990B - ANTONIO CARLOS ROSA E DF040297 - LUCINEIA POSSAR E RS048974 - ALEX JUNG E DF014949 - HERBERT LEITE DUARTE E SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 816/826), mantenho a sentença de fls. 797/800, por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o referido recurso, observadas as cautelas de praxe. 3. Ciência às partes. Cumpra-se.

## **2º VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 20/07/2016 78/165**

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2835

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004616-04.2005.403.6182 (2005.61.82.004616-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047534-28.2002.403.6182 (2002.61.82.047534-6)) FAUSE HATEN NAIM(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY) X ANNA SOAVE IND/E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

F. 488 - Considerando que houve concordância do perito, defiro o pedido da parte embargante para parcelamento dos honorários periciais. Ao final da comprovação do recolhimento integral do montante arbitrado, abra-se vista ao perito judicial para início dos trabalhos. Intime-se.

**0056859-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056285-18.2013.403.6182) ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP323246 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

F. 658/661 - A parte embargante pediu que fosse expedida ordem, dirigida ao SERASA, objetivando a supressão de apontamentos que estariam restringindo o crédito da sociedade embargante. Considerando que a questão já foi apreciada nos autos da Execução de origem, não conheço o pedido. Providencie a Secretaria deste Juízo o necessário para publicação do despacho contido na folha 657. Intime-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO CONTIDO NA FOLHA 657: Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 597/656. Após, tomem os autos conclusos.

**0004159-20.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-46.2013.403.6182) TRES EDITORIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória. Neste caso, verifica-se que a execução se encontra garantida por penhora sobre bens avaliados em valor superior ao montante necessário à integral satisfação do crédito exequendo. Além disso, a embargante é empresa em Recuperação Judicial. E, em casos como este, o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que a competência para a prática de atos de construção e alienação de bens é do Juízo que homologou o Plano de Recuperação Judicial (por todos, veja-se AgRg no CC 136.844/RS, Relator Min. Antônio Carlos Pereira, Segunda Seção, j. 26.8.2015, DJe 31.8.2015). Considerando tudo isso, recebo os presentes Embargos com suspensão do curso da Execução Fiscal de origem. A parte embargante pede impugnação.

**0061203-94.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050649-42.2011.403.6182) AGROPECUARIA JARINA S/A(MT005665 - MARCELO BERTOLDO BARCHET E MT016635 - HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

O artigo 41 da Lei 6.830/1980 estabelece que os autos do processo administrativo deverão permanecer à disposição do interessado na repartição competente. Em razão disso, a parte embargante poderá, em tese, por exemplo, fazer apontamentos e obter cópias do referido processo. Diante desse quadro, e considerando mais que o artigo 373, I do Código de Processo Civil, que é aplicado aqui por força do que dispõe o artigo 1º, também da Lei 6.830/1980, prevê que é ônus do demandante provar o fato constitutivo do seu direito, indefiro o pedido posto no sentido de determinar à parte embargada a juntada de processo administrativo. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- demonstração dos poderes das pessoas físicas que assinaram a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição;- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida, ainda que parcialmente. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0066965-91.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056176-72.2011.403.6182) SANG CHOON CHA(SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O artigo 41 da Lei 6.830/1980 estabelece que os autos do processo administrativo deverão permanecer à disposição do interessado na repartição competente. Em razão disso, a parte embargante poderá, em tese, por exemplo, fazer apontamentos e obter cópias do referido processo. Diante desse quadro, e considerando mais que o artigo 373, I do Código de Processo Civil, que é aplicado aqui por força do que dispõe o artigo 1º, também da Lei 6.830/1980, prevê que é ônus do demandante provar o fato constitutivo do seu direito, indefiro o pedido posto no sentido de determinar à parte embargada a juntada de cópia de notificação eventualmente ocorrida no processo administrativo. Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 103 do Código de Processo Civil);- cópia da Certidão de Dívida Ativa;- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0009704-37.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046752-98.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 919 do Código de Processo Civil vigente. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. A parte embargada para impugnação. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0038622-22.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030041-96.2006.403.6182 (2006.61.82.030041-2)) BENJAMIN BRONDI(SP258228 - MARIA DEUSILENE TEIXEIRA ALVES E SP022570 - BENJAMIN BRONDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUGARIB & BARROS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES

Considerando a inovação trazida pelo parágrafo quarto do artigo 677 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à subsistência de interesse na litigância com Bugarib & Barros, Consultoria e Participações.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030041-96.2006.403.6182 (2006.61.82.030041-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRONDI CONSULTORIA ASSESSORIA E TREIN EMPRES S/C LTDA(SP022570 - BENJAMIN BRONDI)

Nesta Execução Fiscal, foi penhorado um terreno, cuja descrição consta na folha 208. Benjamin Brondi, que não é parte neste feito, apresentou pedido de substituição da penhora por casa descrita na folha 218. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da substituição, alegando várias razões. Ocorre que, posteriormente, Benjamin Brondi apresentou Embargos de Terceiro, objetivando a desconstituição da penhora do terreno, onde argumentou que a Execução não poderia atingir bens de sua propriedade. Diante disso, não conheço o pedido de substituição porquanto o destino da construção do terreno será decidido nos Embargos. Intime-se.

**0050649-42.2011.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X AGROPECUARIA JARINA S/A(MT005665 - MARCELO BERTOLDO BARCHET E MT016635 - HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI)

F. 269/270 - A parte exequente, em resposta à oferta de bem imóvel para completar a garantia da Execução, pediu que a executada, primeiramente, fosse intimada para apresentar certidão atualizada do registro de imóveis e certidões negativas de tributos da União e da Fazenda Nacional, demonstrando que a executada não é devedora de outros créditos públicos federais. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0502300-10.1995.403.6182 (95.0502300-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010695-24.1990.403.6182 (90.0010695-8)) BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEZHINI SILVA DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

F. 259/263 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante, que agora figura como exequente, apresente os documentos que demonstrem a alteração do nome empresarial de Bompreço S/A Supermercados do Nordeste para Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 2836

## EXECUCAO FISCAL

**0502953-75.1996.403.6182 (96.0502953-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP098970 - CELSO LOTAIF)

F. 722/723 e 760 - Autorizo o levantamento pela parte executada do valor correspondente aos depósitos efetuados nestes autos, conforme já anteriormente determinado pela sentença proferida nas folhas 487. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada a saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Após o cumprimento das providências ora determinadas, devolvam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para exame da admissibilidade de recurso especial interposto pela parte executada (f. 760). Intimem-se.

**0519097-27.1996.403.6182 (96.0519097-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X GAZELLE TRANSCORTES LTDA X HUANG LU CHENG YU(SP195905 - TATIANA YOSHIDA CASTRO) X SANDRA REGINA COSTA DIAS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0553626-38.1997.403.6182 (97.0553626-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BOSS VIAGENS E TURISMO LTDA X MARCOS DE SOUZA CAMPOS(SP233113 - MARCOS EDUARDO DE SANTIS) X ALCIDES DE SOUZA CAMPOS X ALUYSIO SIMOES DE CAMPOS FILHO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0523427-96.1998.403.6182 (98.0523427-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DECIO GAINO COLOMBINI(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 389. Intimem-se.

**0528507-41.1998.403.6182 (98.0528507-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANO DE FUNDO CREAÇÕES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANGELA GARCIA ROSSI X ROSANGELA ROSSI RIBEIRO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

**0007386-77.1999.403.6182 (1999.61.82.007386-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEADER PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 159. Intimem-se.

**0023843-53.2000.403.6182 (2000.61.82.023843-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0036228-33.2000.403.6182 (2000.61.82.036228-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSNI COM/ COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 61. Intimem-se.

**0055469-51.2004.403.6182 (2004.61.82.055469-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 296. Intimem-se.

**0033879-76.2008.403.6182 (2008.61.82.033879-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0035388-71.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TML CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MANOEL GOMES DA SILVA NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

F. 140/150 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Após, tornem os autos conclusos oportunidade em que será apreciada a petição das folhas 140/180. Intimem-se.

**0003611-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado no verso da folha 608. Intimem-se.

**0029408-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLUSH TOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

F. 52/61 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intimem-se.

**0042140-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X TIM CELULAR S.A.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para manifestação da parte executada, relativamente à destinação de valores depositados com vinculação aos autos da cautelar 002027-48.2011.403.6100. Posteriormente, com a manifestação ou após o decurso do prazo estabelecido, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 (trinta) dias. Cumpra-se tudo com urgência. Intimem-se.

**0057811-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CYRILO LUCIANO GOMES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES)



Indefiro o pedido apresentado no sentido de que se expeça ofício ao Serasa, para ordenar exclusão de registro em cadastro, considerando que a correspondente inserção ocorreu sem nenhuma intervenção deste Juízo, de modo que não pode ser tratada no âmbito desta Execução Fiscal. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente, o que será definido até mesmo a partir da condição do Serasa como pessoa jurídica de direito privado. Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0039259-22.2004.403.6182 (2004.61.82.039259-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIANT S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CLARIANT S.A X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

### 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1954

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012061-39.2006.403.6182 (2006.61.82.012061-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053596-16.2004.403.6182 (2004.61.82.053596-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SPO88368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Considerando a expressa renúncia do Embargante quanto aos honorários fixados na r. sentença de fl. 327, bem como a cota de fls. 337, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pelo Embargado às fls. 330/331. Cumpra-se o sexto parágrafo e seguintes da r. sentença de fls. 327. Intimem-se.

**0046966-65.2009.403.6182 (2009.61.82.046966-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013361-2)) DROG CAPAO REDONDO LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o Embargante, ora Executado, por meio de imprensa oficial, a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no antigo art. 523, do NCPC, efetue o pagamento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação de pagamento, autorizo, desde já, a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. Intime-se.

**0038285-72.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018733-68.2003.403.6182 (2003.61.82.018733-3)) MYN TAE KIM(SP146386 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência acerca do retorno dos autos ao Embargante a fim de que requeira o que entender de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0031327-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053596-16.2004.403.6182 (2004.61.82.053596-0)) AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o Embargante quanto às alegações de fls. 211/213, de modo que esclareça o depósito de fl. 97 está vinculado à inscrição 80.6.04.060613-91, haja vista a inexistência de preenchimento do campo número de referência. Intime-se.

**0048637-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024942-53.2003.403.6182 (2003.61.82.024942-9)) MONIR RAAD(PR032730 - ALEXANDRE OCTAVIO RAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução opostos por Monir Raad em face de Fazenda Nacional, requerendo a suspensão do andamento da execução fiscal até o julgamento da exceção de pré-executividade nos autos nº 0024943-38.2003.403.6182, cancelamento das exigências objeto das execuções fiscais em ambos os autos, bem como a ilegitimidade passiva do embargante. Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) concorda que não há fundamento legal para manutenção da ora embargante MONIR RAAD, no polo passivo da execução nº 0024943-38.2003.403.6182. É o relatório. Decido. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 20100300356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, através da certidão do Oficial de Justiça de fl. 12 dos autos da execução fiscal nº 0024942-53.2003.403.6182. É certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e consequente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceito da Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: (...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade. 4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300841558, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1375899, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte: DJE DATA: 20/08/2013) Diante da consolidação deste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria 713/2011, nos seguintes termos: Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º ..... Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários: I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular - grifou II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. Na hipótese dos autos, o coexecutado MONIR RAAD figurou como sócio da empresa BIG BOM IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA e outro até 02/03/1989, nos termos dos registros junto à JUCESP às fls. 52/58. Desta forma, uma vez que o coexecutado se retirou da empresa antes da comprovação de sua dissolução irregular, ocorrida em 02/10/2003 (fl. 12) dos autos da execução fiscal de nº 0024942-53.2003.403.6182 e que a própria Fazenda Nacional reconheceu que não houve fundamento legal para a sua inclusão, a exequente é, assim, carcereira da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de legitimidade para a causa do coexecutado MONIR RAAD, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0024942-53.2003.403.6182 e para os Autos nº 0024943-38.2003.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do coexecutado MONIR RAAD das execuções fiscais acima descritas. Após, remeta-se o presente embargos à execução ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0065262-28.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041412-76.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Considerando que ainda não houve o aperfeiçoamento da garantia nos autos da execução fiscal, deixo de proceder ao juízo de admissibilidade por ora. Assim, tomem conclusos os autos da Execução Fiscal para apreciação do pedido da exequente. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022403-75.2007.403.6182 (2007.61.82.022403-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURIMAR LEITE RICCI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Fls. 229/235: DEFIRO o pedido do Executado, intime-se-o, por imprensa oficial, a fim de que apresente matrícula atualizada do imóvel ofertado em garantia, contrato social da empresa e termo de consentimento com firma reconhecida. Prazo: 20 dias. Com a manifestação, remetam-se os autos à Exequirente a fim de que se manifeste acerca do imóvel dado em garantia. Na hipótese de decurso de prazo sem a manifestação, tomem conclusos estes e os autos dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

**0032181-88.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 92/92-V: DEFIRO. Intime-se o Executado para que apresente garantia individualizada dos débitos inscritos em dívida ativa em trâmite neste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1960**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0072933-30.2000.403.6182 (2000.61.82.072933-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLIN DE ATENDIMENTO INTENSIVO CLINICO CIRURG SC LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Clin de Atendimento Intensivo Clínico Cirurg SC Ltda. Em manifestação, à fl. 111, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA sob nº 80.2.99.058428-06. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Independentemente de intimação, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028632-80.2009.403.6182 (2009.61.82.028632-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELITE PARTICIPACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HELITE PARTICIPACOES LTDA. Informa a executada que os débitos em cobrança na presente execução fiscal (CDAs nºs. 80.6.09.003137-70 e 80.7.09.000828-49) encontram-se extintos pelo pagamento, sendo indevido o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Requer o desbloqueio imediato dos valores constritos (fls. 219/221). É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que houve o pagamento do crédito tributário em cobrança em 31/08/2012, conforme consulta de inscrição às fls. 227/230, e que as inscrições, inclusive, já se encontram extintas na base CIDA. Uma vez que, o pagamento é causa extintiva do crédito tributário, incabível a manutenção da constrição de valores via BacenJud realizada. Assim, é de rigor o deferimento da pretensão da executada. Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a imediata expedição de alvará de levantamento da integralidade dos valores depositados às fls. 198/200, no importe de R\$ 58.958,40 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), em favor da empresa executada. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014724-19.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTISFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

A executada indica bens móveis à penhora, atribuindo aos bens oferecidos em garantia valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), valor atualizado até 07/06/2010 (fl. 137). Instada a se manifestar, a exequente alega que a executada nomeou à penhora direito creditório inexistente, já que não há qualquer documento comprobatório do suposto direito creditório, o que ensejaria litigância de má-fé, e que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 230/231). É a breve síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifica o Estado-juíz que a conduta adotada pela executada não pode ser considerada desleal, não ocasionando efetivo prejuízo à exequente, motivo pelo qual não há que se falar em condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, conforme descrito no artigo 80 do novo CPC. Prosseguindo. Pensa o Estado-juíz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem possui baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJE 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada após à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgrRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRÉSP 201100826950 - AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, com os executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destacou: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgrRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada SANTISFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 43.371.111/0001-17, no importe de R\$ 6.659.855,36 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), valor atualizado até 13/05/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 232 e verso, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025903-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIA ELVIRA CAMPOS GONZAGA RIVERA SILVA (SP231086 - MARIUZA RITA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em 10/05/2012, contra Lucia Elvira Campos Gonzaga Rivera Silva. A r. decisão de fls. 19/24, deferiu a construção via sistema BACENJUD, sendo efetivado o bloqueio em 16/03/2015, no montante de R\$ 1.465,18 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos). As fls. 28/29, o marido da executada alegou que a conta bloqueada era sua e que sua esposa havia falecido em 16/04/2007, requerendo assim o desbloqueio imediato dos valores constritos. Instada a se manifestar, a exequente requer que sejam incluídos no polo passivo da demanda os herdeiros Maria Heloisa Gonzaga Novaes Assumpção, Bento José Gonzaga Novaes Assumpção, Maria Bernardette Anhaia Mello de Magalhães, Marcelo José Gonzaga Novaes Assumpção, Fernando de Campos Gonzaga Sachetto e Marina Gonzaga Rivera Silva, bem como requer a intimação do esposo da executada para que comprove a titularidade da conta corrente. As fls. 105/106, o Senhor José Benedito Rivera Silva juntou extrato da conta em que é titular da conta. É o relatório. Decido. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme se verifica dos documentos constantes dos autos de fl. 32 e 32 et verso, o óbito da devedora ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c artigo 771, ambos do CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Fl. 105: tendo em vista que o senhor José Benedito Rivera Silva colacionou aos autos o extrato bancário do banco Santander ag: 083; c/c: 92.005255-5, sendo o titular da conta, determino o imediato desbloqueio do valor constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 26/27. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033490-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Conforme manifestação de fl. 351 e verso, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.837.394,30 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), valor atualizado até 25/11/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 352/353. A executada compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por citada (fls. 332 e 345). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destacado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06. QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 68.311.356/0001-80, até o limite do débito de R\$ 1.837.394,30 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), valor atualizado até 25/11/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 352/353, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00. (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0034025-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP014512 - RUBENS SILVA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RICA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a nulidade das CDAs, por englobar os débitos já parcelados (dez/2008 a Dez/2009), em parcelamento deferido pela RFB (00003794942), em 18/01/2012; que se foi parcelado e quitado não poderia ser inscrito em dívida ativa, sob pena de a excepta incorrer no CC, art. 940; que o parcelamento requerido gerou dois PAs n.ºs. 10.880.401.422/2012-36 (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) e 10.880.401.423/2012-81 (IRPJ e CSLL); que os débitos tiveram a constituição definitiva em 22/02/2012, conforme CDAs; que o competente fato gerador ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação; que os débitos estão atingidos pela prescrição (CDA 80.2.11.074645-40 - IRPJ 01/2003 a 07/2007, 80.6.11.135702-07 - CSLL de 01/2003 a 07/2007, 80.6.11.135703-98 - COFINS - 01/2003 a 06/2007 e 80.7.11.032643-05 - PIS - 01/2003 a 06/2007); ao final, pugna pela procedência da exceção de pré-executividade, com a decretação da nulidade das CDAs, reconhecendo no mérito, a prescrição das demais exações, além da condenação em verba honorária e demais consectários legais. Inicial às fls. 460/475. Demais documentos às fls. 476/525. Determinada a regularização processual/ após vista à exequente para manifestação em impugnação à fl. 526. A executada à fl. 527 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 528/535. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 541/543 aduzindo, em síntese, que como a executada solicitou parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, a exceção oposta deve ser liminarmente rejeitada, porque a adesão constitui confissão irrevogável do débito; que não ocorreu a prescrição, pois das CDAs (fls. 02/457) os créditos foram constituídos por meio da entrega de declarações: 17/12/2007, 18/12/2007, 19/12/2007, 05/04/2008, 16/10/2008, 23/03/2009, 06/04/2010 e 07/04/2010; que entre a data mais antiga da declaração (17/12/2007) e o ajuizamento da ação (06/06/2012) ou entre ela e o despacho citatório (26/06/2012) não transcorreu prazo superior a cinco anos; que há higidez nas CDAs, pois as mesmas estão formalmente perfeitas; que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 29/12/2011, anterior ao alegado parcelamento, datado de 01/2012; que não há irregularidade, uma vez que o parcelamento, se houve, foi em data posterior ao ato de inscrição; que o parcelamento notificado foi ultimado perante à RFB e não perante à PGFN, como há de ocorrer em casos de débitos inscritos em dívida (hipótese dos autos); que no sistema da PGFN não consta o alegado parcelamento, previsto pela Lei n.º 11.941/2009 e, a este parcelamento, a executada aderiu em 2013; ao final, pugna que a exceção deve ser rejeitada; ou se conhecida, indeferida; que, sem prejuízo, pugna a suspensão do processo, por cento e oitenta dias, para análise sobre a regularidade do acordo. Juntou documentos às fls. 544/582. Determinada expedição de ofício à RFB à fl. 538. Juntado ofício da RFB às fls. 586/595. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Das CDAs n.ºs 80.6.11.135702-07, 80.6.11.135703-98 e 80.7.11.032643-05 É certo que a Fazenda Pública, durante certo período, devido à ocorrência de uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151 a 155) está impedida de exigir a dívida tributária do sujeito passivo. Está entre as formas de suspender a exigência do crédito tributário, o parcelamento deferido ao contribuinte (CTN, art. 151, VI), inovação da Lei Complementar n.º 104/2001. Por outro lado, sabemos que inscrever em dívida ativa é incluir um devedor em um cadastro em que estão aqueles que não adimpliram suas obrigações no prazo. Sendo que na esfera federal, a repartição administrativa competente para a inscrição em dívida ativa é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por ser a Procuradoria da Fazenda Nacional, um órgão de representação judicial, o ato de inscrição deve ter um controle de legalidade de todo o rito do procedimento administrativo que se iniciou com o fato gerador e culminou com o encaminhamento para a inscrição em dívida ativa. Aliás, esse controle de legalidade, a cargo da autoridade competente, é o de conferir à dívida regularmente inscrita a presunção relativa de liquidez e certeza passando a ter o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Não obstante, não é o que ocorreu nas presentes inscrições em dívida ativa, materializadas nas respectivas CDAs 80.6.11.135702-07, 80.6.11.135703-98 e 80.7.11.032643-05, derrubando a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade nas mesmas, senão vejamos: Compulsando os autos às fls. 586/595, constata o Estado-juiz que o excipiente aderiu ao parcelamento disciplinado na Lei n.º 11.941/2009, na competência dezembro de 2009, junto à Receita Federal do Brasil, permanecendo no mesmo até a competência dezembro de 2013. Desse modo, o fato é que quando das inscrições em dívida ativa das CDAs 80.6.11.135702-07, 80.6.11.135703-98 e 80.7.11.032643-05, pela autoridade competente, em 29/12/2011, o excipiente encontrava-se acobertado por uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Nesta situação, não se tem dúvida do afastamento da presunção de liquidez e certeza do débito inscrito em dívida ativa nas respectivas CDAs e, por consequência, da nulidade das inscrições, as quais acabaram aparelhando a presente execução fiscal. Frise-se que o contribuinte não pode ser apenado se não há diálogo entre órgãos da União, sobre eventual parcelamento concedido por um deles e desconhecido pelo outro; ou mesmo, de que o parcelamento deveria ser concedido por um e não pelo outro. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Ativa Inscritas às fls. 62/117, 119/228 e 290/457 verificaremos, pelas razões de decidir, que inexistia a obrigação do excipiente para com a excepta, não obstante a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. É cediço que o ingresso do excipiente no regime especial de parcelamento, fez com que fosse reconhecida a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretroatável (art. 5.º, da Lei n.º 11.941/2009). Com tal ato, o excipiente acabou por afastar a questão prescricional ventilada e ao mesmo tempo interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta, consoante art. 174, Parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional suscitado. Da CDA n.º 80.2.11.074645-40 Com relação à inscrição em dívida ativa do crédito tributário materializado, neste título executivo, que aparelhou esta execução fiscal, neste ponto, o órgão de representação judicial, isto é, Procuradoria de Fazenda Nacional, no controle de legalidade de todo o procedimento administrativo, agiu corretamente, na medida em que não havia nenhuma causa suspensiva do crédito tributário que afastasse na inscrição a legalidade, legitimidade e veracidade do ato administrativo. Aliás, o próprio órgão da Receita Federal do Brasil, expressamente, afirmou que com relação ao Processo n.º 10880-566.588/2011-16 nenhum parcelamento havia sido consolidado. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Ativa Inscritas às fls. 05/60 verificaremos, pelas razões de decidir, que existia a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como a liquidez, se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado, materializado nesta CDA, se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto (lucro presumido) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou outra e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. No caso, o excipiente efetuou a entrega das declarações nas competências 12/2007, 04/2008, 10/2008, 03/2009 e 04/2010. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, a par de o crédito tributário, referente à dívida do IRPJ - Lucro presumido, tenha relação com vencimentos nas competências dos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, resta certo, diante da apresentação das declarações, entregues pelo excipiente, nas competências 12/2007, 04/2008, 10/2008, 03/2009 e 04/2010; da inscrição em dívida ativa em 29/12/2011; da execução fiscal proposta e distribuída em 06/06/2012; do despacho de citação em 28/06/2012 e, do AR-petições em 11/07/2012, a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para o crédito tributário relativo à CDA às fls. 04/07. Do Parcelamento na PGFN Observa o Estado-juiz, com base nos documentos às fls. 544/545, que o excipiente, novamente, agora sim, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, aderiu a um novo parcelamento, na competência dezembro de 2013, o que, ex vi legis, impede a Fazenda Pública, durante certo período, devido à ocorrência da hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) de exigir a dívida tributária do sujeito passivo. Sendo assim, a presente execução fiscal deve ficar suspensa, a fim de que o excipiente cumpra voluntariamente a obrigação tributária. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a presente exceção de pré-executividade, para extinguir e desconstituir o crédito tributário, referentes à CSLL, COFINS e PIS (CDAs n.ºs 80.6.11.135702-07, 80.6.11.135703-98 e 80.7.11.032643-05), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil; Custas ex lege. Diante da desconstituição das CDAs às fls. 62/117, 119/288 e 290/457 deixo de fixar honorários advocatícios, os quais serão fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4.º, II do novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária; b) rejeito a exceção de pré-executividade, com relação à CDA n.º 80.2.11.074645-40; c) Determino, após transcurso recursal, a suspensão da execução fiscal, por força do parcelamento concedido ao excipiente, nos termos do art. 922 e Parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Deverá os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação desanquados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. P.R.I.C

**0045394-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORTULA VAREJO DE ALIMENTOS LTDA.(PR030705 - RAFAEL ROVERI MOLINA)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Tortula Varejo de Alimentos Ltda. Informa a exequente, à fl. 71, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049996-69.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI72344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X Z & D FASHIONS CRIACOES E CONFECÇÕES LTDA - ME(SPI159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPTIÃO)**

Conforme manifestação de fl(s). 42/43, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.645,61 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até 18/11/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 44.O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 36).É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito.O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascski, em sede doutrinária:(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito dedestaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de Z & D FASHIONS CRIACOES E CONFECÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 07.697.589/0001-78, até o limite do débito de R\$ 1.645,61 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), valor atualizado até 18/11/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 44, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0055745-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos, etc A executada indica a penhora bem imóvel consistente numa Gleba de terras situada na Fazenda Saia Velha, zona rural do Distrito Federal. Afirma que o imóvel oferecido garante total e integralmente o Juízo, atribuindo ao bem o valor aproximado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Requer a aceitação da garantia (fls. 52/54). Instada a se manifestar, a exequente alega que para a eficácia da nomeação de bens à penhora é necessário o cumprimento da ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº. 6.830/80. Rejeita o bem ofertado por tratar-se de imóvel fora de São Paulo. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 72 e verso). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação restrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem, localizado em outro Estado da Federação, possui média liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atende a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momentaneamente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão origens de dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se armista desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 61.497.186/0001-20, no importe de R\$ 4.316.981,15 (quatro milhões, trezentos e dezesseis mil e novecentos e oitenta e um reais e quinze centavos), valor atualizado até 03/12/2015, conforme demonstrativo de débito às fls. 73/77, por meio do convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014491-80.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADILSON DE SOUZA CARVALHO(SPI15742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade, oposta por Adilson de Souza Carvalho sustentando, em síntese, que deixou de exercer a profissão de corretor de imóveis, desde o ano de 1992; que teve a inscrição cancelada pela primeira vez em 23/03/2010 e pela segunda vez em 02/08/2012; que em 17/12/2009 ingressou no JEF/SP com ação anulatória de débitos e de reparação de danos materiais e morais (Proc. 2010.63.01.000094-9); que em 12/09/2011 foi proferida sentença parcialmente procedente, declarando a inexistência das anuidades, referentes ao exercício de 1992 e seguintes e a proceder o cancelamento do registro, independente de qualquer outra formalidade e mais indenização por danos morais; que foi antecipada tutela para o CRECI se abster de proceder quaisquer atos relacionados à cobrança de dívidas; que houve recurso à Turma Recursal, mas ainda pendente de julgamento; que, ainda assim, em total afronta à decisão judicial foi protocolada a presente execução fiscal indevida; que tais fatos deixam evadida de nulidade a execução fiscal; ao final, pugna, em síntese, a nulidade dos lançamentos referentes à multa eleitoral de 2009 e das anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012, com a extinção da execução fiscal, sem julgamento do mérito; a condenação com honorários e mais danos morais no montante de 30 (trinta) salários mínimos. Inicial às fls. 27/34. Demais documentos às fls. 35/63. O executado às fls. 64/65 pugnou pelo recolhimento do mandado de penhora/avaliação/intimação. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 67. A exequente, nos termos apresentados, impugnou a exceção de pré-executividade à fl. 69 et verso, aduzindo, em síntese, a improcedência da exceção e manutenção da penhora, bem como abertura de prazo para oposição de embargos. Juntados mandados de busca e apreensão e certidão de oficial de justiça às fls. 71/72. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo. Compulsando os autos, bem como o sítio do Juizado Especial Civil - JEF de São Paulo, de fato, militava em favor do excipiente, na primeira instância ordinária, desde 12/09/2011, sentença, com tutela antecipada, parcialmente procedente, cujo dispositivo, em síntese, ípsis verbis ....JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado, para o fim de condenar o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2.ª REGIÃO a: a) declarar a inexistência das anuidades cobradas do autor ADILSON DE SOUZA CARVALHO referentes ao exercício de 1992 e seguintes, e condenar o réu a proceder ao cancelamento do registro de ADILSON DE SOUZA CARVALHO no referido órgão, independentemente de qualquer outra formalidade;...Tendo em o poder cautelar do juiz e considerando-se a existência de verossimilhança das alegações do autor e perigo da demora na prestação jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional...para determinar ao CRECI que se abstenha de proceder a quaisquer atos relacionados à cobrança de dívidas de ADILSON DE SOUZA CARVALHO com o referido órgão, tais como inscrição no CADIN, inscrição na dívida ativa, execução fiscal e penhora de bens.... Ora, diante do dispositivo da sentença prolatada no Juizado Especial Federal, é certo que a propositura da presente ação de execução fiscal, em 31/03/2014, não poderia ter sido ajuizada, em face do excipiente, em face do excipiente, diante da tutela antecipada deferida pelo juiz natural, consoante supracitada. A par disto, constata o Estado-juiz que o recurso interposto, pelo excipiente e excepto, em face da sentença parcial prolatada pelo juiz natural, do JEF/SP, junto à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Civil da terceira Região, a turma, por unanimidade, no v. Acórdão negou provimento aos recursos interpostos pelas partes e manteve a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito. Ressalte-se que referido Acórdão transitou em julgado em 16/02/2016, com baixa definitiva da Turma Recursal em 16/02/2016. Muito bem Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/06; 05/07 e 08 verificaremos que não existe a obrigação do excipiente para com o excepto, tampouco a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Frise-se que o fundamento da execução fiscal é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Desse modo, eventuais prejuízos materiais e/ou morais decorrente da presente execução fiscal, não pode ser resolvido nesta sede, mas sim em ação própria interposta perante o juiz natural. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, para extinguir e desconstituir o crédito, referentes à anuidade 2009 PF e multa eleitoral, anuidade 2010 PF e anuidade 2012 PF (CDAs n.º 2010/008019; 2011/024773; 2012/005233 e 2013/012241), nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor de R\$ 3.495,60 (três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), perfazendo o valor de R\$ 349,56 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do art. 85, 3.º, do Novo Código de Processo Civil.Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

**0016954-92.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.,Trata-se de exceção de pré-executividade, opostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, em síntese, de que nunca foi proprietário do imóvel em questão, pois é mera credora fiduciária, conforme indica a cópia da matrícula 194.918 do imóvel; que só tem a propriedade resolúvel do bem tributado; que incumbe ao devedor fiduciante o recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros encargos que recaia sobre o bem alienado fiduciariamente (art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97); que o art. 123, do CTN diz saldo disposição de lei em contrário...., e o que temos é justamente uma disposição de lei (art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97) determinando o devedor fiduciante como sujeito passivo das obrigações tributárias relativas a impostos e taxas incidentes sobre o imóvel; que se mostra evidente a nulidade da CDA, devendo ser excluída da lide; ao final, pugna que seja reconhecida a ilegitimidade da empresa pública, além da condenação em honorários advocatícios, no mínimo de R\$ 2.000,00 (fls. 10/16).Devidamente intimada, a exequente apresentou impugnação nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 24/33, sustentando, em síntese, que a CEF é a proprietária do imóvel não podendo se furtar ao cumprimento sobre o singular argumento de que se trata de propriedade resolúvel decorrente de alienação fiduciária; o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97 não tem o condão de transferir ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas e outros encargos imobiliários; que não pode uma lei ordinária querer alterar as disposições do CTN; que não se aplica o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97 aos direitos de terceiros; ao final, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.É certo que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade do bem, restando-lhe a posse direta, sob a condição resolúvel de saldá-la.Nessa relação jurídica, de garantia, figuram duas partes: o fiduciante e o fiduciário, sendo que o primeiro é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor e o segundo, quem adquire a propriedade resolúvel do bem e é o credor do fiduciário. Constata o Estado-juiz que, na matrícula n.º 194.918 do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde novembro de 2005.Reza o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97, ípsis verbis: ... 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse....Por sua vez, dispõe o art. 123, do Código Tributário Nacional, ípsis verbis:Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Desse modo, a obrigação tributária pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, que no caso é José Benedito Perobelli Piva e Rita de Cássia Laruccia Piva, porque há lei em sentido contrário relativa à responsabilidade pelo pagamento do IPTU, o que afasta a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal. Até porque, não se tem notícia de que a excipiente tenha se imitado na posse do bem alienado fiduciariamente.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8.º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8.º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido.(AC 00106929420144036128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015 ..FONTE REPLICACAO:-) Agravo de instrumento provido.(AI 00287815620134030000, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHROEDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 ..FONTE REPLICACAO:)Prosseguindo.Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04, verificaremos que não existe a obrigação do excipiente para com a excepta, não obstante a liquidez.Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da excipiente estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável.Dispositivo:Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em fase da excipiente, com fundamento no art. 485, VI, primeira figura (ilegitimidade de parte), do novo Código de Processo Civil;b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente a exceção de pré-executividade, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04, referente (s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Determino, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

**0019608-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA NAIRI LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)



A executada indica bens móveis à penhora, atribuindo aos bens oferecidos em garantia valor de R\$ 1.600.065,00 (um milhão, seiscentos mil e sessenta e cinco reais), valor atualizado até 22/01/2015 (fls. 195/196). Instada a se manifestar, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 207/208). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem possui baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. É isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação à executada METALURGICA NAIRI LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 61.257.218/0001-10, no importe de R\$ 1.712.811,74 (um milhão, setecentos e doze mil, oitocentos e onze reais e setenta e quatro centavos), valor atualizado até 02/12/2015, conforme demonstrativo de débito às fls. 209/210, por meio do convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021078-21.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP, sustentando, em síntese, em preliminar, a legitimidade passiva; no mérito, a prescrição do IPTU referente aos anos de 2007 a 2009; a natureza de serviço público típico do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo uma delegatária; a imunidade recíproca que pesa sobre bem do patrimônio do PAR; a ilegitimidade da cobrança de taxa de lixo; ao final, pugna, em síntese, pelo acolhimento da exceção, para declarar nula a CDA que embasa a presente execução fiscal, além da condenação de honorários advocatícios (fls. 10/24). Devidamente notificada a exequente apresentou impugnação nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 51/58, aduzindo, em síntese, que a CEF detém a propriedade fiduciária (art. 2.º, 3.º, da Lei n.º 10.188/2001) e que não consta que os imóveis tenham sido alienados; que sendo proprietário é também contribuinte, nos termos do CTN, art. 34, além de eventuais taxas, como a de lixo; que não há que se falar em ilegitimidade passiva; que a imunidade não abrange a excipiente, como previsto na CF, art. 150, VI, e 2.º; que a taxa de lixo é cobrada em razão do serviço público de coleta, remuneração e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, portanto, são constitucionais; ao final, pugna a improcedência da exceção com a condenação da excipiente nas custas e honorários advocatícios, com o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhes interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da Preliminar: É certo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não faz parte do ativo da CEF, e com ele não se comunicam; não obstante, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (cf. artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e, por consequência, sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda executiva. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ... E, nesse particular, cabe registrar que a Primeira Turma, em recente julgamento envolvendo tributação de IPTU, confirmou acórdão estadual o qual considerou administrador de fundo de investimento como contribuinte do imposto, porquanto exerce o domínio útil do imóvel pertencente ao patrimônio do fundo. Eis a ementa do referido precedente (AREsp 094885, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 11/10/2012) No Mérito: No âmbito do E. TRF da 3ª Região já há posicionamento, com o qual uso como razões de decidir, no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe, com relação ao IPTU, até porque não há prova de que o imóvel foi arrendado, mas não com relação à taxa de lixo. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifêi). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravado de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014) A par da hipótese de incidência constitucionalmente qualificada (imunidade) com relação à espécie tributária - imposto (IPTU), a mesma sorte não se tem com relação à espécie - taxa, conforme já decidido supra. Portanto, com relação à taxa de coleta de lixo, considerando a constituição definitiva do crédito tributário nos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, em 31/12/2007, 31/12/2008, 31/12/2009 e 31/12/2010 respectivamente; a data da distribuição da presente ação executiva em 08/05/2014; o despacho que ordenou a citação, em 16/09/2014, forçoso reconhecer a causa de extinção do crédito tributário - prescrição, com relação à taxa de lixo do exercício de 2007 e 2008 (CDA fls. 03/04). Pois bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80-Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 03/06, verificamos, pelas razões de decidir, que não existe a relação jurídica entre a excipiente e a excepta, tampouco liquidez, com relação à evasão IPTU. Não obstante, se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 03/06, verificamos, pelas razões de decidir, que existe a relação jurídica entre a excipiente e a excepta, bem como liquidez, com relação à evasão taxa de lixo, exceto a nos exercícios de 2007 e 2008, atingidas pela prescrição. Dispositivo: Ante o exposto, extingue o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, para: a) extinguir e desconstituir o crédito tributário, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2007 a 2010 (CDAs n.º 9840, 8812, 9434 e 8810), nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil c. o. art. 150, VI, e 2.º da Constituição Federal; b) para extinguir e desconstituir o crédito tributário, referente à Taxa de coleta de lixo dos exercícios 2007 e 2008 (CDAs n.º 9840 e 8812), nos termos do art. 487, II, última figura, do novo Código de Processo Civil c. o. art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Diante da desconstituição de grande parte das CDAs às fls. 03/06, condeno a Prefeitura Municipal de Poa-SP ao pagamento de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Após o transcurso recursal, determino o prosseguimento regular da execução fiscal. P.R.I.C

**0031078-80.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CONFECOOES NABIRAN LTDA (SP277022 - CAMILA BORGONVI SILVA BARBI E SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS)

A executada indica bens móveis à penhora, afirmando que os bens oferecidos garantem total e integralmente o Juízo (fl. 07). Instada a se manifestar, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 18/19). É a breve síntese do necessário. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito o entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de outro caso: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de CONFECOES NABIRAN LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 52.624.210/0018-00, até o limite do débito de R\$ 9.009,76 (nove mil e nove reais e setenta e seis centavos), valor atualizado até 07/12/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 20, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036176-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LECTRA BRASIL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Lectra Brasil Ltda. Informa a exequente, à fl. 41, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038975-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

A executada indica bens móveis à penhora, afirmando que os bens oferecidos garantem total e integralmente o Juízo (fls. 56/56). Instada a se manifestar, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 79/80). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tal bem possui baixa liquidez, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRSP 201100826950 - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEM (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BÚSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Entãtizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infutúfera execução de sentença que se arrastou desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavasski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio da conta bancária em relação ao executado SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 10.833.715/0001-89, no importe de R\$ 2.966.138,03 (dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil e cento e trinta e oito reais e três centavos), valor atualizado até 03/12/2015, conforme demonstrativo de débito à fl. 81 e verso, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

004649-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Conforme manifestação de fl. 140, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.603.337,74 (três milhões, seiscentos e três mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), valor atualizado até 04/05/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 141/144. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 118). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito. O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR DA DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 43.068.055/0001-46, até o limite do débito de R\$ 3.603.337,74 (três milhões, seiscentos e três mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), valor atualizado até 04/05/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 141/144, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0049090-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAX - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP(SP2604474 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAX - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 17/30). As fls. 41/53 a executada indica a penhora de bens da Companhia Vale do Rio Doce, atribuindo aos bens oferecidos em garantia valor de R\$ 190.887,86. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 60/62). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.14.021092-75, 80.6.14.039171-10 e 80.6.14.039172-00, no valor total de R\$ 21.830,96 (vinte e um mil e oitocentos e trinta reais e noventa e seis centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se à alegação de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa. Pensa o Estado-juiz que não há nulidade na cobrança em uma execução fiscal de diversos tributos de natureza distinta, uma vez que tal reunião atende aos princípios da economia processual e da celeridade, bem como garante a efetividade da ação executiva e o exercício do direito de defesa e do contraditório, vez que é conferida à parte executada a oportunidade para que se defenda de todos os pedidos constantes da inicial. Prosseguindo, Passo a analisar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a MAX - Impermeabilizacão e Isolacão Termica Ltda - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que o Lucro Presumido e a Cofins em cobrança foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 03/13, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegitimidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora pensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a garantia oferecida às fls. 41/53. Sem prejuízo, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Não havendo concordância da exequente, tomem os autos conclusos para apreciar a pretensão anteriormente deduzida. Com a concordância da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, devendo os autos permanecer no arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006781-72.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO)

Conforme manifestação de fl. 146/149, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.199.301,25 (um milhão, cento e noventa e nove mil, trezentos e um reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado até 03/12/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 150/151. A executada encontra-se devidamente citada (fl. 138). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 53.776.639/0001-20, até o limite do débito de R\$ 1.199.301,25 (um milhão, cento e noventa e nove mil, trezentos e um reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado até 03/12/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 150/151, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2660

EXECUCAO FISCAL

**0078809-63.2000.403.6182 (2000.61.82.078809-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079840-21.2000.403.6182 (2000.61.82.079840-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079841-06.2000.403.6182 (2000.61.82.079841-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0079842-88.2000.403.6182 (2000.61.82.079842-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0098032-02.2000.403.6182 (2000.61.82.098032-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENE ANDRAUS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005269-45.2001.403.6182 (2001.61.82.005269-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MI SUN KIM MODAS ME(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054019-10.2003.403.6182 (2003.61.82.054019-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMI CAR E PECAS LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054928-52.2003.403.6182 (2003.61.82.054928-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059149-78.2003.403.6182 (2003.61.82.059149-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMI CAR E PECAS LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019641-91.2004.403.6182 (2004.61.82.019641-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026735-90.2004.403.6182 (2004.61.82.026735-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES JEZZIAN LTDA(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO E SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA) X ELIAS YOUSSEF KARAM X HANNA HAJJAR X CLEBERSON FABIANO MARTINS RAMIRO X JOAQUIM DIAS DE MELO NETO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017575-07.2005.403.6182 (2005.61.82.017575-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIGNA BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019219-82.2005.403.6182 (2005.61.82.019219-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APERS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP355875 - MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR E SP361503 - ALINE CAMILA NOVAES PARRA)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025194-85.2005.403.6182 (2005.61.82.025194-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MS-PLAN PLANEJAMENTO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP237519 - FÁBIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X MARCELO SERRA DE SOUSA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000441-30.2006.403.6182 (2006.61.82.000441-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MS-PLAN PLANEJAMENTO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP237519 - FÁBIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008229-95.2006.403.6182 (2006.61.82.008229-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREEN-INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO) X PAULO ROBERTO CARVALHO X MOYSES MENDES LEAL

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011008-23.2006.403.6182 (2006.61.82.011008-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO MEMORIAL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CLAUDIA VALEIRO MARTINS CASALINHO X CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 141/143, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0038735-20.2007.4.03.6182em fase de recurso.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019303-49.2006.403.6182 (2006.61.82.019303-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MS-PLAN PLANEJAMENTO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP237519 - FÁBIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X MARCELO SERRA DE SOUSA(SP283294 - SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme decisão de fls. 154 e noticiado a fls. 181/189, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029045-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029045-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APERS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP355875 - MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR E SP361503 - ALINE CAMILA NOVAES PARRA)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034968-71.2007.403.6182 (2007.61.82.034968-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PAPELARIA ALEXANDRE LTDA(SP113153 - MARCELO BRITO GUIMARAES) X SUELY MOURAO TIMBO NOVACK X MARCELO NOVACK(SP113153 - MARCELO BRITO GUIMARAES E SP262198 - ANTONIO CARLOS FRANÇA PINTO E SP286555 - FERNANDA JUNQUEIRA VILLELA MASI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025438-09.2008.403.6182 (2008.61.82.025438-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAGGIO DO BRASIL INDUSTRIAL, MERCANTIL, IMPORTACAO E(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X ARIOVALDO FARIA DE OLIVEIRA X CRISTIANE AMORIM DE OLIVEIRA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 139/140, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro na DIRF, apenas posteriormente informado (fls. 132 e 135). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008772-93.2009.403.6182 (2009.61.82.008772-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILDAZIO CARDOSO LIMA(SP097910 - GILDZIO CARDOSO LIMA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012687-53.2009.403.6182 (2009.61.82.012687-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041936-49.2009.403.6182 (2009.61.82.041936-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITOR CARLOS VEIT(SP089512 - VITORIO BENVENUTI E SP051479 - MISSAO KOBAYASHI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 130/131, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0013728-50.2012.4.03.6182 em fase de recurso. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045317-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045317-5)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CARLOS ALBERTO RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033609-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039030-52.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPM - SERVICOS TECNICOS EM SEGUROS LTDA. X CHRISTIANE MOREIRA X PAULO ROBERTO SANTOS FIGUEIREDO(RJ149963 - ANNA PAULA MAIA PAUSEIRO E RJ113501 - DEBORA ALMEIDA BARRETO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 94/97, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando que vincule o depósito judicial aos autos n.º 0045530-42.2007.403.6182, conforme requerido pela exequente. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002172-38.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEPRO CENTRO PAULISTA DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA LTDA.(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 72/73, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 11.640,00 (onze mil, seiscentos e quarenta reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 3º, incisos I e II, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070237-35.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA) X SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 109/110, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento no artigo 85, par. 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000342-50.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004377-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA X MARIO NISHIMURA X YASSUO IMAI X GUILLERMINA SZEDMAK IMAI(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Em face da petição de fls. 128, na qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição do crédito tributário, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no art. 487, II, do CPC. Prejudicadas as demais alegações apresentadas em sede de exceção de pré-executividade. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos executados YASSUO IMAI e GUILLERMINA SZEDMAK IMAI, os quais fixo em R\$ 1.290,00 (mil duzentos e noventa reais) para cada um dos executados, tendo por base de cálculo o valor do débito indicado às fls. 125 (R\$ 25.772,00), na forma do artigo 85 c.c. art. 87 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018914-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRUSA SAGARANA AGROPECUARIA LTDA(SP149444 - PAULA DE DIVITIS GIRALDI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046289-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CT TORRES LTDA. X CLARO S.A.(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057502-96.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DO COLEGIO MENINOPOLIS(SP195756 - GUILHERME FRONZINI E SP218458 - LAVÍNIA FORTINO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 82/86, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001118-45.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou exceção-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010831-44.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIA PAES E DOCES LTDA - ME(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO)



Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 59/60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condeneo a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 85, par. 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021806-28.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 75/81, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que os pagamentos foram realizados após o ajuizamento do presente feito, sendo que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034590-37.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o crédito em cobro na presente execução fiscal é também objeto da execução fiscal n. 0013866-17.2012.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 18/24. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039966-04.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042550-44.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO(SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2661

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0056684-76.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052100-05.2011.403.6182) DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRINHO(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

...Com a manifestação de fls. 51, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante, restando prejudicada a alegação de excesso de penhora. Posto isso, julgo procedente o pedido dos embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 0052100-05.2011.403.6182. Determino o levantamento da penhora. Condeneo a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargante, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063151-71.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053604-41.2014.403.6182) MARLI CASTRO ALVES CONTABILIDADE - ME(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0063777-90.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022260-13.2012.403.6182) CONFECÇÕES VITAMIN LTDA(SP353448 - ALEXANDRE SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0065646-88.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-24.2015.403.6182) FABLANA PEDREIRA MAGAZINE - ME(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Sendo assim, inexistindo nos autos tal garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003207-07.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048546-57.2014.403.6182) STB TRADEBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP142678 - ROSIMEIRE MITSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008042-38.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042118-59.2014.403.6182) PROMONEL PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010746-24.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047138-07.2009.403.6182 (2009.61.82.047138-4)) IGOR PAPACIDERO(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### Expediente Nº 10691

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007304-52.2013.403.6183** - FRANCISCO MARTINS(SP28641 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233-257: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003717-85.2014.403.6183** - SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido da parte autora de fl. 278, tendo em vista que a petição de fls. 265-267 foi regularizada por meio da petição de fls. 273-275.2. Considerando a manifestação do INSS de fl. 279, prossiga-se.3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço completo e atualizado da empresa a qual requer a perícia (LOCAL DA PERÍCIA E LOCAL ONDE DEVERÁ SER ENCAMINHADO O OFÍCIO PARA EMPRESA COMUNICANDO A PERÍCIA), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de preclusão. 4. Retire o INSS a contestação de fls. 223-242, apresentada em duplicidade, mediante RECIBO NOS AUTOS, conforme despacho de fl. 243.Int.

**0010496-56.2014.403.6183** - FLAVIO ANTONIO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 186-210: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0011353-05.2014.403.6183** - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 196-229: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0011455-27.2014.403.6183** - MAURO CESTARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204-244: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada empresa (Karmann-Ghia do Brasil Ltda e Tecmecc Com. Serviços Técnicos) conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0001177-30.2015.403.6183** - JOSE ALMEIDA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314-341: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0001898-79.2015.403.6183** - JOSE RAIMUNDO DE ASSIS(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial com relação à empresa TDM SERVIÇOS TÉCNICOS EM TRANSFORMADORES LTDA., referente ao período de 01/06/2010 a 30/06/2011.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

**0001951-60.2015.403.6183** - SIDIMAR SILVEIRA CINTRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial com relação à empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, referente ao período de 01/05/1990 a 30/09/2014.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).3. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).5. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).6. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

**0009771-33.2015.403.6183** - OSCAR MANOEL DA SILVA NETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).2. DEFIRO a produção de prova pericial com relação à ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ - HOSPITAL SANTO AMARO, referente ao período de 01/03/1994 a 12/01/2015.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

**0011010-72.2015.403.6183** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de trânsito em julgado e cópia integral da r. sentença proferida nos autos do processo nº 0002776-04.2015.4.03.6183, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo.Int.

Expediente Nº 10692

PROCEDIMENTO COMUM

**0003597-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003597-0)** - SERGIO GANCAS(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/Autos nº 0003597-18.2009.403.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos em sentença.SERGIO GANCAS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Reconhecida a incompetência do juízo, em razão do valor atribuído à causa, foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal (fls. 46).Concedido administrativamente o benefício, em 04/03/2010, foi emendada a inicial, para requerer o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo, em 16/08/1999 (fls. 58-59 e fls. 66).Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 113-128, alegando preliminares de inépcia da inicial e de incompetência do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.Reconhecida, também, a incompetência do Juizado Especial Federal, retornaram os autos a este juízo (fls. 142-143).Remetidos os autos à contadoria, para apuração do valor da causa, foi informado que não existe valor de causa a ser apurado (fls. 155).Novamente encaminhados os autos à contadoria, foram ratificadas as informações anteriores (fls. 169).Intimada para que atribuisse novo valor à causa e apresentasse documentos referentes às atividades especiais desempenhadas, não houve manifestação da parte autora (fls. 192 e fls. 193).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido às fls. 14.Conforme se verifica dos autos, a parte autora foi intimada por diversas vezes a atribuir um novo valor à causa (fls. 172; fls. 178; fls. 188), mas ficou-se inerte. Por fim, foi determinado que cumprisse a ordem, sob pena de extinção do feito, e apresentasse, ainda, os formulários sobre atividades especiais, perfil profissional previdenciário e eventuais laudos periciais de todos os períodos especiais os quais pretende o reconhecimento, além da cópia integral do processo administrativo, bem como informasse os dados da empresa na qual requer perícia (fls. 192). No entanto, não cumpriu o determinado pelo juízo, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 193). Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008176-38.2011.403.6183 - HILTON DE SIQUEIRA AMORIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008176-38.2011.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. HILTON DE SIQUEIRA AMORIM, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, sem a incidência do fator previdenciário, ou, caso não se vislumbre a inconstitucionalidade do fator previdenciário, a concessão da nova aposentadoria nos moldes da legislação atual. Requer, por fim, caso não acolhido pedido principal, a revisão da RMI da aposentadoria concedida, com os salários-de-contribuição corretos, fornecidos pelo empregador. Sobreveio sentença às fls. 65-70, concedendo os benefícios da justiça gratuita e julgando improcedente a demanda com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973, sendo a decisão reconsiderada à fl. 81, através do julgamento dos embargos declaratórios, tendo em vista o pedido de revisão da RMI não comportar o julgamento com base no antigo artigo 285-A do CPC. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87-125, alegando prescrição quinquenal e, no mais, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129-131. Os autos foram remetidos à contadoria para apurar se a RMI foi calculada corretamente, sendo juntado o parecer e cálculos de fls. 182-191. Ciência às partes dos documentos juntados à fl. 193, verso e averso. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a aposentadoria foi concedida em 2009 e a demanda ajuizada em 2011. No mais, a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é fôroso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recalcular a renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agrado desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifó nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande cademeta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da parte autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da parte autora. Frise-se que, com as considerações acima, fica prejudicada a análise da não incidência do fator previdenciário, porquanto não concedida a desaposentação. Impende examinar, por fim, a alegação de que a RMI do benefício concedido não foi apurada de forma correta pelo INSS. A fim de constatar se o pedido era devido, os autos foram remetidos à contadoria. Ocorre que o setor de cálculos apurou a RMI levando em consideração os salários-de-contribuição recolhidos posteriormente à DIB do benefício concedido, não podendo subsistir a conta, ante os fundamentos expostos na sentença, no sentido de não ser possível a desaposentação. Não obstante, do cotejo entre o PBC utilizado pela autarquia para apurar a RMI, segundo a carta de concessão de fl. 40, e a relação de salários-de-contribuição fornecida pela ECT - empregadora do autor (fls. 47-48), verifica-se, de fato, divergência no tocante a algumas competências, como, por exemplo, junho/1996 e setembro/1996, sendo computados valores menores pelo INSS. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há alegação de fraude nos documentos apresentados às fls. 47-61, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, a fim de que o INSS apure a RMI considerando, no PBC, os salários-de-contribuição constantes às fls. 47-48, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2009, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custos para a autarquia, em face da seleção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 150.711.113-1; Segurado(a): Hilton de Siqueira Amorim; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P. R. I.

0003946-16.2012.403.6183 - TERESA MACIEL ALEXANDRE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 117-143, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009268-17.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA ALVES(SPI14793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009268-17.2012.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença JOSE DA SILVA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/10/1987 a 05/11/1990, 01/04/1991 a 11/02/2002, 01/04/2002 a 09/09/2003 e 20/12/2004 a 02/10/2008 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 95. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100-124, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de benefício desde 17/09/2010 e a presente ação foi ajuizada em 10/10/2012. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeta a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (art. 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissional gráfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissional gráfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICACAO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: I - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 db. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 db; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 db e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 db. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1.

Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadora, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.066/AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensinar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreciáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 83-88 e decisão às fls. 88-89. Destarte, os períodos computados nessa apuração, inclusive o especial de 01/04/1991 a 03/12/1998, são incontroversos. No que concerne ao lapso de 05/10/1987 a 05/11/1990, foram juntadas cópias de PPP às fls. 21-22 e 46-47, os quais demonstram que o segurado exercia a função de operador de máquinas. Tendo em vista que a atividade desempenhada pelo autor não está entre as consideradas especiais pela legislação em vigor à época nem se comprovou a existência de agentes nocivos, esse interregno deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao intervalo de 04/12/1998 a 11/02/2002, a cópia do PPP de fls. 24-25 demonstra que o autor realizava suas atividades exposto a ruído de 87 dB e a agentes químicos. Como o nível de ruído apurado era inferior ao classificado como nocivo pela legislação então vigente e os agentes químicos estão descritos de modo genérico (diversos), esse período deve ser mantido como tempo comum. Em relação ao labor desenvolvido entre 01/04/2002 e 09/09/2003, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 26-27 e 60-61. O primeiro documento não indica a existência de agentes nocivos. Já o segundo, embora mencione a exposição a ruído, gases e vapores, não contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais para lapso correspondente ao vínculo, não sendo eficaz para a comprovação da especialidade alegada. Logo, esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. No que diz respeito ao interregno de 20/12/2004 a 02/10/2008, a cópia do PPP de fl. 64 demonstra que a parte autora desempenhava suas funções exposta, entre outros agentes, a xileno e tolueno (homólogos de benzeno), além de solventes (aguarrás). Destarte, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final For e Cont. p/ carência? Tempo até 24/08/2011 (DER) Carência/Idades Santisi 01/03/1980 30/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6Lampadora Lisboa 01/03/1982 31/07/1983 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17C. San e Serv. Avançados 01/08/1983 05/02/1985 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 5 dias 19Cordial 06/05/1985 30/09/1987 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 25 dias 29Danesi 05/10/1987 05/11/1990 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 1 dia 38Resinac 01/04/1991 03/12/1998 1,40 Sim 10 anos, 8 meses e 28 dias 93Resinac 04/12/1998 11/02/2002 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 8 dias 38Euroamerican 01/04/2002 09/09/2003 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 9 dias 18Contribuições 01/04/2004 31/07/2004 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4Tersel 14/09/2004 19/12/2004 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 6 dias 4Boairain 20/12/2004 02/10/2008 1,40 Sim 5 anos, 3 meses e 18 dias 46Contribuições 01/11/2008 31/12/2009 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14Global Coating 01/02/2010 17/09/2010 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 17 dias 8Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 8 meses e 12 dias 202 meses 34 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 7 meses e 24 dias 213 meses 35 anos e 4 meses - Até a DER (24/08/2011) 31 anos, 11 meses e 27 dias 334 meses 47 anos e 1 mês Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 1 mês e 13 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 1 mês e 13 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 01 mês e 13 dias). Por fim, em 24/08/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 01 mês e 13 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, apenas para reconhecer o período especial de 20/12/2004 a 02/10/2008, o qual convertido e somado aos lapsos já computados administrativamente, totaliza, até a DER do benefício NB: 154.367.259-8 (17/09/2010 - fl. 14), totaliza 31 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme tabela acima, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos. Considerando que a parte autora sucumbiu em maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado: Jose da Silva Alves: Tempo especial reconhecido: 20/12/2004 a 02/10/2008. P.R.I.

0006688-61.2013.403.6183 - JOSE DE BRITO LIMA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000688-61.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença, JOSE DE BRITO LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-112, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Indeferida a expedição de ofício à empresa GM BRASIL SCS (fl. 124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/07/2008 e a presente ação foi ajuizada em 31/01/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico,

físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vêpera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vêpera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do artigo 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com uma respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS provida. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE: REPUBLICACAO:) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri

da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não foi revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersr. n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimariamente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 73 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 14/04/1982 a 28/04/1995, são incontroversos. No que concerne aos lapsos de 29/05/1980 a 17/06/1981 e 29/04/1995 a 28/07/2008, foram juntadas cópias de PPP às fls. 40-41 e 126-129. Nesse documento, há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído em níveis de 85 dB (de 29/05/1980 a 17/06/1981), 91 dB (29/04/1995 a 31/12/1994), 95 dB (01/01/2005 a 31/12/2007) e 87 dB (01/01/2008 até à DER). Logo, esses interregnos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos acima e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DIB (28/07/2008 - extrato CONBAS anexo), totaliza 27 anos, 04 meses e 04 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Contar p/ carência ? Tempo até 28/07/2008 (DER) CarênciaGENERAL MOTORS 14/04/1982 28/04/1995 1,00 Sim 13 anos, 0 mês e 15 dias 157GENERAL MOTORS 29/05/1980 17/06/1981 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 19 dias 14GENERAL MOTORS 29/04/1995 28/07/2008 1,00 Sim 13 anos, 3 meses e 0 dia 159Marco temporal Tempo total Carência Idade até a DER (28/07/2008) 27 anos, 4 meses e 4 dias 330 meses 49 anos e 5 mesesDeixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, já que o pedido principal foi acolhido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 29/05/1980 a 17/06/1981 e 29/04/1995 a 28/07/2008 como tempo especial e incluindo-os ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.299.151-3 em aposentadoria especial, num total de 27 anos, 04 meses e 04 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 28/07/2008, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/07/2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: José de Brito Lima; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 147.299.151-3; DIB: 28/07/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 29/05/1980 a 17/06/1981 e 29/04/1995 a 28/07/2008. P.R.I.

**0001218-65.2013.403.6183 - JOAQUIM RAMOS DE SIQUEIRA(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001218-65.2013.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.JOAQUIM RAMOS DE SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à fl. 100.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115-122, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...)Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência

social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS elaborou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal individualização: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Recurso necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 0052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE: REPUBLICACAO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA





é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 18/04/1979 a 20/08/1981, 06/05/1982 a 12/03/1985, 14/03/1985 a 06/09/1990, 07/01/1991 a 28/04/1995 e 25/02/2004 a 05/05/2011 como tempo especial, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 30/08/2011 (fl. 13), num total de 41 anos e 26 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3.º e 4.º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3.ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: Joaquim Ramos de Siqueira; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 157.766.357-5; DIB: 30/08/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 18/04/1979 a 20/08/1981, 06/05/1982 a 12/03/1985, 14/03/1985 a 06/09/1990, 07/01/1991 a 28/04/1995 e 25/02/2004 a 05/05/2011.P.R.I.

**0008781-13.2013.403.6183 - TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA AFONSO(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 142-146, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009782-33.2013.403.6183 - GEOVANI DOS SANTOS(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009782-33.2013.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. GEOVANI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 102. Emenda à inicial às fls. 104-179 e 181-183. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 186-230, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1.º do artigo 201 da Lei Maior: 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 357.91/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2.º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2.º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1.º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2.º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1.º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1.º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1.º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2.º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3.º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2.º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1.º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2.º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7.º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento

da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva concessão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:Finalidade, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em retorno: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, e.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/07/1976 a 26/07/1977, 27/10/1977 a 20/11/1978, 29/11/1978 a 10/04/1979, 10/04/1979 a 19/07/1979, 01/11/1979 a 12/12/1979, 12/01/1980 a 18/05/1980, 19/03/1981 a 03/10/1981, 01/07/1982 a 24/10/1982, 10/01/1983 a 19/09/1984, 20/09/1984 a 05/02/1986, 24/02/1986 a 19/05/1986, 05/06/1986 a 05/09/1986, 04/09/1986 a 19/10/1993, 04/04/1994 a 30/08/1994, 01/09/1994 a 26/03/1996, 02/05/1996 a 02/05/1997, 02/06/1997 a 08/09/1998, 01/12/1998 a 13/02/2000, 01/10/2002 a 01/07/2003, 03/11/2003 a 22/02/2006, 01/08/2006 a 29/02/2008 e 04/06/2008 a 09/12/2011.No que concerne ao lapso de 22/07/1976 a 26/07/1977, a cópia do registro em CTPS à fl. 33 demonstra que o segurado desempenhava a função de pintor. Tendo em vista que a referida função não está entre as consideradas especiais e que não foram apresentados documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos, esse interregno deve ser mantido como tempo comum. Quanto aos demais intervalos, as cópias de CTPS às fls. 33-50 demonstram que o segurado exercia a atividade de motorista. Nesse ponto, cabe ressaltar que, até 28/04/1995, era possível o enquadramento da especialidade pela categoria profissional de motoristas de ônibus e caminhão. Tendo em vista que somente nos lapsos de 20/09/1984 a 05/02/1986 (PPP de fl. 111), 05/06/1986 a 05/09/1986 (CTPS de fl. 38) e 04/09/1986 a 19/10/1993 (PPP de fls. 113-115) é possível identificar que a autora laborou como motorista de ônibus, não havendo, nos demais lapsos, informação acerca do tipo de veículo conduzido, apenas os períodos de 20/09/1984 a 05/02/1986, 05/06/1986 a 05/09/1986 e 04/09/1986 a 19/10/1993 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Saliente, em relação aos períodos posteriores a 28/04/1995, os quais não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, nos termos já fundamentados, que não foram apresentados documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos de modo que devem ser mantidos como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os (excluindo-se os períodos concomitantes), concluo que o segurado, na DER (09/12/2011), totaliza 08 anos, 09 meses e 01 dia de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/12/2011 (DER) CarênciaV. PASSARO MARROM 20/09/1984 05/02/1986 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 16 dias 18RAPIDO SAO PAULO 05/06/1986 05/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4SPTRANS 06/09/1986 19/10/1993 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 14 dias 85Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (09/12/2011) 8 anos, 9 meses e 1 dia 107 meses 53 anos e 7 mesesComo não foi reconhecido o direito à aposentadoria pleiteada, restou julgado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 20/09/1984 a 05/02/1986, 05/06/1986 a 05/09/1986 e 04/09/1986 a 19/10/1993 como tempo especial, os quais somados, totalizam, até a DER do benefício NB: 158.795.407-6 (09/12/2011 - fl. 08), 08 anos, 09 meses e 01 dia de tempo especial, conforme tabela supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder tutela específica, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendendo ser devido o pagamento de honorários ao autor, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Geovani dos Santos; Tempo especial reconhecido: 20/09/1984 a 05/02/1986, 05/06/1986 a 05/09/1986 e 04/09/1986 a 19/10/1993.P.R.I.

0009870-71.2013.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Processo nº. 0009870-71.2013.4.03.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2016/Vistos, em sentença.ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, o pagamento parcelas atrasadas do benefício reconhecido em sede de mandado de segurança. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 188.Emenda à inicial às fls. 193 e 195-196.Pela decisão de fl. 197, o feito não foi recebido como execução e sim como ação de cobrança contra a Fazenda Pública, pelo rito ordinário, ficando consignado, outrossim, que na hipótese de reconhecimento do direito da parte autora, eventual quantia a ser recebida deverá ser apurada em fase de execução. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 199-206, alegando, preliminarmente, a incidência da prescrição das parcelas correspondentes ao quinquênio anteriores à citação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 209-210. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, porquanto o mandado de segurança, reconhecendo o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, transitou em julgado em 07.03.2013, sendo a presente ação ajuizada em 09.10.2013.Passo à análise do mérito.Após lograr êxito na obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, através de mandado de segurança, o autor ajuizou a presente ação com o intuito de cobrar as parcelas atrasadas, entre a DIB (03.10.2011) e a data em que o benefício começou a ser pago (02.08.2013).Para demonstrar o direito vindicado, foi juntada a cópia do mandado de segurança, impetrado no juízo federal de Santo André/SP. O título judicial, de fato, reconheceu o direito à concessão da aposentadoria, ressaltando, por outro lado, que as (...) parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.106/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. Consulta ao HISCREWEB confirma que o pagamento do benefício se iniciou em 02.08.2013. Logo, é devido o pagamento dos créditos em atraso referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB), em 03.10.2011, até a data do início do pagamento (DIP), em 02.08.2013. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que a autarquia previdenciária efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 03.10.2011 a 02.08.2013, corrigidos monetariamente, deduzidos os valores eventualmente já pagos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº. 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 152.708.882-8; Segurado: Ademar de Souza Moreira Sobrinho; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); DIB: 03.10.2011; DIP: 02.08.2013; Pagamento de atrasados: 03.10.2011 a 02.08.2013.P.R.I.

**0012601-40.2013.403.6183 - MARIA IGNEZ DE GODOY GIANDALIA(SPI52197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0012601-40.2013.4.03.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2016/Vistos, em sentença.MARIA IGNEZ DE GODOY GIANDALIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 30. Emenda à inicial à fl. 31-50.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53-62, requerendo a incidência da prescrição quinquenal e, no mais, pugrando pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 65-78.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, é caso de ressaltar que a prescrição deve incidir sobre as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No mais, noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. NA ADI Nº 2.111 JÁ FOI INDEFERIDA A SUSPENSÃO CAUTELAR DO ARTS. 3 E 2 DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobração, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a aliquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.Cumprе ressaltar, ademais, que a hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no Seção III deste Capítulo.O contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.P.R.I.

**0001916-37.2014.403.6183 - MAURO TAMELINI(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001916-37.2014.4.03.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2016/Vistos, em sentença.MAURO TAMELINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial.Este juízo declinou da competência para a Subseção Judiciária de Botucatu (fls. 81-84).A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão, tendo a Superior Instância dado provimento ao recurso, determinando o prosseguimento do feito neste juízo (fls. 101-104). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 107. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 109-123), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações o INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 15/01/2014 e a presente ação foi ajuizada em 28/02/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.(...)Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regime necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados

para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos! - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inequívoca a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, com atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 002470334200904039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO O Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tomou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (In Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2.

Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/99, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERSJ n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS PRIMEIAMENTE, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 13/10/1987 e 05/03/1997, conforme documento de fl. 38. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 13/11/2012, a cópia do PPP de fls. 26-27 demonstra que o autor desempenhava suas atividades exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo elétrica (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n. 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n. 9.032/95 pelo Decreto n. 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n. 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, Iº) e previsão legal (artigo 57 da Lei n. 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 13/11/2012, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n. 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, somando-o ao já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DER (15/01/2014 - fl. 20), totaliza 25 anos, 01 mês e 01 dia de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/01/2014 (DER) Carência CPFL 13/10/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 23 dias 114CPFL 06/03/1997 13/11/2012 1,00 Sim 15 anos, 8 meses e 8 dias 188Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (15/01/2014) 25 anos, 1 mês e 1 dia 302 meses 54 anos e 5 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n. 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para a parte autora, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 13/11/2012 como tempo especial e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 15/01/2014 (fl. 20), num total de 25 anos, 01 mês e 01 dia de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência em relação ao prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em junção ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n. 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n. 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mauro Tamelini; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB: 167.248.392-9 (46); DIB: 15/01/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 06/03/1997 a 13/11/2012 como tempo especial.P.R.I.

0007917-38.2014.403.6183 - MARIA HERMANA THEODORO BARROS (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007917-38.2014.4.03.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença, MARIA HERMANA THEODORO BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 117. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119-128, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. E o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente em até trinta e, comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 53.831/64, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal individualização: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro

de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12) O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza social da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANNA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE\_REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISSA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:J) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 11.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no REsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AgRg 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. EM CONSOLIDAÇÃO COM RECENTE ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VEICULADO EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PASSO A ADOTAR O POSICIONAMENTO SEGUNDO O QUAL A COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM DATA ANTERIOR NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEQUE A EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 07 anos, 03 meses e 24 dias de tempo especial, conforme contagem de fs. 96-97 e decisão à fl. 24. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 29/04/1995 a 29/10/2013, a cópia do PPP de fs. 89-92 demonstram que a parte autora desempenhava a atividade de auxiliar de enfermagem enfermagem e ficava a agentes biológicos decorrentes do contato com sangue, secreção, excreção, e fluidos corporais. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso já computado administrativamente, verifico que a segurada, em 29/10/2013, totaliza 25 anos, 09 meses e 25 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 29/10/2013 (DER) Carência INSTITUTO DE MOLESTIAS DO AP. DIGESTIVO 05/01/1988 28/04/1995 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 24 dias 88 INSTITUTO DE MOLESTIAS DO AP. DIGESTIVO 29/04/1995 29/10/2013 1,00 Sim 18 anos, 6 meses e 1 dia 222 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (29/10/2013) 25 anos, 9 meses e 25 dias 310 meses 51 anos e 0 mês Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 29/04/1995 a 29/10/2013 como tempo especial e somando-o ao lapso especial já computados administrativamente, conceder, a parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 29/10/2013 (fl. 23), num total de 25 anos, 09 meses e 25 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e

executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurada: Maria Hermena Theodoro Barros; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB: 166.579.055-2 (46); DIB: 29/10/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 29/04/1995 a 29/10/2013 como tempo especial.P.R.I.

**0000485-31.2015.403.6183 - JOSE ELI FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000485-31.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença, JOSÉ ELI FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente de cálculo utilizado, reconhecendo-se a especialidade do período laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como o reconhecimento e averbação do tempo de estágio. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 184. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada, e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 190-198). Sobreveio réplica, às fls. 211-214. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A preliminar concernente à concessão da tutela antecipada condiz com o mérito e nessa oportunidade será apreciada e decidida. No presente caso, o autor pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição para, com reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como a averbação do tempo de estágio, majorar o coeficiente de cálculo aplicado desde a DIB em 28/09/2012 (fl. 71). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º O PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhado o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Inicialmente, cumpre salientar que, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, foi reconhecido que a parte autora possuía 35 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 175 e contagem de fls. 167/168. Destarte, os períodos computados nessa contagem restaram incontroversos. O INSS reconheceu o período de 03/12/1998 a 31/07/2004, no entanto, considerou-o como tempo comum para fins de concessão da aposentadoria. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 81-88) demonstra que no referido período desempenhava suas funções exposto a ruído em níveis de 91 dB. Há anotação de responsável pelo registro ambiental para todos os períodos registrados. Portanto, o período de 03/12/1998 a 31/07/2004 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Quanto ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de estágio, conforme anotações da CTPS, às fls. 40-41, constam contratos de estágio com a empresa Volkswagen do Brasil S.A., nos períodos de 04/02/1980 a 19/12/1980 e de 16/03/1981 a 18/12/1981, de conformidade com a Lei 6.494/77. Assim dispunha a Lei 6.494/77: Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar assegurado contra acidentes pessoais. A Lei 5.890/73, assim como a Lei 3.807/60, não inclui o estagiário no rol de segurados obrigatórios, por isso, pacificou-se o entendimento de que ele poderia inscrever-se no regime previdenciário como segurado facultativo, mediante recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes. A Lei 8.213/91 dispôs que o estagiário não é segurado obrigatório da previdência social, e conforme a alínea i do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei 6.494/77, não possui natureza remuneratória, não integrando o salário de contribuição. Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2008, p. 61: Quando o estágio é realizado em conformidade com a Lei 6.494/77, não incide contribuição previdenciária sobre a bolsa de complementação do estagiário (alínea i do 9º do art. 28 da Lei de Custeio). Quando o estágio é realizado de maneira irregular, o estagiário será empregado, gerando para a empresa os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários. Nesse sentido, decidiu o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO E A HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. (...) A legislação previdenciária excluiu do rol de segurados obrigatórios os estagiários, cabendo-lhes a contribuição facultativa para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Somente quando comprovado estarem desvirtuados os princípios que regem o estágio - complementação do ensino e da aprendizagem, visando a um aperfeiçoamento técnico-profissional -, é que se pode questionar da possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício. - Não comprovada irregularidade na contratação, tampouco desvio da finalidade do estágio, impossível o reconhecimento de vínculo empregatício. - A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias impede o reconhecimento do tempo de serviço prestado como estagiário. - Impossibilidade de cômputo do período de estágio como tempo de serviço. (...) (REEX 0004737-09.2004.403.6104, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, DE 19/11/2012) Portanto, sem a comprovação da descaracterização do estágio ou do recolhimento previdenciário, impossível o cômputo dos períodos de 04/02/1980 a 19/12/1980 e de 16/03/1981 a 18/12/1981 como tempo de serviço. Assim, reconhecida a especialidade do período de 03/12/1998 a 31/07/2004, somando o aos já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Tempo p/ carência ? Tempo Carência Contagem administrativa 01/05/1982 15/04/1983 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 15 dias 12 Contagem administrativa 16/04/1983 08/07/1985 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 23 dias 27 Contagem administrativa 09/07/1985 05/03/1997 1,40 Sim 16 anos, 3 meses e 26 dias 140 Contagem administrativa 06/03/1997 02/12/1998 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 8 dias 21 Contagem administrativa 01/08/2004 28/09/2012 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 28 dias 98 03/12/1998 31/07/2004 1,40 Sim 7 anos, 11 meses e 5 dias 67 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 0 mês e 2 dias 200 meses 40 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 4 meses e 0 dia 211 meses 41 anos e 2 meses Até a DER (28/09/2012) 38 anos, 0 mês e 15 dias 365 meses 54 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade



(53 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 11 dias). Por fim, em 28/09/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como especial o período de 03/12/1998 a 31/07/2004 e somando-o aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 162.474.851-9, majorando o respectivo coeficiente de cálculo, desde a DIB de 28/09/2012, valendo-se do tempo de 38 anos e 15 dias, com o pagamento de atrasados. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 162.474.851-9), deferido administrativamente em 28/09/2012, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: JOSÉ ELI FERREIRA; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 162.474.851-9; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 28/09/2012; Reconhecimento de Tempo Especial: de 03/12/1998 a 31/07/2004.P.R.I.

**0000917-50.2015.403.6183** - CAIO NUNES SANTANA X SIMONE NUNES DE SOUZA X SIMONE NUNES DE SOUZA(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



definidas em lei(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão exigidos os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngreme a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS provido. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação de trabalho. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custos processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e aplicação do INSS provida.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A



Tendo em vista o recurso interposto às fls. 87-89, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0003436-95.2015.403.6183 - GIVANILDO GOMES DA SILVA(SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003436-95.2015.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. GIVANILDO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 66. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 69-81, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simpleres alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada a empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, será dispensado os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 2, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.05.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissional gráfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissional gráfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Finalmente, por força do 3º do § 3º da lei citada artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em retorno: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c. art. 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90

decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão originário, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permaneça a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nessa compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 14 anos, 11 meses e 03 dias de tempo especial, conforme contagem de fls. 48-50 e documento de fls. 39-40. Destarte, os períodos especiais computado nessa apuração são incontroversos. No que concerne ao lapso de 06/03/1997 a 14/09/2001, as cópias do formulário de fl. 26 e do laudo técnicos às fls. 27-30, 47-49 demonstram que a parte autora desempenhava suas atividades exposta, entre outros agentes nocivos, a óleo mineral e graxa (compostos de hidrocarbonetos). Logo, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 167.042.837-8 (03/05/2014 - fl. 14), totaliza 28 anos, 07 meses e 08 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Carência? Tempo até 03/05/2014 (DER) Carência ASTAROT 01/04/1982 18/10/1985 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 18 dias 43 TRANSBRASIL 21/10/1985 05/03/1997 1,00 Sim 11 anos, 4 meses e 15 dias 137 TRANSBRASIL 06/03/1997 14/09/2001 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 9 dias 54 TAM LINHAS AEREAS 08/03/2005 03/05/2014 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 26 dias 11 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (03/05/2014) 28 anos, 7 meses e 8 dias 345 meses 49 anos e 5 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições verdadeiras pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 14/09/2001 e 08/03/2005 a 03/05/2014 e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial NB: 167.042.837-8 desde a DER, ou seja, a partir de 03/05/2014 (fl. 14), num total de 28 anos, 07 meses e 08 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas desde então pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.944/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado: Givanildo Gomes da Silva; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 167.042.837-8; DIB: 03/05/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 14/09/2001 e 08/03/2005 a 03/05/2014. P.R.I.

**0003585-91.2015.403.6183** - MARIA ANGELA QUILICCI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apelação do INSS às fls. 178-188, desnecessária a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões pela parte autora, já que estas foram juntadas às fls. 190-191. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0004865-97.2015.403.6183** - GILDO DIAS DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 120-127, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006068-94.2015.403.6183** - RONALDO DE ALMEIDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006068-94.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença, RONALDO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-90, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasta a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende da concessão de aposentadoria desde 28/11/2013, e a presente ação foi ajuizada em 17/07/2015. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 537/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissioográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissioográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissioográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissioográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissioográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 08.20.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissioográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes





para aposentação: 33 anos, 9 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 09 meses e 24 dias). Por fim, em 28/11/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/09/1983 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 22/07/1987, 01/09/1987 a 18/07/1988, 01/08/1988 a 10/05/1989 e 01/07/1989 a 18/09/1989, convertendo-os e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 28/11/2013 (fl. 23), num total de 35 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Ronaldo de Almeida; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 167.252.693-8; DIB: 28/11/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/09/1983 a 31/07/1984, 01/08/1984 a 22/07/1987, 01/09/1987 a 18/07/1988, 01/08/1988 a 10/05/1989 e 01/07/1989 a 18/09/1989.P.R.I.

**0007244-11.2015.403.6183 - ERIVALDO ROSENDO DE LIMA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007244-11.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. ERIVALDO ROSENDO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84-95, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada no reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 31 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento do 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚDIO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissional gráfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissional gráfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades

desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE: REPUBLICAÇÃO..)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO..)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, e.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual. Nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser atafada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 57-58 e decisão às fls. 59-60. Destarte, os períodos computados nessa apuração são incontroversos. Ademais, o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Cromex S/A (de 26/08/1994 até, ao menos, 04/2016). Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheça a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade também do lapsa de 01/03/1998 a 06/05/2015.Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Carência % Tempo até 06/05/2015 (DER)WOODPLAS 10/02/1986 08/12/1986 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 diasTUSA 19/09/1987 13/02/1991 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 25 diasALUMINIO EMPRES 11/09/1991 25/08/1994 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 15 diasCROMEX S/A 26/08/1994 28/02/1998 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 28 diasCROMEX S/A 01/03/1998 06/05/2015 1,40 Sim 24 anos, 0 mês e 20 diasMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 2 meses e 17 dias 141 meses 33 anos e 7 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 6 meses e 16 dias 152 meses 34 anos e 7 meses -Até a DER (06/05/2015) 36 anos, 1 mês e 27 dias 338 meses 50 anos e 0 mês InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 6 anos, 8 meses e 17 diasTempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 06/05/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015. Conforme a Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (art. 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 01/03/1998 a 06/05/2015,

convertendo-o e somando-o aos períodos já reconhecidos pelo INSS conforme tabela supra, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 06/05/2015 (fl. 18), num total de 36 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3.º e 4.º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Eraldo Rosendo de Lima; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 172.889.380-9; DIB: 06/05/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/03/1998 a 06/05/2015.P.R.I.

**0008138-84.2015.403.6183** - RENATO TEIXEIRA DIAS(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008138-84.2015.403.6183 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. RENATO TEIXEIRA DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, o cômputo correto do período laborado na Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda.. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 124). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126-137, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Recurso necessário e apelo do INSS provido. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: I - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1.º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL**

EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º do artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I, 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desenvolvido em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descaib a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, mereceu reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 32 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a DER, em 04/05/2015, conforme contagem de fls. 77-78 e decisão à fl. 79. Destarte, os períodos computados nessa apuração, inclusive o especial de 13/02/1997 a 05/03/1997, são incontroversos. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 31/07/2008, foi juntada cópia do PPP às fls. 25-27. Nesse documento, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo elétrica (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2008, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Quanto ao período em que a parte autora manteve vínculo com a Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda., embora o INSS tenha reconhecido apenas o intervalo de 03/11/1986 a 31/12/1987, as anotações na CTPS de fls. 52-65 demonstram que o autor laborou para a referida empresa de 03/11/1986 a 06/05/1988. Tendo em vista que tais registros gozam de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, o lapso de 01/01/1988 a 06/05/1988 também deve ser computado como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência % Tempo até 04/05/2015 (DER) Carência. B. GEMAS E METAIS PRECIOSOS 01/06/1980 12/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 12 dias 10 LIBERTY SEGUROS 16/03/1981 02/06/1986 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 17 dias 63 BOVESPA 03/06/1986 01/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias 5 CONST. URB. ARAUJO LTDA 03/11/1986 31/12/1987 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 29 dias 13 CONST. URB. ARAUJO LTDA 01/01/1988 06/05/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 5 SPEED TIME 16/03/1989 31/10/1989 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 16 dias 8 SPEED TIME 01/11/1989 01/03/1990 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia 5 GOODYEAR 02/03/1990 31/12/1995 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 0 dia 69 ELETROPAULO 13/02/1997 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2 ELETROPAULO 06/03/1997 31/07/2008 1,40 Sim 15 anos, 11 meses e 18 dias 136 ELETROPAULO 01/08/2008 15/01/2010 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 15 dias 18 LIQUIGÁS 01/02/2010 04/05/2015 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 4 dias 64 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 3 meses e 19 dias 201 meses 33 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 7 meses e 18 dias 212 meses 34 anos e 10 meses - Até a DER (04/05/2015) 37 anos, 5 meses e 29 dias 398 meses 50 anos e 4 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 0 meses e 28 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 04/05/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 1º, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 31/07/2008 como tempo especial e o lapso comum de 01/01/1988 a 06/05/1988 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 04/05/2015 (fl. 16), num total de 37 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Renato Teixeira Dias; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 172.889.301-9; DIB: 04/05/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 31/07/2008; Tempo comum reconhecido: 01/01/1988 a 06/05/1988. P.R.I.

0009618-97.2015.403.6183 - WALDEMAR RINALDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0009618-97.2015.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. WADEMAR RINALDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Emenda à inicial (fls. 23-24 e 25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-43, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 46-53. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contando que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 21/06/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 14). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0879128330; Segurado(a): Waldemar Reinaldi Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0009882-17.2015.4.03.6183** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0009882-17.2015.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos em sentença. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 38, sendo a parte autora, por outro lado, intimada para providenciar a cópia da petição inicial, sentença proferida e certidão do trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O autor juntou documentos às fls. 40-48, sobreveio o despacho de fl. 49, no sentido de que não houve o cumprimento a contento da determinação anterior, na medida em que só trouxe as cópias relativas a um dos feitos. Assim, a parte autora foi intimada para juntar os documentos faltantes, com a ciência de que o cumprimento incorreto ou incompleto importaria no indeferimento da exordial. À fl. 49, verso, foi certificado o decurso do prazo para cumprimento da providência. Por fim, às fls. 52-70, o autor juntou documentos, em atenção ao despacho de fl. 49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica dos autos, a parte autora não cumpriu a contento a obrigação de juntar as cópias principais dos feitos apontados no termo de prevenção. Embora lhe tenha sido dada uma nova oportunidade para juntar os documentos faltantes, a parte autora deixou escoar o prazo adicional, assinalado no despacho de fl. 49. Ressalte-se que o autor foi advertido, em dois momentos distintos, para juntar os documentos necessários (fls. 38 e 49). Assim, mesmo que tenha juntado os documentos de fls. 52-70, verifica-se que a diligência não foi cumprida no prazo fixado, impondo-se, dessa forma, a aplicação do disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripla da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0011777-13.2015.4.03.6183** - LUIZ SILVERIO SPINELLI (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011777-13.2015.403.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. LUIZ SILVERIO SPINELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33-40, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e a necessidade do autor de se manifestar a respeito da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, no sentido de suspender ou não a ação individual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 42-61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial 1 - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, não se verifica a necessidade de o autor ser intimado a respeito de eventual interesse na suspensão da presente ação e ser, dessa forma, abrangido pelos efeitos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a referida ação coletiva foi proposta antes do ajuizamento da presente ação, ficando o autor ciente, dessa forma, dos efeitos legais decorrentes da propositura da demanda individual. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 11/09/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 20). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese dos julgados, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 085.895.942-9; Segurado(a): Luiz Silverio Spinelli; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0030546-06.2015.403.6301 - ROBERTA LIMA AVOLIO(SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0030546-06.2015.403.6301 Registro nº \_\_\_\_\_/2016. Vistos, em sentença. ROBERTA LIMA AVOLIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio doença desde a data da sua cessação, em 24/03/2015, com o recebimento dos atrasados. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 71-72). Foi apresentada contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão de matéria, falta de interesse de agir, impossibilidade de cumulação de benefícios, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 25-55). Foi realizada perícia judicial na área de neurologia, cujo laudo foi juntado às fls. 67-70. Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais já praticados, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e dada oportunidade para manifestação acerca do laudo pericial (fl. 79). Não houve manifestação sobre o laudo (fl. 80-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O compulsar dos autos denota que as preliminares arguidas tais como, prova do domicílio da parte autora, incompetência absoluta do juízo em razão de se tratar de benefício acidentário, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não guardam pertinência com o caso em concreto, razão pela qual deixo de apreciá-las. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o benefício desde a data da cessação do auxílio doença, em 24/03/2015 (fl. 03-04) e a ação foi ajuizada em 23/09/2015. As demais preliminares alegadas confundem-se com o mérito e juntamente com ele serão analisadas. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade de neurologia, laudo às fls. 67-70, o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária desde 29/09/2014 (fl. 68). O perito afirmou que Trata-se de pericianda que apresentou doença desmielinizante, esclerose múltipla, comprovado pela história clínica, exame físico neurológico, relatórios médico-hospitalares e exames radiológicos, submetida a tratamento clínico e medicamentoso, evoluindo com leve melhora dos sintomas, mas que, no momento, ainda a incapacita totalmente para a realização de suas atividades laborativas habituais, entretanto, pode haver progressão da melhora neurológica mediante a manutenção do acompanhamento especializado, além do tratamento fisioterápico e medicamentoso (fls. 68). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS, conforme cópia anexa, comprova que a parte autora vinha recebendo o auxílio doença que pretende ver restabelecido (período de 18/08/2014 a 24/03/2015). Assim, na data fixada como início da sua incapacidade total e temporária, em 29/09/2014, detinha qualidade de segurada, havendo, ademais, o cumprimento da carência exigida por lei. Logo, preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde a sua cessação, ou seja, a partir de 25/03/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio doença desde 25/03/2015. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Roberta Lima Avolio; Auxílio doença (31); NB: 6075729023; DIB: 17/10/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0000016-48.2016.403.6183 - RAFFAELE CROCCIA(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0000016-48.2016.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. RAFFAELE CROCCIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-45, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 47-67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/01/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 26). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 088.29.925-8; Segurado(a): Ráfáele Croccia; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000176-73.2016.403.6183 - GIULIANA PELLEGRINI(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0000176-73.2016.403.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. GIULIANA PELLEGRINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-38, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e a necessidade da autora de se manifestar a respeito da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, no sentido de suspender ou não a ação individual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 40-45. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial 1 - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, não se verifica a necessidade de a parte autora ser intimada a respeito de eventual interesse na suspensão da presente ação e ser, dessa forma, abrangido pelos efeitos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque a referida ação coletiva foi proposta antes do ajuizamento da presente ação, ficando a parte autora ciente, dessa forma, dos efeitos legais decorrentes da propositura da demanda individual. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 26/08/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 18). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0860193772; Segurado(a): Giuliana Pellegrini; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P. R. I.

**0000617-54.2016.403.6183 - JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0000617-54.2016.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-47, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 49-66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eléticas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assestando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contando que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 17/02/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 25). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 081.106.840-3; Segurado(a): Jose Cavalcante de Almeida; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0000771-72.2016.403.6183 - SILVIA WILMERS MARTINS SPOLTORE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0000771-72.2016.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. SILVIA WILMERS MARTINS SPOLTORE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-78, requerendo a incidência da prescrição quinquenal e, no mais, pugrando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 80-84. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, é caso de ressaltar que a prescrição deve incidir sobre as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mais, noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmaram-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: POR LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se verifique, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 9.876/99, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violado pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Cumpre ressaltar, ademais, que a hipótese de a aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

**0000896-40.2016.403.6183 - VALTER DE ELIAS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0000896-40.2016.403.6183/Registro nº /2016 Vistos etc. VALTER DE ELIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-66, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 68-89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCEA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercução Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assestando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 22/01/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 21). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 081.050.829-0; Segurado(a): Walter de Elias; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000897-25.2016.403.6183 - VALDOMIRO JESUINO DA SILVA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0000897-25.2016.403.6183/Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. VALDOMIRO JESUINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-52, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 54-75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCEA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistia lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em RepercuSSão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, asserindo o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/11/1988, dentro do período do buraco negro (fl. 18). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Nº do benefício: 0837311446; Segurado(a): Valdomiro Jesuino da Silva; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Expediente Nº 10693

#### PROCEDIMENTO COMUM

0016137-57.1989.403.6100 (89.0016137-7) - AFONSO MARIAN X ELAINE APARECIDA MARIAN ASATO X MARCO AFONSO MARIAN X NANCI MARIAN PERICOLI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0016137-57.1989.403.6100 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELAINE APARECIDA MARIAN ASATO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Ante o pagamento realizado às fls. 281-283 e 285, a parte autora foi intimada a se manifestar (fl.286), apresentando discordância à fl. 287, pleiteando saldo remanescente. Tendo em vista que no despacho de (fl.288) fica elucidado que não há pagamento remanescente conforme depósito de (fl.285). O pedido foi indeferido (fl. 288), sendo interposto agravo retido (fls. 289-290). Após a ciência do INSS, a decisão foi mantida (fl. 294). Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 281-283 e 285), com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7) - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEQUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDITO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHUIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X MADALENA RODRIGUES X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIATO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDITO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X ED TEIXEIRA CANTANHEDE X WILMA TERESINHA FABIANO X MARIA CLAUDIA ISHII X ANTONIO FACCIO X IRENE APPARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANNINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X AUREA SANTOS ALVES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X MILTON GUILHERME DOS SANTOS X NILTON GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPARI RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA LAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ BOZA X SEBASTIAO ANTONIO BOZZA X APARECIDO DE PAULA BOZZA X SERGIO APARECIDO BOZZA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCÇO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X AUGUSTA TROVO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEUNDES X JOSE ROBERTO CONEUNDES X ANA MARIA CONEUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEUNDES X OSVALDO CONEUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA PEDRONEZE VERGEGENIASI X MARIA CONCEICAO VERZENHASSI FIGUEIREDO X REINALDO FIGUEIREDO X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X JOSE PASCHOAL VERSENHASSI X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X ANISIO POMPEO X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARI X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEU MARTI X SILMARA POMPEU PIVA X JUSSARA POMPEU X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X EUCLYDIA GUIDA PASSADOR X WILSON JOSE CARLI X DILSON JOSE BELUCO X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDITA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDITA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIA ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISAUARA BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCÇO X JOSEFINA MARRAFOM STOCÇO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROIVALDO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADALTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Aos sucessores do autor VIRGILIO VERGIGENASI, sucedido por ALTAMIRA PEDRONEZE VERGEGENASI, a qual foi sucedida por: Jose Paschoal Versenhassi, Lourdes Ap. Verzenhassi Dario, Reinaldo Figueiredo, Renata Figueiredo Sasaki e Alexandre Ap. Figueiredo, nada mais é devido, eis que à referida autora sucessora, já houve pagamento dos créditos devidos, conforme extrato que segue ( fl. 1688, 4301, 4375-4394 e 4434).Ao SEDI, a fim de que seja dado cumprimento ao despacho de fl. 4301, para que seja alterado o pólo ativo do feito, a fim de constar AUGUSTA TROVO FONTE, CPF: 346.100.458-85, sucedendo ORLANDO FONTE e SEBASTIAO ANTONIO BOZZA, CPF: 866.836.408-15, APARECIDO DE PAULA BOZZA, CPF: 455.800.818-04 e SERGIO APARECIDO BOZZA, CPF: 714.715.618-87, despacho de fls. 4737-4764, sucessores de LUIZ BOZZA.No mais, expõem-se ofícios requisitórios, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.83.002066-0, às fls. 2494-2499, planilha de cálculos às fls. 2489-2491, aos seguintes autores:1) AUGUSTA TROVO FONTE (suc. de Orlando Fonte);2) SEBASTIAO ANTONIO BOZZA (suc. de Luiz Bosa);3) APARECIDO DE PAULA BOZZA (suc. de Luiz Bosa);4) SERGIO APARECIDO BOZZA (suc. de Luiz Bosa);5) GEORGINA VALERIA MOREIRA;6) DARIA DOS SANTOS FRANCISCO (suc. de Aurelina e Cecilio Guilherme Santos);7) AUREA SANTOS ALVES (suc. Aurelina e Cecilio Guilherme Santos);8) JOSE GUILHERME DOS SANTOS (suc. de Aurelina e Cecilio Guilherme Santos);9) NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA (suc. de Aurelina e Cecilio Guilherme Santos);10) OLGA GUILHERME DOS SANTOS (suc. de Aurelina e Cecilio Guilherme Santos);11) NILTON GUILHERME DOS SANTOS (suc. de Aurelina e Cecilio Guilherme Santos);12) ISAUARA BARBOSA; 13) PAULO GONÇALVES DE MELLO (afásto a prevenção com o feito que trâmitou perante o JEF-SP nº 2003.61.84.103310-0, eis que distintos os objetos)Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme extratos que seguem, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o autor MILTON GUILHERME DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No tocante ao autor ANTONIO ICHANO, traga a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial e decisão transitada em julgado do feito nº 91.00075523, que trâmitou perante este Juízo. Antes das supramencionadas expedições, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDA S PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando o em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou d e separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILENCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intimem-se as partes, e se em termos, igualmente no tocante as deduções, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0906556-06.1987.403.6183 (00.0906556-3) - PEDRO JOSE ALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0906556-06.1987.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PEDRO JOSE ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl.122) e da não manifestação do autor com relação ao despacho de fl. 123, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011644-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011644-0) - LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0011644-88.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl.370) e da não manifestação do autor com relação ao despacho de fl. 371, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014746-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014746-0)** - ELOY JOSE WZIONTEK X MARIA APARECIDA DA ROSA WZIONTEK X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA - EPP (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELOY JOSE WZIONTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY JOSE WZIONTEK X (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 281-283) e da não manifestação do autor com relação ao despacho de fl. 278, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000944-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000944-4)** - SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE (SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 274-287, o INSS apresentou cálculos elaborados por sua PRÓPRIA CONTADORIA, num total de R\$ 489.213,47, já inclusos os honorários advocatícios para a competência 02/2016. Deduz-se, POR ÓBVIO, que o setor contábil do INSS utilizou, em seus cálculos, os critérios de correção monetária que entendia corretos, tanto que sua própria Procuradoria os encaminhou a este juízo, requerendo a manifestação da parte contrária sobre a concordância com a conta então apresentada (conforme petição de fl. 274, segundo parágrafo). O exequente discordou dos cálculos apresentados, apresentando sua conta (fls. 294-306). Intimado, o INSS impugnou os cálculos do exequente, trazendo nova conta (fls. 309-325), desta feita no total de R\$ 998.142,85, incluídos os honorários (fls. 315). Na petição que encaminha esses novos cálculos, a autarquia requer a intimação da parte adversa a fim de que (...) possa anuir expressamente aos termos trazidos pelo INSS, de modo a possibilitar a acolhida do cálculo da Autarquia Previdenciária com a consequente expedição do ofício requisitório antes do 1º de julho de 2016 (fls. 316). Intimado, o exequente expressamente CONCORDOU COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS (fls. 328, segundo parágrafo) requerendo a expedição do ofício requisitório. Este juízo, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 309-325, em sede de impugnação à execução, ACOLHEU-OS, determinando a expedição do ofício requisitório (fl. 349, primeiro parágrafo). Vem o INSS, então, à fl. 352, requerer a fixação do índice de correção monetária por ocasião da execução. Acreditando ter havido algum lapso da autarquia, tendo em vista que o exequente CONCORDOU com os cálculos OFERECIDOS PELO PRÓPRIO INSS, este Juízo determinou ao executado que esclarecesse o pedido de fl. 352 em 24 horas, considerando a aproximação do prazo fatal para a expedição do precatório, de modo a permitir o pagamento até o final do próximo exercício, nos moldes do preceituado pelo artigo 100, §5º, da Constituição da República. O INSS, contudo, mais uma vez, reiterou o pedido de fixação dos critérios de correção monetária às parcelas pretéritas (fls. 355-365). Cabem algumas considerações sobre tal pleito do INSS. Em primeiro lugar, não se vislumbra INTERESSE PROCESSUAL nesse pedido do INSS, haja vista que o exequente expressamente concordou com os cálculos oferecidos PELA AUTARQUIA (fls. 328-330). É óbvio que o INSS, na elaboração de seus próprios cálculos, valeu-se de critérios de correção monetária que entendia corretos, não se mostrando NECESSÁRIO o pronunciamento judicial sobre esse aspecto nem ADEQUADO o momento processual escolhido, porquanto finda a fase de liquidação com a homologação dos cálculos do INSS por este juízo. Em segundo lugar, é sabido que o processo deve caminhar para frente, não se admitindo contra-marchas e retrocessos, sob pena de afronta à própria majestade da atividade jurisdicional. Ora, no momento em que o INSS apresentou seus cálculos, operou-se a preclusão consumativa, afigurando-se inadmissível retroceder a etapa procedimental anterior, consistente na fixação das premissas financeiras para realização dos cálculos de liquidação. Inviável, portanto, o pleito autárquico. Quando da apresentação dos cálculos ao final acolhidos por este juízo, operou-se para o INSS, outrossim, a preclusão lógica. Qual a razão em defender eventuais parâmetros outros que não os adotados em sua própria conta? A instrumentalidade do processo requer, afinal, que os atos tenham sentido. Ora, não se vislumbra UTILIDADE CONCRETA no acolhimento de uma tese ou outra, dado que as partes já ACORDARAM com os cálculos (e critérios, portanto) homologados. Em homenagem, ademais, também à lisura e boa-fé que devem permear as relações jurisdicionais, inviável examinar, às vésperas do dia 1º de julho, se o INSS efetivamente utilizou, ou não, os critérios de atualização monetária que pretende ver esclarecidos por este juízo. Por fim, operou-se, igualmente, a preclusão temporal. Decorrido o prazo legal para demonstrar sua inresignação, através do recurso adequado, contra a decisão que acolheu os cálculos da própria autarquia, mostra-se descabida a pretensão do INSS em discutir questão prejudicial já superada e acobertada pela imutabilidade dos efeitos do decísium de fl. 349. Por todos os motivos acima, INDEFIRO os pedidos de fls. 352 e 355-365. Expeça-se, com urgência, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), COM BLOQUEIO JUDICIAL, por cautela, transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. Após, intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0002443-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002443-7)** - ADALBERTO SILVA X MARIA DEUSA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002443-04.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ADALBERTO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl.436) e da não manifestação do autor com relação ao despacho de fl. 437, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021970-68.2008.403.6301 (2008.63.01.021970-9)** - MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJO (SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0021970-68.2008.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MATIAS DE OLIVEIRA ARAUJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls.467-468) e da não manifestação do autor com relação ao despacho de fl. 469, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005075-90.2011.403.6183** - STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X CREUSA MARQUES DOS REIS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANY MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, TRANSMITINDO-OS EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

**0008191-70.2012.403.6183** - JOSE SERGIO DOS SANTOS (RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Após, em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100 da Constituição Federal, tomem conclusos para transmissão. Por fim, intimem-se as partes. Int.

**0008581-40.2012.403.6183** - ANTONIO RENATO DE CAMPOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 405-443), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Estes, juntado aos autos o respectivo contrato. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, transmitem-se os referidos ofícios. Cumpra-se.

**0011459-35.2012.403.6183** - NELSON CURSINO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO. Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro, DESTACANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Antes, porém, ao SEDI a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.685.600/0001-57. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int. Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, tomem conclusos para transmissão. Após, intimem-se as partes. Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## CARTA PRECATORIA

**0004475-93.2016.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X VICENTE JOSE COSTA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Rene Gomes da Silva, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realizar a perícia, conforme requerido pelo Juízo deprecante, a qual será realizada no dia 12/09/2016: 1- Às 8:00hs, no AUTO POSTO CORDOBA LTDA., situado na Av. Atlântica (atual denominação da Av. Robert Kennedy), nº2777, São Paulo/SP; 2- Às 11:00hs, no POSTO DE SERVIÇO SUCESSO LTDA., situado na Av. Engenheiro Eusebio Steuax, nº100, Jurubatuba- São Paulo.3- 14:00hs, no APLAUSO AUTO POSTO LTDA., situado na Av. Aratás, nº1080, Moema, CEP 04081-005, São Paulo. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Considerando que a perícia será realizada em três locais distintos, fixo, desde logo, nos termos da supracitada Resolução nº 305, artigo 28, parágrafo único, os honorários do Perito Judicial em R\$745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo, cujo prazo para entrega fixo em 30 (trinta) dias. Intime-se o perito, por meio eletrônico. Oficie-se o juízo deprecante, bem como as empresas Auto Posto Cordoba Ltda, Aplauso Auto Posto Ltda e Posto de Serviço Sucesso Ltda (fls.02), acerca da nomeação. Cumpridos os itens anteriores, devolva-se a deprecata.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0006836-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006986-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ADJAIR CARLOS MARTINS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Vistos. Baixo os autos em diligência. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com filcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ADJAIR CARLOS MARTINS (processo nº 0006986-79.2007.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. O embargado alega que houve equívoco no cálculo da renda mensal inicial (RMI) e que não pode ser penalizado nos cálculos pela falta de elementos no cadastro do CNIS. Entende que deve ser utilizada a relação dos salários de contribuição fornecida pela empresa Cortesa Ferro e Aço Ltda. (fl. 73 dos autos principais), bem como a aplicação do artigo 31 da Lei 8.213/91 para considerar o valor mensal do auxílio-acidente no cálculo do salário de contribuição (fls. 67/69). Verifica-se que se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de trabalho em condições especiais, computados 32 anos de serviço até a data da Emenda, com renda mensal do benefício de 82% do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n. 8.213/91. O termo inicial ficou mantido na data do requerimento administrativo (24/09/1999) e, afastada a prescrição quinquenal, de acordo com a decisão de fls. 236/239 dos autos principais. Assim, a relação de salário de contribuição fornecida pela empresa e juntada pelo autor à fl. 73 dos autos principais deve ser considerada no cálculo da RMI, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, bem como o valor mensal do auxílio-acidente deve integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício (art. 31 da mesma Lei). Ainda, esclareço que os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, considerando as observações acima, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que elabore novo cálculo, nos termos da Resolução 267/13, que alterou a Resolução 134/2010, atualizados para a data de 04/2014. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

**0009480-33.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007622-69.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X LUCIANA PESQUEIRA DE FREITAS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Verifico que, nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 39/42, não houve o desconto dos valores recebidos do NB 31/ 552.609.979-9 de 19/09/2012 a 02/12/2012, conforme Relação de Créditos de fl. 27 e determinação do r. sentença de fls. 196 vº dos autos principais. Dessa forma, observando o acima exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que apresente novo cálculo, atualizado para 04/2015, nos termos da Resolução 267/2013, que alterou a Res. 134/2010. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000149-47.2003.403.6183 (2003.61.83.000149-0)** - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E Proc. LEANDRO DE MORAES ALBERTO-OAB235324) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0002628-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002628-0)** - HENRIQUE ANDREOLI FILHO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HENRIQUE ANDREOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0004017-33.2003.403.6183 (2003.61.83.004017-3)** - AIDA HESSEL DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AIDA HESSEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 177/178 e Comprovante de Resgate Precatório Federal de fl. 189. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 190. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0015404-45.2003.403.6183 (2003.61.83.015404-0)** - GILDACIO ANSELMO DO CARMO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GILDACIO ANSELMO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s). Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório. Int.

**0005855-74.2004.403.6183 (2004.61.83.005855-8)** - ELCIO GOMES COSTA(SP196998 - ALBERTO TOSHIEDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELCIO GOMES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s). Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório. Int.

**0007262-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007262-0)** - MAURICIO JOSE ROSA(SP106863 - ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAURICIO JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s). Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório. Int.

**0006512-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006512-6)** - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES X TAMARA SIMONE DE AZEVEDO ALVES X HELIO GUSTAVO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE DE AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s). Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório. Int.

**0008390-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008390-6)** - JOAQUIM BATALHA DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATALHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0008522-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008522-8)** - JOSE LUIZ LEITE(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s). Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório. Int.

**0000868-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000868-8)** - LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0007504-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007504-5)** - EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO RAMON BLANCO OLIVER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s). Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório. Int.

**0010434-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010434-3)** - MARIO DE OLIVEIRA FATTE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA FATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0022115-27.2008.403.6301** - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0005163-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005163-0)** - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0009945-18.2010.403.6183** - VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANTUIL LOIOLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0015374-63.2010.403.6183** - JOSUE VERISSIMO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0003313-39.2011.403.6183** - SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEIDE DA SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0011104-59.2011.403.6183** - REGINALDO FERNANDES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0012686-94.2011.403.6183** - FATIMA TEREZINHA HONORIO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA TEREZINHA HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0004776-79.2012.403.6183** - TEREZINHA DE ANDRADE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0009035-20.2012.403.6183** - HONORATO GONCALVES DE ANIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO GONCALVES DE ANIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s).Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

**0001756-46.2013.403.6183** - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0006638-51.2013.403.6183** - MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

Expediente Nº 12763

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0035322-20.2013.403.6301** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP258397 - JOSE AUGUSTO PEREIRA NUNES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. No mais, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005942-44.2015.403.6183** - FABIO ANTONIO DOS SANTOS X FLORICE ADELIA DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

**0006864-85.2015.403.6183** - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0000946-66.2016.403.6183** - ROSELI SANTANA DOS SANTOS MARCOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 12764

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006949-08.2014.403.6183** - CLARIBEL APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

**0003700-15.2015.403.6183** - MARIA VILMA ALMEIDA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004696-13.2015.403.6183** - THEREZINHA DE JESUS BONI MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004937-84.2015.403.6183** - EDSON PAIANI IZIDORO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005153-45.2015.403.6183** - OSCAR DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006345-13.2015.403.6183** - JORGE OSAMU HATANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006362-49.2015.403.6183** - YUJI AIHARA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006695-98.2015.403.6183** - WANDERLEY ANTONIO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006764-33.2015.403.6183** - ALVARO CARBAJO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007438-11.2015.403.6183** - VANTUIR DE RESENDE PIRES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0007854-76.2015.403.6183** - ANTONIO ROLIM X ADAO JOSE DE CARVALHO X NARCISO PEDROSO PORTELA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008047-91.2015.403.6183** - HIROSHI OKAMORI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008409-93.2015.403.6183** - MAURO ALMILHATTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008562-29.2015.403.6183** - CLAUDIA IGERIA ROMANA SIGNORINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0008800-48.2015.403.6183** - MARIA DA PENHA MENDES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009104-47.2015.403.6183** - JESUS MONTEIRO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009147-81.2015.403.6183** - ADEMAR ANGELO CASTELARI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009424-97.2015.403.6183** - LEONICE LOPES DE SOUZA SANTANA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. No mesmo prazo, esclareça a parte autora, a juntada do subestabelecimento de fl. 93, tendo em vista que a patrona DRA. FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, não possui poderes para atuar no presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009549-65.2015.403.6183** - JOSE HORACIO NOGUEIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009551-35.2015.403.6183** - BENEDITO LUIZ PEREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009614-60.2015.403.6183** - AIRTON BELLENTANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0010296-15.2015.403.6183** - WALTER FAVERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011178-74.2015.403.6183** - INACIO ALVES DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011357-08.2015.403.6183** - DIRCE DA SILVEIRA MORAES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

**0011362-30.2015.403.6183** - NATALINA BASILDES DE MELO DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

**0011471-44.2015.403.6183** - OSVALDO MANTELATTO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

**0011472-29.2015.403.6183** - NOBUO WARICODA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011474-96.2015.403.6183** - ROSMERI VULCANI ANDRES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011478-36.2015.403.6183** - AMANCIO FRAGA AMORIM(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011640-31.2015.403.6183** - ALBERICO LIRA FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011703-56.2015.403.6183** - MANOEL RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011883-72.2015.403.6183** - ARLINDO DALAROVERA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011988-49.2015.403.6183** - RUTH RUFINA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000009-56.2016.403.6183** - RENATO BEDIN(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000408-85.2016.403.6183** - ROMILDO CAMILLO RAMALHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000864-35.2016.403.6183** - EDITE ROSALINA DE FREITAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 12765

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0047658-32.2008.403.6301** - FRANCISCO EUGENIO GRANERO MARTINEZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo do lapso de 30.09.1963 a 31.05.1966 (FRANCISCO ALBERTO GUIMARÃES) como exercido em atividades urbanas comuns, do período 03.07.1984 a 13.11.1992 (HELIOS S/A), como exercido em atividades especiais, e sua conversão em tempo comum, e o recálculo da RMI do benefício por meio da aplicação da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, pleitos afetos ao 42/130.517.281-4. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004021-21.2013.403.6183** - JOAO TOMAZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 369/370, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009470-57.2013.403.6183** - JOSE MARQUES SALVI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 153/159 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001578-29.2015.403.6183** - NILTON GONCALVES DA ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 17.04.1986 a 05.03.1997 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos períodos de 10.05.1983 a 02.06.1984 (BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO-BRADESCO S/A), de 17.10.1985 a 02.01.1986 (ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS) e de 06.03.1997 a 05.06.2014 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/170.384.993-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004153-10.2015.403.6183** - EDUARDO CABANES BERTOMEU(SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 14.11.1983 a 27.02.1987 (ELGIN MÁQUINAS S/A), de 22.04.1987 a 11.11.1987 (TROX DO BRASIL), de 04.01.1988 a 04.02.1994 (STARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 01.10.1994 a 30.03.1997 (contribuinte individual autônomo-engenheiro), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/171.961.683-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0005189-87.2015.403.6183** - SEBASTIAO DONIZETI LOPES(SPI94562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de cômputo dos períodos de 25.06.1973 a 11.01.1976 (METALURGICA SCHADEK), 16.02.1976 a 30.09.1976 (CIA MERCANTE E INDUSTRIAL ENGELBRECHT), 25.10.1976 a 26.01.1977 (INDUSTRIA METALURGICA NWO), 10.03.1977 a 17.01.1978 (IBRAME S/A), 13.01.1978 a 28.02.1979 (PERSON BOUQUET S/A), 16.03.1979 a 25.01.1980 (VARIMOT S/A), 20.02.1980 a 02.02.1981 (FUNBEC), 05.10.1981 a 15.07.1982 (TRANSPORTES PIRITUBA LTDA), 01.10.1982 a 28.12.1982 (BROTTO S/A IND. E COM.), 01.10.1983 a 07.01.1985 (RUBENS MIAJA GOMES), 01.03.1985 a 09.01.1986 (MERON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), 30.04.1986 a 30.09.1986 (ITAL BRAS S/A IND E COM), 01.12.1986 a 05.02.1988 (COPPERSANTO INDUSTRIAL S/A), 02.05.1988 a 16.07.1988 (JOLANCA CONEXOES DE AÇO INOX AVEL LTDA), 04.10.1988 a 15.03.1989 (CELOCORTE EMBALAGENS LTDA), 01.06.1989 a 28.08.1989 (TRANS MITA TRANSPORTES LTDA), 01.10.1989 a 08.01.1990 (USISTAMP TORNEARIA USINAGEM ESTAMPARIA LTDA), 15.03.1990 a 06.02.1992 (BOVINACARNE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA), 22.06.1992 a 24.03.1993 (JOSE PRADO NUNES), 03.05.1993 a 19.06.1994 (NORALCO IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA - ME), 04.10.1994 a 27.12.1994 (EXPRESSO CASTELHANO APOIO ADMINISTRATIVO - ME), 25.09.1995 a 04.07.1997 (CAMIL ALIMENTOS LTDA), 14.07.1997 a 18.12.1997 (DUDUPACK IND E COM DE PAPEIS LTDA) como exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito atinente ao NB 42/173.072.816-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005405-48.2015.403.6183** - PAULO CORDEIRO SOBRINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTOS, sem resolução de mérito, os pedidos de conversão dos períodos comuns de 01.06.1979 a 02.01.1986 (ALUXCEL INDÚSTRIA DE COMÉRCIO LTDA), 02.06.1986 a 01.08.1986 (ALUMICOM CONSULTORIA) e 18.05.1993 a 01.11.1994 (OXFORT CONSTRUÇÕES) em atividades especiais, e de reconhecimento do período de 03.01.2000 a 28.02.2013 (COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE VIDROS) como exercido em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos averbação do período de 11.08.1986 a 21.10.1992 (INDÚSTRIA MATARAZZO DE EMBALAGENS) como exercido em atividades especiais e de concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos atinentes ao NB 42/169.160.036-6. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005925-08.2015.403.6183** - ALZIRA MACHADO TEIXEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, em relação ao período de 20.02.1995 a 28.04.1995 (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo dos períodos de 01.02.1991 a 30.06.1992 (UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA), de 29.04.1995 a 25.04.2001, de 16.05.2001 a 21.10.2001 e de 03.01.2002 a 22.10.2014 (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN), como em atividade especial, afeta ao NB 46/171.554.005-8. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0007010-29.2015.403.6183** - TOMAS GUTIERREZ MONTERO(SPI72851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 01.01.2007 a 22.10.2015 (ASSUPERO - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO), como se trabalhado em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos pertinentes ao NB 46/171.702.885-0. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000159-37.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X PAULO FRANCISCO SANTANA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 09/16 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2015, no montante de R\$ 156.062,84 (cento e cinquenta e seis mil, sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 09/16, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000595-93.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-54.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 07/14 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2015, no montante de R\$ 437.289,65 (quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 07/14, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000282-84.2006.403.6183 (2006.61.83.000282-3)** - NIRCO GONCALVES DA SILVA(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIRCO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006933-93.2010.403.6183** - LAURENTINO JOSE DE CARVALHO FILHO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINO JOSE DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000064-80.2011.403.6183** - CLARINDO SEVERINO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005775-61.2014.403.6183** - TADEU NICOMEDES DE LELES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU NICOMEDES DE LELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 12766

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000849-81.2007.403.6183 (2007.61.83.000849-0)** - FRANCISCO REINALDO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 01.01.1977 a 31.12.1977 como laborado em atividade rural, bem como em relação ao reconhecimento do período de 16.07.1979 a 22.10.1979 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DELPHOS) como exercido em atividade comum urbana, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 29.10.1979 a 21.02.2002 (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA) como exercido em especial, devendo o INSS proceder a conversão do mesmo em período comum e sua somatória com os demais períodos já computados administrativamente, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER -05.04.2004 - pleitos atinentes ao NB 42/134.078.708-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte, delimitando as parcelas vincendas na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de conceder a tutela antecipada, posto que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.281.620-0, devendo o mesmo optar pelo benefício mais vantajoso na futura fase executiva. P.R.I.

**0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1) - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.990.420-0 desde a DER, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores já creditados, referentes ao 42/145.156.360-1, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0010079-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos posto que tempestivos. Reconheço que existe erro material quanto aos termos dispostos no parágrafo atinente à arbitragem dos honorários sucumbenciais, conforme como constou na sentença embargada: (...) Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei (...). Desta feita, retifico o texto do parágrafo citado, conforme segue abaixo, contudo, mantendo a sucumbência recíproca (...). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Isenção de custas na forma da lei (...). Assim, não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do atual Código de Processo Civil, a impor o acolhimento dos embargos declaratórios opostos pela parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 430/435. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intem-se.

**0012729-60.2013.403.6183 - SEBASTIAO ARMANDO ALDANA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu a averbar o período de 02.05.1994 a 01.10.2010 (EMPRESA BANDEIRANTES QUÍMICA) como exercido em atividades urbanas comuns, observando-se as regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91, e para computar no cálculo da RMI os valores recebidos a título de auxílio-suplementar acidente de trabalho - NB 95/084.574.122-5, pretensões afetas ao benefício NB 42/163.231.691-6, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à averbação do período de 02.05.1994 a 01.10.2010 (EMPRESA BANDEIRANTES QUÍMICA) como exercido em atividades urbanas comuns, observando-se as regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91, e para computar no cálculo da RMI os valores recebidos a título de auxílio-suplementar acidente de trabalho - NB 95/084.574.122-5, pretensões afetas ao benefício NB 42/163.231.691-6, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 91/92 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0001922-44.2014.403.6183 - ROSA HELENA PONZONI DE SOUSA(SC030343 - LEANDRO AMERICO REUTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, referente ao reconhecimento do período de 01.10.1994 a 01.07.1999 (BRITISH GAS DO BRASIL LTDA) como exercido em atividade urbana comum e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/164.071.173-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de direito incontroverso da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.10.1994 a 01.07.1999 (BRITISH GAS DO BRASIL LTDA), como exercido em atividade urbana comum, pretensão afeta ao NB 42/164.071.173-0. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (ADJ/SP) com cópia desta sentença e da carta de indeferimento de fl. 34, para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0002008-15.2014.403.6183 - MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SARAH BREINACK ALVES(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, em decorrência do falecimento do Sr. Marcos Eli Augusto da Silva, devido desde a data do requerimento administrativo - 15.05.2006 (NB 21/138.073.479-4) - à coautora Sarah, e desde a data do óbito aos outros dois coautores (filhos do Sr. Marcos), com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte, pertinente ao NB 21/138.073.479-4, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0003907-48.2014.403.6183 - GILBERTO APARECIDO DE CASTRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para fim de declarar a inexigibilidade do débito, objeto de cobrança pelo INSS, determinando ao réu se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pleito referente ao NB 32/150.421.826-1. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, se abstenha de cobrar os valores recebidos pelo autor, atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 32/150.421.826-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0007119-77.2014.403.6183 - EUROTIDES ROMAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 195 e verso, opostos pelo réu. Fl. 196: Ciência à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

**0009284-97.2014.403.6183 - VERA LUCIA BARBOSA RUELA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito a concessão do benefício de auxílio doença, desde 15.09.2015 com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

**0010205-56.2014.403.6183 - VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, o pedido de autorização judicial para que o Autor efetue o levantamento de valores constantes em conta de FGTS e PIS/PASEP, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, referente ao cômputo dos períodos de 10.08.1997 a 10.07.1998 (JOSÉ R. PEREIRA), 01.11.2001 a 04.04.2008 (EDUARDO SILVEIRA FIGUEIREDO) e de 01.06.2011 a 13.03.2012 (ALMERIO MASCARETTI ORTIZ) como exercidos em atividades urbanas comuns, e dos períodos de 20.02.1978 a 27.07.1988 (MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA) e de 02.12.1991 a 31.05.1993 (MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/142.891.463-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do réu, decorrente da concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0001121-65.2014.403.6301 - EDELICIO LEAL LOBO(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o réu a incluir no cálculo da RMI do benefício NB 42/153.983.122-9 os valores recebidos a título de auxílio-suplementar acidente de trabalho - NB 95/080.067.531-2 -, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil. Istenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontestado o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a inclusão no cálculo da RMI do benefício NB 42/153.983.122-9 dos valores recebidos a título de auxílio-suplementar acidente de trabalho - NB 95/080.067.531-2 -, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 92/95 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0004109-88.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA DI MATTEO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao pedido do reconhecimento do período de 27.11.2007 a 25.03.2011 (MEDICAL - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA) como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tão somente para determinar ao réu a observância do julgado nos autos da Ação Ordinária nº 0007646-39.2008.403.6183, que tramitou no Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, procedendo a averbação do período entre 02.05.1985 a 26.11.2007 (MEDICAL - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA), reconhecido em esfera judicial como se exercido em atividade especial, no NB 42/155.985.440-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Istenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 02.05.1985 a 26.11.2007 (MEDICAL - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA), como exercido em atividade especial e a somatória com eventuais outros computados administrativamente, atrelado ao processo administrativo - NB 42/155.985.440-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, da sentença, decisão monocárterica e certidão de trânsito em julgado, relativos aos autos de nº 0007646-39.2008.403.6183 (fls. 33/44) e da simulação administrativa de fl. 385 para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0006516-67.2015.403.6183** - IRACEMA SOARES RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 07.05.1984 a 31.07.1990 como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 22.05.1975 a 21.04.1979 (ESTAMPARIA CARAVELLAS S/A/METALPARK EMBALAGENS S/A) e de 01.08.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 23.07.2004 (CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE), como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/140.985.031-5, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Istenção de custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.985.031-5, mediante o cômputo dos períodos de 22.05.1975 a 21.04.1979 (ESTAMPARIA CARAVELLAS S/A/METALPARK EMBALAGENS S/A) e de 01.08.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 23.07.2004 (CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE), como exercido em atividade especial, com a conversão dos mesmos em períodos comuns, a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 98/99 para cumprimento da tutela. Oficie-se à Exma. Desembargadora Dra. Lucia Ursain, da 10ª Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente sentença para instrução dos autos do AI nº 0006007-27.2016.403.0000/SP. P.R.I.

**0006527-96.2015.403.6183** - JOAQUIM FERREIRA BANANEIRA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 22.05.1989 a 02.12.1998 (EDITORA FTD S/A), como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 03.12.1998 a 25.07.2014 (EDITORA FTD S/A), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - 31.07.2014, pleitos atinentes ao NB 46/170.756.653-1, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontando os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Istenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontestado o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 03.12.1998 a 25.07.2014 (EDITORA FTD S/A), como exercido em atividade especial e proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a DER 31.07.2014, respectiva ao NB 46/170.756.653-1. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 66 dos autos. P.R.I.

**0007750-84.2015.403.6183** - ANTONIO TENORIO DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre 11.03.2011 a 31.12.2013, pertinentes ao benefício - NB 42/156.456.584-7, compensada eventual quantia já creditada, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Istenção de custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007955-16.2015.403.6183** - EURICO PEREIRA MORAIS NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 19.11.2003 a 20.11.2013 (INDÚSTRIA ARTEB S/A), como se exercido em atividade especial, determinando ao réu que proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 46/170.035.350-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Istenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso de 19.11.2003 a 20.11.2013 (INDÚSTRIA ARTEB S/A), como exercido em condições especiais, e a somatória com os demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo - NB 46/170.035.350-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fl. 71 para cumprimento da tutela. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Dr. Baptista Pereira, da 10ª Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente sentença para instrução dos autos do AI nº 0006008-12.2016.403.0000/SP. P.R.I.

**0010112-59.2015.403.6183** - AGNALDO CLOVIS DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre 22.08.2012 a 31.07.2013, pertinentes ao benefício - NB 46/162.474.213-8 renumerado para NB 46/154.460.025-6, compensada eventual quantia já creditada, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Istenção de custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0011563-22.2015.403.6183** - VALDIR RATAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre 21.01.2014 a 30.06.2015, pertinentes ao benefício - NB 46/168.151.986-8, compensada eventual quantia já creditada, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Istenção de custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010767-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009568-13.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 60/67 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2014, no montante de R\$ 10.268,04 (dez mil, duzentos e sessenta e oito reais e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Possiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 60/67, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

Expediente Nº 12773

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001849-38.2015.403.6183** - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 59/67, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS de Santo André/SP para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício nº 088.220.521-8. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 12774**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 688/702: Em relação ao pedido de prioridade decorrente de doença, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo médico complementando as informações daquele juntado em fl. 698, devendo constar o atual estado de saúde do autor, a data em que ocorreu a citada cirurgia, se houve ou não remissão da doença e o grau de saúde atual do autor. Quanto ao pedido de inscrição em precatório para pagamento no ano 2017, nada a decidir, tendo em vista a fase atual dos autos. No mais, incabível o pedido de pagamento antecipado dos honorários advocatícios, eis que o valor da verba honorária está atrelada ao valor da verba principal e os autos ainda estão em fase de liquidação de julgado. Ainda, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 12775**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005415-68.2010.403.6183 - JAIRO JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No que tange à expedição de certidão, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência de seu pedido, tendo em vista que sequer consta nos autos notícia de depósito dos valores de Requisição de Pequeno Valor expedidos. Após, se em termos, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Intime-se e cumpra-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8058**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003571-83.2010.403.6183 - AUCILENE ARAUJO ROCHA(SPI14025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANA EVANGELISTA MARIANO(SP020138 - JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO)**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C. Int.

**0006600-73.2012.403.6183 - ERMELINDO DEGAN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Aduz, que a Autarquia-ré promoveu a revisão administrativa de seu benefício previdenciário, em 2008 e em 2010, tendo reduzido o tempo de contribuição apurado, assim como o valor da renda mensal inicial de seu benefício. Em decorrência disto, o INSS procedeu com o desconto dos valores que teriam sido pagos indevidamente ao autor. Assim, a parte autora requer a revisão do benefício para restituir o valor original da RMI, e a consequente cessação dos referidos descontos, bem como indenização por danos morais e materiais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 131. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 139/162, tendo suscitado, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 165/168. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de decadência arguida pela Autarquia-ré. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/113.673.910-3, ocorreu em 13.02.2001 (fl. 24). Contudo, a Autarquia-ré promoveu, de ofício, duas revisões do referido benefício, ocorridas em 08.02.2008 (fls. 86/87), e em 26.04.2010 (fl. 90). A presente ação, por sua vez, foi distribuída em 24.07.2012 (fl. 02), ou seja, dentro do prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto pelo artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. No que tange à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor do que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 27.10.1969 a 25.08.1972 (Rhodia S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 92/93, e da consulta ao sistema Plenus que acompanha esta sentença. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 10.11.1967 a 25.04.1969 (Ind. Villares S/A), 17.01.1973 a 06.02.1974 (Tintas Coral S/A), 11.02.1974 a 26.06.1980 (General Motors do Brasil S/A), e de 23.07.1984 a 13.02.2001 (General Motors do Brasil S/A). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas cases, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas

perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00071011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até à edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneça equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 10.11.1967 a 25.04.1969 (Ind. Villares S/A), 17.01.1973 a 06.02.1974 (Tintas Coral S/A), 11.02.1974 a 26.06.1980 (General Motors do Brasil S/A), e de 23.07.1984 a 13.02.2001 (General Motors do Brasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 17.01.1973 a 06.02.1974 (Tintas Coral S/A), 11.02.1974 a 26.06.1980 (General Motors do Brasil S/A), e de 23.07.1984 a 30.11.1984 (General Motors do Brasil S/A) merecem ser considerados especiais, tendo em vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam os formulários às fls. 33, 43, 45, e 70, e seus respectivos laudos técnicos às fls. 36/40, 44, 46, e 71, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. De outra sorte, entendo que os demais períodos de trabalho não devem ser considerados especiais, vez que a) de 10.11.1967 a 25.04.1969 (Ind. Villares S/A) não há elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, saliento que o formulário à fl. 27 não se presta como prova nestes autos, tendo em vista que não especifica qual a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto quando do desempenho de suas atividades laborativas. Por sua vez, o laudo à fl. 28 é igualmente inapto à comprovação da especialidade almejada, porquanto além de extemporâneo, foi confeccionado em local diverso do qual o autor efetivamente trabalhou, de modo que não constatou, de fato, a existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade existente à época do labor, nos termos da legislação previdenciária; b) de 01.12.1984 a 31.05.1989 (General Motors do Brasil S/A) os formulários às fls. 72 e 74, e seus respectivos laudos técnicos às fls. 73 e 75, indicam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 76 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor; c) de 01.06.1989 a 13.02.2001 (General Motors do Brasil S/A) o autor não juntou documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Dos Danos Materiais e Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos materiais e morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. A revisão administrativa de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autor quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejugar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Outrossim, entendo que não deve prosperar o pedido de indenização por danos materiais decorrentes da contratação dos serviços de advocacia, tendo em vista que não está demonstrado nos autos o prejuízo que o autor teria, de fato, percebido. Nesse sentido, saliento que a contratação dos serviços de advocacia, bem como o respectivo ajuste da remuneração dos serviços prestados, constituem liberalidade do autor, de modo que não há que se falar, portanto, em indenização por danos materiais. - Da Revisão do Benefício Segundo a EC 41/03 - O autor requer a aplicação do novo teto dos benefícios instituído pela EC 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. A Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio da Emenda Constitucional supramencionada quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelo artigo 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readaptação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator(a): MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354/SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do reductor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o reductor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido com agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readaptação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento

do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em cumprimento de sentença. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 92/93), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 13.02.2001 - NB 42/113.673.910-3 (fl. 24), possuía 35 (trinta e cinco) anos 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo GALFOR 16/03/1964 04/08/1964 1,00 0 ano, 4 meses e 19 dias SPAL 01/09/1964 31/01/1965 1,00 0 ano, 5 meses e 1 dia ANSELMO CORRELO 11/03/1965 09/06/1965 1,00 0 ano, 2 meses e 29 dias INDD. VILLARES 10/11/1967 25/04/1969 1,00 1 ano, 5 meses e 16 dias ARNO 02/07/1969 29/09/1969 1,00 0 ano, 2 meses e 28 dias RHODIA 27/10/1969 25/08/1972 1,40 3 anos, 11 meses e 17 dias TINTAS CORAL 17/01/1973 06/02/1974 1,40 1 ano, 5 meses e 22 dias GENERAL MOTORS 11/02/1974 26/06/1980 1,40 8 anos, 11 meses e 4 dias RAMIRO CIA. 18/08/1982 20/09/1982 1,00 0 ano, 1 mês e 3 dias CI/11/12/1982 31/05/1984 1,00 1 ano, 6 meses e 1 dia GENERAL MOTORS 23/07/1984 30/11/1984 1,40 0 ano, 5 meses e 29 dias GENERAL MOTORS 01/12/1984 13/02/2001 1,00 16 anos, 2 meses e 13 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/1984 (EC 20/98) 33 anos, 3 meses e 5 dias Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 2 meses e 17 dias Até 28/11/99 35 anos, 5 meses e 2 dias 55 anos Observo que na data da publicação da LC n.º 20/98, o autor também atingia tempo suficiente para a concessão do benefício, em sua forma proporcional, vez que contava com 33 (trinta e três) anos 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de serviço. Assim, faculto ao autor a concessão do benefício mais vantajoso. Desta forma, entendo que o INSS não agiu com acerto quando revisou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, e reduziu o tempo de contribuição apurado. Assim, entendo que o benefício NB 42/113.673.910-3, com DER em 13.02.2001, deve ser restabelecido em sua forma original, devendo a Autarquia-ré cessar os descontos mensais efetuados. Ainda, o INSS deverá restituir os valores indevidamente descontados do benefício do autor desde a data de 06/2010. - Da Tutela Antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo devo ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela para determinar que a Autarquia-ré cesse imediatamente os descontos mensais efetuados no benefício do autor - NB 42/113.673.910-3. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 27.10.1969 a 25.08.1972 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos 17.01.1973 a 06.02.1974, 11.02.1974 a 26.06.1980, e de 23.07.1984 a 30.11.1984, e condeno a Autarquia-ré a restabelecer o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor ERMELINDO DEGAN, desde a DER de 13.02.2001 - NB 113.673.910-3 (fl.24), assim como cessar os descontos mensais efetuados em seu benefício, e promover a restituição dos valores indevidamente descontados a partir do mês 06/2010. Deverá, ainda, o INSS promover a revisão do benefício do autor, aplicando-se o artigo 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Em ambos os casos, deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos e observando-se a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata cessação dos descontos mensais no benefício da parte autora (NB 42/113.673.910-3), respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

**0001857-83.2013.403.6183 - CLAUDIO AUGUSTO DAS NEVES LEITE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 169. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 171/184, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 191/200. As fls. 201 requereu o autor a concessão de tutela provisória quando da prolação da sentença. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum entre 21/07/1994 a 08/03/1995. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 162 já reconheceu administrativamente o período acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº. 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº. 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESp. 1.151.363/MG, representativo da controversia, de relatoria do douto Ministro JORGE MULLER e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.1000632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fírem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e c) a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 db (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos



superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informo o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/01/2011 (fls. 52), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como comuns os períodos entre 17/09/1973 a 26/11/1973, laborado na empresa Metal Yanes S.A. 01/07/1975 a 30/04/1981, laborado para Joaquim Gonçalves Gomes, 17/04/1991 a 04/11/1998 e 05/11/1998 a 20/01/2011, ambos laborados na empresa Autometal S.A, bem como os períodos especiais entre 19/11/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 16/04/1991 e 05/11/1998 a 20/01/2011, todos laborados na empresa Autometal S.A, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.Inicialmente, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, com a consequente conversão em tempo comum, uma vez que:1) de 19/11/1985 a 30/09/1986 (Autometal), o autor laborou como faxineiro, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 83 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 296 devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n° 83.080/79;2) de 01/10/1986 a 16/04/1991 (Autometal), o autor laborou como operador de empilhadeira, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 88,8 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 296 devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n° 83.080/79;e)3) de 19/11/2003 a 21/01/2011 (Autometal), o autor laborou como operador de empilhadeira, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 88,8 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 296 devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n° 83.080/79;Salento, que o período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade entre 29/06/2007 a 31/01/2009, em razão do autor ter recebido os auxílios-doença, NB 521.061.189-9 e NB 532.885.602-0, conforme extratos do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexados, afastando a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período entre 05/11/1998 a 18/11/2003 (Autometal), uma vez que, conforme legislação acima exposta, a exigência da intensidade do ruído neste período, para caracterização da especialidade, era de 90 dB(s), e o formulário de fls. 296 demonstra ter o autor laborado em intensidades de 88,8 dB(s), devendo tal período ser reconhecido apenas como comum, para fins de contagem de tempo de contribuição.Reconheço, ainda, o período comum entre 01/07/1975 a 30/04/1981 (Joaquim), vez que o vínculo empregatício está comprovado através da CTPS de fls. 72, bem como os documentos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de fls. 208/2016. Observo, ainda, que tal período consta, inclusive, no CNIS do autor, ora anexado na sentença. Da mesma forma, reconheço o período comum entre 17/04/1991 a 04/11/1998 (Autometal). Em que pese tratar-se de período em que o autor esteve afastado de sua função, observo que através da Reclamação Trabalhista de fls. 117/118 o mesmo obteve o direito de reintegração no emprego, computando-se tal período para todos os efeitos, inclusive, previdenciários. Ainda, corroborando para o reconhecimento do período, foram juntados aos autos PPP de fls. 42, declaração da empregadora de fls. 36 e comprovante de recolhimentos previdenciários de fls. 129. Destaco, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré.E, por fim, deixo de reconhecer o período comum entre 17/09/1973 a 26/11/1973 (Metal), uma vez que nos autos apenas a CTPS de fls. 72 faz referência a tal período, sem, contudo, possuir assinatura do empregador, impossibilitando, assim, seu reconhecimento.Assim, em face dos períodos comuns e especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 162/163 e fls. 327/328) excluindo-se a concomitância entre períodos, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 20/01/2011 (fls. 52) - possuía 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral desde a DER. - Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo da probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser deferida a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade comum no período entre 21/07/1994 a 08/03/1995, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos comuns entre 01/07/1975 a 30/04/1981, 17/04/1991 a 04/11/1998 e 05/11/1998 a 20/01/2011, bem como os períodos especiais entre 19/11/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 16/04/1991, 19/11/2003 a 28/06/2007 e 01/02/2009 a 20/01/2011, com a consequente conversão destes em períodos comuns, e conceder ao autor CLAUDIO AUGUSTO DAS NEVES LEITE o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 20/01/2011, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007831-04.2013.403.6183 - PEDRO LUIZ DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 08.04.2013, NB 42/164.291.800-5, porém a Autarquia-ré indeferiu o seu pedido, sob o fundamento de que não reuniu tempo de contribuição suficiente.Com a petição inicial vieram os documentos.Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 96. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 99/103, tendo pugnado pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 108/110.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos períodos comuns -O autor pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de 03.08.1970 a 01.12.1970 (Plástico Mimo Ltda.), 21.03.1972 a 31.12.1972 (Enfás Encadernadora Fascículo Ltda.), 10.06.1979 a 23.09.1979 (Vemek Materiais Elétricos Ltda.), e de 20.09.1996 a 31.05.1998 (Tecnope Ind. e Com. Ltda.), conforme pedido de fls. 08.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos comuns de trabalho de supramencionados merecem ser reconhecidos, tendo em vista que estão devidamente demonstrados por meio das cópias da CTPS às fls. 46, 49 e 82, e através do extrato à fl. 93. Ademais, saliento que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos acima mencionados, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários.- Conclusão -Em face dos períodos reconhecidos, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, 08.04.2013, NB 42/164.291.800-5, contava com o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro), consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator TempoPLÁSTICO MIMO 03/08/1970 01/12/1970 1,00 0 ano, 3 meses e 29 diasENFAS ENCADERNADORA 21/03/1972 31/12/1972 1,00 0 ano, 9 meses e 11 diasENFAS ENCADERNADORA 10/06/1979 23/09/1979 1,00 1 ano, 9 meses e 14 diasELETRORADIOBRAZ 09/06/1975 08/05/1976 1,00 0 ano, 11 meses e 0 diaITAU UNIBANCO 30/06/1976 23/12/1976 1,00 0 ano, 5 meses e 24 diasAEG DO BRASIL 10/01/1977 03/06/1979 1,00 2 anos, 4 meses e 24 diasVEMEK 10/06/1979 23/09/1979 1,00 0 ano, 3 meses e 14 diasGRAVAÇÕES ELÉTRICAS 24/09/1979 23/04/1980 1,00 0 ano, 7 meses e 0 diaREXNORD 20/08/1980 11/09/1980 1,00 0 ano, 0 mês e 22 diasCOMMERCE DESENV. 04/08/1981 29/10/1981 1,00 0 ano, 2 meses e 26 diasTOURING 18/02/1982 11/03/1983 1,00 1 ano, 0 mês e 24 diasBANCO SAFRA 30/05/1983 31/01/1992 1,00 8 anos, 8 meses e 1 diaAUDI S/A 24/03/1992 29/04/1992 1,00 0 ano, 1 mês e 6 diasCONTIFISCO 01/10/1992 23/11/1992 1,00 0 ano, 1 mês e 23 diasETICA RH 17/12/1992 28/02/1993 1,00 0 ano, 2 meses e 12 diasFARNEL EXPRES 01/03/1993 06/11/1995 1,00 2 anos, 8 meses e 6 diasBAX GLOBAL 26/02/1996 30/04/1996 1,00 0 ano, 2 meses e 5 diasTECNOPE 20/09/1996 31/05/1998 1,00 1 ano, 8 meses e 12 diasFILTRONA BRAS. 08/06/1998 21/09/2000 1,00 2 anos, 3 meses e 14 diasMEDMUNDO DO BRASIL 02/01/2001 05/02/2001 1,00 0 ano, 1 mês e 4 diasEXPEEDITORS INT. 01/03/2001 03/09/2001 1,00 0 ano, 6 meses e 3 diasENVICO 03/06/2002 28/10/2003 1,00 1 ano, 4 meses e 26 diasZTE DO BRASIL 29/10/2003 22/05/2007 1,00 3 anos, 6 meses e 24 diasYAMANA 01/08/2007 05/12/2007 1,00 0 ano, 4 meses e 5 diasMAXAM BRASIL 05/05/2008 02/08/2008 1,00 0 ano, 2 meses e 28 diasFARNEL 19/08/2008 09/01/2009 1,00 0 ano, 4 meses e 21 diasCEBAL 18/02/2009 18/01/2010 1,00 0 ano, 11 meses e 1 diaCI 01/03/2010 30/04/2010 1,00 0 ano, 2 meses e 0 diaSIEGWERK 01/05/2010 19/07/2010 1,00 0 ano, 2 meses e 19 diasBLUECIELO 04/10/2010 21/02/2011 1,00 0 ano, 4 meses e 18 diasPEMGLOBAL 01/03/2011 08/04/2013 1,00 2 anos, 1 mês e 8 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté DER 35 anos, 3 meses e 4 dias 57 anos - Da tutela provisória -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo da probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a averbar os períodos comuns de trabalho de 03.08.1970 a 01.12.1970 (Plástico Mimo Ltda.), 21.03.1972 a 31.12.1972 (Enfás Encadernadora Fascículo Ltda.), 10.06.1979 a 23.09.1979 (Vemek Materiais Elétricos Ltda.), e de 20.09.1996 a 31.05.1998 (Tecnope Ind. e Com. Ltda.), e conceder ao autor PEDRO LUIZ DE LIMA, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER de 08.04.2013 - NB 42/164.291.800-5, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 111.033,65 (fls. 26). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 111.033,65, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 51/53) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.708,21 (fls. 37), e o valor pretendido R\$ 3.925,27 (fls. 53), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.217,06. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.604,72 (vinte e seis mil, seiscentos e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.604,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 54.478,25 (fls. 12). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 54.478,25, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 13/16) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.830,00 (fls. 39), e o valor pretendido R\$ 4.009,13 (fls. 16), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.179,13. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.149,56 (vinte e seis mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.149,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise do recurso administrativo nº 37306.011455/2014-30, protocolado em 24 de novembro de 2014, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.753.093-1 (fls. 2/5). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5/25. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal Cível desta Capital (fl. 27). Posteriormente, no entanto, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do juízo cível para conhecer do pedido, tendo em vista que a matéria tem natureza previdenciária (fl. 29), determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Previdenciária (fl. 32), determinou-se a regularização do polo passivo da demanda e postergou-se a apreciação do pedido liminar (fl. 34). Notificada (fl. 41), a autoridade coatora prestou informações às fls. 42/48. É a síntese do necessário. Decido. Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Decorre a relevância do fundamento do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição da República de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde 24/11/2014 (fl. 12), o processamento do recurso administrativo nº 37306.011455/2014-30. De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, 1º, do mesmo diploma legal, que assim dispõe: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante. Por estas razões, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo nº 37306.011455/2014-30, apresentado em 24/11/2014 (fl. 12), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o resultado ao impetrante e a este juízo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à liberação de parcelas do seu seguro-desemprego. Aduz que chegou a receber três parcelas do seguro-desemprego, em razão da rescisão contratual com a empresa CONSID - Construções Prefabricadas Ltda, onde trabalhou de 12/05/08 a 29/06/15, quando foi dispensada sem justa causa. No entanto, o benefício foi suspenso sob a alegação de que a impetrante integra quadro societário de sociedade empresária, sendo exigida, ainda, a devolução das três primeiras parcelas já recebidas. Alega que não auferiu qualquer tipo de renda e que utilizou os valores recebidos para manutenção da sua residência e alimentação própria e dos filhos. Com a inicial, vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar (fl. 36) e notificada a autoridade coatora, que prestou informações às fls. 45/57. A União Federal manifestou seu interesse no feito às fls. 43/44. É a síntese do necessário. Decido. Determino o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Verifico que, nas informações prestadas às fls. 45/57, a autoridade coatora embasa seu procedimento no inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego. Com efeito, a Lei nº 7.998/1990, dispõe no artigo 3º, inciso V, que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (grifei). Conforme extrato do CNIS em anexo, a impetrante laborou no período de 12/05/2008 a 29/06/2015 na CONSID - Construções Prefabricadas Ltda, sendo que a rescisão deste vínculo se deu sem justa causa. A impetrante, apesar de constar no quadro social da empresa TCR - Serviços Administrativos Ltda, doc. de fls. 18/19, como sócia, possui participação social irrisória, vez que corresponde a R\$ 30,00 (trinta reais). Os documentos de fls. 20 e 21, recibo de entrega - SIMPLES e relação anual de informações sociais - RAIS, respectivamente, demonstram que, durante o ano base de 2014, a empresa TCR não exerceu qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, o que faz presumir que a impetrante, de fato, não possui outra fonte de renda, justificando o recebimento do seguro-desemprego. Dispõe, ainda, parágrafo 15-B, do artigo 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006-Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo (...) 15-B. O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 12 (doze) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações, independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifei). Assim, verifica-se, inclusive, que a falta de movimentação financeira por dez meses é causa de cancelamento automático da inscrição de MEI. Logo, sem razão a autoridade impetrada, que cancelou o recebimento das duas últimas parcelas do seguro-desemprego nº 7723460551 (fl. 17), passando a exigir, inclusive, a devolução dos valores já pagos. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar de que se reveste o benefício pleiteado administrativamente. Pelas razões acima invocadas, defiro a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de seguro-desemprego da impetrante, efetuando o pagamento das duas últimas parcelas do mesmo (fl. 17), bem como que deixe de efetuar a cobrança dos valores já pagos a título do benefício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Recebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial. Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à liberação de parcelas relativas ao seguro-desemprego. Relatei. Decido. Atendendo para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intimem-se. Oficie-se.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: 1) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, nos termos do artigo 20, inciso I, do Decreto nº 7.556/2011. 2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/176.981.994-9), cumprindo o acórdão nº 5297/2015, proferido no processo nº 36624.016318/2014-26 da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Relatei. Decido. Atendendo para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante a juntada e aos autos das cópias faltantes para correta instrução da notificação a ser encaminhada à autoridade impetrada, bem como da intimação do INSS, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Com o cumprimento: 1) Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Intimem-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Int.

Retífico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, mantendo-se o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada se proceda à liberação do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego em lote único. Relatei. Decido. Atendendo para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003486-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003486-4)** - CLAUDIO CACADO DIAS X ELIDIA GARCIA DIAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA GARCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 365/368: Oficie-se urgentemente a CEF solicitando informações no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua o referido ofício com cópias de fls. 336, 343, 362 e 365/369.2. Decorrido o prazo, retornem os autos imediatamente conclusos. Int.

### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

#### Expediente Nº 2179

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032211-03.2001.403.0399 (2001.03.99.032211-9)** - JOSE AMERICO CINTRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 361/371: dê-se ciência à parte exequente. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

**0005149-47.2011.403.6183** - ISANI PRETO DE GODOI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/245: comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Apresente a habilitanda certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 dias. Com a apresentação da certidão, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

**0003252-47.2012.403.6183** - VANIA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007314-28.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003818-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X PAULO DE SOUZA FRANCO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0007315-13.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DURCELIA ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0009572-11.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012051-16.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AMERICO BENEDITO RODRIGUES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0009985-24.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-49.2005.403.6183 (2005.61.83.006708-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE LUCIANO FLOR(SP098181B - LARA DOS SANTOS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0001533-88.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000838-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000838-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X JOSE APARECIDO DOMINGOS DE NEPOMUCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0001932-20.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-84.2005.403.6183 (2005.61.83.003828-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE VIEIRA SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000838-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000838-1)** - JOSE APARECIDO DOMINGOS DE NEPOMUCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DOMINGOS DE NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

**0001472-53.2004.403.6183 (2004.61.83.001472-5)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003828-84.2005.403.6183 (2005.61.83.003828-0)** - JOSE VIEIRA SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

**0002444-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002444-0)** - MARIO BERTO DA SILVA FILHO(SP238406 - ALEXANDRE CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BERTO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242: manifeste-se a parte autora em 5 dias. Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte autora da consulta anexa. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa findo.

**0005993-02.2008.403.6183 (2008.61.83.005993-3)** - GENIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/190: deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

**0005182-37.2011.403.6183** - EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0750965-22.1985.403.6183 (00.0750965-0)** - ADELAIDE DE ALMEIDA X FRANCISCO CRISCIBENE X HAYDEE BENTIVEGNA X JAIRO DE SOUZA E SILVA X BENEDITA ROCHA E SILVA X JORGE DIMOV X JOSE MARTOS MIRANDA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X ODETTE MANTOVANI X OSMAR FANTON MATHIAS X IRENE LORENZON MATHIAS X OSWALDO SILVA RAMOS X RENATO BOCCIA(SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CRISCIBENE X ADELAIDE DE ALMEIDA X HAYDEE BENTIVEGNA X FRANCISCO CRISCIBENE X BENEDITA ROCHA E SILVA X HAYDEE BENTIVEGNA X JORGE DIMOV X BENEDITA ROCHA E SILVA X JOSE MARTOS MIRANDA X BENEDITA ROCHA E SILVA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X BENEDITA ROCHA E SILVA X ODETTE MANTOVANI X FRANCISCO CRISCIBENE X OSMAR FANTON MATHIAS X ADELAIDE DE ALMEIDA X RENATO BOCCIA X ADELAIDE DE ALMEIDA

A sucessora IRENE LORENZON MATHIAS deverá tomar as seguintes providências, no prazo de 10 dias.1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0005993-32.1990.403.6183 (90.0005993-3)** - ANTONIO PINTO X BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO X HELENA FLORINDO DA SILVA X EDNA FLORINDO DA SILVA X ELIAS FLORINDO DA SILVA X PAULO FLORINDO DA SILVA X LEVI FLORINDO DA SILVA X JOANNA HELENA MANGIA FLORINDO SILVA X BENEDICTO NUNES DE SIQUEIRA X NEUZA MARIA DE SIQUEIRA BARROS X JESSE NUNES DE SIQUEIRA X PAULO CEZAR DE SIQUEIRA X MARIA LUCIA BUENO DE SIQUEIRA X NOEMI BUENO DE SIQUEIRA FERNANDES X CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA X ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0012965-61.2003.403.6183 (2003.61.83.012965-2)** - MARTINHO DE DEUS FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARTINHO DE DEUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296: defiro o prazo de 30 dias.

**0000937-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000937-7)** - HORTENCIA PINTO DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULTO) X HORTENCIA PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extrato de fl. 173 e extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### Expediente Nº 2192

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006011-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006011-5)** - JOSUE DIAS DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta à notificação de tutela que segue, intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0004341-52.2005.403.6183 (2005.61.83.004341-9)** - JOAO VESSANI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0000113-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000113-2)** - JOSE LUCAS NETO(SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta à notificação de tutela que segue, intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0005261-21.2008.403.6183 (2008.61.83.005261-6)** - OLINDO NEGRISOLI JUNIOR(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta à notificação de tutela que segue, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0013852-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013852-7)** - ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação de tutela à AADJ que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra o julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002852-91.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004012-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARCILIO DE SOUZA SANTOS X BENEDICTO GERALDO X ELENI RODRIGUES X BENEDITO ADELIO DOS PASSOS X EDIVALDO INACIO DE SOUSA X JOAQUIM GERALDO DOS REIS X JOSE DE CASTRO PEREIRA X JOSE NILTON DE MORAES X MANOEL CANDIDO TORRES X MARIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA CARNEIRO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003509-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003509-0)** - ELEVASIL DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X ANTONIO TABAJARA JATOBA X PAULO CESAR JATOBA X DOVILLIO SELINGARDI X JAIME ALVAREZ GIL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X NAIR ARADO MAGOSSO X ANTONIO GILBERTO ARADO X JOSE CARLOS ARADO X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X WALTER DOMINGUES(SPI57164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELEVASIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TABAJARA JATOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR JATOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOVILLIO SELINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ALVAREZ GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X ALEXANDRE RAMOS ANTUNES X NAIR ARADO MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GILBERTO ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação de tutela à AADJ que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002236-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002236-0)** - MARIO CELSO GOMES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0000520-30.2011.403.6183 - NELY BOAVENTURA DA SILVA(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELY BOAVENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o cumprimento da notificação nº 367/2016, conforme consulta que segue, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por fínos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004012-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004012-7)** - MARCILIO DE SOUZA SANTOS X BENEDICTO GERALDO X ELENI RODRIGUES X BENEDITO ADELIO DOS PASSOS X EDIVALDO INACIO DE SOUSA X JOAQUIM GERALDO DOS REIS X JOSE DE CASTRO PEREIRA X JOSE NILTON DE MORAES X MANOEL CANDIDO TORRES X MARIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA CARNEIRO DE LIMA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SPI21737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCILIO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0004527-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004527-8)** - ELIANA MARQUES CAETANO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARQUES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0001037-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001037-6)** - ATEMILTON MENDES DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATEMILTON MENDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0004813-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004813-6)** - ALDEMAR SANTOS ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALDEMAR SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela parte autora na petição de fls. 385/387, uma vez que, para expedição de ofício requisitório exige-se a data do trânsito em julgado dos Embargos à Execução ou impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição (art. 8º, XI, da Resolução nº 168/2011). Assim, cabe aguardar o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0011278-63.2014.403.6183.Int.

**0000118-51.2008.403.6183 (2008.61.83.000118-9)** - JOSE MUNIZ(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta à notificação que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0007923-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007923-3)** - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta à notificação de tutela que segue, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000930-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000930-2)** - JULIO LULA SOBRINHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LULA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta à notificação de tutela que segue, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0032988-81.2011.403.6301 - JOSE MARIO PAMPLONA GOMES(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO PAMPLONA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta à notificação de tutela que segue, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### Expediente Nº 2193

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0042915-09.1989.403.6183 (89.0042915-9)** - LUIZ CABALERO RODRIGUES X SILVIO DE NORONHA X FRANCISCO LIMA BRAZAO X INES CESTARI BRAZAO X EDITH FREI X EDUARDO MATEUS GANDIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se a habilitanda REGINA CÉLIA CABALLERO PLÁ, representada por MIRNA MATILDE CABALLERO PLÁ, para que traga a Certidão de Habilitados à Pensão por Morte de LUÍS CABALLERO RODRIGUES, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos para homologação.Defiro a dilação do prazo por 30 dias, conforme pedido de fls. 219.Quanto ao requerimento de expedição do requisitório de Eduardo Mathus Gandia, venham conclusos em momento oportuno.

**0000619-49.2001.403.6183 (2001.61.83.000619-3)** - JULIANA RAMOS GALLET(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001172-28.2003.403.6183 (2003.61.83.001172-0)** - APARECIDO PRUDENCIO COSTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação de tutela à AADJ que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente, a AADJ para que dê cumprimento ao julgado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

**0006574-56.2004.403.6183 (2004.61.83.006574-5)** - RUBENS TEDESCHI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta à notificação de tutela que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

**0007738-80.2009.403.6183 (2009.61.83.007738-1)** - ADEMIR ELIAS FERNANDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do prosseguimento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0009667-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009667-3)** - MARTA JOVITE MACFADDEN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do prosseguimento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006025-36.2010.403.6183** - PEDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta a notificação de tutela que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001804-73.2011.403.6183** - JOSE ROMUALDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação de tutela à AADJ que segue, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0011192-97.2011.403.6183** - NELSON FELIX SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do prosseguimento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005241-88.2012.403.6183** - WILSON APARECIDO ROMAO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do prosseguimento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010244-24.2012.403.6183** - ROBERTO NUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do prosseguimento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005735-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007744-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0010563-84.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-42.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISTER APARECIDO DE ASSIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0000734-45.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003082-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003082-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DAVID ANTONIO RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao embargado para juntada da procuração. Com a referida juntada, cumpra-se o item 3 da determinação de fl. 38.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006409-09.2004.403.6183 (2004.61.83.006409-1)** - ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que consta na consulta à notificação que segue, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente, a AADJ para que dê cumprimento ao julgado bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

**0009631-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009631-0)** - ENOQUE FLORENCIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003651-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003651-2)** - ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAURIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010976-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010976-0)** - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005358-75.1995.403.6183 (95.0005358-6)** - EULALIA MARIA DE JESUS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULALIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do patrono, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional. Int.

**0004986-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004986-7)** - ROBERTA MAGNO DO VALE(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ROBERTA MAGNO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta à notificação de tutela que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0008502-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008502-9)** - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152264 - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0009181-32.2010.403.6183** - EMILIA CONCEICAO CASADEI(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA CONCEICAO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0003997-27.2012.403.6183** - SERGIO CANUTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta à notificação de tutela que segue, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0007604-69.2013.403.6100** - FATIMA APARECIDA DE LIMA RAMOS SALLES(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X RELATOR PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X FATIMA APARECIDA DE LIMA RAMOS SALLES X RELATOR PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta à notificação de tutela que segue, diga a parte impetrante se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5313**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0063223-02.2009.403.6301** - ARITONE FERREIRA GONCALVES(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0011197-85.2012.403.6183** - DAVID GOMES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007042-68.2014.403.6183** - LUIZ CARDOSO DE ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008440-50.2014.403.6183** - LAERCIO FAVARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001903-04.2015.403.6183** - OLIMPIO DE RESENDE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por OLÍMPIO DE RESENDE, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 21/44. Decisão à fl. 47 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Apresentação do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisado às fls. 53/122. Decisão à fl. 123 acolhendo o contido às fls. 53/122 como aditamento à inicial, e determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para cumprimento do despacho de fl. 47. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 124/132. Decisão à fl. 134, que intimou a parte autora para ciência quanto aos cálculos da contadoria judicial às fls. 124/133, e, após, que fosse citado o INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 135. Devidamente citado, o réu, em contestação inserta às fls. 137/147, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Decisão de fl. 148 abriu prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir. Réplica às fls. 149/155. Deu-se por ciente o INSS, à fl. 156. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Afasta-se a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: ... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autorquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controversia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 124/132), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/087.888.614-1 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Iserção de custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0005626-31.2015.403.6183 - OTAVIO PIRES NETO X TATIANE CRISTINA PIRES FRANCA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por OTAVIO PIRES NETO, representado por TATIANE CRISTINA PIRES FRANÇA, devidamente qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 12/23. Decisão à fl. 26, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que o autor apresentasse cópia dos procedimentos administrativos. Manifestação da parte autora às fls. 27/36. Decisão à fl. 37, determinando à remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 39/42. Decisão à fl. 44, intimando a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados e determinando a citação do réu. Devidamente citado, o réu, em contestação inserta às fls. 46/58, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de falta de interesse de agir e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Decisão à fl. 59, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Decorrido o prazo, o réu declarou-se ciente à fl. 60 e o autor apresentou manifestação às fls. 61/66. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto está afeta ao mérito, a seguir analisado. Afasta-se a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: ... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autorquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controversia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 39/42), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a parte autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido pai do autor e do benefício de pensão por morte do mesmo, respectivamente - NB 46/088.367.720-2 e 21/150.760.758-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Iserção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.



Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## 0007457-17.2015.403.6183 - SUZETE FERRER ANDRADE SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. SUZETE FERRER ANDRADE SILVA, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04.06.2015, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Faz menção ao NB 31/609.346.633-0 (fl. 03 dos autos). Documentos às fls. 06/31. Decisão à fl. 34, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citado, o réu apresentou contestação com quesitos e extratos às fls. 38/54. Nos termos da decisão de fls. 56/58, determinada a realização de prova pericial. Petições da autora com documentos às fls. 60/62/66. Laudo acostado às fls. 67/73. Cientificadas as partes, inclusive, para alegações finais (decisão à fl. 74), manifestações das partes às fls. 76 e 77/87. É o relato. Decido. A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpre a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante. Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei nº 8.213/91 que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: 71 ..... II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; ..... Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; ..... Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 - acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho a propiciar a dispensa de quesito carência. Conforme documentos trazidos aos autos - cópias da CTPS e extratos do CNIS da DATAPREV/INSS - estes, ratificados por outros mais atuais, ora obtido pelo Juízo e anexado a esta sentença, comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, o último deles com início em 04.11.2013 e última remuneração em 01.2016. Houve a concessão de um benefício de auxílio doença previdenciário, entre 25.01.2015 à 04.06.2015, ao qual vincula sua pretensão inicial - NB 31/609.346.633-0. Para registro, após tal período consta um lapso de recolhimentos contributivos na condição de facultativo, entre 02/2016 à 05/2016. Paralelamente, na perícia realizada, não constatada qualquer incapacidade laborativa. No laudo pericial elaborado por especialista na área de ortopedia (fls. 67/73), afirmou o Sr. Perito que a autora é portadora de ... tendinopatia de quadril direito, osteoartrose de joelho direito e pé direito..., com observações acerca dos problemas de saúde e do estado da autora, inclusive, com a afirmação de que ... Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laborativa para a função específica, nem apresenta condição de saúde específica que impeça a execução do trabalho... (grifei) (fls. 71/72), e a conclusão de que não caracteriza incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais não procede o direito ao restabelecimento ou à concessão dos benefícios. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/609.346.633-0. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

## 0009463-94.2015.403.6183 - VANDA MARIA CAMPOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## 0009523-67.2015.403.6183 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. EDUARDO FERNANDES DA SILVA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, desde 07.12.2012, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/537.334.639-6. Documentos às fls. 09/80. Através da decisão de fls. 83/84 dos autos concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Regularmente citado o réu, contestação com quesitos e extratos às fls. 87/101. Decisão de fls. 103/105, através da qual deferida a realização de prova pericial. Petição do autor com documentos médicos às fls. 107/124. Laudo médico acostado às fls. 127/132. Cientificadas as partes (decisão à fl. 133), manifestações das partes às fls. 135/137. É o relato. Decido. A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpre a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante. Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei nº 8.213/91 que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: 71 ..... II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; ..... Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; ..... Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 - acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho a propiciar a dispensa de quesito carência. Conforme documentos trazidos aos autos - cópias da CTPS e extratos do sistema CNIS (DATAPREV/INSS) - estes, ratificados por outros mais atuais, ora obtido pelo Juízo e anexado a esta sentença, comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios descontínuos, sendo o último com início em 01.08.2005 e última remuneração em 03/2008. Dentre os vários pedidos administrativos, houve a concessão de quatro períodos de auxílio doença, o último deles entre 15.09.2009 à 06.12.2012 - NB 31/537.334.639-6 - ao qual vincula sua pretensão inicial. Nos termos do laudo pericial judicial, constante às fls. 127/132 dos autos, elaborado por especialista em Clínica Médica, diagnosticado quadros de ... Varizes de membros inferiores;... (grifei), com considerações acerca dos problemas de saúde (fls. 130/131) e a conclusão de que não caracteriza situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de auxílio doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/537.334.639-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

## 0010162-85.2015.403.6183 - MAURIO ANTONIO LOCATELI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## 0010491-97.2015.403.6183 - TELMA MARIA DA ANUNCIACAO(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. TELMA MARIA DA ANUNCIACAO, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Faz menção à fl. 03 da inicial à data de 26.03.2015 e ao NB 31/603.960.290-6. Documentos às fls. 17/79. Decisão à fl. 82, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documento às fls. 84/85. Indeferido o pedido de antecipação de tutela - decisão de fls. 86/87. Regularmente citado, o réu apresentou contestação com extrato às fls. 90/100. Nos termos da decisão de fls. 102/104, determinada a realização de prova pericial. Laudo acostado às fls. 107/113. Cientificadas as partes, inclusive, para alegações finais (decisão à fl. 114), ambos mantiveram-se silentes. É o relato. Decido. A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpre a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante. Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei nº 8.213/91 que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: 71 ..... II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; ..... Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; ..... Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 - acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho a propiciar a dispensa de quesito carência. Conforme documentos trazidos aos autos - cópias da CTPS - e extratos do CNIS da DATAPREV/INSS este, ora obtido pelo Juízo e anexado a esta sentença, comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios intercalados, o último deles com início em 17.04.2012 e última remuneração em 08.2013. Dentre os vários pedidos, houve a concessão de três períodos de benefícios de auxílio doença previdenciário, o último entre 04.11.2013 à 26.02.2015 ao qual, embora não expresso no pedido, como deveria, se desumisse, até pela decisão de tutela vincular sua pretensão inicial ao respectivo - NB 31/603.960.290-6. Paralelamente, na perícia realizada, não constatada qualquer incapacidade laborativa. No laudo pericial elaborado por especialista na área de ortopedia (fls. 107/113), afirmou o Sr. Perito que a autora é portadora de ... lombocatalgia crônica..., com observações acerca dos problemas de saúde e do estado da autora, inclusive, com a afirmação de que ... Considerando a atividade de ajudante geral (lavanderia), entende-se que não há incapacidade laborativa para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução do trabalho... (grifei) (fls. 71/72), e a conclusão de que não caracteriza incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais não procede o direito ao restabelecimento ou à concessão dos benefícios. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, pleito atinente ao NB 31/603.960.290-6. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

## 0010820-12.2015.403.6183 - JOSE ERNESTO MILARE(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ ERNESTO MILARE, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 14/28. Decisão à fl. 31 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 32/38. Decisão à fl. 40, intimando a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados e determinando a citação do réu. A parte autora apresentou manifestação às fls. 41/42. Devidamente citado, o réu, em contestação inserida às fls. 44/51 dos autos, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de falta de interesse de agir e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Decisão à fl. 52 intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Decorrido o prazo, o autor se manifestou às fls. 53/60, e o réu declarou-se ciente à fl. 61. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto está afeta ao mérito, a seguir analisado. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, evidenciada a prescrição há vista decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores aos 08.09.2010. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é, fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CARMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 55 7, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 32/38), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/087.912.834-8 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, respeitada a prescrição ora reconhecida, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003367-29.2016.403.6183** - RENATA MARIA TAVARES SOARES PIOTTO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009195-40.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORNEAUX DE MOURA FILHO X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X AUTO FRANCISCO DA COSTA X EDNA DOS SANTOS COSTA X GREUSA DOS SANTOS COSTA X LUIZ CARLOS AUTO DA COSTA X SUELI DOS SANTOS COSTA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X DOMINGOS DE MORAES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos. Retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam elaborados os cálculos que embasaram o laudo de fl. 29. Após, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017411-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017411-8)** - VANDERLEI APARECIDO BIANCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 211/212: Ciência à parte autora. FLS. 181/210: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos a Contadoria para verificação da correta aplicação do julgado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005913-33.2011.403.6183** - RODOLPHO CONSANI JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO CONSANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 114/115: Ciência à parte autora. Considerando a inércia do INSS quanto à apresentação dos cálculos da execução invertida, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, para fins do disposto no artigo 534 do de Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0001962-94.2012.403.6183** - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO VETORI NETO X ANTONIO AUGUSTO LEITE X ANIBAL DE SOUZA AMARAL X ANTONIO IORIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da via original da procuração de fl. 621, no prazo de 10 (dez) dias. Após a regularização, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação formulado, bem como petição/documentos de fls. 630/760. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001380-94.2012.403.6183** - LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fl. 421, uma vez que a R. Decisão de fls. 417/418, facultou ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso. Assim sendo, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente simulação de cálculo do valor da renda mensal, observando que o julgado reconheceu o direito a aposentadoria por tempo de contribuição tanto em 18/07/2003, quanto na DER - 31/10/2007, à luz dos artigos 6º da Lei 9.876/99 e 188-A e 188-B do Decreto 3.048/99. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5314

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0)** - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes das R. Decisões proferidas nos Agravos de Instrumento, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos em consonância com a R. Decisão de fls. 594/598. Em seguida, venham conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0006134-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006134-3)** - CICERO SIZENANDO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP029401 - ARMANDO ACUESTA E MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

FLS. 276/286: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intimem-se.

**0014430-32.2009.403.6301** - JOSUE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados às fls. retro, bem como para que apresentem seus memoriais, se o caso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004644-17.2015.403.6183** - CELINA APARECIDA GURZONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer do contador judicial (fls. 51/55), justifique a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0005704-25.2015.403.6183** - LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

**0007697-06.2015.403.6183** - BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARÃES, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 08/16. Decisão à fl. 19 determinando a anotação do recolhimento das custas judiciais e a remessa dos autos à contadoria para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 20/29. Decisão à fl. 30, que intimou a parte autora para ciência quanto aos cálculos da contadoria judicial às fls. 20/28, e, após, que fosse citado o INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 32. Devidamente citado, o réu, em contestação inserida às fls. 33/68, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de falta de interesse de agir, de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Decisão de fl. 69 abriu prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir. Réplica com pedido de julgamento antecipado da lide às fls. 70/71. Deu-se por ciente o INSS, à fl. 72. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto está afeta ao mérito, a seguir analisado. Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: ... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 20/28), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/085.840.716-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença, bem como a reembolsar as custas processuais recolhidas pela parte autora. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0008540-68.2015.403.6183** - JOAO CARLOS RONCONI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO CARLOS RONCONI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 10/23. Decisão à fl. 26 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. A parte autora apresentou manifestação à fl. 30. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 32/38. Decisão à fl. 40, intimando a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados e determinando a citação do réu. A parte autora apresentou manifestação às fls. 41/42. Devidamente citado, o réu, em contestação inserida às fls. 44/61 dos autos, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Decisão à fl. 62 intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Decorrido o prazo, o autor se manifestou às fls. 63/71, e o réu declarou-se ciente à fl. 72. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..." (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.09.2010. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 32/38), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.198.721-2 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do C.J.F. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Iserção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0008993-63.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009014-39.2015.403.6183** - ADERITO MENDES SEABRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada por ADERITO MENDES SEABRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 28/53. Decisão à fl. 56 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 58/63. Decisão à fl. 65, intimando a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados e determinando a citação do réu. As fls. 66/67 o autor apresentou aditamento à inicial. Decisão à fl. 68 recebendo o aditamento à inicial e determinando a citação do réu. A parte autora apresentou manifestação às fls. 70/71. Devidamente citado, o réu, em contestação inserida às fls. 72/97 dos autos, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Decisão à fl. 98 intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Decorrido o prazo, o autor se manifestou à fl. 99/107, e o réu declarou-se ciente à fl. 108. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: ... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.09.2010. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controversia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que se passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 7º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 58/63), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.724.013-7 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, respeita a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009554-87.2015.403.6183 - RONALDO DOS SANTOS MESSIAS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda ajuizada por RONALDO DOS SANTOS MESSIAS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 21/34. Decisão à fl. 37 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 43/46. Decisão à fl. 48, intimando a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados e determinando a citação do réu. A parte autora apresentou manifestação à fl. 50. Devidamente citado, o réu, em contestação inserida às fls. 51/62 dos autos, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Decisão à fl. 63 intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Decorrido o prazo, o autor se manifestou à fl. 64/81, e o réu declarou-se ciente à fl. 83. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: ... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.09.2010. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controversia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que se passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 7º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 43/46), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/083.702.001-8 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009620-67.2015.403.6183 - CLOVIS ARRUDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por CLOVIS ARRUDA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos atos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buroco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 10/19. Decisão à fl. 22 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando à remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. A parte autora apresentou manifestação à fl. 23. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 25/32. Decisão à fl. 34, intimando a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados e determinando a citação do réu. A parte autora apresentou manifestação às fls. 36/37. Devidamente citado, o réu, em contestação inserida às fls. 38/45 dos autos, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de falta de interesse de agir e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Decisão à fl. 46 intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Decorrido o prazo, o autor se manifestou às fls. 47/55, e o réu, à fl. 56, declarou que não havia interesse em especificar provas. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto está afeta ao mérito, a seguir analisado. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.09.2010. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 32/38), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.270.409-5 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, respeitada a prescrição ora reconhecida, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009902-08.2015.403.6183** - NATALINO APARECIDO GERMANO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada por NATALINO APARECIDO GERMANO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos atos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buroco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 14/24. Decisão à fl. 27 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando à remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 29/34. Decisão à fl. 36, intimando a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados e determinando a citação do réu. Devidamente citado, o réu, em contestação inserida às fls. 40/50 dos autos, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados a concessão e reajustes do benefício. Decisão à fl. 51 intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Decorrido o prazo, o autor se manifestou à fl. 52/71, e o réu declarou-se ciente à fl. 72. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: ... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.09.2010. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relator: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 29/34), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/081.362.174-7 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0010215-66.2015.403.6183** - ANTONIO SANTANA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/111: recebo como aditamento à inicial. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL do procedimento administrativo NB 170.552.832-2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0033490-78.2015.403.6301** - THAINA VALERIA CRUZ BRITO X JONATHAN CRUZ BRITO X VANILDE CRUZ BRITO(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, etc. Verifico que a parte JONATHAN CRUZ BRITO é menor. Logo, torna-se obrigatória a relevante intervenção legal do parquet na demanda como fiscal da lei. Nesse sentido, os artigos 178, 179 e 180 do CPC. Sendo assim, no intuito de velar pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, ad cautelam, determino que seja dada imediata vista dos autos ao MPF. Após, diante da realidade fática dos autos, reputo necessária a realização nova perícia indireta na especialidade clínica médica. Desse modo, recebido os autos do MPF, dê-se o regular prosseguimento ao feito visando o cumprimento dessa determinação. Intimem-se.

**0040183-78.2015.403.6301** - GENELZO JOSE MARQUES DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 160/165: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000368-06.2016.403.6183** - ADIR AZARIAS ALAYON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de ação ordinária para revisão de benefício de pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 36/41), o valor da causa corresponderia a R\$ 25.613,64 (vinte e cinco mil, seiscentos e treze reais e sessenta e quatro centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.613,64 (vinte e cinco mil, seiscentos e treze reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002719-49.2016.403.6183** - THEREZINHA TAVOLARO PASQUALUCCI(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer do Contador Judicial de fl. 23, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo NB 085.021.234-0. Cumprida a determinação, tomem os autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fl. 22. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0002786-14.2016.403.6183** - RUTE LIMA MOREIRA(SPO99749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do CPC. Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 32/39). Sem prejuízo, CITE-SE. Intime-se.

**0003876-57.2016.403.6183** - OTONIEL VICENTE DOS ANJOS(SPI97535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/78: recebo como emenda à petição inicial. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. PA,05 Intime-se.

**0004065-35.2016.403.6183** - RANIERE FERREIRA DE BRITO X MARIA JOSE AVELINO DOS SANTOS(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta por RANIERE FERREIRA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença. Relata, em síntese, que realizou diversos requerimentos administrativos no interregio de 2004 a 2011, obtendo o benefício de auxílio-doença por alguns períodos. Esclarece que manejou demanda junto ao Juizado Especial Federal desta Capital de São Paulo (processo n.º 0010451-62.2008.403.6183), julgado improcedente. Prossegue sustentando que se mudou para Pernambuco, onde obteve judicialmente sua aposentadoria por invalidez em 02/08/2011, a qual foi regularmente prestada até 30/09/2015 (processo n.º 0516068-93.2015.405.8300s). Alega que, em dezembro de 2015, o benefício foi cessado de forma indevida porque a curadora não conseguiu comparecer na perícia (fl. 05). Em seu pedido, protesta pela concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. A petição inicial não observou satisfatoriamente os requisitos legais para o seu processamento, sendo imprescindível, no caso, que o autor a emende, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para: 1) Esclarecer expressamente no pedido o benefício cujo restabelecimento pretende, indicando o período exato e colacionando aos autos cópia do processo administrativo referente, com a decisão administrativa que determinou a cessação; 2) Esclarecer em relação a quais benefícios referiram-se os processos que tramitaram perante a Justiça Federal de Pernambuco (processo n.º 0516068-93.2015.405.8300s) e perante a Justiça Federal de São Paulo (processo n.º 0010451-62.2008.403.6183), providenciando cópias dos processos administrativos; Transcorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para eventual apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Considerando que o autor é interdito, devidamente representado por sua curadora, promova a z. Secretária anotação da intervenção do Ministério Público na capa dos autos (art. 178, II, CPC).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008490-42.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-08.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X WELMA CAVALCANTE MONTEIRO(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de WELMA CAVALCANTE MONTEIRO contra os critérios de cálculo empregados pela autora/embargada, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 05/17. Decisão à fl. 20, recebendo os presentes embargos à execução. Verificação pela contadoria judicial às fls. 26/32. Intimadas as partes para manifestação (fl. 34), a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 36) e o INSS manifestou discordância, nos termos da petição de fls. 37/50. É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide. Fls. 37/50: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 26/32, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado. Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pela contadora deste Juízo, verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provedores emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 26/32 dos autos, atualizada para ABRIL/2016, no montante de R\$ 11.351,81 (onze mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 28/32, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0009196-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-35.2005.403.6183 (2005.61.83.001555-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELIAS DONATO(SPI70277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009533-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015686-35.1993.403.6183 (93.0015686-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ROBERSON DE OLIVEIRA X LUCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA X GLAUCIMARA MARIA DE OLIVEIRA(SPI14013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de ROBERSON DE OLIVEIRA E OUTROS contra os critérios de cálculo empregado pelos autores/embargados, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 04/28. Recebidos os embargos (fl. 31), foi a parte embargada instada à manifestação, apresentando impugnação às fls. 32/36. Verificação pela contadoria judicial às fls. 38/40. Intimadas as partes (fl. 42), a parte embargada apresentou discordância (fl. 43), enquanto o INSS manifestou concordância (fls. 45/46). É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide. Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo, verifica-se que existem diferenças devidas. No caso dos autos, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido à parte ora embargada. Com efeito, a existência de sentença favorável no processo cognitivo não obsta que a liquidação do determinado no julgado resulte em valor equivalente a zero, já que a fixação do direito - an debeat - não se confunde com a fixação do quantum debeat. Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da parte embargada, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 38/40 dos autos. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Trasladem-se os cálculos de fls. 38/40 com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0011876-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006537-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DALCY LOBO VIANA(SPI29161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SPI88223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**000310-03.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006733-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDA GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002652-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002652-4)** - MARIA CRISTINA MARTINS(SPO18992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - REGIAO SUL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes dos traslados da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fim, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007729-32.2016.403.6100** - MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 27.966.567-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 170.875.228-50, em face do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP. Em vista da decisão que declinou de competência (fls. 44/45), prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos para esse Juízo previdenciário. A parte impetrante assevera fazer jus à percepção do benefício de seguro desemprego, na medida em que trabalhou na empresa Nextel Telecomunicações LTDA., tendo sido admitido em 03-08-2012 e dispensado sem justa causa em 03-11-2015 (fl. 19). Todavia, tal direito lhe teria sido negado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pelo fato de o impetrante ser sócio de uma empresa (fl. 23). A parte impetrante não nega ter sido sócio da pessoa jurídica Ampr Informática Desenvolvimento, Sistemas e Serviços LTDA - ME. Contudo, sustenta que a referida empresa se encontra sem registro de atividades desde 2012 e que, recentemente, seu nome foi excluído do quadro social. Dessa feita, afirma possuir todos os requisitos necessários à percepção do seguro desemprego, pelo que requer a concessão de medida liminar ordenando que a autoridade coatora conceda-lhe o benefício pretendido. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 11/37. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento do writ. Faço constar, no entanto, que entendo não se acharem presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida. Com efeito, neste juízo perfunctório, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o registro de inatividade empresarial não demonstra, por si só, a ausência do recebimento de receitas. Ademais, é recente o registro de exclusão do impetrante do corpo social da empresa Ampr Informática Desenvolvimento, Sistemas e Serviços LTDA - ME. Além disso, como a parte impetrante não colacionou aos autos outros documentos aptos a comprovarem que ela não possui outra renda, tampouco aqueles que demonstram os fundamentos da decisão administrativa, os quais reputo serem indispensáveis para se verificar, numa análise sumária, se o ato administrativo está ou não evadido de ilegalidade, não há provas incontestáveis que justifiquem a concessão da medida liminar pretendida. A respeito da alegada demora no andamento do recurso administrativo pertinente, entendo que não pode o Poder Judiciário, sob a razão de velar pela duração razoável do processo administrativo, preferir decisões que vulnerem o princípio da isonomia e comprometam a organização da Administração Pública, ainda mais quando o impetrante sequer realizou o referido agendamento para a apresentação de recurso administrativo. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada por MARCOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 27.966.567-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 170.875.228-50. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009786-23.2016.403.6100** - MARIJALMA CORDEIRO GOMES MENDONÇA (SP336767 - JULIANA DE JESUS BARROS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIJALMA CORDEIRO GOMES MENDONÇA, portadora da cédula de identidade RG nº 38.841.294-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 027.503.194-20, contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO. A parte impetrante sustenta que laborou como empregada da empresa Allis Soluções em Trade e Pessoas Ltda., de 08/07/2010 a 07/01/2016, sendo dispensada sem justa causa nesta data. Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro desemprego perante o Posto do Ministério do Trabalho em 28/01/2016, o qual foi indeferido em razão de constar a impetrante como sócia de empresa, com renda própria. Contudo, aduz que laborava na condição de empregada não fazendo mais parte dos quadros societários da empresa apontada pelo impetrado. Alega que o ato do impetrado não encontra respaldo legal ante a inexistência de qualquer previsão quanto à necessária desvinculação do nome da impetrante a qualquer CNPJ. Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego. Requer a concessão da liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A impetrante requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 10), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Assim, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A Lei nº 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento do writ. Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida. Com efeito, neste juízo perfunctório, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência. Contudo, restou apurado administrativamente que a impetrante é sócia de empresa ativa, o que lide a circunstância em questão. A priori, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada por MARIJALMA CORDEIRO GOMES MENDONÇA, portadora da cédula de identidade RG nº 38.841.294-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 027.503.194-20. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**001050-58.2016.403.6183** - NOEMI MACÁRIO LOPES (SP362464 - VERUSCA LEITE MONTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOAO DA SERRA - SP

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por NOEMI MACÁRIO LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.143.645-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 989.46.148-49, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS. A impetrante aduz que seu cônjuge, Domingos Dias Lopes, faleceu em 17 de janeiro de 2016 e que, na condição de única dependente, realizou o requerimento administrativo para a obtenção do benefício de pensão por morte, no dia 02-02-016. Contudo, sustenta que o agendamento se verificou apenas para o dia 11-05-2016, data mais próxima disponível. Suscitou que o prazo imposto pela autoridade coatora é abusivo e configura ilegalidade, prejudicando sobremaneira a sobrevivência da impetrante. Requereu a concessão da segurança a fim de que o agendamento se verificasse imediatamente ou, então, fosse concedido o benefício previdenciário de interesse até a realização de seu atendimento. Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 08/16). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante e indeferida a medida liminar alvitrada (fls. 19/21). Notificada, a autoridade coatora não se manifestou. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que deixou de se manifestar pois entendeu que o caso versa apenas acerca de direitos individuais disponíveis (fls. 26-26 verso). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora buscou, por meio da impetração, a antecipação do agendamento realizado para fins de requerimento de benefício de pensão por morte. Inicialmente, verifico por meio de informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a impetrante obteve o benefício pretendido (NB 21/176.766.897-7) desde o óbito do instituidor, em 17-01-2016. Além disso, houve o pagamento dos valores atrasados, consoante se depreende de consulta ao Sistema Hiscweb. No mais, não houve violação a direito da impetrante que legitime a concessão da segurança. O pedido administrativo foi realizado em 04-02-2016 (fl. 13), com regular agendamento para o mês de maio de 2016, circunstância que não extrapola os limites da razoabilidade. Ponto que a prática do agendamento, como técnica adotada pela autarquia previdenciária para a gestão da análise e concessão dos benefícios no âmbito da Previdência Social, mostra-se legítima e em consonância com os princípios da isonomia e da impessoalidade. Portanto, uma vez que respeitada a razoabilidade no prazo entre agendamento e atendimento, nada há de legal ou abuso de poder. Portanto, é caso de denegação da ordem pretendida, a teor do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A ORDEM pretendida por NOEMI MACÁRIO LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.143.645-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 989.46.148-49, em ação mandamental impetrada em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS. A impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita, razão pela qual a exigibilidade das custas ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas ações mandamentais - art. 25, Lei nº 12.019/09 e Súmula nº 512/STF. Acompanham a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Hiscweb. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012690-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012690-0)** - SALOMAO GILDIN (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X SALOMAO GILDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 219/223: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0006695-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006695-0)** - REGINALDO BRAGA DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 187/202: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos a Contadoria para a verificação da correta aplicação do julgado. Intime-se.

**0008105-70.2010.403.6183** - CARLOS DIAS PEREIRA DE MELO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DIAS PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 131.429,07 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.142,90 (treze mil, cento e quarenta e dois reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 144.571,97 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folha 174, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intime-se. Cumpra-se.

**0008289-26.2010.403.6183** - FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA ALEXANDRINA DOS SANTOS (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001463-47.2011.403.6183** - NELSON ROSA DOS SANTOS (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 293/297, expeça-se novamente o ofício requisitório de fls. 243, corrigindo-se, porém, o nome da patrona da parte autora na planilha regimental. Intime-se. Cumpra-se.

**0003550-73.2011.403.6183** - DEVANIR APARECIDO REZENDE (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR APARECIDO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 108.564,71 (cento e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.720,75 (oito mil, setecentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 117.285,46 (cento e dezessete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de folha 229, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001320-24.2012.403.6183** - TEREZINHA DE LIMA MORENO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE LIMA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 228/244: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0006388-52.2012.403.6183** - EWERTON CORREA VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EWERTON CORREA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 175.330,64 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.105,63 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 185.436,27, conforme planilha de folha 155, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011648-76.2013.403.6183** - DAISY LUIZA MARQUES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY LUIZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 34.868,72 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.833,80 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 38.702,52, conforme planilha de folha 170, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5315**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000563-45.2003.403.6183 (2003.61.83.000563-0)** - JOSE MARCELO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0004569-51.2010.403.6183** - KATRINE MAYSA DUTRA OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS FARINA DE OLIVEIRA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS FARINA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Inicialmente, destaca-se não ser mais necessária a intervenção obrigatória do MPF, uma vez que não há mais interesse de menores para serem tutelados na presente demanda. Considerando que o corréu MARCUS VINICIUS FARINA DE OLIVEIRA foi devidamente citado, mas permaneceu silente (fls. 165/166 e 169), declaro-o revel, aplicando-lhe os efeitos da revelia. Vide artigos 344 e 346 do Novo Código de Processo Civil. Concedo às partes prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais (art. 364, 2º, do CPC), na seguinte ordem: parte autora, parte corréu Elisabete e, por fim, o INSS. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0005617-45.2010.403.6183** - ADENILTON GONCALVES COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

**0010769-06.2012.403.6183** - MARIA ANTONIA PEREZ(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados às fls. retro, bem como para que apresentem seus memoriais, se o caso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000277-13.2016.403.6183** - MARIA MACHADO ARCHINTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 31, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0000281-50.2016.403.6183** - HELENA OLIVEIRA FERMINO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 37, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0002611-20.2016.403.6183** - SATURNINO LOPES FRANCO(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado por SATURNINO LOPES FRANCO, portador da cédula de identidade RG nº 10.650.624-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.150.438-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o autor ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a implantação de aposentadoria por invalidez. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/83. A parte autora, ainda, acostou aos autos os documentos de fls. 88/532 e 535/625. Determinou-se que a parte autora regularizasse a sua representação processual, bem como apresentasse declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais devidas (fl. 626). A diligência foi cumprida às fls. 627/628. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 629), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por SATURNINO LOPES FRANCO, portador da cédula de identidade RG nº 10.650.624-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.150.438-07. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia na especialidade ORTOPEDIA. Registre-se. Intime-se.

**0004193-55.2016.403.6183** - PEDRO JOSE NICOLAU(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por PEDRO JOSÉ NICOLAU, portador da cédula de identidade RG nº 39.541.156-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 769.434.024-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor seja a autarquia previdenciária compelida a conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja a imediata implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 08/45). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se, ainda, que o requerente acostasse aos autos comprovante de endereço atualizado (fl. 48). A diligência foi cumprida às fls. 49/50. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por PEDRO JOSÉ NICOLAU, portador da cédula de identidade RG nº 39.541.156-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 769.434.024-04. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícia nas especialidades ORTOPEDIA, NEUROLOGIA e CLÍNICA MÉDICA. Registre-se. Intime-se.

**0004703-68.2016.403.6183** - DANIEL GOMES SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por DANIEL GOMES SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 13.969.283-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.467.958-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, passa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agr. Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 58/67, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.835,11 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e onze centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 955,11 (novecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 11.461,32 (onze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, fático de ofício o valor da causa para R\$ 11.461,32 (onze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7)** - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da documentação referente às demais sucessoras de MANOEL ROQUE EVANGELISTA (filhas de Benedito Manuel Evangelista), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003478-81.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de JOSÉ FRANCISCO DE LIMA contra os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 05/09. Recebidos os embargos (fl. 12), a parte embargada foi intimada para manifestação, apresentando impugnação à fl. 14. Verificação pela contadoria judicial às fls. 16/25. Intimadas as partes para manifestação (fl. 27), a parte autora manifestou parcial concordância (fls. 29) e o INSS apresentou discordância, nos termos do registro de fl. 30. Conforme despacho de fl. 31, houve o retorno dos autos à contadoria judicial para nova verificação, a qual foi acostada às fls. 32/37. Intimadas as partes para manifestação (fl. 40), a parte autora manifestou concordância (fls. 42) e o INSS apresentou discordância, nos termos da petição de fls. 44/46. Decisão à fl. 48, determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para atualização de seus cálculos de fls. 33/36. Informação da contadoria judicial à fl. 49, com a atualização dos cálculos às fls. 50/53. Novamente intimadas, a parte embargada manifestou sua concordância (fl. 57) e o INSS pugnou pela rejeição dos cálculos, conforme razões da petição de fls. 59/66. É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide. Fls. 59/66: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 49/53, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado. Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo, verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provedores emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 50/53 dos autos, atualizada para AGOSTO/2015, no montante de R\$ 176.536,69 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 50/53, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0001707-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-60.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de MARCOS ANTONIO MATUCHENKO contra os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 11-35. Decisão à fl. 37, recebendo os presentes embargos à execução. Impugnação do autor/embargado às fls. 38/40. Determinação de remessa dos autos à contadoria, consoante teor do despacho de folha 41. Verificação e promoção da contadoria judicial às fls. 42/45. Intimadas as partes para manifestação (fl. 47), a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 42) e o INSS manifestou sua ciência na folha 49. Despacho determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para que os cálculos anteriormente apresentados fossem refeitos, com observância das alterações promovidas pela Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal (fl. 50). Nova promoção com cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 51/54. Intimadas as partes para manifestação (fl. 56), a parte embargada novamente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 58) e o INSS registrou sua ciência na fl. 59. É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide. Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo, verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo, na medida em que ambos liquidaram o título executivo sem observância de seus termos e limites. Desse modo, comparando as contas apresentadas pela contadoria judicial com aquelas elaboradas pelo ré/embargante, depreende que os cálculos da contadoria judicial de fls. 51/54 foram elaborados nos termos e limites do julgado. Ademais, não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, cuja finalidade é preservar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. Já os juros de mora constituem uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo, serão aqueles fixados pelos Provedores emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mais precisamente os preceitos contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, isso porque tais limites restaram estabelecidos no título executivo (fls. 233/234, autos principais). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 51/54 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2014, no montante de R\$ 30.364,32 (trinta mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 51-54, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0003308-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008262-72.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X SEBASTIAO JORGE DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de SEBASTIAO JORGE DE MOURA contra os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 04/07. Recebidos os embargos (fl. 22), foi a parte embargada intimada para oferecimento de impugnação à fl. 22, a qual veio aos autos às fls. 23/24. Verificação pela contadoria judicial às fls. 26/31. As partes foram intimadas para se manifestarem (fl. 32). A parte embargada se pronunciou pela parcial concordância (fls. 36) e o INSS, por sua vez, discordou das contas, nos termos de sua promoção de fls. 34/35. Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para nova verificação, conforme despacho de fl. 37. Promoção e cálculos da contadoria às fls. 38/40. As partes foram intimadas para se manifestarem (fl. 40). A parte autora manifestou concordância (fls. 44) e o INSS reiterou os termos de sua promoção anterior, consoante teor do registro de fl. 43. É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide. Fls. 34/35: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 38/40, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado. Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provedores emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 39/40 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2015, no montante de R\$ 163.731,38 (cento e sessenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 39/40, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0009534-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004140-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI) X ORIPES TOPAN(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de ORIPES TOPAN contra os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 09/28. Decisão à fl. 31, recebendo os presentes embargos a execução. O embargado manifestou-se a fls. 33/34. Verificação pela contadoria judicial às fls. 36/45. Intimadas as partes para manifestação (fl. 29), a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 49) e o INSS manifestou discordância (fls. 51/60). É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide. Fls. 02/08 e 51/54: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 36/45, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado. Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provedores emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 36/45 dos autos, atualizada para JUNHO/2015, no montante de R\$ 41.717,08 (quarenta e um mil, setecentos e dezessete reais e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 36/45, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0010439-04.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014349-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OZANA APARECIDA DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de OZANA APARECIDA DA SILVA contra os critérios de cálculo empregados pela autora/embargada, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 3/7. Decisão à fl. 10, recebendo os presentes embargos à execução. Verificação pela contadoria judicial às fls. 13/25. Intimadas as partes para manifestação (fl. 11), a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 27) e o INSS manifestou discordância, nos termos da petição de fls. 29/42. É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide. Fls. 29/42: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 13/25, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado. Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pela contadora deste Juízo, verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 13/25 dos autos, atualizada para MAIO/2016, no montante de R\$ 247.025,04 (duzentos e quarenta e sete mil, vinte e cinco reais e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 15/21, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0011234-10.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X JOSELITA ARAUJO DE MEDINA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de JOSELITA ARAUJO DE MEDINA contra os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 10/25. Decisão à fl. 50, recebendo os presentes embargos a execução. Resposta da embargada a fls. 52/54. Verificação pela contadoria judicial às fls. 56/59. Intimadas às partes para manifestação (fl. 61), a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 62) e o INSS manifestou discordância (fls. 63). É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide. Fls. 02/24: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 22/30, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado. Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 56/59 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2015, no montante de R\$ 26.537,94 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 56/59, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015884-23.2003.403.6183 (2003.61.83.015884-6)** - ANTONIO ROSSETTO X MARIA DO CARMO PUPO ROSSETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0015998-59.2003.403.6183 (2003.61.83.015998-0)** - AUBERINO CARDOSO DE CARVALHO X ELIANOR LIMA DE AZEVEDO X IEDA BALESTRA DA SILVA X NELSON SCIORILI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X NELSON SCIORILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 244: Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

**0008425-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008425-0)** - MARIA NALVA DE JESUS COSTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NALVA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0015173-08.2010.403.6301** - ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACKSON SANTOS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000559-56.2013.403.6183** - SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado na petição retro juntada, uma vez que os valores não estão disponíveis para levantamento. Intime-se.

**001474-08.2013.403.6183** - SILVIA NASCIMENTO EFIGENIO DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA NASCIMENTO EFIGENIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005524-77.2013.403.6183** - HELENA LEIKO OGINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LEIKO OGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1957

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016068-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016068-5)** - GRACILINA ALVES CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000378-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000378-8)** - ANTONIO PACHECO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001595-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001595-0)** - ANTONIO SIMOES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004600-71.2010.403.6183** - IARA DUARTE COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002397-05.2011.403.6183** - DIONISIO OLIVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009109-11.2011.403.6183** - ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007539-53.2012.403.6183** - MARIA DO CARMO RICARDO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0009721-41.2014.403.6183** - CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 395**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008531-77.2013.403.6183** - HUMBERTO SIDNEY BOMFIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0006793-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006793-7)** - ADEILDO SANDER RAINAT(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação da obrigação de fazer. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0900193-37.1986.403.6183 (00.0900193-0)** - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AFFONSO RAMIRO X AGOSTINHO LESSA X ALZIRA DINIZ SANTANA X AGOSTINHO THOMAZ MARY X AILTON VIEIRA DA SILVA X ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA X ALBINO DE OLIVEIRA X ALCINO MESSIAS X ALMERINDO ISIDORO TAVARES X ALVARINDO ABRÃO DA SILVA X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO FERREIRA FILHO X SUEZ PEREIRA FERREIRA X JEANETE RODRIGUES FERREIRA X EUNICE RODRIGUES FERREIRA X JEANICE RODRIGUES FERREIRA X ERICK ALVES FERREIRA X VANDERLEA MIGUEL BARBOSA X CYNTHIA MARA FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA X VERA LUCIA CONSTANTINO DE AGUIAR X ANTONIO AUGUSTO ESTEVES X ANTONIO CARLOS DA ROCHA FROTA X ANTONIO FERNANDES FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO ASSUNCAO X ANTONIO PIMENTA X ANTONIO QUEIJAS FERNANDES X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RUIZ X ANTONIO SIMOES X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTEU SA X ARNALDO JOSE DA SILVA X ARNALDO MOREIRA DE CAMARGO X ARY CARDOSO X AUGUSTO NARCISO DO AMPARO JUNIOR X AUGUSTO RODRIGUES RENTROLA(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0041845-20.1990.403.6183 (90.0041845-3)** - ANTONIO PROATTI X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004951-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004951-5)** - AURELIANO JOSE FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURELIANO JOSE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000407-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000407-7)** - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005289-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005289-8)** - MILTON DE GOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MILTON DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IPA 2,07 1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014925-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014925-0)** - ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR X CLAUDETTE MORRONE PERASSOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARIOSTO PRIMO PERASSOLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000190-77.2004.403.6183 (2004.61.83.000190-1)** - LOIDE DE FARIA SIMOES X GIULLIANO FARIA SIMOES X ERICK FARIA SIMOES X THIAGO FARIA SIMOES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GIULLIANO FARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK FARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO FARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006764-19.2004.403.6183 (2004.61.83.006764-0)** - PAULO DOS REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006851-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006851-5)** - JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE X MANOEL MENDES DE ALBUQUERQUE X ARMANDO MENDES DE ALBUQUERQUE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVAM DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003419-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003419-1)** - HIDEO IKUNO X ROSA SATICO IKUNO X ANTONIO DIAS DO VALE X ELPIDIO PEREIRA DA SILVA X LAURINETE JATOBA DA SILVA X KOZO KUSUMOTO X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X HIDEO IKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004461-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004461-5)** - ISOLINDA DA SILVA PINTO DAS BROTAS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINDA DA SILVA PINTO DAS BROTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005709-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005709-9)** - OSVALDO PIMENTA DA CUNHA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X OSVALDO PIMENTA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005064-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005064-4)** - JOSE PAULO VALARIO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PAULO VALARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4)** - MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0060439-52.2009.403.6301** - MARIA JOSE DA SILVA X RACHEL DA SILVA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.2. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002662-41.2010.403.6183** - LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005873-85.2010.403.6183** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP157663 - AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0012136-36.2010.403.6183** - ANTONIA VITOR DE ARAUJO(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VITOR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002897-71.2011.403.6183** - MANOEL HENRIQUE CAMPOS BOTELHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HENRIQUE CAMPOS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001562-46.2013.403.6183** - ROSANA BATISTA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010124-44.2013.403.6183** - VALDIR PIERINA JUNIOR(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PIERINA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.